



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO – IE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL –
PPGEA
MESTRADO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL**



ZAIONARA GORETI RODRIGUES DE LIMA

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA E A JUSTIÇA
AUTOCOMPOSITIVA:
um estudo de caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania - Rio Grande/RS**

Rio Grande
2020

ZAIONARA GORETI RODRIGUES DE LIMA

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA E A JUSTIÇA
AUTOCOMPOSITIVA:
um estudo de caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e
Cidadania - Rio Grande/RS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental – PPGEA da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. **Área de Concentração:** Educação Ambiental. **Linha de Pesquisa:** Educação Ambiental Não Formal (EANF). **Orientadora:** Professora Doutora Vanessa Hernandez Caporlingua.

Rio Grande
2020

Ficha Catalográfica

L732e Lima, Zaionara Goreti Rodrigues de.

A Educação Ambiental Crítica e a justiça autocompositiva: um estudo de caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Rio Grande/RS / Zaionara Goreti Rodrigues de Lima. – 2020.

213 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande – FURG, Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Rio Grande/RS, 2020.

Orientadora: Dra. Vanessa Hernandez Caporlingua.

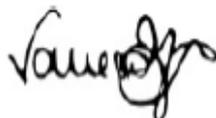
1. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
2. Educação Ambiental Não Formal 3. Justiça Autocompositiva
I. Caporlingua, Vanessa Hernandez II. Título.

CDU 504:37

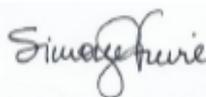
Zaionara Goreti Rodrigues de Lima

"A Educação Ambiental Crítica e a Justiça Autocompositiva: um estudo de caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Rio Grande/RS."

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Educação Ambiental no Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Comissão de avaliação formada pelos professores:



Prof. Dr.ª Vanessa Hernandez Caporlingua
(PPGEA/FURG)



Prof. Dr.ª Simone Grohs Freire
(PPGEA/FURG)



Prof. Dr.ª Greici Maia Behling
(UFPEL)

*Procuro semear otimismo e plantar sementes de paz e justiça.
Digo o que penso, com esperança. Penso no que faço, com fé.
Faço o que devo fazer, com amor. Eu me esforço para ser cada dia melhor,
pois bondade também se aprende. Mesmo quando tudo parece desabar,
cabe a mim decidir entre rir ou chorar, ir ou ficar, desistir ou lutar;
porque descobri, no caminho incerto da vida, que o mais importante é o decidir.*

Cora Coralina

AGRADECIMENTOS

Agradeço...

A Deus pela oportunidade de construir, desconstruir e de reconstruir quem sou, reflexões possíveis a partir desse mestrado.

À minha família pelo acolhimento e por ser fonte de inspiração - meu porto seguro. Assim, agradeço em especial aos meus pais Zilda e Guaracy (*in memoriam*) pelo bem mais precioso que puderam me ofertar, a vida! Gratidão a todos os que vieram antes e depois de mim, vocês me oportunizaram ser quem eu sou e como sou. Obrigada ao Tio Hermes (meu pai de coração), aos meus irmãos, aos meus sobrinhos e a todos que de alguma forma me incentivaram a não desistir dos meus sonhos.

Ao meu esposo Jardel pelo companheirismo e amizade no decorrer dessa trajetória, entendendo minha ausência e minha reclusão.

À Beatriz, minha filha amada, que me impulsiona a ser uma pessoa melhor a cada dia. E aos meus filhotes de quatro patas Scooby, Nina, Luna e Luck por estarem sempre junto a mim nos momentos solitários da escrita deste trabalho.

À minha orientadora Vanessa Caporlingua por acreditar na minha pesquisa, acolhendo minhas ideias e trilhando cada passo comigo. Na verdade, não tenho palavras para agradecer todo o incentivo, paciência e considerações realizadas no decorrer dessas páginas. Obrigada por todo o carinho nessa jornada.

Aos colegas e professoras do grupo de pesquisa Direito e Educação Ambiental (GPDEA) pelos encontros, diálogos e convívio semanal. As trocas feitas neste grupo foram fundamentais para a elaboração desta pesquisa. Um agradecimento especial às colegas Fernanda Bratz, Bruna Wagner e Dianelisa Peres que além das discussões teóricas me ofertaram um colo afetuoso, um abraço caloroso e uma amizade sincera.

À Dra. Fernanda Duquia Araújo por acreditar em mim e no meu trabalho, deixando as portas abertas do CEJUSC/RG para que eu pudesse realizar minha pesquisa. Nesse sentido agradeço também ao Thiago Troccoli (secretário do CEJUSC/RG) e aos colegas mediadores, conciliadores, semeadores, facilitadores e expositores de oficinas, por me auxiliarem na coleta do material de pesquisa e por dividirem comigo o sonho de uma sociedade mais pacífica e justa.

Aos colegas do IFRS, principalmente os do setor de Compras e Contratos, por me oportunizarem o afastamento no último ano do mestrado, este tempo de dedicação exclusiva foi essencial para aprofundar meus estudos e desenvolver essa pesquisa.

Obrigada à minha amiga e irmã de alma Joyce Porto, por acreditar em mim, nos momentos que eu mesma não acreditava, tuas palavras de incentivo conversavam com a minha alma.

E por fim, mas não menos importante, agradeço aos amigos e mestres do Instituto Ardas e da Escola de Luxor por toda energia positiva e pelo acolhimento nos dias difíceis dessa caminhada.

Gratidão a todos!

RESUMO

Essa dissertação intitulada “A Educação Ambiental Crítica e a Justiça Autocompositiva: um estudo de caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Rio Grande/RS”, apresenta relevância no sentido de propor a necessária superação da visão epistemológica fragmentada da sociedade e dos problemas socioambientais, e busca, na interação entre a Educação Ambiental e o Direito, formas de promover coletivamente a construção de uma sociedade mais sustentável. Por isso o problema de pesquisa elaborado é: de que forma a Educação Ambiental Crítica pode estimular espaços de diálogo na Justiça Autocompositiva desenvolvida no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do município do Rio Grande/RS? Assim o objetivo principal é investigar como a Educação Ambiental Crítica pode estimular espaços de diálogo na Justiça Autocompositiva desenvolvida no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do município do Rio Grande/RS, e os objetivos específicos são: compreender como uma perspectiva educacional crítica da Educação Ambiental pode auxiliar no processo dialógico e reflexivo da sociedade, a partir dos princípios da complexidade ambiental, da cidadania, da ética, da sustentabilidade socioambiental e do diálogo; analisar a Justiça Autocompositiva e sua interface com a Educação Ambiental Crítica; e descrever e compreender como se desenvolvem as práxis socioambientais do CEJUSC no município do Rio Grande/RS. A metodologia adotada foi a abordagem qualitativa consubstanciada na pesquisa de estudo de caso e como técnica de análise de dados, a análise de conteúdo. Nesse sentido os principais resultados obtidos são os seguintes: é preciso que o conflito seja percebido dentro de uma vertente crítica da Educação Ambiental para que ele deixe de ser problema e torne-se possibilidade de transformação, para isto é necessário que seja oportunizado aos colaboradores da Justiça Autocompositiva – mediadores, facilitadores, conciliadores, juízes e servidores do judiciário – cursos de formação/aperfeiçoamento no qual os fundamentos críticos da Educação Ambiental estejam presentes a fim de instigar uma mudança na práxis desses colaboradores, bem como da própria sociedade, que participa das sessões autocompositivas e dos projetos de extensão do CEJUSC/RG, a fim de estimular no grupo o sentimento de coletividade, de participação e de pertencimento, numa busca por desenvolver uma cultura autocompositiva que incentive a sociedade a resolver seus conflitos a partir da pacificação socioambiental e não mais do litígio. Desse modo, há um fortalecimento das relações que ligam o Estado/Poder Judiciário e a sociedade, para que juntos, possam buscar formas mais equânimes, responsáveis de resolver os conflitos socioambientais.

Palavras Chave: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Educação Ambiental Não Formal. Justiça Autocompositiva.

ABSTRACT

This thesis, entitled “Critical Environmental Education and Self-Composing Justice: a study case about the Judicial Center of Conflict and Citizenship in Rio Grande / RS”, is relevant in terms of proposing the necessary overcoming of the fragmented epistemological society vision and socio-environmental problems. It aims through an interaction between Environmental Education and Law, finding ways to promote collectively the creation of a more sustainable society. In this sense, the elaborated research problem is: how can Critical Environmental Education stimulate spaces for dialogue in Self-Composing Justice developed at the Judicial Center of Conflict Resolution and Citizenship in the city of Rio Grande / RS. In this way, the main objective is to investigate how Critical Environmental Education can stimulate spaces for dialogue in Self-Composing Justice developed at the Judicial Center of Conflict and Citizenship (CEJUSC) in the city of Rio Grande / RS. The specific objectives are: to understand how a critical education perspective of the Environmental Education can assist in the dialogical and reflective process of society, based on the principles of environmental complexity, citizenship, ethics, socio-environmental sustainability and dialogue; to analyze the Self-Composing Justice and its relation with Critical Environmental Education; and to describe and understand how the socio-environmental praxis of CEJUSC is developed in the city of Rio Grande / RS. The adopted methodology was the qualitative approach embodied in the study case research and as a data analysis technique, the content analysis. In this sense, the main results obtained are the following: it is necessary that the conflict is perceived within a critical aspect of Environmental, so that it ceases to be a problem and becomes a possibility for transformation. For this, it is necessary to give an opportunity to the employees of Self-composing justice - mediators, facilitators, conciliators, judges, and civil servants – for training / improvement courses in which the critical foundation of Environmental Education are present in order to instigate a change in the praxis of these employees, as well as the society itself, which participates in self-composition sessions and CEJUSC / RG extension projects, in order to stimulate the feeling of collectivity, participation and belonging in the group. In a quest to develop a self-composition culture that encourages society to solve their conflicts based on socio-environmental pacification and no more of the litigation. In addition, there is a strengthening of the relationship that link the State / Judiciary and society, so that together, they can seek more equitable ways, responsible for solving socio-environmental conflicts.

Keywords: Judicial Center of Conflict Resolution and Citizenship. Non-formal environmental education. Self-composing justice.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Jogo das Interações	49
Figura 2 – Relação Ser e Objeto	61
Figura 3 – Relação de Totalização do Outro/Objeto.....	62
Figura 4 – Ética da alteridade e a dinâmica social	64
Figura 5 – Organização do espaço físico para a Mediação e a Conciliação	135
Figura 6 – Adaptação da Sala de Audiências.....	135
Figura 7 – Primeira Turma de Mediadores do Rio Grande.....	147
Figura 8 – Mediadores do CEJUSC-RG. Reinauguração do CEJUSC nas dependências do FÓRUM.	147
Figura 9 – Segunda Turma de Mediação Judicial da cidade do Rio Grande.....	150
Figura 10 – Turma de Conciliação Judicial da cidade do Rio Grande/RS	1511
Figura 11 – Terceira Turma de Mediação Judicial da cidade do Rio Grande/RS ...	152
Figura 12 – Primeira Turma de Mediação Familiar da cidade do Rio Grande/RS ..	153
Figura 13 – Primeira Turma de Círculos de Paz, em atividade desenvolvida no curso de formação	154
Figura 14 – Segunda Turma de Semeadores de Círculos de Paz da cidade do Rio Grande	154
Figura 15 – Primeira Turma de Facilitadores da JR da cidade do Rio Grande.....	155
Figura 16 – Imagem do centro do Primeiro Círculo Restaurativo da Cidade de Rio Grande/RS	156
Figura 17 – Palestra sobre os Métodos Autocompositivos na OAB Subseção Rio Grande	159
Figura 18 – Participação do CEJUSC/RG no Ciclo de Palestras sobre Mediação: novos rumos da mediação de conflitos	159
Figura 19 – Ciclo de Palestras sobre Mediação: novos rumos da mediação de conflitos, organizado pela FADIR /FURG	160
Figura 20 – Mediadoras do CEJUSC/RG participando doo Curso de Formação Continuada para Docentes.....	160
Figura 21 – Participação do CEJUSC/RG no Curso de Formação Continuada para Docentes	160

Figura 22 – Oficineiras do CEJUSC/RG. Palestra de divulgação das oficinas de Parentalidade	162
Figura 23 – Oficina de Parentalidade com a presença da Profª Narjara Mendes Garcia e Profª Simone de Biazzi Silveira, ambas do Centro de Referência em Apoio a Família (CRAF -FURG).....	163
Figura 24 – Grupo de trabalho do CEJUSC/RG no projeto Conexões para a Paz.	164
Figura 25 – Atividade proposta no Projeto Conexões para a Paz	165
Figura 26 – Trabalho realizado no Condomínio Residencial Carreiros – Projeto Bons Vizinhos.....	166
Figura 27 – Trabalho construído no decorrer dos encontros com o pessoal do Condomínio Residencial Carreiros – Projeto Bons Vizinhos.....	167

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADRs – *Alternative Dispute Resolution* (Resolução Alternativa de Disputas)

CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CF - Constituição Federal

CNE – Conselho Nacional de Educação

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

EA – Educação Ambiental

EANF - Educação Ambiental Não Formal

EP – Educação para a Paz

FURG - Universidade Federal do Rio Grande

IBPC - Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas

IFRS - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

GPDEA - Grupo de Pesquisa em Direito e Educação Ambiental

MASC - Meios Alternativos de Solução de Conflitos

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

PNEA - Política Nacional de Educação Ambiental

PNUMA - Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas

PROCON - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor

RAD - Resolução Alternativa de Disputa

TJ/RS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1. MOVIMENTOS INTRODUTÓRIOS.....	14
2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA: UM DESPERTAR PARA A TRANSFORMAÇÃO SOCIOAMBIENTAL	35
2.1. CONHECENDO UM POUCO MAIS SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	36
2.2. OLHANDO A REALIDADE A PARTIR DE ALGUNS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL ..	43
2.2.1. A complexidade	46
2.2.2. A cidadania.....	51
2.2.3. A ética ambiental	56
2.2.3.1. A ética da alteridade.....	59
2.2.4. A sustentabilidade socioambiental	66
2.2.5. O diálogo	71
2.3. PENSANDO NAS REALIDADES EXISTENTES: QUANDO MUDAR É PRECISO	78
3. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA NO JUDICIÁRIO: A JUSTIÇA AUTOCOMPOSITIVA COMO FERRAMENTA DE REFLEXÃO.....	82
3.1. ASPECTOS GERAIS QUE ENVOLVEM O DIREITO, O ESTADO, E A SOCIEDADE	83
3.2. O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA AUTOCOMPOSITIVA ATRELADA À INFLUÊNCIA NORTE-AMERICANA	88
3.3. A MODERNA TEORIA DO CONFLITO COMO FORMA DE DESENVOLVER UMA EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA	94
3.4. O ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: COMPREENDENDO A RELAÇÃO ENTRE A SOCIEDADE E O ESTADO	102
3.5. CARACTERIZANDO OS PROCEDIMENTOS AUTOCOMPOSITIVOS.....	119
3.5.1. A Conciliação Autocompositiva	120
3.5.2. A Mediação de Conflitos.....	122
3.5.3. Os Círculos de Paz ou Círculos de Diálogos.....	124
3.5.4. Justiça Restaurativa ou Justiça Transformadora	125
3.5.5. A Arbitragem	128
4. A JUSTIÇA AUTOCOMPOSITIVA E A PRÁTICA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE SOB O OLHAR DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA	137

4.1. CONHECENDO UM POUCO DO CEJUSC RIO GRANDE.....	138
4.1.1. O braço cidadão do CEJUSC/RG.....	158
4.1.2. As aproximações tecidas entre a Educação Ambiental Crítica e a Justiça Autocompositiva do CEJUSC/RG	167
4.1.2.1. <i>Categoria-princípio Complexidade</i>	170
4.1.2.2. <i>Categoria-princípio Cidadania</i>	172
4.1.2.3. <i>Categoria-princípio Ética</i>	174
4.1.2.4. <i>Categoria-princípio Sustentabilidade Socioambiental</i>	176
4.1.2.5. <i>Categoria-princípio Diálogo</i>	178
4.2. EM BUSCA DE UMA CULTURA DA PACIFICAÇÃO SOCIOAMBIENTAL.....	181
CONSIDERAÇÕES FINAIS	192
REFERÊNCIAS.....	200
ANEXO A	212
ANEXO B	213

1. MOVIMENTOS INTRODUTÓRIOS

*Eu sou um intelectual que não tem medo de ser amoroso.
Amo as gentes e amo o mundo.
E é porque amo as pessoas e amo o mundo que eu brigo
para que a justiça social se implante antes da caridade.*
Paulo Freire (1988)

Para apresentar este capítulo escolhi as palavras do mestre Paulo Freire (1988) a fim de despertar o pensamento para as questões que envolvam a justiça, não só aquela justiça que se estabelece dentro dos limites da sociedade, mas aquela que transcenda esses muros, que reflita sobre a complexidade das relações travadas em meio ao todo, fortificando de maneira respeitosa e solidária, as relações envolvendo a sociedade e o meio ambiente, o qual, nesta pesquisa, é entendido como algo muito além do meio natural, constituído, por uma série de dimensões (a social, a cultural, a política, a econômica, a jurídica entre outras), que são frutos das interações entre os seres que o formam – seres vivos e não vivos, por isso, o meio ambiente pode ser caracterizado como:

[...] um lugar determinado e/ou percebido onde estão as relações dinâmicas e em constante interação os aspectos naturais e sociais. Essas relações acarretam processos de criação cultural e tecnológica e processos históricos e políticos de transformação da natureza e da sociedade (REIGOTA, 2006, p. 21).

Assim, resultado desse dinamismo socioambiental há uma ampliação do próprio entendimento de Justiça, não se limitando à atividade fim do Estado, que está positivada no artigo 3º da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), mas a uma justiça como resultado de luta social, de respeito e de amor ao próximo, independente de quem o seja, ser vivo ou não vivo, concepção que permeia e serve de fundamentação para o desenvolvimento desta dissertação. Cabe ressaltar que no decorrer deste trabalho a expressão socioambiental é utilizada para ressaltar a ligação entre sociedade e meio ambiente, demonstrando que os problemas sociais são problemas ambientais e vice-versa.

Para construir esses novos horizontes em torno da justiça torna-se necessário dar um enfoque socioambiental a ela, estimulando, a partir do diálogo comunitário, que a sociedade ocupe os espaços de decisões coletivas, num movimento que busca incentivar não só a participação como a responsabilização de todos frente ao processo

que visa resolver os conflitos socioambientais apresentados ao Estado/Poder Judiciário¹.

A ação dialógica² destacada pode ser compreendida como um procedimento desenvolvido a partir da fala e da escuta ativa, cujo fundamento está no reconhecimento do outro como parte indissolúvel do todo, que ao possuir posição diferente contribui com o todo ofertando novas formas de ver e pensar a realidade estabelecida. Neste processo dialógico não existe hierarquia ou obrigatoriedade de consenso, pois não há posturas certas ou erradas, mas ações-reflexões resultados do momento histórico-cultural dessas comunidades.

Assim, visando oportunizar o desenvolvimento de uma sociedade fundamentada na Justiça socioambiental – que é compreendida como um mecanismo capaz de promover a igualdade não só econômica e social, mas entre as diversas dimensões que compõem o meio ambiente, para que não se cometa a injustiça de sobrecarregar uma parcela da população com os danos ambientais ocasionados pelo suposto desenvolvimento socioambiental (LOUREIRO, 2019) - é necessário que haja uma propagação de *práxis* sociais críticas, compreendidas por Freire (2018) como ações constituídas de reflexão, qualificando os sujeitos a atuarem em prol do grupo, fazendo com que surjam práticas sociais responsáveis e conscientes, comprometidas e capazes de criar um cenário de metamorfose social que contemple todos os seres que habitam o planeta e não apenas parte deles.

Nesse sentido, a Educação Ambiental Crítica contribui para a elaboração da análise reflexiva dessas relações, cujo intuito é promover a transformação socioambiental a partir da problematização da realidade. Esta reflexão crítica representa uma lente capaz de corrigir o olhar cansado e desfocado da sociedade,

¹ O Estado/Poder Judiciário é uma das diversas acepções que podem definir o Estado, assim, o judiciário é um dos órgãos que lhe compõem. Nesse sentido cabe diferenciar o que se entende por Estado e por governo, visto que podem ser tratados como sinônimos, mas não o são. Deste modo, o primeiro conceito, denominado nesta pesquisa como Estado/Nação se caracteriza por ser uma entidade do direito histórico e cultural, formada por três fatores principais, que são: 1) os fatores naturais: constituídos por um território, uma unidade étnica e um idioma comum; 2) fatores históricos: ligados a tradição do grupo, as leis, a religião e os costumes; 3) fatores psicológicos: ligados a consciência nacional e as aspirações comuns do grupo (OLIVEIRA, 2017). Mazza (2015) reafirma essas características do Estado e ainda conceitua o governo ao dizer que o “Estado é um povo situado em determinado território e sujeito a um governo. Nesse conceito despontam três elementos: a) **povo** é a dimensão pessoal do Estado (...); b) **território** é a base geográfica do Estado, sua dimensão espacial; c) **governo** é a cúpula diretiva do Estado (...) responsável pela condução dos altos interesses estatais e pelo poder político, cuja composição pode ser modificada mediante eleições” (MAZZA, 2015, p. 53-54, grifo do autor).

² Tema abordado no segundo capítulo desta pesquisa (item 2.2.5. O diálogo).

visto que, o interesse maior da Educação Ambiental Crítica não é trabalhar com as aparências, mas sim, possibilitar o mergulho no âmago das questões socioambientais, para perceber o funcionamento e a complexidade que se estabelece a partir das interações entre as partes que compõem o todo – sociedade – num movimento de ordem-desordem e organização (MORIN, 2005), para se chegar a um diálogo crítico e reflexivo que promova possibilidades de transformar a realidade.

Nesse sentido, a Educação Ambiental tem o papel de despertar na sociedade um olhar mais sensível, perceptivo e questionador frente à realidade, buscando na criticidade os argumentos necessários para uma efetiva transformação socioambiental, no intuito de romper com a ideia de fragmentação/separação entre meio ambiente e seres humanos – importante obstáculo a ser transposto, a fim de incentivar um convívio harmonioso entre eles, o que poderá promover maior qualidade socioambiental para todos.

Cabe destacar que se optou por utilizar o termo seres humanos, por compreender que essa expressão é a que melhor representa e demonstra a importância singular de homens e mulheres para a construção histórico-cultural das relações societárias.

Foi no reconhecimento desta contradição que separa as partes do todo, como se fossem rivais, resultando na fragmentação na própria sociedade que despertei para a necessidade de pensar a relação entre sociedade e Estado, principalmente no que se refere a resolução dos conflitos socioambientais, já que diariamente são protocolados junto ao judiciário inúmeros processos buscando a solução oferecida pelo Estado aos problemas que afligem a sociedade, o que exige um grande esforço da máquina estatal.

Diante deste contexto envolvendo a prática jurídica, cabe ressaltar qual entendimento se tem em relação a alguns termos que são empregados no judiciário e que podem causar na comunidade acadêmica algum tipo de interpretação dúbia ou equivocada, assim destacam-se duas expressões importantes no meio forense para serem analisadas, que são: processo judiciário e partes da ação. Com o propósito de auxiliar nesta tarefa de elucidar o entendimento desses termos, recorre-se as palavras de Wambier e Talamini que aduzem:

De algum tempo para cá, o processo deixou de ser visto apenas sob [...]o] prisma de organização dos atos processuais em sequência, passando a ser observado [...] sob seu aspecto teleológico, ou seja, em razão dos fins que lhe são próprios, especialmente quanto à função de resolver aquela parcela

do conflito de interesses submetida ao Poder Judiciário pelo autor da ação. Do ponto de vista político, o processo é visto como instrumento de que dispõem o Estado e as partes para buscar *solução pacificadora dos conflitos*, servindo de meio, portanto, para a realização de objetivos afeiçoados ao Estado de Direito (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 212, grifo dos autores).

Desta maneira, o termo processo pode ser utilizado tanto como organização dos atos processuais, como defesa de um direito ameaçado, ou como instrumento de pacificação socioambiental, estando associado a um contexto pré-determinado. Embora todas as concepções possam ser trabalhadas nas suas particularidades, nesta pesquisa, busca-se um sentido mais unificado, não fragmentado do termo, envolvendo e interligando essas três concepções dentro de um cenário mais amplo que é o próprio meio jurídico, porque o processo representa o resultado de relações sociais mais complexas, a partir das quais, gerou-se um conflito de interesses entre os sujeitos que pertencem a esta coletividade, criando uma relação de oposição frente a determinado assunto.

Assim, por algum motivo as partes em oposição não conseguiram sozinhas resolver a questão conflituosa, necessitando que alguém interfira nesta relação, por isso acabaram recorrendo ao Poder Judiciário para que ele solucione o conflito instaurado.

Com o intuito de invocar essa tutela jurisdicional, o judiciário precisa ser provocado para pronunciar-se dentro desta relação particular, entre partes, ao passo que para isto, deve-se apresentar ou protocolar junto ao órgão competente uma ação, chamada de petição inicial, que dá início ao processo (meio pelo qual o Estado utiliza para resolver o conflito de interesses). Destarte, uma vez invocada a tutela jurisdicional o conflito passa a se chamar lide (compreende as partes e o conflito), a qual, normalmente, se encerrará com a sentença (decisão que resolve a lide) proferida pelo Juiz.

O segundo termo a ser esclarecido diz respeito a questão das partes (chama-se parte de um todo, que é a lide) envolvidas no processo judicial ou da ação, que segundo Wambier e Talamini (2015), são:

[...] quem está atuando como autor, porque exerceu o direito de ação, e quem está no polo passivo do processo, isto é, contra quem o autor propôs a ação diante do Poder Judiciário. Em outras palavras, trata-se de identificar os sujeitos parciais (partes) da ação e do processo. O autor é aquele que em nome próprio, vem a juízo para expor sua pretensão e formular o pedido diante da jurisdição. O réu, que é o outro dos sujeitos parciais da ação e do processo, é aquele em direção a quem ou contra quem o autor formulou o pedido de tutela jurisdicional (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 176).

Portanto, pode-se dizer que as partes são pessoas físicas e/ou jurídicas, que podem estar na condição individual ou coletiva ocupando o polo ativo e passivo de um processo frente ao judiciário, isto é, são os envolvidos em uma ação que se originou a partir de um conflito de interesses. Nesse sentido, pode-se chamar de parte autora, solicitante ou requerente, quem entra com ação ou processo, por achar que seu direito sofreu algum tipo de lesão. Enquanto que a parte ré, solicitada ou requerida, é a parte contra quem se volta essa ação ou processo.

Essas nomenclaturas são as mais utilizadas, porém outras novas denominações estão começando a ganhar publicidade no cenário judicial brasileiro, entre elas, pode-se destacar as denominações: mediandos e conciliandos, termos utilizados para ambos os polos, ativo e passivo, demonstrando que não existe um lado contra o outro, mas dois lados trabalhando em prol da resolução do conflito.

A fim de retomar o assunto abordado, sobre o alto índice de processos que diariamente dão entrada no judiciário, apresenta-se os dados destacados por Lima (2017) ao relacionar as informações do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com os do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), assim ela constatou que existem:

[...] cerca de 99,7 milhões de processos que tramitam no judiciário brasileiro, levando em consideração que temos em média 208 milhões de habitantes [...], e pensando que pelo menos num processo existem 2 partes chega-se à conclusão que, no mínimo, 96% da população está potencialmente judicializada (LIMA, 2017, p. 64).

Percentual que torna essa realidade assustadora e desafiadora, pois é difícil lidar com essa quantidade de processos, posto que, bem mais que papéis eles representam os direitos e os deveres de uma coletividade, vidas que precisam ser tratadas com respeito. Embora essas garantias e obrigatoriedades sejam validadas pela sociedade, pois o poder emana do povo, quando se fala em capacidade de determinar o comportamento de outras pessoas, trata-se de um poder uno e indivisível do Estado, assim, segundo Bobbio (2011), a sociedade torna-se, ao mesmo tempo, sujeito e objeto deste Poder Social do Estado, podendo ser identificado no texto constitucional, ao afirmar que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de

representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Neste sentido, a soberania estatal está relacionada ao poder uno e indivisível do próprio Estado, concentrando a capacidade de organização da sociedade para assegurar que as regras sociais sejam iguais para todos (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2013). Porém, o Estado não deve se esquecer que esse poder emana da sociedade, e que por isso, as políticas públicas deveriam ser direcionadas a ela (REIS, 2018). Logo, embora o poder seja do Estado, sendo indivisível a vontade estatal, contudo, pode-se manifestar por diferentes formas e funções, ou seja, a executiva, a legislativa e a judiciária.

Ao apresentar o artigo 2º da Constituição Federal Brasileira de 1988, o legislador enfatizou que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988), ao afirmar que estes poderes são partes do Estado se busca promover o convívio harmônico, equilibrado e cooperativo entre as três funções – legislativa, executiva e judiciária – garantindo desta forma a soberania. Bonavides aduz que:

Como conciliar a noção de soberania com a de poderes divididos e separados? O princípio [da separação] vale unicamente por técnica distributiva de funções distintas entre órgãos relativamente separados, nunca, porém valerá em termos de incomunicabilidade, antes sim de íntima cooperação, harmonia e equilíbrio, sem nenhuma linha que marque separação absoluta ou intransponível (BONAVIDES, 2000, p. 187).

Portanto, como dito, a soberania ocorre a partir da legitimação do poder uno e indivisível do estado, sendo técnicas de distribuição de função a separação dos poderes, nas quais, cada um dos três poderes do Estado ganha uma função particular, quer dizer: a função legislativa está associada à criação e inovação do ordenamento jurídico; a função executiva está relacionada à administração da coisa pública, e a função jurisdicional está relacionada à substituição da vontade das partes pelo Estado a fim de resolver o conflito, pois é vedado fazer justiça pelas próprias mãos (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2013).

Caporlingua esclarece que o oferecimento da “tutela jurisdicional é, dentre as funções soberanas do Estado, uma atividade primária, em que o Estado/Juiz é invocado para resolver o conflito de interesses, substituindo-se à vontade das partes e dirimindo a lide” (CAPORLINGUA, 2010b, p. 41), ao contrário da atividade executiva que não precisa ser invocada, pois age de acordo com o seu próprio interesse.

Embora seja função do Estado resolver os conflitos de interesses existentes na sociedade, o alto índice de processos tramitando no judiciário, traz um importante alerta para a sociedade, quer dizer, levando em consideração esses índices divulgados pelo CNJ – quantidade de processos no judiciário – e os temas discutidos nos processos judicializados, pode-se afirmar que muitos conflitos que poderiam ser solucionados pelas partes, caso houvesse um diálogo entre elas, estão indo engrossar as filas de espera de decisão judicial.

Dessa forma, pretende-se chamar a atenção sobre o dispêndio ocasionado pela má utilização da máquina pública para atender essa demanda de conflitos (CAPORLINGUA, 2010b), situações que poderiam ser resolvidas sem a tutela jurisdicional.

Mas afinal o que é o conflito? Essa formulação não é uma tarefa fácil de ser feita e em alguns casos pode ser até problemática, visto que muitas argumentações surgem em torno dele, porém, nesta pesquisa o conflito representa uma disputa entre pessoas ou grupos, capaz de ser percebido como um “processo socialmente construído, [...] que não se configura como um evento isolado ou estático e, sim, como essencialmente dinâmico e sujeito a constantes transformações” (BIANCHI *et al.*, 2016, p. 72), que para ser superado precisa incentivar formas de melhorar a qualidade da comunicação dentro da sociedade, visto que grande parte dos conflitos se originam por causa desse problema; logo, para abrandar os conflitos socioambientais, torna-se urgente trabalhar o diálogo dentro da sociedade.

Através do diálogo, a reflexão e o questionamento ganham espaços dentro da sociedade e passa-se a perceber que, para cada conflito, não existe uma única solução, mas possibilidades, que ganham maior consistência a partir do trabalho coletivo e colaborativo desses sujeitos socioambientais.

A falta do diálogo, por sua vez, pode acarretar o aumento de novos casos que buscam a tutela jurisdicional, isto é, de mais processos que esperam a decisão do Estado/Juiz. Além disto, esta falha na comunicação pode impedir que os envolvidos no conflito desenvolvam dentro da sociedade um olhar mais empático e respeitoso com o outro, acirrando ainda mais as cisões existentes no interior desta sociedade.

O fato de recorrer ao atendimento judiciário antes mesmo de tentar solucionar o conflito de forma dialógica, acaba por provocar na sociedade uma certa negação de responsabilidade frente ao contexto socioambiental, visto que, o conflito se forma pela ação ou pela omissão desta coletividade.

No que se refere à responsabilidade socioambiental, pode-se dizer que ela está associada ao sentimento de pertencimento ao grupo, mas quando há um déficit nesse sentido poderá ocorrer um enfraquecimento dessa coletividade, visto que as ações passam a ser individuais (parte) e não coletivas (todo).

Ainda em relação a responsabilidade e ao pertencimento socioambiental sustenta-se que a sua negação interfere na práxis do grupo, alimentando uma espécie involuntária de cultura da passividade, em que a sociedade deixa de agir frente ao processo de resolução dos conflitos por não se achar responsável por ele. Nesse sentido, transfere essa responsabilidade para o Juiz, fortalecendo os laços de dependência da sociedade em relação ao Estado/Poder Judiciário. Araújo e Nunes Júnior (2014) reafirmam a existência dessa dependência entre sociedade e Estado ao fazerem alguns esclarecimentos sobre o Poder Judiciário, que é percebido como um:

[...] conjunto de órgãos públicos ao qual foi deferida, com exclusividade, a função jurisdicional. É que, sob a ótica da Constituição Federal, a jurisdição é monopólio do Poder Judiciário. Nesse sentido, a jurisdição é exercida diante de casos concretos, com o objetivo de aplicar a lei a um caso controvertido, mediante um processo regular, cuja decisão final produz a coisa julgada, operando-se, desse modo, a substituição da vontade das partes por aquela constante na sentença (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2014, p. 467, grifo nosso).

Logo, o monopólio jurisdicional associado a falha no diálogo existente na sociedade, resultou num constante desencadeamento de ações judiciais, criando um grande problema para o Estado, isto é, gerir essa gama de processos, que acabam por exigir uma grande movimentação da máquina estatal no que se refere a servidores, juízes, infraestrutura, material, etc. Ainda sobre esse tema, Caporlingua (2010a) acrescenta que:

[...] a função jurisdicional, a qual incumbe ao Poder Judiciário, e que vem ser a missão pacificadora exercida diante das relações sociais. Não há dúvida de que a atividade de dirimir conflitos é um dos fins primários do Estado, visto que, desde que privou os cidadãos de fazer atuar seus direitos pelas próprias mãos, a ordem jurídica teve que criar para os particulares um direito a essa tutela jurídica. Desse modo, o Estado passou a deter não apenas o poder jurisdicional, mas também o dever de jurisdição (CAPORLINGUA, 2010a, p. 13, grifo nosso).

Assim, não só como direito, mas também como dever do Estado, a função jurisdicional passa a desempenhar a missão de pacificar a sociedade dando fim aos conflitos instaurados nela. Caporlingua (2010a) ainda acrescenta que o Estado, dentro de um viés social, busca promover um processo judicial que seja meio efetivo de garantir justiça, logo, a função jurisdicional é garantir uma pacificação com justiça.

Wambier e Talamini (2015) também compartilham desta mesma ideia de Caporlingua (2010a) sobre o processo ser instrumento a serviço do Estado e das partes na busca de uma solução pacificadora dos conflitos, no intuito de efetivar os objetivos associados ao Estado de Direito, em que todos de forma igualitária estão *sub judice* da lei (WAMBIER; TALAMINI, 2015).

Além deste ponto, os referidos autores distinguem o processo do procedimento, destacando que embora estejam interligados pela relação jurídica processual, sendo aspectos diversos de um mesmo objeto (relação jurídica), são mecanismos diferentes, visto que, processo é instrumento, enquanto que procedimento é meio formal, de ordem estrutural pelo qual o processo se desenvolve, podendo ser sua praxe denominada de rito processual.

A partir de 1990, com o intuito de promover a pacificação perante a resolução dos conflitos socioambientais, o Estado começou a incentivar projetos que estimulavam novos procedimentos judiciais como, por exemplo, os métodos de Resolução Alternativa de Disputa (RAD).

Destarte, além do tradicional método heterocompositivo, pelo qual se busca a obtenção de provimento jurisdicional através da efetiva participação do Estado/Juiz na resolução do conflito gerado entre as partes processuais, existe também o método autocompositivo no qual a RAD faz parte, em que a responsabilidade pela resolução do conflito passa do Estado/Juiz para a sociedade, pois, quem criou o conflito pode solucioná-lo (BRASIL, 2016).

Ao compreender as políticas públicas como um conjunto de programas, ações e decisões tomadas pelos governos nas suas múltiplas esferas – federal, estadual e municipal – com participação direta ou indireta de entes públicos ou privados, visando assegurar o direito de cidadania³ a vários grupos socioambientais (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2014), cabe ressaltar a visão de Loureiro (2019) sobre essa abertura, envolvendo as responsabilidades estatais frente à sociedade, ao afirmar que:

Uma política não é o uso universalizado de um modelo considerado favorável por certa maioria de pessoas, mas a construção democrática e popular de princípios, diretrizes e critérios de realização, que orientam programas e projetos públicos – concebidos cada um a partir de uma realidade específica – para alcançar finalidades públicas. O Estado por meio dos governos, não devem dizer: “façam assim” ou “adotem este modelo”, mas deve propiciar meios de decisão coletiva para instituir processos balizados por regras que

³ É uma conquista coletiva para que se pratique igualdade e respeito entre todos os cidadãos. A cidadania é uma das categorias-princípios trabalhadas no próximo capítulo (2.2.2 A Cidadania).

gerem os efeitos de igualdade de direitos e de universalização do que é favorável ao povo (LOUREIRO, 2019, p. 49, grifos do autor).

Por conseguinte, pode-se afirmar que a política pública que incentiva a autocomposição de certa forma auxilia a sociedade para práticas mais reflexivas, que levam a promover a responsabilização socioambiental pelo conflito existente.

Em outras palavras, a autocomposição caracteriza-se pela participação da sociedade, enquanto parte processual, na elaboração da resolução do conflito jurisdicionado (BRASIL, 2016), sendo importante ferramenta de reflexão contextual, porque incentiva um olhar crítico e problematizador sobre a realidade, o que pode estimular uma mudança de paradigmas, ou seja, de simples observadores que esperam a decisão do Estado/Juiz, comum no método heterocompositivo, para sujeitos participativos dentro do processo de transformação da sociedade.

Fazem parte deste rol de procedimentos autocompositivos:

a) *Conciliação Autocompositiva*: as partes em conflito negociam abertamente, porém, existe a figura de um terceiro imparcial, o conciliador, que pode auxiliar e sugerir como se chegar a um ponto que seja favorável para ambas as partes (BRASIL, 2016a).

b) *Mediação de conflitos*: o mediador/terceiro imparcial tem a função de facilitar o diálogo entre os mediandos/partes, ele não pode interferir ou sugerir algo durante a mediação, pois o poder de decisão está com os próprios mediandos (BRASIL, 2016a).

c) *Círculos de Paz ou Círculos de Diálogos*: são rodas de conversa utilizadas quando não existem conflitos no grupo, a fim de reforçar laços sociais, celebração, trocas de vivências e resolver questões do grupo. O responsável por organizar esse procedimento é o semeador (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011).

d) *Justiça Restaurativa ou Justiça Transformadora*: segue a mesma lógica dos círculos de paz, porém, com a existência de algum tipo de conflito entre as pessoas que participam do círculo. Sua finalidade é reparar os erros, não punir. O responsável por organizar esse procedimento é o facilitador (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011).

Todos os procedimentos mencionados estão em conformidade com a Resolução 125/2010, com a Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação, que serviu de base para confecção do Manual de Mediação Judicial de 2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ) e com a Resolução 225/2016. Podem-se destacar como princípios basilares destes procedimentos: a voluntariedade dos envolvidos, a imparcialidade dos organizadores, a oralidade e a confidencialidade.

A exceção à oralidade está na elaboração do termo de encerramento da sessão autocompositiva, nele irá constar o que tiver sido acordado entre as partes em conflito, não sendo relatado o que foi trabalhado nas sessões ou propostas feitas e recusadas. Desse modo, o termo ou acordo é construído pelas partes, podendo ser levado a autoridade jurisdicional, isto é, ao Juiz, para homologação – direito de confirmação pela autoridade judicial do que foi acordado entre eles, as partes.

Este direito de homologação pode ser tanto para processos judicializados, nos quais essa etapa é obrigatória para dar fim ao feito, como também em ações pré-processuais, antes de existir um procedimento judicializado, nestes casos, buscar a homologação é uma convenção entre as partes.

Cabe ainda salientar que a homologação concedida pelo órgão jurisdicional, representa uma garantia contra qualquer tipo de vício ou irregularidade presente no acordo, pois para ser homologado deve estar em consonância com a lei, isto é, sem nenhuma ilicitude, desse modo, o acordo ganha os mesmos direitos legais de uma sentença proferida pelo próprio juiz – nos casos dos conflitos judicializados a homologação dá fim ao processo com resolução de mérito⁴, isto é, com a resolução dos pedidos feitos na inicial (WAMBIER; TALAMINI, 2015).

Em outras palavras, com a homologação, o acordo autocompositivo ganha força de sentença, podendo ser acionado judicialmente caso um dos polos em conflito não venha a honrar o que foi acordado entre eles.

Nota-se que nos processos que envolvem a autocomposição, base da Justiça Autocompositiva, há uma valorização da participação da sociedade enquanto parte de um processo de disputa judicial, ofertando a esta coletividade não só o direito de ação, de representar frente ao órgão competente buscando a tutela jurisdicional, mas também o direito de participar da resolução deste mesmo conflito, numa espécie de composição entre as partes, resultado de um processo de reflexão e de conscientização, passando a decidir enquanto coletividade e não enquanto indivíduo, construindo desta forma um acordo que atenda às necessidades das partes envolvidas no processo, sem haver perdedores ou culpados, mas pessoas responsáveis por seus atos e pela mudança que buscam no meio socioambiental.

A autocomposição incentiva a autonomia e o protagonismo social, trabalhando com o ideário coletivo, com o diálogo, com a empatia, com o compartilhamento e com

⁴ Conforme consta no art. 269 do Código Processual Civil – Lei nº 13.105/2015.

os valores sociais e culturais, pois, para construir um entendimento que seja bom para todos, não é necessário que um ganhe e o outro perca, comum dentro da lógica capitalista que prevalece na sociedade, mas que todos possam se sentir vencedores. Por esse motivo, torna-se mais fácil aproximar a Justiça Autocompositiva da Educação Ambiental Crítica, pois ambas buscam transformar a sociedade, questionando padrões tradicionais, a fim de que possam emergir novas formas de relações sociais; algo participativo e responsável.

Aqui, demanda-se uma breve explicação sobre a Educação Ambiental Crítica; assunto que será melhor trabalhado no segundo capítulo. Frente ao pluralismo de visões sobre a Educação Ambiental, Layrargues e Lima (2014) dividiram-na em três macrotendências: a conservacionista, a pragmática e a crítica.

A primeira está vinculada à ideia de preservação da biodiversidade, à criação de unidades de conservação ambiental, às experiências agroecológicas e ao ecoturismo. Já a perspectiva pragmática representa uma espécie de aprimoramento da vertente conservacionista, pois ao ver os problemas ambientais ressaltados por ela, busca estimular a mudança comportamental dos indivíduos, o que resulta na troca de hábitos de consumo, incentivando a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos, buscando assim um consumo sustentável (LAYRARGUES; LIMA, 2014).

Ambas apresentam “limitado potencial de se somar às forças que lutam pela transformação social, por estarem distanciadas das dinâmicas sociais e políticas e seus respectivos conflitos” (LAYRARGUES; LIMA, 2014, p. 5), motivo pelo qual não serão trabalhadas nesta pesquisa.

Em outras palavras, tanto a perspectiva conservacionista como a pragmática promovem ações pontuais, que são importantes, mas que não interferem na estrutura do conflito, pois trata da consequência imediata e não da sua causa. Foi por esse motivo que se optou pela utilização da perspectiva crítica nesta dissertação, haja vista que trabalha com a necessidade de transformação socioambiental, investigando desde a base desses problemas, para assim despertar na sociedade a percepção de que a partir de uma postura crítica e reflexiva é possível realizar as mudanças que se precisa.

Por acreditar na participação da sociedade para a transformação das relações socioambientais, através de formas alternativas de resolver os conflitos existentes, fiz as formações oferecidas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/NUPEMEC – do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande

do Sul, de: Mediadora Judicial – cível, familiar e empresarial-, Semeadora de Círculos Não Conflitivos, expositora de Oficinas de Parentalidade e de facilitadora de Círculos Conflitivos dentro da Justiça Restaurativa, por isso minha forte inquietação com o tema estudado.

Esses cursos ofertados pelo Estado buscam formar os primeiros grupos autocompositivos dos tribunais, cuja função é divulgar esta nova política pública da Justiça Autocompositiva, com a finalidade de despertar a responsabilização da sociedade, para que ela construa soluções possíveis frente aos conflitos socioambientais, uma ação diferente da prática desenvolvida dentro do paradigma dominante na sociedade, ou seja, justiça heterocompositiva, em que a solução para o conflito vem do Estado/Juiz.

Ainda no que se refere às políticas públicas cabe ressaltar que elas não se restringem a ideia de leis, decretos ou programas oficiais do poder público já implementadas, elas podem representar uma mudança comportamental da sociedade, marcada pela participação ativa dos sujeitos na construção, na fiscalização e na efetivação dessas políticas públicas.

Dentro deste contexto, pode-se constatar que o Estado possui um poder hegemônico na sociedade, visto que é o único a ter o monopólio das decisões judicializadas, sendo dele o direito e o dever de prestar a tutela jurisdicional, a fim de resolver os conflitos socioambientais.

Segundo Loureiro (2019) esta hegemonia estatal permite que a sociedade fique à mercê de governos intolerantes, que disseminam a cultura do ódio e políticas autoritárias, legitimem interesses que nem sempre representam a maioria, mas um pequeno grupo social, e incentivem o extermínio do diferente, principalmente do pensamento crítico, no intuito de proteger um sistema educacional reprodutivista, conservador do ponto de vista moral e liberal no aspecto econômico.

Dentro deste quadro que favorece o Estado, cabe refletir sobre a intenção dele em acolher uma política pública que parece seguir em via oposta à adotada pelo governo, isto é, promove certa descentralização do poder de resolver os conflitos, ao mesmo tempo que desperta a sociedade para a participação e pacificação socioambiental.

Quando se une a práxis desenvolvida a partir da Justiça Autocompositiva e uma perspectiva crítica, a sociedade pode obter bem mais que uma simples atuação nos conflitos judiciais, pois adquire a formação necessária para desenvolver ações

cidadãos que incentivem a participação coletiva na elaboração e na defesa de políticas públicas que a represente, bem como na luta pelo reconhecimento dos direitos já previstos na Constituição Federal e não efetivados.

Desse modo, a prática cidadã é uma ação política, que gera efeitos dentro da sociedade, por isso a preocupação com a reflexão e a conscientização social, uma vez que bem organizada é fundamental para romper com os paradigmas tradicionais dominantes, ou seja, rever as formas que levam a população a algum tipo de acomodação dentro da sociedade, fato muitas vezes não percebido ou questionado, apenas culturalmente aceito e reforçado (GOULART, 1993).

A junção entre a Educação Ambiental Crítica com a Justiça Autocompositiva leva a sociedade à uma provocação existencial, questionando a estrutura posta – cultura do litígio - e as reais intenções do Estado ao promover o desenvolvimento das políticas públicas autocompositivas. Esta reflexão pretende criar uma movimentação cultural em sentido oposto ao que se tem, ou seja, em direção à uma cultura da pacificação social – tema abordado no quarto capítulo-, para que os grupos percebam que não são partes opostas dentro da mesma sociedade, mas partes complementares de um mesmo todo, logo o bem de um, representa o bem de todos.

Neste contexto, a importância da educação está associada a possibilidade de desenvolver o aspecto crítico-reflexivo no espaço não formal de aprendizagem, caracterizando o processo educativo que ocorre no Poder Judiciário, atrelando este trabalho à linha de pesquisa a qual se propõe, ou seja, pesquisa da Educação Ambiental Não Formal (EANF) do PPGA.

Diante do exposto, a relevância deste trabalho está na forma inter e transdisciplinar de se pensar a Educação Ambiental associada à Justiça Autocompositiva, com o intuito de superar a fragmentação do diálogo, causado por uma epistemologia que incentiva o olhar fracionado da sociedade, provocando a criação de múltiplas disciplinas que não conversam entre si, dificultando a compreensão do todo e a reintegração dessas dimensões isoladas pela monodisciplinaridade. Desse modo, pretende-se compreender as contribuições da Educação Ambiental Crítica para a Justiça Autocompositiva, a fim de restabelecer a unidade e a totalidade do saber gerado a partir desta interação entre a Educação Ambiental e o Direito, para que seja possível desenvolver práticas que produzam um conhecimento, uma nova racionalidade orientada para a construção de uma sociedade mais sustentável (ALMEIDA; SANTOS, 2017).

Cabe ressaltar que a totalidade pode ser entendida a partir da concepção de um “[...] conjunto completo dos elementos que constituem uma realidade (associado a um todo absoluto, lógico e/ou estático)” (LOUREIRO; VIÉGAS, 2008, p. 64). E a interdisciplinaridade como a maneira de restabelecer o diálogo entre as disciplinas que compõem uma ciência, visando a reintegração das dimensões que passaram a ser trabalhadas de forma isoladas. Enquanto que a transdisciplinaridade, vai além da interdisciplinaridade, pois provoca não só o diálogo entre elas, mas o surgimento de algo novo a partir delas (ALMEIDA; SANTOS, 2017). Corroborando com o que foi dito, Oliveira (2005) afirma que a ideia central da interdisciplinaridade “[...] gira em torno das disciplinas, cujos próprios interesses são preservados” (OLIVEIRA, 2005, p. 336), enquanto que a transdisciplinaridade busca “[...] superar o conceito de disciplina, através da intercomunicação entre as disciplinas” (OLIVEIRA, 2005, p. 336).

Com o intuito de construir esse novo caminho epistemológico, no qual o diálogo crítico e reflexivo esteja presente no procedimento jurídico, algumas questões passam a surgir como reflexo destas interações e deste olhar complexo da realidade, emergindo o seguinte problema de pesquisa: de que forma a Educação Ambiental Crítica pode estimular espaços de diálogo na Justiça Autocompositiva desenvolvida no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do município do Rio Grande/RS?

Cabe ressaltar que o referencial epistemológico está associado à perspectiva crítica o que implica em abordar a Educação Ambiental a partir da transformação e do diálogo, para que ambos despertem na sociedade a consciência necessária, que permita a este coletivo refletir sobre suas ações e sobre o reflexo delas na contemporaneidade.

Dessa forma, a abordagem da Educação Ambiental Crítica desenvolvida por Loureiro (2012), bem como a de Layrargues e Lima (2014) são imprescindíveis para o desenvolvimento desta pesquisa, na medida em que compreendem uma análise complexa da sociedade em suas multidimensões – histórica, política, econômica e social – o que permite uma revisão crítica dos fundamentos que a estruturam, na busca pelo enfrentamento das desigualdades existentes, em prol da construção de uma sociedade mais igualitária e democrática – em que a participação social seja efetiva e consciente na busca do bem coletivo (LAYRARGUES; LIMA, 2014). Entende-se por bem coletivo algo que é para todos, em que a utilização por uma pessoa ou grupo não prejudica na utilização por qualquer outra pessoa ou grupo (LEITE, 2012).

Loureiro (2011) acrescenta que o exercício da problematização socioambiental permite estabelecer uma compreensão sistêmica sobre a realidade planetária e conseqüentemente uma melhor compreensão dos problemas que afetam o meio ambiente, visto que trabalha na superação da visão fragmentada do meio e reconhece sua totalidade como “unidade complexa, auto-organizada e dinâmica” (LOUREIRO, 2011, p. 71) isto oportuniza uma maior compreensão da natureza, do mundo, da sociedade e do próprio ser humano, de tal modo que toda existência é interdependente, não havendo separação entre as dimensões que compõem o meio ambiente, na qual tudo se relaciona e se interage.

No esforço de contribuir com o coletivo, destaco que esta pesquisa foi realizada e que apresenta como objetivo geral a investigação de como a Educação Ambiental Crítica pode estimular espaços de diálogo na Justiça Autocompositiva desenvolvida no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do município do Rio Grande/RS, tendo como objetivos específicos, por sua vez, compreender a Educação Ambiental Crítica, a partir dos princípios da complexidade ambiental, da cidadania, da ética, da sustentabilidade socioambiental e do diálogo; analisar a Justiça Autocompositiva e sua interface com a Educação Ambiental Crítica; e descrever e compreender a formação e as atividades desenvolvidas pelo CEJUSC do município do Rio Grande/RS.

Dito isto, passa-se ao caminho metodológico adotado para articular a teoria existente à realidade empírica, num processo dinâmico e contínuo, de construção e reconstrução do saber.

Demo (2011) salienta que a pesquisa, assim como o pesquisador⁵, é fenômeno político que traduz a realidade histórica, a ideologia e a concepção de mundo, a partir do momento em que busca construir o conhecimento. Por isso, o rigor metodológico é importante, pois, quando se compreende o lugar de fala do pesquisador, viabiliza-se a compreensão das escolhas feitas, do caminho percorrido, e do porquê não ter ido por outras veredas, enfim, na justificativa do pesquisador, o trabalho ganha maior clareza e cientificidade.

Cupani (1989) também confirma o pensamento de Demo (2011), afirmando que o conhecimento científico é fruto das interações existentes entre os sujeitos e entre

⁵ O referido autor ainda acrescenta que o pesquisador, como ator social, “[...] é fenômeno político que, na pesquisa, o traduz sobretudo pelos interesses que mobilizam os confrontos e pelos interesses aos quais serve” (DEMO, 2011, p. 14).

eles e seu contexto, reconhecendo que este saber é resultado de um diálogo entre o mundo do pesquisador e o dos autores que discutem o tema, essa aceitação em nada afeta a qualidade do conhecimento produzido, porque “[...] a objetividade científica não é o resultado da atividade de um sujeito impessoal, mero executor de procedimentos eficazes por si mesmos, mas a conquista de investigações que, embora instrumentalizadas, nunca deixam de ser de algum modo pessoais” (CUPANI, 1989, p. 24).

Assim “[...] a pesquisa não é ato isolado intermitente, especial, mas atitude processual de investigação diante do desconhecido e dos limites que a natureza e a sociedade nos impõem” (DEMO, 2011, p. 16).

Na busca por esse olhar não fragmentado da realidade é possível observar-se que a construção do conhecimento é processo, em que pesquisador e objeto de pesquisa, formam uma identidade, tornando-se “[...] solidariamente imbricados e comprometidos” (MINAYO, 2008, p. 14). Este olhar uno sobre a construção epistemológica, enriquece de significados a pesquisa, tornando-a essencialmente qualitativa.

Minayo e Sanches (1993), acrescentam que a pesquisa com abordagem qualitativa procura “[...] enfocar, principalmente, o social como um mundo de significados passível de investigação e a linguagem comum ou a ‘fala’ como a matéria-prima desta abordagem, a ser contrastada com a prática dos sujeitos sociais” (MINAYO; SANCHES, 1993, p. 239-240, grifo dos autores).

Nesse sentido, salienta-se que esta dissertação seguirá a abordagem metodológica qualitativa, pois pretende trabalhar com esse “universo de significados”⁶ resultantes das relações e das interações socioambientais ocorridas, em prol da possibilidade de desenvolvimento de uma Educação Ambiental Crítica no Poder Judiciário, a partir da criação dos espaços de diálogo incentivados na prática da Justiça Autocompositiva. Portanto, elegeu-se a abordagem qualitativa consubstanciada na pesquisa de estudo de caso (ANDRÉ, 2008) e como técnica de análise de dados a análise de conteúdo (FRANCO, 2012).

O mundo de significados que se busca conhecer a partir desta pesquisa está ligado aos espaços dialógicos presentes no CEJUSC do município do Rio Grande/RS, que representa o objeto desta pesquisa, por isso, a utilização do estudo de caso.

⁶ Expressão utilizada por Minayo (2008, p. 22).

Conforme André (2008), mais do que estar vinculando ao objeto a ser investigado à uma realidade específica, este tipo de abordagem metodológica se caracteriza por seguir os passos que a constitui como procedimento metodológico, que são: 1ª fase – exploratória ou de definição dos focos de estudo; 2ª fase – da coleta de dados ou de delimitação do foco do estudo e 3ª fase – análise sistemática dos dados e elaboração do relatório. Passos que foram seguidos nesta pesquisa (ANDRÉ, 2008).

A primeira fase se caracteriza pela busca doutrinária e documental sobre o tema (ANDRÉ, 2008). Para isso foi necessário explorar as diferentes concepções sobre a Educação Ambiental, a fim de estabelecer qual atenderia as necessidades desta pesquisa, bem como os caminhos a serem percorridos a partir desta definição epistemológica. Deste modo, a perspectiva de Educação Ambiental Crítica de Layrargues e Lima (2014), e a contribuição doutrinária de Loureiro (2012) irão dar o direcionamento necessário para desenvolvimento desta pesquisa, conforme salientado.

Foram escolhidas categorias *a priori* para realizar a análise de conteúdo, quais sejam: complexidade, cidadania, ética, sustentabilidade socioambiental e o diálogo, as quais serão denominadas de categorias-princípios, em detrimento da aproximação delas com os princípios da EA, dessa forma irão permear toda a dissertação desde os subsídios teóricos até a compreensão dos documentos legais, com base na Constituição Federal, Leis e Tratados específicos da Educação Ambiental, os documentos, leis e informativos que estão à disposição no CEJUSC Rio Grande/RS, bem como o material ofertado pelo NUPEMEC e CNJ na formação dos mediadores, facilitadores e expositores que desenvolvem suas funções junto a este setor do judiciário estadual riograndino.

Torna-se oportuno salientar que as atividades desenvolvidas dentro da Justiça Autocompositiva são regidas pelo princípio da confidencialidade (BRASIL, 2016), fato que limita o material a ser disponibilizado para a pesquisa, pela secretaria do referido centro.

Com o início da segunda fase do estudo de caso, denominada coleta de dados/delimitação do foco de estudo (ANDRÉ, 2008), buscou-se nos documentos fornecidos pelo CNJ, NUPEMEC/TJRS e pela secretaria do CEJUSC/RG - como: manuais, resoluções, decretos, atas de cursos e reuniões, portarias e circulares -, além do material bibliográfico disponível, a base que fundamenta a caracterização da Justiça

Autocompositiva de forma geral e do CEJUSC/RG de maneira específica. Num segundo momento houve a aproximação entre a Justiça Autocompositiva e a Educação Ambiental Crítica, com o intuito de perceber de que forma a Educação Ambiental Crítica pode qualificar os diálogos construídos em meio a prática da Justiça Autocompositiva, instigando melhores resultados no processo de conscientização socioambiental.

Como afirma André (2008) “a importância de delimitar os focos da investigação decorrem do fato de que não é possível explorar todos os ângulos do fenômeno no tempo razoavelmente limitado” (ANDRÉ, 2008, p. 69). Nesse sentido, opta-se por delimitar o foco da pesquisa, nas atividades da Justiça Autocompositiva desenvolvida no CEJUSC do município do Rio Grande/RS.

Após o encerramento da coleta de dados, iniciou-se uma fase mais sistemática e formal do estudo de caso, denominada por André (2008) como análise sistemática de dados. Embora esta análise esteja presente em várias fases da pesquisa, foi neste momento que obteve maior formalismo, haja vista a necessidade de se organizar o material coletado, para explorá-lo com o auxílio do referencial teórico escolhido, para assim encadear as diferentes categorias analíticas.

Como técnica de tratamento desses dados foi utilizado a análise de conteúdo (FRANCO, 2012) com o intuito de emergir um novo conhecimento. Assim, busca-se um amplo significado das mensagens, como o ponto de partida para análise de conteúdo, pois estas mensagens estão vinculadas às condições contextuais de seus produtores, como por exemplo: posição dentro da sociedade, formação educacional, grupos com os quais interage e dos quais pertence, pensamento ideológico, práticas políticas, entre outros, isto significa que, as expressões verbais (orais e escritas), utilizadas por eles estão impregnadas de componentes cognitivos, subjetivos, afetivos, valorativos e históricos (FRANCO, 2012).

Portanto, a análise de conteúdo, desenvolve-se sob pressupostos críticos e dinâmicos da linguagem, entendida por uma construção real da sociedade e expressão da existência humana, que passou a criar e/ou reproduzir, a partir da interação entre: linguagem, pensamento/ação e as representações sociais existentes. Nessa lógica, ao fazer a análise do conteúdo se busca mais que o significado semântico e isolado das palavras, procura-se o sentido dado a elas, logo, precisa-se articulá-las às condições contextuais de seus produtores, não podendo ser analisadas como atos isolados (FRANCO, 2012).

Ao passo que a dissertação dividiu-se em quatro grandes partes, sendo que o capítulo 1 foi reservado para fazer uma introdução ao assunto abordado nesta pesquisa, já no capítulo 2, intitulado “A Educação Ambiental Crítica: um despertar para a transformação socioambiental”, apresenta-se uma breve análise das macrotendências da Educação Ambiental, para num segundo momento dedicar-se a perspectiva da Educação Ambiental Crítica e os princípios ambientais da complexidade, da cidadania, da ética, da sustentabilidade socioambiental e do diálogo, a partir do suporte doutrinário de Carlos Frederico Bernardo Loureiro, Edgar Morin, Emmanuel Lévinas, Gustavo Lima, Mauro Guimarães, Philippe Pomier Layrargues e Paulo Freire, entre outros.

No capítulo 3, denominado “A Educação Ambiental Crítica no Judiciário: a Justiça Autocompositiva como ferramenta de reflexão”, aborda-se a relação entre Direito, Estado e sociedade, a influência norte-americana com o Tribunal Multiportas na implantação da Justiça Autocompositiva no Brasil, sendo analisado o conflito como possibilidade de desenvolver a reflexão socioambiental, dentro de um olhar positivo/construtivo capaz de dar novo significado ao direito fundamental do acesso à justiça.

Ademais, trabalha-se ainda com uma visão geral sobre os diferentes procedimentos autocompositivos e suas possibilidades de desenvolver uma Educação Ambiental Crítica pelo judiciário. Para tanto utilizam-se os seguintes autores: Loureiro, Aguiar, Santos, Muniz e Silva, Freire, Vasconcelos, Mancuso, Didier e Zaneti, Kalil, Bianchi, Zehr, entre outros.

Por fim, no capítulo 4, “A Justiça Autocompositiva e a Prática do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do município do Rio Grande sob o olhar da Educação Ambiental Crítica”, apresenta-se as principais características do CEJUSC de Rio Grande/RS, numa aproximação entre a Educação Ambiental Crítica e a Justiça Autocompositiva, com o objetivo de incentivar uma cultura da pacificação social.

Diante da percepção desses fatores buscou-se traçar algumas considerações cujo foco é despertar para a reflexão necessária a fim de transformar a sociedade, permitindo a construção coletiva de espaços dialógicos em que se possa agir nos conflitos socioambientais existentes, bem como investir em formas de preveni-los, efetivando ações que despertem para a responsabilidade, solidariedade e

comprometimento socioambiental, valores tão escassos na sociedade atual e dos quais ela tanto necessita.

2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA: UM DESPERTAR PARA A TRANSFORMAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

A transformação do milho duro em pipoca macia é símbolo da grande transformação porque devem passar os homens para que eles venham a ser o que devem ser. O milho da pipoca não é o que deve ser. Ele deve ser aquilo que acontece depois do estouro. O milho da pipoca somos nós: duros, quebra-dentes, impróprios para comer. Mas a transformação só acontece pelo poder do fogo. Milho de pipoca que não passa pelo fogo continua a ser milho de pipoca, para sempre. Assim acontece com gente. As grandes transformações acontecem quando passamos pelo fogo. Quem não passa pelo fogo fica do mesmo jeito, a vida inteira. São pessoas de uma mesmice e uma dureza assombrosas. Só elas não percebem. Acham que é o seu jeito de ser. Mas, de repente, vem o fogo. O fogo é quando a vida nos lança numa situação que nunca imaginamos. Dor [...]. Há sempre o recurso do remédio. Apagar o fogo. Sem fogo, o sofrimento diminui. E com isso a possibilidade da grande transformação. Pipoca, fechada dentro da panela, lá dentro ficando cada vez mais quente, pensa que a sua hora chegou: vai morrer. Dentro de sua casca dura, fechada em si mesma, ela não pode imaginar destino diferente. Não pode imaginar a transformação que está sendo preparada. A pipoca não imagina aquilo de que ela é capaz [...].
Rubem Alves (1999)

Pensar em transformação sempre é um desafio. Agora, pensar em transformação socioambiental ou, até mesmo, planetária parece à primeira vista uma impossibilidade total. Mas, é atrás de sonhos impossíveis que o mundo vai girando e as coisas de certa forma vão acontecendo. Assim, neste andar tímido, dando um passo de cada vez, que é possível reconhecer que a sociedade não tem noção da força que possui e da sua capacidade.

É neste cenário de (re)conhecimento e de busca pela transformação que a Educação Ambiental assume a função de provocar um despertar da sociedade para que ela compreenda seu verdadeiro potencial, percebendo as limitações sociais não como barreiras, mas como metas a serem alcançadas e, ainda, considerando o contexto atual de crise socioambiental como algo que pode acionar não só o sofrimento, a dor dentro da sociedade, mas também a necessidade de desacomodação e de mudança.

Enfim, associando esta realidade a metáfora de Alves (1999), pode-se dizer que a Educação Ambiental Crítica é o fogo que pode transformar a sociedade atual – o milho duro e fechado para o mundo, em uma sociedade onde é possível se ter equilíbrio e justiça socioambiental – a linda pipoca macia disposta a realizar a transformação necessária.

Nesse sentido, torna-se importante esclarecer que tipo de Educação Ambiental se faz necessário para promover essa mudança crítico-reflexiva da sociedade, visto que nem todas as perspectivas de Educação Ambiental são capazes de viabilizar as modificações estruturais, teórico-práticas, que a coletividade necessita para assegurar maior equidade socioambiental.

Na sequência, recorre-se às categorias-princípios da Educação Ambiental Crítica como aporte, capaz de auxiliar na compreensão das relações envolvendo o Estado/Poder Judiciário e a sociedade, na interação entre as partes que formam o todo e, entre o todo e suas partes, numa busca coletiva para desenvolver a consciência socioambiental a partir de um procedimento dialógico, em que seja possível promover ações mais cidadãs, éticas e sustentáveis dentro da sociedade. Assim, parte-se para a análise desses fundamentos.

2.1. Conhecendo um pouco mais sobre a Educação Ambiental

Torna-se imprescindível demonstrar que tipo de Educação Ambiental se está buscando ao pensar em transformação socioambiental, pois, há uma diversidade de discursos e de práticas dentro deste campo do saber (CARVALHO, 2012) que, embora sejam concepções válidas, nem sempre servem de inspiração à sociedade, no sentido de provocar mudanças socioambientais na direção de um bem maior, que é a coletividade (GUIMARÃES, 2004), estimulando dessa forma tanto o equilíbrio como a relação harmônica entre as multidimensões que compõem o meio ambiente.

A pluralidade conceitual tem sua origem nas múltiplas concepções de meio ambiente, natureza, educação e sociedade, que inter-relacionadas criam inúmeras percepções de Educação Ambiental e conseqüentemente diferentes práticas pedagógicas.

Por conseguinte, o conhecimento teórico e prático da Educação Ambiental se ramificou em diversas possibilidades “[...] de acordo com as percepções e formações de seus protagonistas, com seus contextos sociais nos quais se inseriam e com as mudanças experimentadas ao longo do tempo pelo próprio ambientalismo” (LAYRARGUES; LIMA, 2014, p. 4), ao passo que surgiu um leque de possibilidades, sendo, portanto, necessário buscar uma forma de organização da Educação

Ambiental que possibilitasse a compreensão do todo, ao mesmo tempo que trabalhasse as características peculiares a cada uma dessas práticas.

Dessa forma cabe retomar o que foi dito, a fim de evitar a ocorrência de equívocos interpretativos envolvendo a utilização do termo Educação Ambiental. Reforça-se que neste trabalho adotou-se a classificação de Layrargues e Lima (2014), que num movimento de reflexão e de autorreflexão social, organizaram as abordagens da Educação Ambiental, conectando o que existia de peculiar entre as correntes teóricas e realizando sua contextualização socioambiental.

Como já mencionado, a Educação Ambiental foi dividida em três grandes blocos ou macrotendências, quais sejam: conservacionista, pragmática e crítica, em que cada uma delas apresenta internamente motivações, interesses e valores díspares, marcando uma coexistência entre tendências “[...] tudo isso sem simplificar a realidade e sem perder de vista o contínuo dinamismo que dá movimento vivo ao processo de amadurecimento de uma estrutura social como é o Campo Social da Educação Ambiental” (LAYRARGUES, 2012, p. 401).

O referido autor ao utilizar a expressão campo social, está vinculando a Educação Ambiental com o espaço onde ocorre a disputa política pelo poder, na tentativa de se alcançar a hegemonia/domínio deste campo (BOURDIEU, 2001). Logo, o campo da Educação Ambiental é reconhecido como sendo multifacetado, apresentando inúmeras correntes político-pedagógicas, originadas da complexidade das relações estabelecidas entre os indivíduos, a sociedade, a educação e a natureza, daí a impossibilidade de se trabalhar com um conceito único de Educação Ambiental.

Assim, partindo para a análise das macrotendências, inicia-se pela perspectiva conservacionista, que se caracteriza por estar vinculada aos princípios da ecologia, desenvolvendo uma relação afetiva no que concerne a natureza e a mudança de comportamento dos indivíduos no seu ambiente, numa transformação cultural em que se relativize o antropocentrismo (LAYRARGUES, 2012), ou seja, o ser humano como centro de tudo, como elemento principal a ser preservado frente às decisões socioambientais.

Ao não enfatizar os aspectos políticos da ação pedagógica, a corrente conservacionista incentiva o desenvolvimento de soluções subjetivistas para o problema ambiental, colocando o foco da educação no processo comportamental e moral dos indivíduos, favorecendo um olhar fragmentado sobre o mundo, visando a preservação dos recursos naturais, sem questionar a estrutura socioeconômica onde

foi gerada (BRATZ, 2018). Nesse sentido Layrargues (2012) faz uma crítica ao fazer educativo desta macrotendência, ao afirmar que ela:

[...] possui um caráter potencialmente empobrecedor, que se expressa na adoção de uma perspectiva estrita ou majoritariamente ecológica dos problemas ambientais, pois como a questão aqui a enfrentar é a mudança da cultura e do paradigma antropocêntrico e cartesiano ao ecocêntrico e ecossistêmico, qualifica-se o Ser Humano destituído de qualquer recorte social, considera-o exclusivamente na sua condição de espécie biológica. Os sujeitos humanos aparecem indistintos, abrigados sob a generalização da "humanidade", igualmente responsável e vítima da crise ambiental atual (LAYRARGUES, 2012, p. 405, grifo nosso).

Ao valorizar o lado biológico do ser humano, perde-se a noção do todo, do ser complexo que naturalmente o ser humano é, ou seja, há uma simplificação ou negação das relações que o envolvem, resultando numa incompreensão das reais estruturas que fundamentam as interações socioambientais. Esse não conhecimento mais completo da realidade faz com que as propostas feitas com o intuito de resolver os conflitos socioambientais não passem de ações paliativas ao conflito enfrentado, sem, contudo, resolver a questão, pois, essas propostas são válidas para aquela realidade limitada, a qual se tem noção – parte do problema – e não para o problema em si – o todo.

Essa ação, dentro da tendência conservadora, de provocar o isolamento social dos seres humanos reforça a cisão existente entre eles e o meio ambiente, incentivando uma espécie de alienação social, porque o indivíduo deixa de se sentir parte da comunidade e do meio ambiente, o que provoca uma falta de pertencimento e de responsabilidade frente a este meio, ação que a Educação Ambiental Crítica luta para reverter, com o intuito de desenvolver uma práxis social comprometida com a transformação da sociedade.

Além disto, esse isolamento dos seres humanos facilita uma política de culpabilização dos indivíduos pela crise ambiental enfrentada, pois quando se responsabiliza de maneira igual, todos os sujeitos, tira-se o foco dos verdadeiros responsáveis, inclusive do poder público.

Bratz (2018) salienta que esta política de culpabilização pode não ser uma ação ingênua, mas sim, proposital, pois, deixando a população distraída e preocupada em fazer a sua parte na preservação ambiental, ela não atenta para os questionamentos que levariam a mudanças na estrutura da sociedade, visto que, esta crise está associada aos conflitos de interesses e às disputas pelos espaços de poder

hegemônico, lugares em que a ação humana é predominante e em que sua participação efetiva faz toda a diferença.

Nesse sentido, pode-se concluir que a macrotendência conservacionista apresenta limitado potencial de questionamento social, não provocando na sociedade as transformações necessárias para alterar as estruturas socioambientais vigentes.

No que se refere a macrotendência pragmática, tem-se que ela representa uma derivação evolutiva da macrotendência conservacionista, ou seja, momentos histórico-geográficos diferentes de uma mesma linhagem de pensamento (LAYRARGUES; LIMA, 2014). Assim sendo, esta visão modernizada do conservacionismo, também afasta os seres humanos, enquanto sujeitos histórico-sociais, da percepção do meio ambiente como um todo.

Cabe ressaltar que dentro desta corrente de pensamento o meio ambiente é percebido como um conjunto de recursos naturais que estão em fase de esgotamento e por isso devem ser preservados, a fim de viabilizar a manutenção da sua exploração.

Destarte, a Educação Ambiental pragmática consegue adaptar-se ao sistema econômico ao mesmo tempo que vende a imagem de preservação ambiental, que seria conseguida a partir de uma política de desenvolvimento sustentável, porém, desenvolvimento e sustentabilidade são fatores que não combinam, visto que a sustentabilidade pressupõe transformação das estruturas sociais/políticas e da participação da sociedade na defesa do bem comum para todos, enquanto que o desenvolvimento se alicerça na manutenção das diferentes formas de produção, exploração e alienação social.

A partir disto, pode-se destacar duas ações marcantes dentro desta perspectiva da Educação Ambiental, a primeira é o combate ao desperdício, cuja finalidade é corrigir as imperfeições do sistema de produção, que gera um intenso consumo. E a segunda ação, refere-se à organização da questão do lixo gerado a partir deste consumo, que passa a ser concebido não mais como lixo, mas como resíduo que deve ser reutilizado dentro da esfera de produção.

Quando se pensa neste cenário, outras questões poderiam ser agregadas a esse rol de discussões, como por exemplo a questão da desigualdade de consumo, da relação entre produção, resíduos e consciência ambiental, entre outros. Porém, esses temas não são de interesse desta macrotendência, visto que não é seu propósito avançar em uma direção crítica da compreensão da sociedade, numa

tentativa de articular a discussão entre as causas e os efeitos dos problemas ambientais.

O projeto pedagógico desta corrente está associado a desenvolver ações factíveis que apresentem resultados sustentáveis, Layrargues e Lima (2014, p. 6) acrescentam que essa busca por um futuro sustentável, deve respeitar “um limite que não ultrapasse as fronteiras do realismo político, do economicamente viável, da conservação do *status quo*”, ou seja, mudanças que não provoquem alterações nas estruturas da sociedade, posto que, a ação de cuidado ambiental está dissociada da reflexão sobre este ato, provocando um entendimento despolitizado e aparente sobre a sociedade, na busca por resultados imediatos e que incentivem a cooperação e a solidariedade planetária em prol da garantia de um futuro para todos.

Ao passo que, a Educação Ambiental pragmática continua com um olhar fragmentado e superficial sobre a crise socioambiental, buscando tratar os problemas que se apresentam na sociedade, dentro de uma perspectiva de tratamento da “atividade-fim”, isto é, o problema é tratado como objeto a ser enfrentado/resolvido, deixando de se reconhecer que este é resultado de um processo que ocasionou o surgimento deste “fim” (LAYRARGUES, 1999).

Sem buscar as causas que levaram este fenômeno a acontecer, a resolução deste conflito torna-se aparente, pois sacia as necessidades daquele instante e não as necessidades do fato gerador do problema, logo, sem a reflexão sobre o processo que originou o conflito socioambiental, há uma alta probabilidade deste problema voltar a acontecer, visto que não houve alteração da estrutura social vigente.

Cabe salientar que embora a macrotendência pragmática pareça estar buscando resolver a atual crise socioambiental, na verdade ela está trabalhando para a manutenção de uma sociedade capitalista, na qual uma parcela da população continua consumindo de modo desregrado. A diferença básica deste consumo, estaria no tipo de produtos consumidos, isto é, produtos recicláveis – verdes. Loureiro questiona essa forma de pensar a Educação Ambiental, ao dizer que:

Não cabe mais em Educação Ambiental descontextualizar os temas e se acreditar ingenuamente que é possível reverter esse quadro apenas com a diminuição per capita do consumo ou com mudanças de hábitos familiares e comunitários, colocando a responsabilidade no indivíduo e eximindo de responsabilidade a estrutura social e o modo de produção (LOUREIRO, 2012b, p. 61).

A Educação Ambiental precisa não só promover essa mudança comportamental dos indivíduos, incentivando a reciclagem e o consumo de produtos verdes, mas também estimular a reflexão sobre os contextos socioambientais em que esse consumo é gerado, para assim buscar formas efetivas de transformar a realidade. É neste cenário, em que o questionamento e a reflexão são a base para a análise socioambiental a partir da macrotendência crítica, a qual passa a ser analisada.

Dentro desta vertente crítica há uma forte reflexão sobre o capitalismo e o que, direta ou indiretamente, ele representa, como: a desigualdade, a injustiça, a dominação, a exploração, o autoritarismo e a opressão. Nesse sentido, o problema ambiental é concebido com o conflito social, estando imbricada a compreensão do ser humano associado à natureza, numa relação em que a abordagem pedagógica ocorre de maneira contextualizada e problematizadora, para questionar os mecanismos de reprodução social e de acumulação do capital.

Desta forma, propõe-se o que Layrargues (2012) chamou de “pedagogia do conflito” que se caracteriza por incentivar o enfrentamento político na busca pela superação da desigualdade e da injustiça socioambiental, ou seja, a partir do conflito surge a oportunidade de revisitar as situações socioambientais, com um olhar diferenciado sobre a realidade, para assim se pensar em formas de transformar essa situação. O ato educativo está no processo de aprender a olhar, pensar e mudar.

Portanto, entende-se que este processo educativo está associado à educação política da sociedade, reconhecendo que embora a educação seja fruto de um sistema de dominação político-cultural, ela não só pode, mas deve estimular a reflexão socioambiental, dentro e fora dos meios escolares, para que assim se questione o sistema posto e prepare a sociedade para exigir em suas relações socioambientais, mais ética, cidadania e justiça (REIGOTA, 2006). Ética, como uma forma de respeitar os outros seres, num movimento de (auto) reflexão e de legitimação do outro, visto como ser e não mais como objeto, ação esta que Lévinas intitulou de ética da alteridade. Como cidadã compreendendo que os agentes sociais possuem direitos e garantias, mas, também, deveres e obrigações para com este meio socioambiental. E Justiça, não só no sentido de tratamento igualitário para todos, mas num ato de igualdade que reconheça e respeite a unicidade e a individualidade de cada ser ou grupo que compõe a sociedade, oportunizando formas de luta na exigência de seus direitos e de resistência ao sistema posto.

Uma das características marcantes da macrotendência crítica da Educação Ambiental é promover a reflexão socioambiental, o que exige um certo desprendimento da sociedade, pois olhar para o que é cotidiano e estranhar não é tarefa fácil, talvez seja por isso, que essa macrotendência ainda está muito concentrada nos meios acadêmicos, principalmente na pós-graduação, considerado como um lugar onde se produz conhecimento político e social comprometido com as lutas pela justiça socioambiental.

Por consequência, a macrotendência pragmática acaba por ocupar um importante espaço dentro da sociedade, sendo resultado de ações afirmativas desenvolvidas com o propósito de divulgar seu discurso e por reproduzir essa forma de pensamento como a postura correta do cidadão. Isto pode ser comprovado a partir do slogan utilizado como *merchandising*, que representa a venda desta ideia, que diz “[...] cada um faz a sua parte” que “[...] o meio ambiente agradece” (LAYRARGUES, 2012, p. 409-410). Propaganda que reforça a individualidade e a falta de necessidade de organização social.

Neste cenário a mídia desenvolve esse papel de incentivadora do pragmatismo, destacando-se como grande ferramenta de divulgação desses ideais, sendo ainda auxiliada pelos programas de responsabilidade social desenvolvidos pelas empresas junto ao mercado consumidor e aos trabalhadores que dependem delas.

Uma vez que as campanhas são muito fortes na sociedade, acabam por incentivar outros espaços institucionais como órgãos públicos, organizações não governamentais, escolas e também universidades, assim, estes locais acreditam estar desempenhando importante papel dentro da educação ambiental ao, por exemplo, promoverem ações responsáveis que incentivem a separação do lixo e entrega às cooperativas de reciclagem, mostrando que estão fazendo a sua parte e deixando o planeta limpo para as futuras gerações.

Silva e Caporlingua (2018) acrescentam que esses meios de comunicação quando utilizados de forma diferente, ou seja, sem veicularem apenas informações no interesse de consumo, podem dar importante contribuição na formação de uma consciência coletiva e na superação da crise socioambiental, pois ao desenvolverem uma programação comprometida com informações fidedignas e contextualizadas, auxiliam na democratização desse conteúdo e na difusão de saberes/valores relacionados ao respeito e a solidariedade, à natureza e à sociedade.

Perante o atual contexto, em que os valores e a lógica de mercado estão presentes como forma de se alcançar bem-estar e modernidade, a abordagem pragmática passa a ser referência dentro do campo social da Educação Ambiental, desenvolvendo uma posição ideológica hegemônica dentro deste campo.

Aqui reside, portanto, a dificuldade de se concretizar os valores críticos dentro da sociedade, pois ao se pensar em qual modelo de projeto societário se quer construir, chega-se à conclusão que, se for um projeto societário elitista não se faz necessário agir, basta continuar empreendendo as mesmas ações que legitimam a desigualdade e a insustentabilidade, disfarçada de preservação.

Todavia, se a busca for por um projeto societário de Educação Ambiental Popular, que visa emancipar essa sociedade dos padrões vigentes, transformando suas estruturas, emerge a necessidade de se construir novos caminhos, num movimento contra-hegemônico e participativo, no qual a macrotendência crítica oferece formas de reflexão e problematização, para transformar a realidade vigente, promovendo mudanças nas estruturas sociais, políticas e ideológicas do país.

Para fins de esclarecimento, compreende-se por Educação Popular uma educação marcada pela participação das classes populares nos movimentos sociais da modernidade, na busca por condições dignas de vida e a possibilidade de afirmação de sua identidade enquanto coletivo (STRECK *et al.*, 2018).

Para que uma nova sociedade possa emergir da transformação socioambiental, vinculada à causa democrática, popular e cidadã, alguns princípios basilares precisam ser compreendidos a partir da vertente da Educação Ambiental Crítica, são eles: da complexidade, da cidadania, da ética, da sustentabilidade socioambiental e do diálogo. Passa-se, então a uma análise mais específica envolvendo essas categorias-princípios da Educação Ambiental associadas à Justiça Autocompositiva.

2.2. Olhando a realidade a partir de alguns princípios da Educação Ambiental

A palavra princípio vem do latim *principium* que significa a origem das coisas, início e começo (HOUAISS, 2011), assim vários campos do saber como o Direito, a Filosofia e a Sociologia, utilizam dos princípios para estruturar e organizar um sistema ou conjunto de conhecimentos, ideias, pensamentos ou normas, para isto, criam uma

matriz ou ideia mestra para que aqueles possam a partir dela se originar ou subordinar (ESPÍNDOLA, 2002).

No Direito brasileiro os princípios e as regras fazem parte das normas jurídicas, e por isso devem ser analisadas sempre que possível dentro das realidades fáticas e judiciais. De certa forma, os princípios acabam por ganhar um ar de superioridade no ordenamento jurídico, porque servem de fundamento – ideia mestra – para a interpretação das leis. Diferente das regras, que possuem um sentido único e que deve ser obedecido, os princípios estão mais abertos à interpretação fática, devendo ser aplicados sempre que possíveis, não possuindo um sentido definitivo/único, mas possível (CAPORLINGUA; COSTA, 2012).

Ao aproximar o Direito das questões conflitivas que envolvem a sociedade e o meio ambiente, pode-se afirmar que os princípios auxiliam na resolução desses problemas socioambientais, favorecendo a orientação necessária para a construção crítica de uma análise interpretativa sobre a realidade, ou seja, os princípios promovem essa aproximação entre o que o Estado determina – exposto através do ordenamento jurídico – e o que a sociedade espera na resolução do conflito – um olhar do Estado para o que lhe aflige – num movimento de reflexão sobre o que aconteceu e como melhor resolver a situação. Nesse movimento de reflexão-crítica, o Direito passa a instigar transformação na sociedade e por isso é instrumento promotor de uma Educação Ambiental Crítica dentro do judiciário.

Em relação aos princípios da Educação Ambiental brasileira, tem-se que foram sendo construídos a partir das Conferências de Estocolmo em 1972 e de Tbilisi em 1977 (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2004), e do Congresso de Belgrado em 1975. Como resultado desses eventos, promulgou-se em 27 de abril de 1999 a Lei brasileira nº 9.795, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, na qual ficou estabelecida em seu art. 4º os princípios da EA:

Art. 4º. São princípios básicos da educação ambiental: I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural (BRASIL, 1999).

Dessa forma, pode-se identificar as categorias-princípios eleitas como basilares desta pesquisa nos incisos: I – que trabalhará a partir do conceito de holismo a questão da complexidade socioambiental, visto que, o paradigma holístico não consegue abandonar a fragmentação proposta pelo cartesianismo, uma vez que se limita a desenvolver um olhar global sobre a realidade, isolando o todo, sem com isso reconhecer a importância das partes neste processo interativo (GRÜN, 2011), e ainda no mesmo inciso, os conceitos de democracia e de participação oportunizam a análise da questão envolvendo a cidadania; II - a questão da sustentabilidade socioambiental; IV - a questão da ética da alteridade e VIII - as questões necessárias para se desenvolver um diálogo entre os seres, isto é, o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural, que se expressam a partir da palavra. Elementos que passam a ser em sequência, objetos de análise deste trabalho.

Antes de traçar essas reflexões sobre as referidas categorias-princípios, torna-se importante destacar que esta lei que institui a PNEA representa a primeira iniciativa de construir orientações para a Educação Ambiental no Brasil, representando a adaptação do que foi discutido mundialmente para a realidade brasileira, num processo de fora para dentro, daí a importância deste documento no cenário legislativo brasileiro, motivo pelo qual se buscou nele os princípios base da Educação Ambiental.

Entretanto, o fato de reconhecer seu valor não impede de enxergar suas limitações, é dizer, admitir que ela possui deficiências que precisam ser discutidas e superadas, cabendo neste sentido ressaltar que a PNEA ao seguir o mesmo olhar da Constituição brasileira (BRASIL, 1988) acaba por dissociar a dimensão social da dimensão ambiental e por isso recebe críticas da sociedade. Esta proposta de cisão entre a sociedade e o meio ambiente, como já mencionado, não é acolhida nesta pesquisa, que trabalha sempre no viés socioambiental.

Outro ponto que merece esclarecimento refere-se às categorias-princípios, pois não se tem a intenção de realizar nesta investigação uma análise exaustiva e pormenorizada acerca desses temas, buscando-se apenas estabelecer uma interação argumentativa um pouco mais valorada sobre cada categoria escolhida, por se acreditar que elas podem contribuir para o desenvolvimento de uma Educação Ambiental Crítica dentro dos espaços de diálogo da Justiça Autocompositiva.

2.2.1. A complexidade

A complexidade passa a compor a base principiológica da Educação Ambiental a partir do momento em que os ambientalistas descontentes com o alcance epistemológico do paradigma holístico, buscam formas mais efetivas de se chegar a compreensão da realidade, fugindo de visões limitantes que fragmentam as relações socioambientais e que produzem um conhecimento parcial da realidade, ora indo para uma análise exaustiva das partes sem relacionar com o todo – cartesianismo, ora, fazendo ação oposta, valorizando o todo e ignorando a contribuição das partes – holismo.

Grün (2011) embora sendo hermeneuta, contribuiu para esse pensamento crítico ao ressaltar que do ponto de vista epistemológico, o holismo representou uma tentativa desesperada de repudiar o cartesianismo e tudo o que ele significava, aquela visão mecânica, reducionista e fragmentada da realidade, colocando a natureza como objeto passivo e sem vida, que pode ser utilizado e explorado pelos seres humanos. Porém, ao buscar essa oposição acabou por ocupar o extremo oposto deste cenário, negou-se a influência das partes na formação do todo, numa tentativa de reduzi-las a esse todo (GRÜN, 2011).

Ainda relativo a isto Grün (2011) acrescenta: “Sairíamos, então, de uma passagem sem escalas, de uma onipotente posição de domínio para uma frágil e melancólica posição de subserviência à natureza” (GRÜN, 2011, p. 72), visto que, de um lado persiste a visão cartesiana de que os sujeitos/sociedade devem e precisam dominar a natureza, enquanto que do outro lado – no holismo – há uma valorização da natureza frente aos sujeitos, percepção globalizante do todo (GRÜN, 2011).

Assim, ambos – cartesianismo e holismo – promovem uma visão fragmentada e desconexa da realidade, negando as interferências das interações existentes entre as partes e o todo e vice-versa, sendo importante ressaltar que:

[...] acreditando ultrapassar o reducionismo, o “holismo” de fato operou uma redução ao todo: de onde vem não apenas uma cegueira sobre as partes enquanto partes, mas uma miopia sobre a organização enquanto organização, sua ignorância da complexidade no interior da unidade global (MORIN, 2005, p. 157, grifo do autor).

Em outras palavras, tentou-se engendrar um equívoco com outro equívoco, pois se continuou com a ação de reduzir a realidade à uma única postura, inicialmente fragmentando (cartesianismo) e depois totalizando (holismo) (GRÜN, 2011).

Contudo, cabe lembrar que nem o todo, nem as partes isoladas representam a realidade, visto que as circunstâncias socioambientais são resultados das interações entre eles – as partes e o todo, como afirma Morin (2005) em sua Teoria da Complexidade – base teórica que servirá de fundamentação para esta pesquisa – “O todo só funciona como todo se as partes funcionarem enquanto partes” (MORIN, 2005, p. 160); e, é neste cruzamento das relações entre o todo e as partes que a complexidade ganha espaço como princípio da Educação Ambiental.

Nas palavras de Grün (2011)

É justamente aí que reside a necessidade de o todo estar relacionado à organização. O que o holismo faz, ao invés de reduzir o todo às partes, é uma redução das partes ao todo. Assim, o problema da necessária abordagem complexa do meio ambiente permanece intocado, havendo apenas uma mudança de registro reducionista, ou seja, da direção ou do tipo de redução operada (GRÜN, 2011, p. 73).

Portanto, para se oportunizar um entendimento mais efetivo da realidade, faz-se necessário desenvolver uma análise das relações e das interações que ocorrem na sociedade entre o todo e suas partes, reconhecendo a complexidade que há nessas ligações e o necessário entendimento dessas estruturas a fim de promover mudanças substanciais nesses contextos. Por isso buscou-se na complexidade a vertente necessária para se desenvolver uma análise crítica e reflexiva sobre a Educação Ambiental.

É nesse sentido que se passa a analisar a complexidade como primeira categoria-princípio desta pesquisa. Para isto, cabe esclarecer que ela “[...] não é aquela usada como sinônimo de complicado, mas sim aquela que envolve uma compreensão das partes que compõem determinada questão ambiental e suas consequentes interações” (CAPORLÍNGUA, 2011, p. 101-102).

Trabalhar com este conceito, requer que se estabeleça conexões, interligando vários aspectos que influenciam, na análise do todo, porque existe um sistema conectando tudo e todos ao mesmo tempo, no qual todas as partes são importantes e imprescindíveis, não havendo hierarquia entre elas.

Assim, a partir da Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental ocorrida em Tbilisi, Geórgia, antiga União Soviética, organizada por uma parceria entre o Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas – PNUMA e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO (SILVA; CAPORLINGUA, 2018), foram estruturados os princípios básicos da Educação

Ambiental, os quais serviram de inspiração para a elaboração da Política Nacional do Meio Ambiente (1999), muito embora naquele documento a complexidade apareça de forma expressa, o que não ocorre na PNEA:

Princípios Básicos de Tbilisi: [...] c) aplicar em enfoque interdisciplinar, aproveitando o conteúdo específico de cada disciplina, de modo que se adquira uma perspectiva global e equilibrada; d) examinar as principais questões ambientais, do ponto de vista local, regional, nacional e internacional, de modo que os educandos se identifiquem com as condições ambientais de outras regiões geográficas; e) concentrar-se nas situações ambientais atuais, tendo em conta também a perspectiva histórica; f) insistir no valor e na necessidade da cooperação local, nacional e internacional para prevenir e resolver os problemas ambientais; g) considerar, de maneira explícita, os aspectos ambientais nos planos de desenvolvimento e de crescimento; i) destacar a complexidade dos problemas ambientais e, em consequência, a necessidade de desenvolver o senso crítico e as habilidades necessárias para resolver tais problemas (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Dessa forma, no item “i”, foi trabalhada a questão da complexidade dos problemas socioambientais associados à necessidade de uma práxis crítico-reflexiva, para se buscar formas de solucionar os conflitos existentes na sociedade. Contudo, não se explica que tipo de fonte teórica servirá de inspiração para este processo de análise, visto que existem diferentes vertentes trabalhando o mesmo assunto – por exemplo, Morin (2005) e Leff (2009) – que defende a ideia da complexidade ambiental ligadas às necessidades de se aprender fatos novos (mais complexos), ela “[...] inaugura uma nova pedagogia, que implica reapropriação do conhecimento desde o *ser do mundo* e do *ser no mundo*, a partir do saber e da identidade que se forjam e se incorporam ao ser de cada indivíduo e cada cultura” (LEFF, 2009, p. 20).

Deste modo, ao levar em consideração a complexidade moriniana, pode-se perceber a complexidade no estabelecimento das interações entre as partes que formam o todo e entre este todo e suas partes, o que indiretamente, pode ser percebido nos itens “c”, “d”, “e”, “f” e “g” pois, neles são apresentados tipos diferentes de interações entre as diversas partes de um sistema organizado – o todo, sejam elas vistas como: disciplinas, do ponto de vista regional ou temporal (MORIN, 2005).

Neste sentido, cabe reafirmar que a abordagem utilizada nesta pesquisa vai ao encontro da proposta desenvolvida por Morin (2005), que compreende a complexidade ecológica a partir das relações e das interações ocorridas entre as diversas dimensões que se interconectam com a vida, isto é, com o meio ambiente, desenvolvendo uma fluidez que vai da ordem existente na sociedade à desordem, que representa o questionamento desses valores e práticas sociais, a fim de provocar o

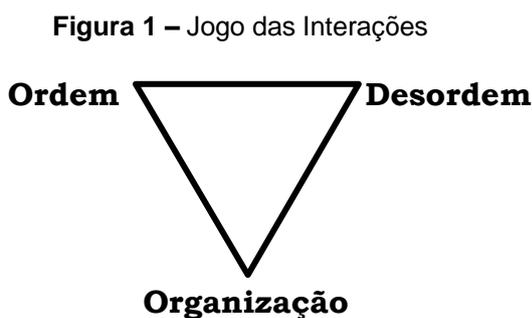
surgimento de uma nova organização, que pode ser, uma realidade transformada a partir dos anseios e necessidades destes sujeitos.

Quando se estabelece um diálogo entre os conceitos de ordem, desordem e organização ocorre uma tentativa de compreensão do mundo complexo, denominado de sistema complexamente organizado, que se caracteriza pelas interações entre o todo e suas partes (MORIN, 2005).

Entenda-se por interações “as ações e as reações recíprocas que modificam o comportamento ou a natureza de elementos, corpus, objetos, fenômenos em presença ou em influência” (MORIN, 2005, p. 72). Este sistema interacional serve de contraponto em relação ao pensamento reducionista cartesiano, que promove a fragmentação do saber e incentiva a análise microscópica desta parte, sem promover uma relação dela, da parte com o todo que a compõe.

E o pensamento holista que ao percorrer o caminho inverso ao cartesianismo, valoriza o todo, sem reconhecer a contribuição das partes para esta formação global. Logo, a complexidade em Morin adquire, como afirma Viégas (2005) um sentido paradigmático, pois não busca formar um conceito de complexidade, mas uma nova forma de enxergar o mundo.

Com o propósito de ilustrar o jogo das interações desenvolvido por Morin (2005), apresenta-se a figura 1:



Fonte: (MORIN, 2005, p. 72).

A partir desta imagem, nota-se que a ordem e a desordem estão em um mesmo patamar, ou seja, estão dentro da mesma realidade socioambiental, sendo realidades muito próximas, que estão em constante interação, embora, algumas vezes, não se tenha a percepção clara disto.

Em outras palavras considera-se que a realidade vigente pode ser identificada como a ordem, ela sofre as interações socioambientais que podem acontecer de forma

natural, sem a percepção consciente dos envolvidos, sofrendo as ações e reações que ocorrem dentro e fora da sociedade, ou por interações provocadas, que tenham um propósito de alterar os paradigmas da sociedade, tanto de maneira voluntária ou não, ocorrendo uma alteração do quadro inicial, instaurando um processo de desorganização.

A partir deste processo de ordem-desordem surge um patamar novo que é a organização, justificando assim a sua representação na parte inferior, como fruto dessas interações iniciais, de ordem e desordem. Quando esta organização se institui passa a ser ordem, iniciando outra vez todo o processo de transformação socioambiental.

Esse processo se caracteriza por ser contínuo e permanente, pois há um dinamismo nas relações socioambientais que provocam esse constante movimento dentro da sociedade. Em relação a isto, Heráclito, que viveu em torno de 500 anos a.C. na Grécia Antiga já anunciava que: “[...] um homem não toma banho duas vezes no mesmo rio. Por quê? Porque da segunda vez não será o mesmo homem e nem estará se banhando no mesmo rio (ambos terão mudado)” (FRANCO; BARROS, 2014, p. 405).

A exposição contínua da sociedade a novos estímulos, possibilita que ela passe a ser um campo fértil para desenvolver uma Educação Ambiental Crítica, dado que, ao ofertar um estímulo de qualidade, ou seja, que leve a sociedade à reflexão e à sua problematização, a desordem pode gerar uma organização mais crítica e consciente da realidade, podendo superar os paradigmas simplificadores que afastam os seres humanos da natureza (LOUREIRO, 2012b).

Ainda referente à relação que se estabelece entre o todo e a parte, Viégas (2005, p. 75) destaca que “[...] se no cartesianismo o todo é inferior à soma das partes e no holismo o todo é superior à soma das partes, na complexidade o todo é, ao mesmo tempo, superior, inferior e diferente da soma das partes”. Portanto, o todo é superior à soma das partes, porque no nível de constituição dos sistemas quando estão em interação, cria-se uma sinergia entre eles, o que potencializa a soma dessas partes (GUIMARÃES, 2005).

O todo é inferior a soma das partes, quando na constituição dos sistemas surgem limitações a elementos dentro daquele sistema organizado. E por fim, o todo é diferente da soma de suas partes, porque as partes em isolamento ou em interação com outros sistemas, apresentam características diferentes (VIÉGAS, 2005).

Logo, ao pensar em formas de promover uma Educação Ambiental Crítica a partir dos espaços de diálogo promovidos pela Justiça Autocompositiva, o conflito judicial representa o caos e a desordem dentro da sociedade, uma realidade multidisciplinar que precisa ser trabalhada pelo Estado e pela sociedade, para que se construa uma nova forma de organização socioambiental. Também, precisam-se de diversos saberes, como por exemplo, o saber educacional, o social, o político, o cultural e o jurídico, que possibilitem a emersão desta nova realidade, fruto da interação daqueles saberes.

Frente a esta construção democrática de resolução de conflitos, Morin e Díaz (2016) salientam que a democracia “[...] não é outra coisa que o respeito pela complexidade humana, ou seja, o fato de não contentar-se com simplificações maniqueístas ou tecnicistas, bem como pela complexidade social, que contém numerosas desordens e antagonismos” (MORIN; DÍAZ, 2016, p. 112).

Dessa forma, se os saberes mencionados fossem analisados individualmente dentro do conflito, de maneira cartesiana, fragmentada e isolada, isto comprometeria o entendimento do todo, ao mesmo tempo que se analisados holisticamente, como um todo, não seria possível compreender como se formaram as relações e as interações socioambientais.

Na busca pelo despertar de uma Educação Ambiental Crítica dentro da Justiça Autocompositiva, torna-se essencial, compreender a complexidade do sistema de resolução de conflitos na sociedade atual, um dos motivos pelos quais se adotou esta categoria de pesquisa.

2.2.2. A cidadania

A segunda categoria-princípio a compor este trabalho é a cidadania, que ao longo do tempo foi ganhando diferentes acepções, adequando-se aos momentos históricos e culturais pelos quais a humanidade foi atravessando.

Esse tema tem estado em debate desde a antiguidade clássica a partir da discussão envolvendo a *polis* (cidade-estado grega), a democracia, os direitos e os deveres dos sujeitos atenienses⁷, buscando relacionar formas de desenvolver uma

⁷ Refere-se a origem desses sujeitos, isto é, Atenas na Grécia Antiga.

educação política desta sociedade, voltada à participação de alguns elementos que compunham este grupo, homens livres e filhos de atenienses, excluindo desta forma, as mulheres, os escravos⁸ e os estrangeiros.

Os valores que identificam a cidadania, como a democracia e a participação, assumiram proporções diferentes no decorrer do tempo, de tal modo, que aquela evoluiu para uma concepção mais universal, não se limitando à participação na formação do governo, dentro da esfera pública, como era na Grécia Antiga (LOUREIRO, 2003a), visto que, neste período havia uma limitação desses direitos a um grupo específico – homens livres – que passou a ser questionada por outros grupos que também galgavam essa oportunidade de participação direta ou indireta, por se sentirem apartados do centro das decisões políticas.

Loureiro (2011) destaca que com o advento da modernidade a cidadania adquire esse caráter mais universal passando a ser relacionada com a ideia de direitos individuais, pautados num paradigma jusnaturalista, do Direito Natural, justificando-se a partir do uso da razão como elemento válido para universalizar esses direitos. Ao passo que os direitos conquistaram um caráter de atemporalidade e imutabilidade, negando toda historicidade social que envolve os sujeitos/cidadãos desta sociedade.

Logo, para a cidadania se manter imutável as relações socioambientais não poderiam sofrer alterações no decorrer do tempo e espaço, o que não ocorre, pois, a cidadania possui a mesma dinamicidade das relações que envolvem a sociedade, uma vez que é fruto desta coletividade, sendo mais que direitos dados pelo Estado à população, a cidadania é conquista da sociedade para que se pratique a igualdade e o respeito entre os cidadãos e não uma simples garantia formal e legal.

Frente a esta realidade, Loureiro (2011) afirma que a obra de Marshall (1967), sociólogo britânico, conhecido por seus ensaios sobre cidadania e classe social, representa um divisor na ruptura com a limitação do conceito de cidadania aos direitos individuais que são os direitos civis, passando a ser incluído dentro desta acepção os direitos políticos e sociais, oferecendo uma perspectiva mais histórica e processual à cidadania.

Torna-se significativo destacar que: os direitos civis são os direitos de liberdade, igualdade, segurança, propriedade. Os direitos políticos são os de liberdade

⁸ É importante lembrar que a escravidão neste período não se refere a uma questão étnica, envolvendo a ideia de supremacia racial, comum no período histórico moderno, estando relacionada a outras questões como por exemplo a disputa de territórios – escravidão por guerra- entre outras formas.

de associação, organização política e eleitoral. E por direitos sociais o direito ao trabalho, à educação, à saúde, à aposentadoria e ao sistema previdenciário (LOUREIRO, 2011).

Dessa forma, um marco importante na luta pela expansão do conceito e do próprio entendimento do que representa a cidadania foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU em 1948, que estipulou que todos são iguais perante a lei independente de qualquer raça, etnia ou credo; fato que incentivou a luta por direitos básicos, como o direito: à alimentação, à habitação, à saúde, à educação, à segurança, ao lazer, à organização política, a livre expressão, entre outros (BRAIDO; CAPORLINGUA, 2014).

Assim sendo, é na busca pela conquista desses direitos individuais e coletivos que a cidadania se efetiva, se solidifica, ou seja, passando a existir na participação dos indivíduos que enquanto partes de uma sociedade, assumem seus deveres para com ela, lutando não só pelos seus direitos, mas pelo reconhecimento do lugar que ocupam dentro desta coletividade.

No Brasil, a cidadania é um dos princípios fundamentais da nossa carta constitucional, presente no artigo 1º, inciso II, que estabelece: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania” (BRASIL, 1988). Assim, embora garantida do ponto de vista legal, a cultura cidadã ainda enfrenta dificuldades para propiciar sua efetivação, posto que, no país os direitos sociais ganharam maior relevância do que os direitos civis e políticos, resultado de um contexto histórico-cultural que incentiva uma postura assistencialista do Estado (LOUREIRO *et al.*, 2003) no sentido de criar uma falsa expectativa, isto é, que o Estado atenderá as necessidades do povo, sem que este precise se manifestar.

Dito isto, percebe-se que as políticas estatais incentivam um tipo de cidadania que inibe a participação da sociedade, não favorecendo a efetividade da cultura e da práxis cidadã, ao mesmo tempo que conserva uma espécie de submissão social a ordem vigente, imposta pelo Estado e conseqüentemente pela lógica de mercado, a qual ele está submetido.

Em outras palavras, a cidadania ganha novo significado quando a sociedade se descobre parte de um todo maior, dentro de uma visão planetária, que se forma a partir das interações entre as sociedades e que, ao mesmo tempo, influencia esse

todo e é influenciada por ele. Quando há um afloramento desta percepção de pertencimento a uma totalidade, essa coletividade se sente apta a cobrar, a interferir e a pressionar o Estado, situação que oportuniza o surgimento de ações mais comprometidas com o ideário coletivo, planetário e socioambiental, numa junção de diferentes dimensões em prol da harmonia do todo.

Do mesmo modo, com o engajamento da sociedade e o despertar do sentimento de pertencimento novas ações cidadãs podem emergir, promovendo uma ruptura gradativa do viés individualista do sistema de mercado e desenvolvendo uma consciência local, regional e planetária, capaz de desenvolver práticas cotidianas de democracia e aprimoramento dos diferentes processos de transformação socioambiental.

É com esse olhar mais globalizado, fruto de uma Educação Ambiental Crítica, que surge a possibilidade de uma cidadania planetária (SAUVÉ, 2016), em que as dimensões socioambientais estão em constante interação na busca por mecanismos mais efetivos de participação e de distribuição do poder de decisão dentro da sociedade, padrões tradicionalmente associados ao Estado/Poder Judiciário, formando assim um movimento centrífugo/descentralizador, que trabalha no sentido de desenvolver ações sociais mais responsáveis e conscientes na defesa do planeta, uma vez que há uma limitação física deste meio natural.

Sobre a cidadania socioambiental, Braido e Caporlingua destacam que ela:

[...] envolve ações de efetiva mobilização dos indivíduos na busca de soluções para problemas socioambientais e introduzida uma concepção de Educação Ambiental política, voltada à construção da cidadania, baseada no empoderamento para a participação ativa nos espaços relativos à vida social e profissional (BRAIDO; CAPORLINGUA, 2014, p. 183).

A participação consciente da sociedade mais uma vez é ressaltada, mostrando o quanto ela é essencial para promover a cidadania, posto que, ser cidadão “significa ser partícipe desta vida política como decorrência direta e imediata do acesso efetivo aos direitos fundamentais” (BRAIDO; CAPORLINGUA, 2014, p. 189), no intuito de promover ações sociais comprometidas com esta realidade buscando um despertar coletivo para o respeito e a solidariedade ao próximo.

Compreende-se por direitos fundamentais, aqueles direitos básicos elencados na Carta Constitucional do país, sendo imprescindíveis para a garantia da dignidade humana, destacando-se os direitos: à vida, à alimentação, à moradia, à saúde, à

educação, entre outros (BRASIL, 1988), tema que será abordado no item 3, subitem 3.4 desta pesquisa.

Com o propósito de demonstrar o reconhecimento dado a cidadania, como elemento necessário para o desenvolvimento da sociedade e para a transformação das estruturas socioambientais, destaca-se dois trechos de documentos oficiais que fundamentam a Educação Ambiental no Brasil, no qual esse tema tenha sido abordado.

Neste contexto, através do estabelecimento de parâmetros para esta seleção, optou-se por traçar dois critérios que deveriam ser respeitados: o primeiro seria a questão cronológica e na sequência a abrangência do documento. Ao passo que foi selecionado um documento posterior a promulgação da Constituição de 1988, considerada a constituição cidadã do Brasil, em que, como dito, a cidadania é um dos seus fundamentos, conforme o art. 1º, II da CF/1988 (BRASIL, 1988).

No segundo critério buscou-se um documento com maior abrangência que representasse o comprometimento mundial com a causa cidadã – sendo construído e ratificado por diversos países – e outro documento cuja abrangência seja nacional, tendo importante papel no cenário brasileiro.

Desse modo, destaca-se o evento que ocorreu paralelamente a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), devido ao seu caráter crítico e emancipatório da Educação Ambiental, denominado Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, 1992, que no título II, item 3 ressalta: “A educação ambiental é individual e coletiva. Tem o propósito de formar cidadãos com consciência local e planetária, que respeitem a autodeterminação dos povos e a soberania das nações” (BRASIL, 1992). Nesse sentido a cidadania é um processo dinâmico e em permanente construção.

O segundo documento, cuja abrangência é nacional, foi o da aprovação em 15 de junho 2012 da Resolução nº 2, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental no Brasil, construído pelo órgão pleno do Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação, no qual a cidadania serviu de princípio básico a ser desenvolvido no país, como se verifica a seguir:

Art. 12. A partir do que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999 [que institui a Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA], e com base em práticas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, fundadas nos valores da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e educação como direito de

todos e todas, são princípios da Educação Ambiental: VI - respeito à pluralidade e à diversidade, seja individual, seja coletiva, étnica, racial, social e cultural, disseminando os direitos de existência e permanência e o valor da multiculturalidade e pluriétnicidade do país e do desenvolvimento da cidadania planetária (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Logo, pode-se concluir que o exercício pleno da participação coletiva deve ter como foco a defesa da qualidade de vida para todos os seres que habitam o planeta, num movimento que questiona os valores existentes na sociedade, em que o respeito à vida e ao bem estar socioambiental, são obrigações tanto do Poder Público como da própria coletividade, tornando-se possíveis a partir da tomada de consciência individual – seu papel frente ao grupo, e coletiva – na defesa do bem comum para todos, numa busca por qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Portanto, as relações que se originam a partir dos espaços dialógicos da Justiça Autocompositiva, representam uma forma de exercício da cidadania, tendo em vista que incentivam a participação da sociedade na resolução dos processos conflituos, no qual os interesses coletivos das partes em disputa se sobressaem sobre os individuais, estimulando uma postura mais solidária de respeito ao outro, constituindo assim uma das categorias de análise que compõem os objetivos a serem considerados nesta pesquisa.

2.2.3. A ética ambiental

Antes de iniciar a conversa sobre a ética ambiental, terceira categoria-princípio a ser pesquisada nesta dissertação, alguns pontos devem ser esclarecidos para melhor entendimento do tema, dentre eles, pode-se destacar a origem etimológica da palavra ética, que vem do grego *ethos*, que significa uma reflexão crítica sobre a moral.

Entende-se que é importante ressaltar que a palavra *ethos*, adquiriu sentidos diferentes a partir de sua utilização, sentidos que ao mesmo tempo em que se diferem, se completam entre si, visto que os dois termos estão relacionados a *phýsis* (natureza) e a *moíra* (de necessidade ou destino), assim, *éthos* e *êthos* passam a ser traduzidos como:

[...] *éthos* por *suetus* [costumeiro, usual, corriqueiro] e *êthos* por *mores* [moral], os latinos efetivamente fizeram jus à *mikròn pareklínon* (à pequena variação) suposta por Aristóteles em relação aos termos. Mas, também entre eles os dois termos detiveram igualmente o significado de *assento* (no sentido de habitação, morada), com o que designavam um modo de ser (de

habitar ou de estar domiciliado), em referência ao qual o indivíduo era identificado com o seu núcleo de referência.[...] Vindo a ser como se o indivíduo vestisse uma *roupagem*, portasse um distintivo, a ponto de, por exemplo, ser reconhecido por sua origem: "esse é um latino", "esse é um grego", etc. Ambos os termos faziam igualmente referência ao que chamamos de cultura, ou seja, quando se dizia "o *êthos* dos gregos" ou "o *mores* dos latinos" significava o mesmo que dizer "a *cultura* dos gregos" ou "a *cultura* dos latinos", etc. (SPINELLI, 2009, p. 13-18, grifos do autor).

Como consequência, quando o *êthos* grego é associado ao *mores* latino, cria-se a ideia de equivalência entre a ética e a moral, como se fossem sinônimos. Porém, dentro do *ethos* – ética, existe duas percepções diferentes, utilizadas nesta pesquisa, que são: o *êthos* que pode ser entendido como morada do ser, a personalidade, as ações de caráter pessoal, e o *êthos* que são os costumes, os hábitos, os valores e as regras sociais. Essa diferenciação permite determinar se uma ação tem por base fundamental o aspecto individual/particular ou o coletivo, fator importante para compreender as relações entre a sociedade e o Estado/Poder Judiciário.

Em suma, a moral tem sua origem no latim *mores* ou *morales*, e refere-se ao conjunto de princípios, crenças, costumes e regras que orientam o comportamento individual em sociedade, a ética, como já dito, busca compreender como se estabelecem essas relações inerentes aos seres humanos, que ao viverem em sociedade estão em constante relação com o outro, podendo ser este humano ou não.

A partir dessas interações socioambientais surgem diferentes formas de se estabelecer juízos de valores sobre a realidade vigente (LOUREIRO *et al.*, 2003), o que influencia no tipo de sociedade que se tem e que se pretende construir. Grün (2007) contribuiu com a teoria crítica ao defender a possibilidade de transformação da sociedade a partir da ação questionadora desses grupos sociais, isto é:

As éticas ambientais têm um enorme potencial subversivo, pois não aceitam o *status quo* que tornou parte da humanidade dominadora da natureza e, em consequência, não aceitam também a ordem social vigente. Creio que quanto mais uma ética ambiental for capaz de estabelecer conexões com uma práxis transformadora, mais facilmente ela terá condições de nos empoderar para que estejamos alertas para tudo aquilo que se apropria de nós ou da Natureza sem o nosso consentimento (GRÜN, 2007, p. 202-203).

É a partir desta perspectiva questionadora dos padrões e valores aceitos pela sociedade que a ética assume o papel de ferramenta de transformação socioambiental, pois provoca a partir de uma crítica reflexiva, novos olhares sobre a realidade e o possível surgimento de novas ações comprometidas com a coletividade socioambiental.

Cabe ressaltar que existem várias correntes dentro da filosofia buscando explicar o que acontece na sociedade, cada uma delas se utiliza de um pressuposto central, para apropriar-se da realidade vigente. Destaca-se, entre outras, a ética cartesiana de René Descartes, das virtudes de Aristóteles, a utilitarista de Jeremy Bentham e John Stuart Mill, da responsabilidade de Hans Jonas, da alteridade de Emmanuel Lévinas e a da libertação de Enrique Dussel, assim não existem teorias certas ou erradas, mas pressupostos epistemológicos diferentes.

Logo, devido à crescente demanda social envolvendo a análise das questões ambientais, busca-se promover soluções éticas para esses conflitos, de tal maneira que Barbosa-Fohrmann e Kiefer (2016) alertam para a necessidade de uma ética que oriente as condutas humanas, no sentido de incentivar posturas reflexivas e fundamentadas em valores coletivos, numa espécie de balizador moral para as práxis sociais, assim, torna-se necessário a:

[...] adoção, por parte da sociedade civil como um todo, incluindo, aí, o Estado, o meio acadêmico e a sociedade civil em geral, de uma postura ética diante das diferenças. Diferenças [...] que podem significar, diferenças de gênero, etnia, religião, opção sexual, presença de deficiência ou doença crônica, por exemplo. E também frente aos outros, não-humanos, como os animais, o meio ambiente. [...] Trata-se da relação com o outro e o respeito por ele, seja ele um ser humano, um animal ou qualquer outro tipo de ente (BARBOSA-FOHRMANN; KIEFER, 2016, p. 20).

Ademais, cumpre advertir que embora as autoras tenham colocado o meio ambiente como sinônimo de meio natural, isto não diminui a consistência desta reflexão, na medida em que o respeito ao outro perpassa todas as dimensões que abarcam o meio ambiente, isto é, existe a necessidade do respeito dentro do meio natural, do social e do político, posto que, a relação com o outro suscita não só a responsabilidade, mas também faz emergir a ética dentro desta sociedade.

Reforçando esse ponto, o Tratado de Educação Ambiental para sociedades sustentáveis e responsabilidade global de 1992, como já mencionado, já no seu título II, trazia como princípio da educação a ética, estando exposta no item 16: “A Educação Ambiental deve ajudar a desenvolver uma consciência ética sobre todas as formas de vida com as quais compartilhamos este planeta, respeitar seus ciclos vitais e impor limites à exploração dessas formas de vida pelos seres humanos” (BRASIL, 1992).

Recorda-se que neste documento, devido ao período histórico-cultural no qual foi confeccionado, acreditava ser possível um desenvolvimento sustentável⁹, o que é questionável dentro da Educação Ambiental Crítica.

Já em 1999, com a Lei nº 9.795 que instituiu a PNEA, a ética continuou presente nos princípios básicos da Educação Ambiental, contudo, ela está vinculada à educação, ao trabalho e às práticas sociais, conforme aduz o seu artigo 4º, inciso IV (BRASIL, 1999), reproduzindo o sistema da própria lei constitucional (BRASIL, 1988), em que o social é desvinculado do ambiental, como se o meio ambiente fosse algo externo aos seres humanos, o que não é acolhido dentro da perspectiva crítica da Educação Ambiental.

No que concerne às relações socioambientais, retoma-se a discussão sobre a necessidade de acolher ou de rejeitar uma ética que fundamenta essas interações, assim, pode-se buscar na alteridade esse olhar ético para o outro, bem como a base filosófica para compreender as relações que envolvem o Estado/Poder Judiciário e a sociedade. É nesse sentido que Emmanuel Lévinas (1980) torna-se referência dentro desta análise.

2.2.3.1. A ética da alteridade

Embora Lévinas seja um fenomenólogo existencialista, corrente epistemológica diferente da utilizada neste trabalho, que segue uma vertente crítica, o diálogo torna-se possível, uma vez que ambas correntes procuram, em suas perspectivas, pensar o ser humano como alguém transformador da realidade onde se insere. Dessa forma, torna-se importante contextualizar as circunstâncias que moldaram o sujeito histórico que desenvolveu esse pensamento crítico sobre a alteridade, proposta adotada nesta pesquisa.

Dessa forma destaca-se que Lévinas é resultado de uma mistura de povos e vivências, o que se pode comprovar neste breve histórico: nasceu em Kaunas, Lituânia (Europa Oriental) em 25 de dezembro 1905 e faleceu em 25 de dezembro de 1995 – 90 anos de vivências no qual forjou seu olhar para a diversidade, sua língua materna era o russo, porém devido ao fato de ter nascido em família muçulmana, desde os seis anos de idade passou a estudar o hebraico, para compreender os

⁹ Este tema será abordado na categoria de pesquisa, “A sustentabilidade socioambiental”, subitem 2.2.4.

ensinamentos bíblicos, incorporando assim a influência deste material (PARREIRA; TRAMONTINA, 2014) e (AULA, 2013). Em 1923, emigrou para a França onde adotou a cidadania francesa, sendo o seu pensamento considerado judeu-lituano-francês.

Foi aluno de Husserl (fenomenólogo) e colega de Heidegger (hermeneuta), o que influenciou sua percepção sobre o outro, percebendo a existência de distintas formas de interpretação sobre o sentido do ser-no-mundo, num movimento que “[...] rompe com a generalização e vincula o ser ao mundo, o homem a sua consciência de mundo” (SARAÇOL *et al.*, 2017, p. 103), pois é no reconhecimento destas particularidades histórico-culturais que a alteridade se fundamenta. Ainda, durante a segunda guerra mundial, por ser judeu, foi perseguido e preso, sendo vítima dos campos de concentração.

Pode-se dizer então que, foi dentro deste contexto sociocultural e histórico, que se moldou a concepção ética de Lévinas, cujo enfoque está na valorização do outro, percebendo-o não como coisa a ser usada para saciar suas necessidades, mas como um outro, que para ser outro, deve ser respeitado em sua essência, em sua alteridade, não sendo nada previamente estabelecido a este, mas construído com ele. A partir dessas interações, nasce o que Lévinas chama de filosofia primeira, a ética. Parreira e Tramontina (2014) ainda acrescentam que:

Impactado pela experiência pessoal de ter vivenciado as duas grandes guerras mundiais e sob a influência das obras de Franz Rosenzweig, Husserl, Heidegger bem como da bíblia hebraica Lévinas extrai tanto da fenomenologia quanto da bíblia os elementos formadores de seu pensamento. Por tais motivos, sua obra é caracterizada pela crítica aos fundamentos da tradição filosófica do ocidente, que no entendimento do filósofo, fomenta uma racionalidade exacerbada e conivente com a violência humana (PARREIRA; TRAMONTINA, 2014, p. 3).

Lévinas acredita que estando o racionalismo na base do pensamento filosófico do ocidente, a ideia de dominação, de violência – no sentido individual, e de guerra – no sentido coletivo, passam a ganhar respaldo intelectual, pois estão centradas na identidade, na ontologia que elegeu o ser como discurso – representando desta forma o *êthos*, particular dos sujeitos e das sociedades; esta postura do ser, acaba por fechar a possibilidade da relação com o que é exterior ao ser (RODRIGUES, 2008), reservando pouco espaço para a alteridade e para ética.

Assim Rodrigues acrescenta:

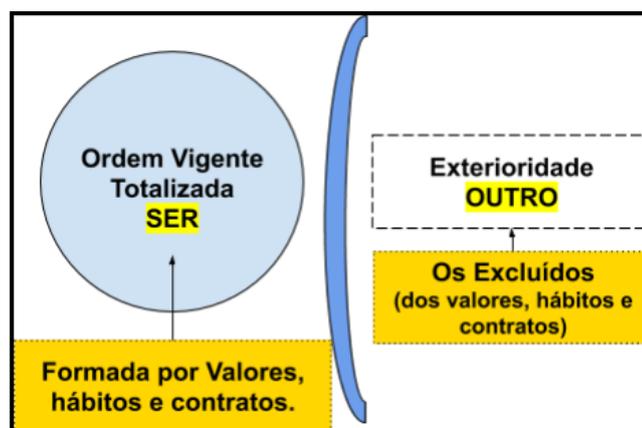
[...] a própria liberdade, considerada por muitos como característica fundamental do humano, é apenas exercício do Ser, visto que em última instância a razão é a manifestação de uma liberdade que neutraliza e engloba

o Outro reduzindo-o ao Mesmo. A razão no fim é conhecimento somente de si mesma. [...] [Logo] o próprio ato de conhecer pensado a partir da ontologia nada mais é que um instrumento condutor do Outro ao Mesmo. Nada pode limitar a razão, ela é soberana e nesse sentido “conhecer” equivale a captar o ser a partir do nada ou reduzi-lo a nada, arrebatá-lo a sua alteridade (RODRIGUES, 2008, p. 2006, grifos do autor).

Portanto, a totalidade abordada por Lévinas, está relacionada à razão e ao exercício do ser, que por sua vez, não consegue conceber algo exterior a si mesmo – fora de sua totalidade, ou seja, o outro. Toda vez que surge algo exterior a si mesmo, fora de sua totalidade, o passo inicial é conhecê-lo, para assim incorporá-lo à totalidade vigente.

Para que seja possível facilitar o entendimento sobre a teoria ética de Lévinas, recorre-se a algumas figuras disponibilizadas pela Universidade Metodista de São Paulo, no Curso de Filosofia EAD. A primeira imagem a ser analisada refere-se à relação ser e objeto, característico do racionalismo ocidental.

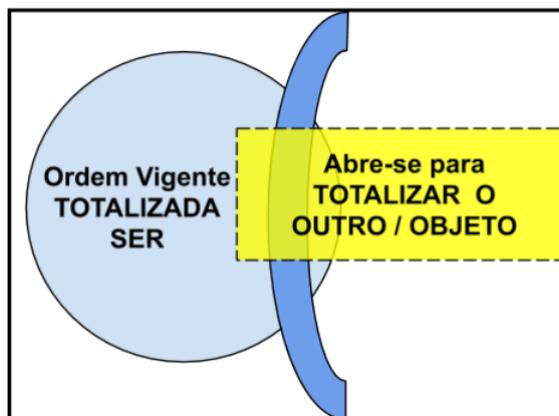
Figura 2 – Relação Ser e Objeto



Fonte: AULA, 2013.

O ser representa a realidade vigente, a base do discurso da filosofia ocidental que é formada por valores, hábitos e contratos, com isso, não reconhece nada exterior a si mesmo. Essa realidade é questionada por Lévinas, porque este ser trata o outro de duas formas diferentes, isto é, nega sua existência, excluindo do sistema (figura 2); ou reconhece o outro como objeto, que embora exterior a totalidade está ali para servi-lo, isto é, satisfazer suas vontades e necessidades, e que por isso, cabe à totalidade conhecer esse outro para incluí-lo ao todo, o que seria, totalizá-lo (figura 3).

Figura 3 – Relação de Totalização do Outro/Objeto



Fonte: AULA, 2013.

Ao incluir o outro na ordem vigente sem seu consentimento prévio, há uma falta de respeito à liberdade de ser diferente – externo à totalidade vigente/ser-, o que representa uma forma de exclusão e de desrespeito à alteridade, visto que ao incluir o outro ele passa a assumir as características do todo e não mais as características particulares – tornando-o único/diferente ao todo – assim ele deixa de ser outro para compor o ser/o todo vigente.

Isto posto, a filosofia levinasiana questiona esse racionalismo que reduz a alteridade ao mesmo – reduz o outro ao ser/totalidade, anulando a ética nessas relações, pois não há respeito ao diferente. É nesse sentido que no lugar do racionalismo, Lévinas traz a ética, tornando-a desta forma, a filosofia primeira. Rodrigues (2008) ressalta que com este ato, a metafísica passa a preceder a própria ontologia, construindo novas formas de estabelecer as relações intersubjetivas, em que a compreensão do ser não domine a relação social, possibilitando a existência e a resistência do outro.

A alteridade se desenvolve a partir do reconhecimento de que a sensibilidade antecede a razão, permitindo-se olhar para o outro, rosto-a-rosto / olho no olho, responsabilizando-se por ele e reconhecendo que antes da liberdade vem a responsabilidade. Assim a ética levinasiana segue uma perspectiva antropocêntrica, que utiliza a alteridade como instrumento de humanização da sociedade.

Em outras palavras, o outro se mostra pelo rosto que não é algo físico e objetivo, é muito mais que esta questão, frente ao rosto que se dá o conhecer, não podendo atribuir a ele rótulos ou qualquer explicação, pois, a sensibilidade está antes da razão, por isso não se busca atribuir um valor ao outro, apenas, permite-se pensar

eticamente este outro, respeitando-o e se responsabilizando por ele. O rosto do outro é um apelo ético àquele que mostrou sua fragilidade e precisa ser respeitado por isso e não dominado/totalizado, por demonstrar essa característica.

Portanto, quando o ser totaliza o outro, sem respeitar suas vontades e desejos, não existe ética, mas uma opressão, disfarçada de inclusão. A filosofia levinasiana questiona isto, este ver o outro não como outro, que merece respeito por ser outro, mas o ver o outro como objeto, como coisa que serve para satisfazer as vontades do ser totalizado. Esta teoria reflete não só as vivências do filósofo que foi perseguido pelos russos por viver na Europa Oriental (Lituânia) e foi perseguido na França por ser judeu, mas reflete todo o contexto de guerra e pós-guerra, em que os Estados/Nação deixaram de ver o outro como ser. É nesse sentido que este autor busca trazer a ética para essas relações socioambientais, caracterizando-se por ver o outro como ser exteriorizado.

De acordo com Lévinas (1980), para que a ética seja construída de forma transformadora e humanizadora, torna-se necessário transmutar dentro da sociedade o sentimento de totalidade para o de infinito, tornando-se necessário passar do êthos para o éthos, quer dizer, sair da constituição do eu, da subjetividade, da sobrevivência e da permanência no mundo totalizado – o que não caracteriza a humanidade – e ir em direção ao outro, ao infinito, numa espécie de surgimento da alteridade, quando se estabelece a relação rosto-a-rosto, de respeito ético pelo outro, no estabelecimento de uma linguagem original e autêntica, em que não há a necessidade de reciprocidade, não subsistindo um contrato, em que um permanece responsável pelo outro e vice-versa, a ética ocorre de forma gratuita e não como moeda de troca.

É neste sentido que ele se posiciona a favor de uma ética da vida, afirmando que no holocausto faltou humanidade e ética, sobrando violência, uma vez que esta ocorre toda as vezes em que se desconsidera o outro (LÉVINAS, 1980).

Posto isto, diferente do modelo anterior que está fechado ao outro, dentro da percepção levinasiana está aberta ao infinito, isto é, aberta a ver e reconhecer no outro a sua alteridade. Nesse diálogo igualitário entre os dois seres, pode surgir uma nova ordem, resultado da troca interativa entre esses dois seres, conforme ilustrado na figura 4.

Figura 4 – Ética da alteridade e a dinâmica social



Fonte: AULA, 2013.

Assim, formada pela contribuição dos dois seres - o que era vigente e o que era exterior, surge uma nova ordem, que com o tempo, deixa de ser nova e assume seu papel de ordem vigente, abrindo-se aos questionamentos externos – outro ser, sendo mais uma vez instigada a mudar, num processo constante de comunhão e transformação entre os dois seres, isto é, a ordem vigente e a contribuição externa.

Dussel (2000) utiliza-se da base teórica levinasiana para desenvolver a ética da libertação, uma vez que a ética da alteridade é vista como a libertação deste outro, que pode ir se transformando e transformando a sociedade, dando dinamicidade a todo processo socioambiental, a partir do diálogo.

Cumprе salientar que, dentro deste sistema ético, os movimentos sociais são importantes recursos que auxiliam na transformação da ordem vigente, pois ao estarem vinculados às coletividades marginalizadas, isto é, que estão à margem das grandes decisões sócio-políticas, compreendem a realidade desses grupos e por isso, podem promover as mudanças necessárias para a transformação do *status quo*, provocando que ela se abra para essas novas necessidades sociais, isto é, ao infinito dessas relações éticas, no qual esses movimentos passam a ser o impulso para a transformação das relações socioambientais.

Embora a ética levinasiana se caracterize pelo antropocentrismo – relações entre os indivíduos/o face a face -, Costa (2011) adverte que:

Levinas fez um alerta na obra *Totalidade e Infinito*, dizendo que o face a face, por si só, não possibilitaria o pensar a edificação da sociabilidade humana, é neste aspecto que a ética proposta por Levinas tem uma prescrição política. Após identificar as condições nas quais se dá o confronto e a atualização da ética, da política e da sociabilidade, mais facilmente compreende-se como se

justifica a ética e a política em Levinas. A assimetria que marca a relação com a alteridade do Outro exige repensar as noções de regulação, igualitarismo, sociabilidade e emancipação. A pluralidade concreta é a marca das relações humanas e as caracteriza como encontro plural. A política “acontece” com a chegada do Terceiro, sobre os parâmetros que dizem respeito à organização da Pluralidade humana. A justiça acontece com a necessidade de comparar o Outro ao Terceiro. O encontro tem sentido como realização da Justiça (COSTA, 2011, p.04, grifo do autor).

Assim, Costa (2011) destaca a necessidade de compreender o pensamento levinasiano longe de uma linearidade -causa e efeito-, pois “o que funda e estrutura o campo da política na filosofia levinasiana é o agir ético. A partir de suas categorias centrais, a ética e a política podem ser definidas, respectivamente, como o desejo de instauração do humanismo do outro homem” (COSTA, 2011, p.11), isso exige um processo de construção e reconstrução dos argumentos que servem de base às relações socioambientais.

Dessa forma, o terceiro pode ser compreendido como uma abertura na relação eu-outro, resultado de uma assimetria da alteridade do outro, a partir da qual surge uma pluralidade em que dois não se torna um, mas se tornam três sem ser uma soma matemática (COSTA, 2011). Portanto o terceiro é “aquele que aparece exigindo cuidado e que deve ser alimentado e respeitado. É aquele que aparece para inaugurar uma nova realidade, criando um desconforto na relação do face a face para chamar o Eu à responsabilidade frente a socialidade” (COSTA, 2011, p. 92). É a partir desta relação com o terceiro que emerge a política em Levinas e também a Justiça resultado da comparação entre o outro e o terceiro (COSTA, 2011). Para concluir esse pensamento Costa faz a seguinte afirmação:

[...] não é o Terceiro que “cria” a política, mas a política acontece e emerge dele. Não se trata de opor a política à ética, mas de como relacionar a ética e a política numa relação assimétrica frente à ambiguidade da política. Foi nesse sentido que afirmamos que o encontro em Levinas é sempre plural e não dual. É a pluralidade que abre a necessidade de pensar a simetria para se evitar a cristalização e/ou o fechamento do face a face. Dessa maneira, ele quis “recuperar” a alteridade, isto é, a relação com o outro, desconstruiu a ontologia e postulou uma metafísica. Como falar daquilo que está além da Física? Para Levinas, o nosso intelecto pode entender a essência das coisas, pois a inteligência é capaz de ir à causa das coisas. E a metafísica refere-se à verdadeira vida – a fundamentação metafísica é mediada pelo desejo infinito do Outro (COSTA, 2011, p. 92, grifo nosso).

É nessa pluralidade – além do face a face - que as relações institucionais passam a compor a ética levinasiana, buscando na assimetria das interações ser-outro e terceiro, formas de promover a transformação socioambiental.

Cabe ainda destacar que a ética da alteridade não se limita a respeitar o outro ou se colocar no lugar do outro, isso é utópico, porque são seres humanos diferentes, com realidades e vivências diversas, sendo que o estabelecimento da ética da alteridade está ligado às relações mais complexas, que envolvem, por exemplo, a forma como o ser humano satisfaz seus desejos e necessidades.

Lévinas afirma que o ser humano por sentir-se incompleto procura em alguém – externo a si, formas de saciar essas vontades, buscando se completar a partir do outro, não o tratando com respeito, mas como objeto que está ali para servi-lo. Pode-se afirmar que é na satisfação desses desejos que a vida se movimenta, alimentando um ciclo interminável de buscas, visto que quando um desejo se satisfaz outro aparece, numa procura infinita e incansável.

A partir dessa discussão entre o ser, o outro e o terceiro, é possível questionar sobre o papel da Justiça Autocompositiva frente ao Estado/Poder Judiciário, pois, se ela é vista pelo próprio Estado/Poder Judiciário como uma política de inclusão e de desenvolvimento da cidadania, cabe lembrar que de acordo com Lévinas, incluir é uma forma de totalizar o outro, de não respeito o outro ser, logo, nessa relação não existe ética e muito menos alteridade, mas, uma forma de violência contra a sociedade. Porém, ao mesmo tempo, se a sociedade não aproveita esses espaços como lugares pedagógicos, que promovam a educação cidadã a partir do diálogo com o outro, perde-se a oportunidade de se despertar para uma conscientização crítica e reflexiva sobre a realidade vigente.

Portanto, pode-se concluir que tanto o Estado/Poder Judiciário como a sociedade têm dificuldade de praticar a alteridade, que está concentrada no entendimento do que é externo a si próprio, visto que é necessário respeitar o externo, sem querer totalizá-lo para que ocorra uma relação áltera, reconhecendo que o outro está para além de si, fora do seu controle, da sua posse e sobre o qual não se tem domínio algum.

A dificuldade de se promover a alteridade na sociedade está na tentativa de compreender as realidades para totalizá-las e não refletir sobre essas exterioridades, ao passo que em contraposição argumenta-se que é preciso buscar coletivamente novas formas de compor e de organizar esse contexto socioambiental.

2.2.4. A sustentabilidade socioambiental

A quarta categoria a ser abordada nesta pesquisa é a sustentabilidade socioambiental, que está relacionada ao processo de transformação da sociedade, seguindo a vertente crítica da Educação Ambiental, que busca romper com as relações de dominação existentes, para construir novas formas de gestão socioambiental em que se incentive a participação da coletividade nos meios de decisões sobre os rumos sociais, num ato de responsabilização pela necessidade de mobilização social para que se efetive a real democratização neste espaço (STRECK *et al.*, 2018).

A partir de uma investigação no arcabouço jurídico, vislumbrou-se a fundamentação para justificar a utilização desta categoria-princípio e, associando-a aos objetivos desta pesquisa, recorre-se não só a Lei nº 9.795 de 1999 – PNEA, mas também a legislação decorrente, isto é, com base no texto da Resolução Nº 2/2012 do CNE que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental no Brasil, no caput do art. 12 e no seu inciso V, a sustentabilidade socioambiental; que além de ser um princípio básico da Educação Ambiental, representa a ação comprometida de todos, para se alcançar uma sociedade mais justa, conforme é destacado no texto:

Art. 12. A partir do que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, e com base em práticas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, fundadas nos valores da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e educação como direito de todos e todas, são princípios da Educação Ambiental: V - articulação na abordagem de uma perspectiva crítica e transformadora dos desafios ambientais a serem enfrentados pelas atuais e futuras gerações, nas dimensões locais, regionais, nacionais e globais (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Nesta proposta de modificar a sociedade para se atingir a sustentabilidade, é preciso mudar a forma como a sociedade se relaciona com o meio ambiente, percebendo-se parte dele, para isto, precisa-se desenvolver uma Educação Ambiental que saia muitas vezes do plano teórico e ideológico e se concretize numa prática reflexiva comprometida com a coletividade (SAUVÉ, 2012).

Desta maneira, Loureiro (2012) apresenta três conceituações utilizadas para trabalhar a Educação Ambiental Crítica, sendo o fundamento dessa mudança estrutural que se precisa na sociedade:

[...] - *crítica* – por situar historicamente e no contexto de cada formação socioeconômica as relações sociais na natureza e estabelecer como premissa a permanente possibilidade de negação e superação das verdades estabelecidas e das condições existentes, por meio da ação organizada dos

grupos sociais e de conhecimentos produzidos na práxis; - *emancipatória* – ao almejar a autonomia e a liberdade dos agentes sociais pela intervenção transformadora das relações de dominação, opressão e expropriação material; - *transformadora* - por visar a mais radical mudança societária, do padrão civilizatório, por meio do simultâneo movimento de transformação subjetiva e das condições objetivas (LOUREIRO, 2012a, p. 88-89, grifos do autor).

Embora existam terminologias diferentes, pode-se perceber que as características essenciais são as mesmas para se alcançar uma Educação Ambiental de qualidade, quer dizer, uma educação que encoraje a coletividade a promover mudanças dentro da sociedade. Assim sendo, destaca-se a necessidade de contextualização no desenvolver dos processos educacionais, uma vez que ao trabalhar as variáveis tempo e espaço geográfico, faz emergir não só as raízes culturais do grupo, mas o sentimento de pertencimento a ele.

Esse pertencimento desencadeia novos sentimentos sociais como o de responsabilidade e o de cuidado para com o grupo, e com isto, torna-se possível perceber com maior clareza os mecanismos existentes dentro da sociedade que centralizam o poder, e, como realizam a manipulação desses grupos sociais. Sá (2005) afirma que a humanidade perdeu sua capacidade de pertencimento, deixando-se levar por relações artificiais de vida, que ocorrem devido ao:

[...] desenraizamento dos humanos do seu solo biológico e planetário, oculta a complexidade da vida e desliga o humano de seus vínculos intrínsecos com a ordem cósmica. A transformação deste padrão é obviamente um problema educacional, no seu sentido mais amplo e intrínseco, psico-cultural e sociopolítico, pois se trata de fazer emergir do inconsciente coletivo da humanidade suas experiências de pertencimento, trazer para a luz da consciência os conteúdos ocultos na sombra da nossa solidão como partes desgarradas de um mundo partido (SÁ, 2005, p. 248, grifo nosso).

Quando o coletivo desperta - com consciência crítica - para o lugar que ocupa dentro das relações socioambientais, percebendo-se como parte importante desta totalidade planetária, solidariamente passa a buscar algo melhor para o grupo, visando transformá-lo em prol da coletividade, respeitando a alteridade do outro, sem imposições, mas, com responsabilidade, enfim, buscando construir uma sociedade sustentável.

Leff (2015) oferece uma importante reflexão nesse sentido ao afirmar que “a crise ambiental é uma crise do nosso tempo. Não é uma catástrofe ecológica, mas o efeito do pensamento com o qual construímos e destruímos o nosso mundo” (LEFF, 2015, p. 416). Do mesmo modo, a consolidação de uma sociedade sustentável, é um

dos objetivos maiores, se não o maior, da transformação social a partir de uma Educação Ambiental Crítica.

De acordo com Caporlingua e Costa (2011) a sociedade sustentável é o contraponto à sociedade de risco, característico de determinado estágio da modernidade em que os recursos naturais foram utilizados de maneira ilimitada para satisfazer as necessidades do modelo econômico-industrial.

Esta utilização desregrada e desmedida desse bem natural, ocasionou um colapso socioambiental, que passou a ser percebido pela comunidade global das mais diferentes formas, entre elas se pode destacar os altos índices de desemprego, crise econômica, corrupção, desigualdades sociais e culturais, intolerância socioambiental, crise na saúde pública, desmatamento, queimadas, poluição, falta de alimentos, etc.

No intuito de promover a preservação sem interferir na forma de produção capitalista, se incentivou políticas públicas que divulgavam a ideia de um desenvolvimento sustentável, porém, revela-se dificultoso conciliar aspectos que possuem interesses diferentes, dito de outro modo, o desenvolvimento está associado ao capitalismo, à produção, à exploração, à exclusão, o que não combina com sustentabilidade, justiça socioambiental, respeito ao outro e ao meio ambiente, nem com a superação da desigualdade e da exclusão, e o fortalecimento de valores coletivos e solidários (LAYRARGUES; LIMA, 2014).

Portanto, sobre a égide da perspectiva crítica da Educação Ambiental, o questionamento ao modelo atual torna-se latente, pois não é possível manter antigos padrões culturais de consumo e exploração dos recursos humanos e naturais - a fim de manter uma pretensa escalada do desenvolvimento econômico-, ao mesmo tempo que se busca preservar o meio ambiente promovendo atividades esporádicas de cuidado ambiental, cujo foco seria manter um suposto equilíbrio socioambiental para o bem de todos. Assim, em resposta a essa situação Gadotti (2008) liga a sustentabilidade ao sonho e a esperança, ao afirmar que a sustentabilidade é “[...] para nós, o sonho de bem viver; sustentabilidade é equilíbrio dinâmico com o outro e com o meio ambiente, é harmonia entre os diferentes, [...] a sustentabilidade também representa uma esperança” (GADOTTI, 2008, p. 14).

Para se concretizar este sonho não basta desenvolver ações individuais, particulares e aleatórias, são necessárias ações coletivas, pois conforme Loureiro (2012) “[...] a transformação do ‘eu’ é mediatizada pela sociedade, que por nós é

constituída (e pela qual somos constituídos), e pelas relações com o ‘outro’ ” (LOUREIRO, 2012, p. 25, grifos do autor).

Faz-se necessário promover ações reflexivas que levem a questionar a forma de pensar, agir, produzir e consumir na sociedade para que se possa incentivar uma conscientização pública cuja finalidade seja atender a sustentabilidade socioambiental (SILVA; CAPORLINGUA, 2018). Behling (2018) chama a atenção sobre a necessidade de promover formações em ambientes não formais, para trabalhar esse olhar crítico-reflexivo com a sociedade, promovendo uma maior conscientização do grupo em relação às estruturas socioambientais vigentes.

O conceito de sustentabilidade adotado nesta dissertação encontra guarida no disposto na Declaração de Thessaloniki (1997) resultado da Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade, documento que compõe o referencial teórico para a luta ambiental. Essa construção conceitual levou em consideração não só as recomendações e os planos que já existiam, de discussões anteriores, como também o insuficiente progresso verificado após a Rio 92, logo, fruto desta interação teoria e práxis social, ficou acertado que:

O conceito de sustentabilidade não se restringe ao ambiente físico, mas também abrange as questões de pobreza, população, segurança alimentar, democracia, direitos humanos e paz. Sustentabilidade é, enfim, um imperativo moral e ético no qual a diversidade cultural e o conhecimento tradicional precisam ser respeitados (BRASIL, 1997).

Em suma, a sustentabilidade deixa de estar associada principalmente ao aspecto econômico-financeiro, sob perspectiva do desenvolvimento sustentável, passando a agregar maior significado à relação entre os valores sociais e ambientais, tornando mais próxima a ideia de uma sociedade sustentável.

Essa mudança no eixo teórico representa uma vitória para a Educação Ambiental Crítica, porém, sabe-se que para sua efetivação existe um longo caminho a ser percorrido, visto que, essa transformação cultural exige mais que tempo, exige resistência dos grupos sociais que problematizam e criam espaços para o debate socioambiental, a fim de garantir dignidade a todos os moradores deste planeta. Reforçando essas ideias, importa destacar o que é dito na Declaração de Thessaloniki de 1997, no item 8:

8. Um processo coletivo de aprendizado, as parcerias, a participação paritária e o diálogo contínuo são requeridos entre os governos, autoridades locais, comunidade educacional e científica, empresas, consumidores, organizações não-governamentais, mídia e outros atores sociais, para que se atinja a

conscientização e se busquem alternativas, bem como se atinja a mudança de comportamentos e estilo de vida, incluindo padrões de consumo e produção na direção da sustentabilidade (BRASIL, 1997, grifo nosso).

A busca pela conscientização da sociedade continua sendo o caminho principal a ser percorrido a fim de ter êxito na Educação Ambiental Crítica, tornando-se peça central para a transformação, emancipação e desenvolvimento da sustentabilidade socioambiental, haja vista que as mudanças não ocorrem espontaneamente, elas são resultados de intervenções claras e conscientes da coletividade.

Para que o espaço de diálogo ofertado pelo Estado/Poder Judiciário seja bom o suficiente para provocar mudanças socioculturais, a sociedade tem que estar consciente da importância da sua participação, para que dessa maneira possa se abrir ao diálogo e promover a sustentabilidade das relações socioambientais.

2.2.5. O diálogo

Primeiramente, cabe salientar que o diálogo é a categoria-princípio que vem interligando todas as categorias trabalhadas, buscando de tal maneira integrar os princípios que fundamentam a Educação Ambiental. Acredita-se que dessa forma, há uma potencialização do valor atribuído ao diálogo no processo crítico-reflexivo e de (auto) conscientização da sociedade, com o objetivo de promover as transformações necessárias ao desenvolvimento das relações socioambientais mais justas e igualitárias.

O termo diálogo provém do grego *diálogos*, que é a junção de *logos* que significa a palavra ou o significado da palavra e *dia* que representa através de. Então através do significado dado a palavra se chega ao diálogo (SILVEIRA, 2013).

Bohm (2005) afirma que o diálogo é um “fluxo ou corrente de significados” (BOHM, 2005, p. 15) que ocorre, em última instância, entre pessoas/sociedades e, através delas, assim, “[...] ouvir no contexto dialógico, é muitas vezes interpretado como uma sensibilidade profunda, cuidadosa e empática em relação as palavras e significados produzidos pelos membros do grupo. No entanto, ouvir faz parte do diálogo” (BOHM, 2005, p. 15).

É a partir dessa escuta que se torna possível compor novas significações, que representam uma simbiose entre as linguagens verbais/corporais/emocionais e seu contexto sócio-histórico-cultural, gerando uma expressão genuína deste coletivo,

permitindo, concomitantemente, integrar e transformar a sociedade, a partir da reflexão gerada.

Ele vai afirmar ainda que esse algo inédito que surge das relações dialógicas, adquire entre a coletividade um “[...] significado compartilhado [que serve de] [...] ‘cola’ ou ‘amálgama’ que mantém juntas as pessoas e as sociedades” (BOHM, 2005, p. 34, grifos do autor), unindo diferentes formas de viver, pensar, agir e sentir. Já no que tange a inseparabilidade – diálogo / escuta / fala – destacam-se as palavras de Loureiro (2019) ao dizer que o diálogo é:

[...] a interação entre pessoas que *falam – trocam ideias, se comunicam de formas diversas – e ao mesmo tempo escutam. A fala e a escuta são momentos ativos e inseparáveis,* pois o entendimento de algo se dá na relação entre os envolvidos, e não de um para o outro. Mais radicalmente, é a própria relação que faz emergirem os entendimentos possíveis. [...]saber escutar – e digo saber porque é um exercício constante de aprendizagem, respeito e humildade perante o outro -, por ser um momento ativo, *não elimina o reconhecimento de que há um pré-entendimento,* definido pela cultura à qual pertencemos e por nossas ideologias. Isto não é um impeditivo. *É parte do diálogo.* Já o diálogo que se funda no escamoteamento de posições e na mentira também é um não diálogo (LOUREIRO, 2019, p. 52, grifo nosso).

O diálogo é formado pelo ato de falar, mas também pela escuta do outro, visto que é a partir desta interação respeitosa – de fala e de escuta – que surgem as novas significações, que são capazes de desenvolver o pensamento crítico-reflexivo da sociedade, formas de aprendizagem que podem levar à transformação socioambiental almejada pela Educação Ambiental Crítica.

Luca *et al* (2012) alertam sobre a possível confusão envolvendo o diálogo, o debate, o consenso, a discussão e a negociação, que muitas vezes são utilizados como se fossem sinônimos e não o são, pois, o debate tem como raiz a palavra “bater”, o que presume a existência de um ganhador e um perdedor, em que ambos os lados mantêm suas posições e não há uma reflexão sobre esse contexto.

Já o consenso, que tem no “sentir junto” sua raiz, busca sempre encontrar uma visão que reflita o que a maioria da sociedade possa aceitar, sem olhar as necessidades de cada participante e sem incentivar uma reflexão sobre os padrões que o levaram a discordarem do outro, e assim não exploram os significados presentes em cada uma das visões manifestadas originalmente (LUCA *et al.*, 2012).

Ainda de acordo com estes autores, a palavra discussão parte da raiz de “concussão e percussão” que possuiu o significado de partir as coisas, o que representa uma análise em separado de cada significação apresentada pelas partes

envolvidas, buscando quem tem a razão, o vencedor (LUCA *et al.*, 2012). Desse modo, não há uma reflexão sobre a interação desses diferentes pontos de vista, mas a análise de cada um, buscando a melhor proposta e ignorando as demais.

E por fim, a negociação representa uma barganha entre os envolvidos, num processo de ajuste, a fim de satisfazer as necessidades de cada envolvido ou do mais forte, não chegando a trabalhar os aspectos fundamentais do diálogo (LUCA *et al.*, 2012) como a reflexão mais aprofundada do porquê precisa ou quer determinada coisa.

Em suma, pode-se dizer que para se desenvolver um processo dialógico “[...] é preciso ouvir o outro e colocar em suspenso as próprias opiniões, possibilitando, desta forma, ouvir o que o outro disse. Não se busca vencer através do diálogo, mas criar a partir dele. E este movimento deve ser recíproco” (SILVEIRA, 2013, p. 70). Portanto, para que ocorra uma relação dialógica torna-se necessário uma postura que una: o não julgamento, a abertura ao novo e a presença de ideias diferentes, opostas ou contrárias, pois se iguais, não há diálogo, mas sim conversa – que busca uma reafirmação de propósitos, uma complementaridade e não uma reflexão sobre o que está ocorrendo – e se antagônicas não geram reflexões, mas a exclusão de uma ideia pela outra.

Logo, a reflexão é exigência para se ter um diálogo, bem como a participação, porque é na troca que se fortalecem as relações dialógicas, em que todos são vencedores, uma vez que não se coloca um contra o outro, mas todos trabalhando em prol de um objetivo comum (BOHM, 2005).

Loureiro (2019) acrescenta que “[...] um diálogo não participativo é, por definição, um monólogo, uma imposição. E qualquer forma de imposição é negação da educação” (LOUREIRO, 2019, p. 52). Assim, sem reflexão não há mudança da práxis, gerando a continuidade das relações e das estruturas existentes, objetivo inverso ao da Educação Ambiental Crítica que busca através do comprometimento socioambiental transformar a sociedade.

Pode-se dizer que a partir deste procedimento dialógico se desenvolve um processo de aproximação da sociedade, num movimento que leva o coletivo a criar e se recriar frente ao todo, pois, como afirma Freire:

O diálogo é este encontro dos homens, mediatizados pelo mundo, para pronunciá-lo, não se esgotando, portanto, na relação eu-tu. [...] O diálogo é uma exigência existencial. E, se ele é o encontro em que se solidariza o refletir e o agir de seus sujeitos endereçados ao mundo a ser transformado e

humanizado, não pode reduzir-se a um ato de depositar ideias de um sujeito no outro, nem tampouco tornar-se simples troca de ideias a serem consumidas pelos permutantes. Não é também discussão guerreira, polêmica, entre sujeitos que não aspiram a comprometer-se com a pronúncia do mundo, nem com buscar a verdade, mas com impor a sua. Porque é encontro de homens que pronunciam o mundo, não deve ser doação do pronunciar de uns aos outros. É um ato de criação. Daí que não possa ser manhoso instrumento de que lance mão um sujeito para a conquista do outro. A conquista implícita no diálogo é a do mundo pelos sujeitos dialógicos, não a de um pelo outro. Conquista do mundo para a libertação dos homens (FREIRE, 1987, p. 45).

Embora o diálogo seja capaz de potencializar saberes que se entrecruzam (LOUREIRO, 2019), não se pode prever o que resultará desse processo dialógico, visto ser ele criação, por isso a importância de se ter um olhar crítico sobre a situação, pois como afirma Freire (1987) o diálogo pode ser utilizado como uma forma de libertar e emancipar o coletivo, mas também pode resultar em dominação e manipulação desse mesmo grupo.

A esse respeito Giron e Schifino (2018), com base na teoria freireana, salientam que tomar consciência da realidade significa “[...] trazer à tona relações, efeitos, causas e consequências de determinada situação, [...] por meio de uma prática dialógica, movida pela problematização, em um contexto num processo de ruptura” (GIRON; SCHIFINO, 2018, p. 245), assim, a prática dialógica reflexiva está relacionada com o processo de problematização da realidade, pois como afirma Freire (1987) é através do diálogo que se pode perceber o mundo e a existência em sociedade como algo inacabado, um processo dinâmico, em constante construção e reconstrução, isto é, numa contínua transformação (DICKMANN, RUPPENTHAL, 2017). Streck *et al* (2018) acrescentam que:

[...] o diálogo é a força que impulsiona o pensar crítico-problematizador em relação à condição humana no mundo. Através do diálogo podemos *dizer o mundo* segundo nosso modo de ver. Além disso, o diálogo implica uma *práxis social*, que é compromisso entre a palavra dita e nossa ação humanizadora. Essa possibilidade abre caminho para repensar a vida em sociedade, discutir sobre nosso *ethos cultural*, sobre nossa educação, a linguagem que praticamos e a possibilidade de agirmos de outro modo de ser, que transforme o mundo que nos cerca [grifos do autor] (STRECK *et al.*, 2018, p. 140).

É a partir de um diálogo crítico, fruto da problematização socioambiental, que a sociedade passa a perceber seu inacabamento e busca superá-lo, num movimento que dá dinamismo às relações que envolvem a coletividade, tornando-os protagonistas do processo dialógico e não mais meros objetos destes procedimentos

(FREIRE, 2018), surgem novas ideias, necessidades, formas de ver, pensar e agir no mundo, transformando padrões tradicionalmente aceitos e não questionados.

Neste ínterim, não se pode perder o foco do coletivo, pois é na conscientização do grupo, que se espera construir relações mais equânimes envolvendo as multidimensões socioambientais. Afirma-se, portanto, que a ação dialógica possui importante papel para a coletividade, porque representa uma forma de resistência e de luta frente ao sistema de dominação vigente. Conforme Behling (2018), considera-se que a Educação Ambiental Crítica ocorre na constituição do diálogo reflexivo como habilidade indispensável para promover a compreensão da realidade e a conscientização da sociedade frente a este contexto de transformação.

Desse modo, busca-se, nesta pesquisa, um diálogo capaz de gerar um saber que auxilie a coletividade, a participar dos processos de resolução dos conflitos socioambientais de forma consciente e reflexiva, numa ação-reflexão comprometida com os interesses da coletividade, buscando ocupar espaços que garantam maior equilíbrio na relação entre o Estado/Poder Judiciário e sociedade. Asseveram Luca *et al* (2012):

O diálogo pode ser uma porta de entrada para a formação das conexões necessárias à construção não somente de uma identidade, mas de uma consciência e responsabilidade planetárias, que não constituem um produto pronto e acabado. Elas são sempre o resultado de um movimento constante de avaliação e reavaliação da nossa postura perante o mundo (LUCA *et al.*, 2012, p. 591).

Para a coletividade assumir seu lugar no sistema de resolução dos conflitos socioambientais, ela precisa se reconhecer responsável por esse sistema, deixando de alimentar o litígio tanto no aspecto cultural – cultura do litígio – como material, através dos processos judicializados. Isto é possível a partir de um estranhamento, buscando na problematização socioambiental maneiras de desenvolver um diálogo crítico na sociedade, capaz de levar ao maior comprometimento do grupo no que tange à participação, construção e efetivação de políticas públicas que visem resolver de forma alternativa – a heterocomposição – os conflitos já estabelecidos.

Loureiro e Franco (2012) destacam que esse potencial transformativo do diálogo não ocorre de forma espontânea, ele precisa ser provocado a partir da problematização socioambiental, ou seja, necessita que a coletividade compreenda sua posição frente ao sistema vigente, se conscientize do lugar ocupado e reflita sobre as formas de superá-lo.

Nesse sentido, afirmam Freire e Shör (2000, p. 127): “O diálogo não existe num vácuo político. [...] O diálogo se dá dentro de algum tipo de programa e contexto. [...] Para alcançar os objetivos da transformação o diálogo implica responsabilidade, direcionamento, determinação, disciplina, objetivos”, ou seja, a sociedade precisa desenvolver sua consciência crítica sobre a realidade vigente, compreendendo-se resultado de um momento histórico-político e cultural, que para continuar existindo ou resistindo precisa se comprometer com o grupo, visto que juntos são mais fortes, conseguem preservar seus valores e sua identidade.

Essas mudanças provocadas a partir do exercício do diálogo, podem representar uma via de acesso à saberes diversos que levam a uma maior democratização (LUCA *et al.*, 2012) da justiça – tema trabalhado no item 3.4 desta pesquisa – ao mesmo tempo que promove uma aproximação entre o Estado/Poder Judiciário e a sociedade, no que se refere a construção de formas alternativas de resolução de conflitos.

Destarte, com o intuito de aproximar o diálogo dos propósitos da Educação Ambiental, recorre-se à Resolução nº 2 de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, a fim de demonstrar a estreita relação entre diálogo e ensino socioambiental.

A análise deste material servirá também para exemplificar o entendimento dado ao diálogo nos documentos que fundamentam a Educação Ambiental, ao passo que a escolha desse documento está relacionada ao fato dele apresentar em pontos distintos duas formas diferentes, mas não contrárias, de percepção do diálogo, conforme se verifica a seguir:

Art. 13. Com base no que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, são objetivos da Educação Ambiental a serem concretizados conforme cada fase, etapa, modalidade e nível de ensino: VIII - promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica, racial e de gênero, e o diálogo para a convivência e a paz; [...] Art. 22. Os sistemas de ensino e as instituições de pesquisa, em regime de colaboração, devem fomentar e divulgar estudos e experiências realizados na área da Educação Ambiental. § 1º Os sistemas de ensino devem propiciar às instituições educacionais meios para o estabelecimento de diálogo e parceria com a comunidade, visando à produção de conhecimentos sobre condições e alternativas socioambientais locais e regionais e à intervenção para a qualificação da vida e da convivência saudável (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Percebe-se que o enfoque ofertado ao diálogo no art. 13, inciso VIII desta Resolução é diferente do trabalhado no art. 22, § 1º, permitindo assim considerar que

no primeiro ponto (art. 13, VIII), que se encontra no Capítulo II: Objetivos da Educação Ambiental, o diálogo é entendido como elemento que busca incentivar uma convivência harmônica em sociedade, trabalhando valores como diversidade e tolerância.

Compreende-se, por conseguinte, que a construção de novos saberes, cuja origem se dá na interação e na problematização socioambiental não são objetivos explícitos deste item, ou seja, não se busca a partir da relação dialógica provocar a sociedade para a construção de uma identidade coletiva ou para análise crítica da realidade vigente.

Já no segundo ponto em que o termo diálogo ganha destaque – disposto no Título IV, Sistemas de Ensino e Regime de Colaboração, art. 22, §1º, ele incorpora um sentido mais amplo do que o trabalhado, indo desde a convivência harmônica na sociedade até a construção coletiva de saberes que satisfaçam as necessidades do grupo.

Igualmente, a utilização do procedimento dialógico alcança uma expansão, um alargamento de sua práxis, visto que não se limita a restabelecer a comunicação entre diferentes – como instrumento metodológico – mas busca potencializar os saberes originados daquele encontro pedagógico, em que se possibilitou diferentes formas de aprendizagem (LOUREIRO, 2019).

Diante do exposto, entende-se que embora existam obstáculos histórico-culturais¹⁰ dificultando a utilização do diálogo como instrumento de reflexão e de participação cidadã, acredita-se que este é um dos meios mais democráticos de promover a inclusão da sociedade nos procedimentos que buscam solucionar os conflitos existentes.

Isto ocorre porque a solução para os problemas vem de uma postura colaborativa entre os participantes do diálogo, tendo como base o conjunto de significados e saberes compartilhados entre eles durante a ação dialógica, incentivando uma práxis mais cidadã e responsável por parte da sociedade.

Na busca pelas transformações possíveis e sonhadas, passa-se a análise do próximo item.

¹⁰ Contexto marcado pelo incentivo à cultura do litígio – jogo ganha e perde - e pela não participação da sociedade na resolução dos conflitos – legitimando o Estado detentor do monopólio das decisões judiciais-, aspectos que serão abordados no item 3 desta dissertação.

2.3. Pensando nas realidades existentes: quando mudar é preciso

Em retomada ao conteúdo explorado, percebe-se que tanto na questão que envolve a Educação Ambiental Crítica como na que trabalha a resolução alternativa dos conflitos socioambientais – a partir das categorias-princípios abordadas na pesquisa – embora decisivos, poucos passos foram dados na busca pela construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática.

Nessa sequência, para incentivar a caminhada rumo à transformação socioambiental, é preciso fomentar a esperança, a solidariedade e a humanidade, que segundo Freire (1987) teria sido roubada dos seres humanos, por causa das relações de opressão, injustiça, exploração e de violência, pelas quais a sociedade vem transitando.

Para se ter noção da realidade é preciso entender que ela não é a simples junção das partes de um todo e muito menos o conjunto de todos os fatos visto de forma única, “[...] conhecer a realidade é compreender os fatos como partes ou como pequenas totalidades pertencentes a um todo maior [...] é preciso ter clareza que o todo, como algo que cria partes, é também ele criado por elas” (STRECK et al., 2018, p. 399).

Desse modo, tudo o que ocorre na sociedade está vinculado a uma realidade macrossocial, composta de uma estrutura histórica e cultural que a fundamenta, uma vez que para compreender de forma crítica as relações socioambientais não basta analisar o fato, demanda-se a compreensão do macrossistema no qual elas fazem parte, pois ali estará sua origem, seus fundamentos e suas contradições. É esse conhecimento que possibilita a compreensão da realidade bem como a possibilidade de agir nela.

A complexidade das relações travadas em meio a sociedade, faz com que os conflitos instaurados, através da judicialização dos processos, sejam apenas um pequeno ponto a ser trabalhado frente a lide sociológica que se apresenta, visto que muitos outros valores e necessidades estão por detrás desta aparente disputa de interesses.

Trabalhar estes pontos subjacentes confere sentido a essa nova justiça, buscando despertar assim o sentimento de responsabilização pelo conflito e pela

solução desta divergência, na ação de captar a realidade e agir nela. Em decorrência disto, o manual de mediação judicial traz a seguinte afirmação:

Um conflito possui um escopo muito mais amplo do que simplesmente as questões juridicamente tuteladas sobre a qual as partes estão discutindo em juízo. Distingue-se, portanto, aquilo que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário daquilo que efetivamente é interesse das partes. Lide processual é, em síntese, a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo. Analisando apenas os limites dela, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazido pelos advogados ao processo – se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos (BRASIL, 2016, p. 148, grifo nosso).

Pode-se notar que a lide sociológica, ao invés da lide processual, visa um aprofundamento da questão conflitiva, procurando não só solucionar um processo, mas, tentando resolver o conflito instaurado socialmente, por isso, diz-se que conduz à pacificação social. A competição entre os participantes da lide processual, ainda muito presente e fortificada no meio forense, dá espaço a uma nova concepção, na qual todos se sentem reconhecidos e com suas necessidades saciadas.

É nesta vibração de trabalhar juntos em prol de uma meta comum, que a cidadania se estabelece, numa visão que vai muito além do eu, vai nas necessidades do coletivo, no respeito à vida e ao bem-estar socioambiental. A cidadania é elemento basilar, capaz de alcançar a transformação crítica da sociedade, indo em direção a uma sustentabilidade socioambiental, na defesa do bem comum para todos, numa busca por qualidade de vida para as gerações presentes e futuras, oportunizando que todos tenham acesso ao mínimo necessário para viver com dignidade.

Streck *et al* (2018) ressaltam que dentro do pensamento freireano a cidadania nada mais é que a “[...] apropriação da realidade para nela atuar, participando conscientemente em favor da emancipação. [...] Todo ser humano pode e necessita ser consciente de sua cidadania” (STRECK *et al.*, 2018, p. 77), porque é essa consciência que oportuniza que os direitos e os deveres sejam respeitados e possam ser socialmente exigidos. Dessa forma as palavras de Loureiro (2004) contribuem ao definir o que se entende por participação ativa:

Participar é compartilhar poder, respeitar o outro, assegurar igualmente na decisão, propiciar acesso justo aos bens socialmente produzidos, de modo a garantir a todos a possibilidade de fazer sua história no planeta, de nos realizarmos em comunhão. Participação significa o exercício da autonomia com responsabilidade, com a convicção de que nossa individualidade se

completa na relação com o outro no mundo, em que a liberdade individual passa pela liberdade coletiva (LOUREIRO, 2004, p. 14).

A partir do momento em que se compreende a participação como um exercício responsável da autonomia e que a liberdade da coletividade vem antes da individual, porque é na coletividade, na junção com os outros, que se pode praticar o ato de ser livre, a participação passa a ser cidadania, agregando força, porque se forja na sinergia da soma desses “eus”, que isolados nunca conseguiriam alcançar a força que todos juntos possuem.

Entretanto, Loureiro (2012) afirma que não basta inserir pessoas no diálogo socioambiental, sem garantir-lhes o acesso igualitário aos direitos sociais e assegurando-lhes condições objetivas, para que possam interferir positivamente nas tomadas de decisões que envolvem a construção das políticas públicas vigentes.

O diálogo crítico e criativo é elemento de composição da cidadania e representa para a sociedade a integração necessária para a tomada de decisões, podendo libertar e emancipar a partir do movimento de constante problematização, capaz de formar e transformar o mundo com responsabilidade (FREIRE, 1987).

É dentro deste cenário, participativo e dialógico, que a ética da alteridade se faz presente, pois ela representa essa relação cidadã, capaz de respeitar o outro como outro, exterior à sua experiência e à sua compreensão, assim, deixa de ser obstáculo, como tem sido percebido às vezes na sociedade capitalista, abandonando o subjetivismo e o individualismo, para se trabalhar na intersubjetividade e na coletividade das relações socioambientais. Para que ocorram relações de alteridade dentro da sociedade, da política, do judiciário é necessário que se forje seres humanos álteres, que imponham a sua alteridade como respeitável e que não aceitem a subsunção e o desrespeito.

Sendo assim, a Educação Ambiental Crítica desempenhará esse papel, de formadora e de transformadora das realidades socioambientais, em prol desse olhar (auto) conscientizador dos seres humanos para que, mais que manifestações individuais, existam manifestações sociais de grupos organizados que façam ecoar suas vozes, exigindo o respeito à alteridade e à prática de uma política áltera, que ao invés de incluir/totalizar – trazendo os movimentos para dentro da ordem vigente – respeitem o lugar e a vontade desses grupos, reconhecendo a complexidade desses outros seres e a singularidade da contribuição ofertada por eles para formação do

todo, calcados no diálogo, na autonomia e no respeito ao outro, base da Justiça Autocompositiva.

Pode-se construir novas formas de acesso à justiça, dentro de um judiciário que atenda às necessidades da sociedade e trabalhe em prol do desenvolvimento de uma realidade mais justa e democrática, em que todos possam ter vez e voz.

De tal forma que, no próximo capítulo, buscando aproximar ainda mais a Educação Ambiental Crítica da Justiça Autocompositiva, será analisado o contexto que se originou e no qual foi desenvolvido esta nova forma de promover a justiça no Brasil. A partir desta concepção, o conflito associado à prática reflexiva da Educação Ambiental Crítica pode ser visto como oportunidade de construir, através da desordem causada, uma nova organização. Essa mudança de paradigma leva à valorização de uma nova forma de viver as relações culturais, de maneira mais pacífica e participativa, sendo também objeto deste estudo.

3. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA NO JUDICIÁRIO: A JUSTIÇA AUTOCOMPOSITIVA COMO FERRAMENTA DE REFLEXÃO

A Justiça sobrevive a todos os ritmos e a todos os pares, porque ela se pensa acima de todos eles, acima de todos os ritmos e pares, como se pairasse em um lugar onde os choques e os conflitos não existissem. Mas, nesse grande baile social, todos são comprometidos, ou com os donos do baile ou com a grande maioria que engendra novos ritmos que irão romper com as etiquetas e os próprios fundamentos da festa.

E a justiça, julgando-se eterna e equilibrada, não sabe, mas envelhece, esvazia-se, torna-se objeto de chacotas a aqueles que foram por tanto tempo preteridos e nunca tiveram em suas mãos essa mulher, começam a pensar que não é uma fêmea distante e equilibrada que desejam, mas uma mulher apaixonada e comprometida que dance no baile social os novos ritmos da esperança e do comprometimento.

Roberto A. de Aguiar (1995)

Após discorrer sobre a Educação Ambiental Crítica, a partir de suas características e de alguns de seus preceitos fundamentais, neste capítulo será trabalhada a aproximação da Justiça Autocompositiva com a Educação Ambiental Crítica. Desse modo, procura-se demonstrar a relevância e a pertinência desta pesquisa ao discutir formas de se desenvolver no ambiente forense, atividades mais participativas, críticas e dialógicas na resolução dos conflitos socioambientais, representando uma alternativa possível ao procedimento vigente – heterocompositivo/ também denominado como Direito Tradicional.

Dessa forma, se buscará compreender a influência do Multi-door Courthouse ou Justiça Multiportas, norte-americana (MUNIZ; SILVA, 2018) no procedimento desenvolvido no Brasil, para compor o que hoje se entende por Justiça Autocompositiva. Neste sentido, as palavras de Aguiar (1995) ao pensar sobre a Justiça ganharam expressão neste trabalho, pois ressaltam a importância de desenvolver uma análise crítica sobre a realidade, capaz de transformar a justiça, a fim de que ela atenda às novas demandas socioambientais.

Ao buscar novos enfoques para trabalhar a relação sociedade e justiça, e dando continuidade à pesquisa, será abordada a questão da Teoria do Conflito a partir de uma Educação Ambiental Crítica, no intuito de se desenvolver na sociedade formas de incentivar a adoção de uma justiça mais participativa, dando novos significados ao direito fundamental de acesso à justiça. Desse modo, há uma aproximação da sociedade com os procedimentos autocompositivos, que passam a ser apresentados.

3.1. Aspectos gerais que envolvem o Direito, o Estado, e a sociedade

Admitir que a justiça serve a alguém, pode representar um avanço na compreensão deste tema, pois é uma forma de reconhecer os valores que dão dinamismo a sociedade, interferindo na maneira como a coletividade se organiza para resolver os conflitos socioambientais. Desse modo, as interações societárias podem auxiliar tanto na transformação, como na resignificação ou na afirmação de valores socioambientais, por isso aspectos cotidianos passam a ser percebidos como possibilidades de gerar emancipação social. Loureiro (2019) destaca que:

Emancipação, para o pensamento crítico, é o movimento histórico realizado por pessoas postas em condições objetivas de dominação e subalternidade produzidas pelas formas de expropriação capitalista e pelas relações alienadas que as constituem. Assim, não é um ideal de libertação pessoal de “amarras” abstratas, nem é a ação de um indivíduo isolado e racionalmente preparado para agir, mas a superação objetiva das relações sociais que nos limitam enquanto humanidade e impõem uma forma destrutiva de nos relacionarmos com a natureza. É uma possibilidade histórica relativa a todos. Por isso, essa discussão, que parece ser tão somente social, é vital para as questões ambientais [grifos do autor] (LOUREIRO, 2019, p. 22-23, grifo nosso).

Destarte, a sociedade ao desenvolver um olhar questionador sobre sua realidade histórico-cultural, oportuniza o surgimento de novas relações e interações, maneiras diferentes de integrar e reforçar os laços que tornam únicas as multidimensões socioambientais – o todo. Da mesma forma, a luta para romper com as barreiras que isolam e fragmentam a sociedade, reforça que a emancipação não é ato individual, mas coletivo, visto que as relações se dão no grupo e com ele, e nunca de forma isolada.

Num olhar sistêmico sobre a realidade, pode-se afirmar que toda ação gera uma reação, dentro de uma espiral em que os efeitos são sentidos por todos, embora possam ser percebidos num grau de intensidade diferente. Logo para a “[...] construção de uma nova sociabilidade e organização social” (LOUREIRO, 2019, p. 23), torna-se indispensável garantir a efetiva participação de todos envolvidos nesse processo, pois, caso contrário, ao invés de provocar a emancipação desses grupos, haverá a legitimação de uma nova forma de dominação e controle político-social.

À vista disso, a Educação Ambiental Crítica ganha destaque, porque oportuniza a sociedade desenvolver uma consciência socioambiental, adquirida a partir da reflexão-ação, ou seja, ação carregada de comprometimento socioambiental, que

pode promover mudanças em prol da coletividade, levando em consideração o desenvolvimento de práticas socioambientais cidadãs e éticas, movimento contrário aos ideais econômicos, culturais e históricos predominantes na sociedade, numa luta contra a coisificação da natureza, dos seres humanos e das relações sociais como forma de inquirir a estrutura existente (LOUREIRO, 2011).

Em outras palavras, pode-se dizer que a Educação Ambiental Crítica oferece à sociedade uma formação cidadã, capaz de auxiliar na transformação do sistema judiciário brasileiro, para que ele esteja mais próximo da população compreendendo suas necessidades e suas possibilidades, dando um novo significado à justiça, que passa a ganhar “[...] ritmos de esperança e comprometimento” (AGUIAR, 1995, p. 13), já que auxilia no processo de questionamento e problematização da realidade, para que assim se possa construir políticas públicas que atendam as novas perspectivas societárias e garantam a efetividade das políticas já existentes, visando sempre transpor as barreiras socioambientais que colocam a vida – como um todo – em perigo.

Cabe ressaltar que dentro de uma perspectiva tradicional o judiciário – como representante do Estado/Nação, reproduz e legitima o poder hegemônico do Estado, visto possuir o monopólio das decisões judiciais, vinculando-se a um protagonismo marcado pela ação do Estado/Juiz na resolução dos conflitos socioambientais, o que pode ser visto como uma possível forma de opressão do Estado – enquanto detentor do poder de decisão – em relação a massa populacional (SANTOS; CHAÚÍ 2013), pois as resoluções dos conflitos não passam pelo crivo dos envolvidos, mas pela análise do representante do Estado, o juiz.

Já a Educação Ambiental Crítica é a favor da responsabilização da sociedade frente aos conflitos socioambientais, incentivando a participação da coletividade na elaboração e na efetivação das políticas públicas. Assim pode-se dizer que a Educação Ambiental Crítica busca garantir a efetividade do que já é assegurado no plano legal, buscando o equilíbrio socioambiental, proposto no art. 225 da Constituição Federal que traz a seguinte redação: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Esse meio ambiente ecologicamente equilibrado, perpassa pela ideia de sustentabilidade e de justiça socioambiental, como se o Direito, na situação fática,

fosse capaz de garantir a união do Estado e do povo em direção a um bem maior, que é o bem de todos, estabelecendo uma relação harmoniosa e respeitosa entre eles. Carnelutti destaca que este vínculo entre Direito, Estado e Povo é reforçado pela máxima: “[...] o bem de um e o bem de outro é o bem da mesma pessoa” (CARNELUTTI, 2001, p. 18), pois fazem parte da mesma totalidade, dinâmica e complexa, que é a sociedade.

Cabe salientar que o Direito não pode ser confundido como sinônimo de regramento, de leis positivadas ou de ordenamento jurídico, segundo Lyra Filho (2008) o Direito passa a ser um mediador entre o Estado e o povo, grupos sociais pelos quais é criado e aos quais deve servir. Sendo assim, por um lado, o direito dá a sustentação para o Estado governar, legitimando-o frente à sociedade e, por outro lado, defende este grupo social dos abusos/dominação deste mesmo Estado (CARNELUTTI, 2001).

De fato o Direito e consequentemente o sistema jurídico do país representam um instrumento de consolidação do poder estatal, o que caracteriza a predominância de uma política hegemônica no país (SANTOS; CHAÚÍ, 2013), e não o contrário, ou seja, uma política que permite resolver de forma autônoma e participativa os impasses que surgem na sociedade, garantindo uma espécie de justiça socioambiental, marcada pela autonomia e pela participação da sociedade, foco de uma Educação Ambiental Crítica de qualidade.

Portanto, para aproximar o judiciário de uma Educação Ambiental Crítica é essencial que se estreite os laços entre o Estado, a sociedade e o Direito, através da formação pedagógica, cidadã e ética, em que a coletividade assume seu papel de sujeito de direito, pois assim o Direito se torna instrumento de emancipação da sociedade e não um aparelho ideológico do Estado.

Dentro desta perspectiva crítica há uma valorização da reflexão que possibilita a transformação e a emancipação da sociedade, por esse motivo, pode-se afirmar que a Justiça Autocompositiva surge como ferramenta de aproximação entre a sociedade e o Estado – em que o judiciário é parte dessa integração, deste todo – sendo por isso imprescindível compreender o funcionamento desta nova política pública autocompositiva que complementa a forma já existente – justiça heterocompositiva – trabalha os conflitos socioambientais a fim de ressignificar o entendimento de justiça e de equilíbrio socioambiental no cenário brasileiro (SEBERINO, 2017).

Logo, diferente do Direito tradicional, que utiliza o litígio como estrutura basilar do procedimento heterocompositivo, a Justiça Autocompositiva o percebe como

instrumento de formação e transformação socioambiental, visto que a partir da situação litigiosa se pode desenvolver uma ação pedagógica que incentive a reflexão sobre as posições adotadas frente ao conflito, compreendendo que todos, em maior ou menor grau, são responsáveis por sua existência.

Ressalta-se que este procedimento autocompositivo não foi algo imaginado pelo Estado/governo a fim de contemplar as atuais necessidades socioambientais da população brasileira, ele foi resultado de experiências estrangeiras bem-sucedidas – nos seus países de origem – que foram copiadas e implantadas para essa realidade, sem a participação das comunidades na elaboração e na adaptação do projeto. Isto significa que a Justiça Autocompositiva se afigura mais como uma jogada política do governo, do que resultado da pressão e da luta coletiva por métodos que satisfizessem as necessidades da população.

Reconhece-se que havia uma expectativa dentro da sociedade brasileira para a implementação deste novo sistema de resolução adequada de conflitos, pessoas que tiveram a oportunidade de conhecer essa forma de trabalhar o litígio, e que por isso procuraram transpor para a realidade brasileira essas novas metodologias. Assim, negar que existiam grupos organizados em prol deste objetivo seria um grande erro, pois esses mesmos grupos são os responsáveis pela efetivação e divulgação desta política pública após a aprovação da Resolução 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Mas, associar a esses grupos idealizadores da Justiça Autocompositiva no Brasil essa conquista seria enaltecer a pressão deles frente ao governo, o que não seria em todo verdade.

No tocante às necessidades da coletividade, pode-se dizer que elas vêm se alterando conforme o tipo de relações socioambientais que vão se desenhando na sociedade. Em contrapartida, adverte-se que o sistema jurídico no decorrer do mesmo período sofreu poucas alterações, oferecendo na maioria das vezes o mesmo tipo de prática jurisdicional de outrora, o que despertou insatisfação em relação aos serviços prestados à população, na medida em que as pessoas e as necessidades já não são mais as mesmas.

Dentro deste contexto, marcado pela mudança social e pela insatisfação com o sistema de resolução de conflitos, Mancuso (2019) aponta para a necessidade de renovação do Poder Judiciário, ao afirmar que o:

[...] crescente afluxo de megaconflitos, que perpassam as crises estritamente jurídicas, para alcançar outras searas do conhecimento, a par de empolgar

segmentos expressivos da coletividade (interesses coletivos em sentido estrito), ou mesmo a própria sociedade como um todo (interesses difusos), tudo engendrando crescente dificuldade para a aplicação de tradicionais categorias e conceitos processuais, concebidos e positivados em face de realidades e ocorrências de outras épocas (MANCUSO, 2019, p. 26).

Enquanto órgão decisório das controvérsias socioambientais, o judiciário busca demonstrar imparcialidade, adotando uma postura rígida frente ao ordenamento jurídico, porém, não se pode olvidar que as regras que compõem esse arcabouço legal são resultados de um tempo e espaço históricos, assim, a utilização contínua deste mesmo material no decorrer do tempo causa um desgaste natural que pode vir a comprometer o processo de resolução de conflitos, criando um sentimento de insatisfação na sociedade. Embora novos fatores socioambientais continuem surgindo, realidades não previstas em lei, frutos do dinamismo que envolve tais relações, acabam deixando o ordenamento jurídico estático.

Esse desequilíbrio entre as situações que ocorrem na sociedade e a falta de adaptação contínua deste regramento, pode criar na coletividade um sentimento de injustiça, de insatisfação com o Poder Judiciário, fato que leva ao questionamento sobre esse órgão e sua função. Mancuso (2019) ainda adverte neste sentido que:

[...] a *jurisdição*, [...] vem hoje exigindo profunda atualização e contextualização em seu significado, dado a acepção tradicional, atrelada à singela *aplicação da lei aos fatos* da lide, hoje está defasada e é insuficiente, cedendo espaço à concepção pela qual o Direito há de se ter como realizado, não [...] pelo fato de um texto ser aplicado a controvérsia pelo Estado-juiz [...], mas sim quando um conflito resulte efetivamente prevenido ou composto em modo justo, tempestivo, numa boa adequação entre custo e benefício, ainda que por meio auto ou heterocompositivo, neste último caso pela intercessão de um órgão ou agente qualificado, mesmo que não integrante dos quadros da Justiça oficial, e, em alguns casos, até preferencialmente fora dela (MANCUSO, 2019, p. 26-27, grifos do autor).

Com isto, o referido autor traz uma nova percepção do Direito, indo além da aplicação da lei, buscando resolver as questões socioambientais de maneira que tragam uma satisfação para ambas as partes em litígio – num moderno sentido de justiça, tendo dessa forma, não uma visão que isola e descaracteriza o conflito, mas uma visão completa sobre ele, levando em consideração as questões sociológicas que lhe servem de fundamento –; a complexidade e a totalidade que lhe compõe.

Nesta busca por um olhar mais integrador do Direito, os processos heterocompositivos – em que o Juiz é chamado para decidir o litígio – passam a ser vistos como uma possibilidade de resolver os conflitos, deixando de ser a única forma possível e aceitável de fazê-lo.

Numa breve retrospectiva, afirma-se que essas formas alternativas à justiça tradicional são muito recentes, visto que a decisão do Estado/Juiz era tida como uma verdade quase que inquestionável, além de promover uma confortável situação de inércia para os sujeitos histórico-sociais, que não precisavam tomar iniciativa para resolver as questões conflitivas, ficando no aguardo da decisão do Estado/Juiz. Isso dificulta a divulgação e o compartilhamento de responsabilidades na resolução dos conflitos, como anseiam os procedimentos alternativos.

Ainda a esse respeito, considera-se que a sociedade estando arraigada a valores socioculturais conservadores, torna-se mais resistente ao novo, fortalecendo os laços de dependência das decisões judiciais, no intuito de resolver os conflitos na sociedade, impedindo que outras formas tão legítimas quanto a decisão do Estado/Juiz possa emergir a partir de uma construção coletiva e participativa.

Frente a esta realidade, mostra-se necessário compreender as dificuldades e os problemas enfrentados para se estabelecer uma relação de respeito e de empatia entre a sociedade e o Estado/Poder Judiciário. À medida que, questionar as estruturas vigentes pode representar o passo inicial para gerar a transformação desejada, porque ao refletir sobre as ocorrências que chegam ao judiciário brasileiro, percebe-se a diversidade sociocultural dessa realidade, que leva a pensar sobre a possibilidade de existir um único caminho capaz de solucionar as questões conflitivas – aplicando uma lei abstrata/geral ao caso concreto/singular – e sobre este ser o melhor caminho a ser seguido nesta situação – decisão do Estado/Juiz.

Essas indagações crítico-reflexivas, entre tantas outras que possam vir a colonizar o imaginário coletivo, podem levar a sociedade a despertar para construção de novas maneiras de solucionar os conflitos socioambientais, tão legítimas quanto a decisão judicial. Em outras palavras, criar coletivamente a partir do diálogo, outras maneiras de resolver as questões trazidas até o Poder Judiciário, visto que essa justiça tradicional, de porta única, nem sempre atende todas as necessidades dos jurisdicionados.

3.2. O desenvolvimento da Justiça Autocompositiva atrelada à influência norte-americana

Como dito, o Estado brasileiro buscou no modelo norte-americano sugestões para o estabelecimento de uma política pública autocompositiva no país,

reconhecendo a existência legítima de métodos alternativos de resolução de conflitos, lá denominados de Multi-door Courthouse ou Justiça Multiportas, modelo que foi idealizado por Frank Sander¹¹ - Professor Emérito da *Harvard Law School*, em 1976 (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2017) e, que posteriormente, sofreu influências de outros doutrinadores.

Neste sistema, Sander citado por Muniz e Silva (2018) acredita que existem quatro pilares sustentadores da sua teoria, são eles:

(i) a institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos; (ii) a escolha do método a partir de uma triagem feita por um expert; (iii) adequada formação dos profissionais que irão manejar o conflito a partir destes métodos, incluindo advogados e mediadores/conciliadores; (iv) existência de uma política pública de conscientização sobre os benefícios de adotar os meios alternativos, além da adequação da destinação de recursos bem como sobre a economia a ser gerada no sistema judiciário com o incentivo à utilização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos – MASC (SANDER *apud* MUNIZ; SILVA, 2018, p. 296).

Essa organização de Sander serve de fundamento para criação do Tribunal Multiportas norte-americano, que se caracteriza por encaminhar as demandas que chegam ao tribunal para uma triagem, a partir da qual é identificado o melhor procedimento a ser seguido naquele caso concreto, buscando a satisfação dos envolvidos na solução da controvérsia, justificando assim a utilização da metáfora das portas do tribunal que representam os encaminhamentos possíveis – locais/procedimentais – para resolver a situação conflitiva.

Assim, a forma de acolher cada processo e/ou demanda oferecendo um procedimento mais específico, ressignifica o judiciário e dá novo sentido ao Direito, aproximando-o da coletividade, uma vez que, as pessoas se sentem mais satisfeitas com a decisão que solucionou a disputa.

É importante destacar a característica cultural dos norte-americanos referente a forma de resolver os conflitos pois costumam recorrer a acordos antes mesmo da existência de um processo judicial, fato que auxilia e incentiva a participação da sociedade nas decisões socioambientais. A esse respeito Muniz e Silva (2018) ressaltam que o judiciário norte-americano é uma instituição “[...] que funciona de baixo para cima e que tem a finalidade de reencaminhar as ações para o fórum mais

¹¹ Cabe ressaltar que grande parte dos teóricos que trabalham o procedimento autocompositivo são estrangeiros e ainda não possuem livros editados no Brasil, o que dificulta o acesso ao material original para pesquisa, tendo que se recorrer aos trabalhos que se apropriaram deste conhecimento para ter acesso a algumas dessas informações.

adequado”(MUNIZ; SILVA, 2018, p. 297) buscando o melhor caminho para resolver o conflito, ao invés de determinar que o julgamento seja proferido pelos tribunais.

Outro fato importante sobre a Justiça Multiportas nos Estados Unidos é que não há uma centralização nacional envolvendo o poder judiciário, isto é, cada Estado/membro se organiza para atender às suas necessidades. Muniz e Silva (2018) apresentam algumas características distintas desses Estados/Membros a fim reforçar essas singularidades, veja-se:

Em Washington D.C. grande parte dos processos encaminhados à triagem são remetidos para a mediação de conflitos, exceto aqueles que envolvem lesões graves, violência doméstica, armas, abuso de menores ou quando há uma disparidade muito grande entre as partes – esses processos são destinados às pequenas cortes do Estado/membro. O objetivo central do programa do Tribunal Multiportas é facilitar o acesso à justiça, dando maior celeridade processual, com o objetivo de resolver a questão controversa. Quanto à assistência judiciária, eles possuem um organismo próprio chamado de *Small Claims Resource Center* - escritório de recursos para pequenas causas – responsável por manter convênios com instituições que disponibilizam assistência jurídica gratuita (MUNIZ; SILVA, 2018).

Em New Jersey existe uma instituição de gerenciamento de processos, responsável por uma triagem em que a organização e o funcionamento destes procedimentos estão definidos em lei ou normas administrativas, sendo indicada como primeira forma de tramitação do processo a sessão de mediação de conflitos, e após, podem ser remetidos aos juízes ou aos outros métodos autocompositivos. O objetivo central do Tribunal Multiportas neste Estado/membro é criar regras para melhor formação do pessoal envolvido no procedimento de resolução de conflitos, para que atuem de maneira complementar e não alternativa ao processo judicial comum. Com relação a assistência judiciária procuram trabalhar com advogados *pro bono*, serviços gratuitos oferecidos pelo judiciário para aqueles que não podem arcar com os custos da contratação de um advogado, incentivando dessa forma o trabalho gratuito, voluntário e solidário na sociedade (MUNIZ; SILVA, 2018).

Em Connecticut a triagem e o encaminhamento dos processos podem ser feitos de duas formas: ou pela vontade das partes, que se pronunciam, informando qual dos métodos de resolução de conflitos gostariam de se utilizarem, ou pelo pronunciamento do Juiz, que indica qual o melhor procedimento a ser seguido na ação. Nesse Estado/membro questões que envolvem matéria de programas de aplicação

específica de políticas públicas estatais, como por exemplo *Family division* (divisão familiar) ou *mortgage foreclosure* (execução hipotecária) não há discricionariedade, é obrigatório o encaminhamento do processo pelo Estado à mediação. O Tribunal Multiportas em Connecticut não possui um escritório central para direcionamento dos processos, dificultando a intercomunicação entre as diferentes localidades que fazem parte de seu território, fato que obstaculiza o funcionamento da regulação, a promoção de treinamentos e a prática a fim de angariar recursos para divulgação e sustentação desses métodos alternativos de resolução de conflito. Sobre a assistência judiciária, o Estado procura investir em projetos de assistência jurídica gratuita (MUNIZ; SILVA, 2018).

Observa-se que embora existam diferentes práticas jurídicas sendo desenvolvidas dentro dos Estados Unidos, não se compromete de tal maneira o resultado positivo alcançado pelos Tribunais Multiportas, devido à ressonância desses ideais de tratamento adequado do conflito, com o movimento natural e cultural desta coletividade, que valoriza e incentiva a participação da sociedade como forma de expressão deste grupo, comprometendo-se com o todo de maneira responsável, indo para além da obediência às regras ou da imposição estatal. Por isso, diz-se que nesta realidade os conflitos/disputas são direcionados a partir da sua reconstrução, iniciando na análise do problema até chegar-se à uma solução (MUNIZ; SILVA, 2018).

Portanto, embora a realidade norte-americana seja marcada por diferentes formas de desenvolver a Justiça Multiportas, foram essas vivências que serviram de inspiração a Justiça Autocompositiva brasileira. Porém, ao comparar os dois sistemas – o norte-americano e o brasileiro – nota-se que os resultados alcançados apresentam inúmeras disparidades, em decorrência das variáveis de ordem econômica, social, filosófica, moral e política.

Talvez sejam essas variáveis que impossibilitaram a Justiça Autocompositiva de atingir seu ápice na resolução de conflitos no Brasil, visto que o Estado/Nação copiou de forma irrefletida e casual essas políticas públicas norte-americanas para o país, sem trazer a sociedade para esse diálogo, o que reforçou o sentimento de desconfiança e descrédito com a possibilidade da autocomposição.

Em outras palavras, pode-se dizer que no Brasil não basta disponibilizar formas alternativas de lidar com o conflito, precisa-se relacioná-las ao mecanismo já existente, ou seja, ao processo judicial comum, pois culturalmente ele é referência para a sociedade brasileira. Um bom exemplo disto está na arbitragem – método

consensual de resolução de conflitos em que há interferência de um terceiro imparcial, escolhido pelas partes – o árbitro – que também foi importado da realidade norte-americana e que no Brasil não logrou um resultado satisfatório, porque há uma desconfiança cultural em relação a este árbitro, uma vez que se um terceiro deve pronunciar-se frente ao conflito, que este seja o juiz, que é a pessoa capacitada pelo Estado/Nação para fazê-lo.

Assim, a falta de uma política pública de conscientização da sociedade sobre os benefícios de adotar meios alternativos de resolução de conflitos foi um dos impeditivos da expansão da Justiça Autocompositiva no Brasil e a aceitabilidade pela população dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's, cujo objetivo principal é organizar a oferta dos procedimentos autocompositivos dentro do ambiente forense (Art. 8º da Resolução 125/2010). Segundo Muniz e Silva (2018) esse fato pode ser percebido a partir de uma breve análise da postura do magistrado, que deixa de indicar para as sessões de autocomposição os processos judiciais que estão sob sua tutela, embora esse fosse o procedimento acolhido desde 2010 com a Resolução n. 125/2010.

Destarte, a mudança em relação a postura do juiz frente ao procedimento autocompositivo e conseqüentemente à transformação de sua práxis ocorre com mais ênfase a partir da aprovação do atual Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105 de 16 de março 2015, que trabalhou em capítulo específico a questão da mediação e da conciliação, qual seja: Capítulo III - Seção V, dos artigos 165 a 175 e Capítulo V - art. 334, dentre outros artigos dispersos na referida lei, em que os métodos consensuais de resolução de conflitos passam a compor uma das fases do andamento processual (GAGLIETTI, 2017).

Outro fato que auxiliou para transformar a postura do magistrado e da sociedade como um todo, foi a aprovação da Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015, a Lei de Mediação, que reforçou no meio jurídico a proposta de solucionar de maneira consensual os conflitos socioambientais existentes. Essa união entre a Resolução 125/2010, o Código Processual Civil e a Lei de Mediação pode ser percebida com a nova redação dada ao Art. 1º, parágrafo único da referida resolução, alterada pela Emenda nº 2 de 08 de março de 2016 que expõe:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. **Parágrafo único.** Aos

órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Tal combinação de leis ratificou o propósito do Estado/Nação de começar a utilizar formas alternativas à heterocomposição, para solucionar os processos que chegam até o Poder Judiciário, buscando a partir da autocomposição incentivar uma postura de responsabilização da sociedade frente aos conflitos.

Segundo Pellegrini (2018), Muniz e Silva (2018) a ausência de uma política pública de conscientização sobre a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos atingiu dois segmentos importantes que são: a sociedade de forma geral e os advogados de maneira específica, ou seja, nem os advogados, nem a sociedade foram previamente preparados para atuar nestes procedimentos autocompositivos, podendo-se dizer até que eles foram surpreendidos com a Resolução n. 125/2010, tendo em vista que passaram a agir com cautela e desconfiança frente a esta nova forma de justiça, barreiras ainda existentes nos dias atuais (CAURIO, 2019).

A título de ilustração para este fato tem-se o desencorajamento fomentado pelos advogados na não participação ativa da sociedade nessas sessões autocompositivas, ou seja, há o comparecimento para evitar a possível multa prevista em lei, contudo, não se oportunizam envolver no processo reflexivo e participativo desta audiência (PELLEGRINI, 2018).

A Justiça Autocompositiva no Brasil ainda segue um processo lento de luta e de resistência, diferente da fluidez e da normalidade em que é tratada a Justiça Multiportas nos Estados Unidos. Logo, não basta importar conceitos de maneira mecanizada, pois são culturas jurídicas diferentes.

Enfim, buscando conquistar novos espaços de participação ativa para a sociedade brasileira no meio forense, a Educação Ambiental Crítica incentiva posturas que levam a responsabilização e a transformação dessa realidade, uma vez que, sua presença sugere processos de (auto) conscientização e de comprometimento socioambiental, objetivos, também, da Justiça Autocompositiva.

Neste cenário o conflito passa a ser um tema gerador¹² que pode ser utilizado a fim de desenvolver uma Educação Ambiental Crítica, reflexiva e problematizadora na sociedade atual, pois todos passam por eles, embora muitos estejam tão naturalizados que deixam de ser vistos como algo negativo ou uma divergência. Ao passo que os conflitos possuem maior ou menor grau de complexidade, sendo os que compõem os processos judiciais os de maior complexidade e os de menor complexidade os conflitos cotidianos vivenciados, como por exemplo decidir entre acordar cedo ou deitar tarde, matricular o filho em escola pública ou particular, ir ao cinema ou ao mercado, entre tantos outros conflitos. Dessa forma, passa-se a analisar as possibilidades que emergem a partir da análise do conflito.

3.3. A moderna Teoria do Conflito como forma de desenvolver uma Educação Ambiental Crítica

Embora o significado da palavra conflito pareça intuitivamente estar compreendida no sistema cognitivo da sociedade, existem estudos demonstrando que estabelecer uma definição precisa sobre esse termo é algo problemático (BIANCHI *et al.*, 2016) como já mencionado.

Isto ocorre devido às diferentes interpretações dadas ao conflito pela sociedade, a partir da leitura de mundo de cada cidadão ou grupo social, em que as vivências, as histórias de vida, os estereótipos, as crenças, os costumes e os preconceitos influenciam na compreensão deste tema (KALIL, 2016). Indo ao encontro do que foi dito, cita-se Vasconcellos (2008):

O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversário, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum. Portanto, o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem

¹² Para Freire (1987) o tema gerador é o assunto a partir do qual o processo de ensino-aprendizagem vai se desenvolver, esses temas devem ser repletos de sentidos, de experiências e de historicidade para o aluno, pois ao se reconhecer naquelas situações ele passa a acessar seu conteúdo interno e ofertar ao grupo seu conhecimento, desta forma surge uma maneira singular de aprendizagem em que nada é imposto, mas construído dentro de um processo de igualdade e de compartilhamento (STRECK, *et al.*, 2018).

expectativas, valores ou interesses comuns (VASCONCELOS, 2008, p. 19, grifo nosso).

A definição de Vasconcelos traz uma singeleza e ao mesmo tempo uma precisão, porque, sem dúvida o conflito reside na falta de um senso comum entre as partes. Essa ação não resolvida, transforma algo que deveria ser natural - pois cada um tem a sua visão de mundo e não é preciso que todos ajam ou pensem da mesma forma para que vivam em harmonia dentro de uma sociedade – em um problema social, uma vez que polariza opiniões e ações de pessoas/grupos/sociedades, dificultando a união entre eles e as percepções que embora diferentes, mantêm interesses coletivos comuns.

Kalil (2016) adverte que, na maioria das vezes, quando perguntado às pessoas ou grupos a primeira palavra que vem à mente sobre conflito não raro escutar algo negativo como resposta, entre outros termos utilizados destaca-se os citados pela referida autora e os dispostos no Manual de Mediação Judicial (BRASIL, 2016a), quais sejam: guerra, briga, disputa, raiva, perda, processo, violência, tristeza, discussão, atrito, desentendimento, desconfiança, litígio, desarmonia, entre outros.

Reforçar esse lado negativo do conflito incentiva a rivalidade social e a litigiosidade, valores muito comuns na sociedade capitalista e que, de certa forma, justificam os atos de dominação e exploração socioambientais (LOUREIRO, 2009). Logo, a fim de promover mudanças societárias, é essencial que se aproxime dos preceitos de uma Educação Ambiental Crítica, que oportunizam perceber na situação de conflito a possibilidade de reflexão socioambiental. Neste novo enfoque o que era visto de maneira negativa passa a ter uma nova propriedade, ou seja, transforma-se em sinônimo de entendimento, felicidade, crescimento, solução, compreensão, afeto, aproximação, ganho, enfim, passa a ser paz (BRASIL, 2016a).

É importante destacar que para desenvolver uma moderna Teoria do Conflito (BRASIL, 2016), precisa-se necessariamente desse enfoque positivo, pois é ele que oportuniza o amadurecimento das relações socioambientais, “[...] a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos” (BRASIL, 2016a, p. 51).

Sendo essa naturalização a responsável por trazer à tona esse aspecto positivo; em suma, se todos se deparassem com essas oportunidades cotidianas de transformação, que são os litígios, por que não aproveitar esses espaços para promover uma transformação das estruturas socioambientais, desenvolver uma

Educação Ambiental Crítica, aflorar o sentimento de responsabilidade ética sobre o meio ambiente e, por fim, promover a emancipação da coletividade?

Deduz-se que de certa maneira, o desfecho da situação conflitiva está associado à forma como se trabalha o conflito, podendo ser destrutiva ou construtiva, conforme o enfoque legitimado no grupo.

Assim, destrói quando valoriza a competição e fomenta a concorrência entre as partes em disputa, assumindo um resultado muitas vezes independente daquele que causou o conflito, visto que, vencer a competição passa a ser uma questão de ego e não de necessidade ou responsabilidade. Essa busca por vencer o conflito enfraquece as relações socioambientais, quando não interrompe esses laços, fortalecendo a fragmentação existente dentro da sociedade contemporânea (BRASIL, 2016a).

E constrói quando naturaliza a situação, posto que há a percepção de que é possível trabalhar coletivamente na resolução do conflito, no sentido de se reconhecerem valorizados e respeitados (KALIL, 2016) embora estejam enfrentando uma situação que não fosse a esperada por eles, pois, como afirma Morin (2005), na teoria da complexidade, o caos, gerado pelo conflito, é o responsável pelo surgimento de outras possibilidades socioambientais, utilizadas para buscar uma nova organização, tendo em vista não ser possível porque a antecessora, as pessoas e os contextos não serem mais os mesmos.

Estas transformações garantem um dinamismo positivo às relações socioambientais, pois na tentativa de resolver a questão, incentiva-se o diálogo construtivo entre as partes em disputa, fortalecendo a relação socioambiental preexistente ao conflito.

Silveira (2013) chama a atenção para a existência de um símbolo chinês utilizado para representar a palavra crise, formado por dois pictogramas, um representando perigo e outro oportunidade. Ao passo que é o conflito que disponibiliza à sociedade duas formas de interpretação, uma representando o negativo/destrutivo e a outra positiva/construtiva. A esse respeito a referida autora adverte:

[...] podemos negar sua existência, o que não auxilia em nada na sua resolução. Ao contrário, ao negarmos o conflito, deixamos de encontrar os benefícios que eles podem representar no nosso desenvolvimento. Os conflitos podem estimular o pensamento criativo, melhorar a capacidade de tomar decisões, incentivar a mudança e o respeito às diferenças, além de promover a auto compreensão e tornar os relacionamentos mais saudáveis.

Isto tudo dependerá da forma como o enfrentamos. Portanto, a concepção do conflito já pode ser parte da resolução do mesmo (SILVEIRA, 2013, p. 41).

A forma como a sociedade trabalha o conflito – olhar construtivo ou destrutivo – influencia no seu comportamento frente ao todo, porque ao negar a existência de uma situação conflitiva, involuntariamente se fomenta situações que incentivam o olhar destrutivo, ou seja, ações desagradáveis que auxiliam na ocultação de culpa e de responsabilidade frente ao todo.

Quando se deixa de enfrentar o conflito, naturalizando-o, cria-se cada vez mais novas situações que vão agravando a situação inicial. Sem perceber, esta negação leva a sociedade a entrar numa espiral do conflito, ou seja, uma progressiva escalada marcada pela piora gradativa das condutas conflitivas, em que “[...] cada reação torna-se mais severa do que a ação que a precedeu e cria uma nova questão ou ponto de disputa” (BRASIL, 2016, p. 54), reforçando a existência do caos ou de crise socioambiental que se enfrenta.

Dessa forma, encarar o conflito representa o primeiro passo na direção da resolução do mesmo, pois oportuniza um aprendizado coletivo, que desperta para novas capacidades e habilidades, adquirindo novas vivências sociais, que não se restringem à solução do conflito específico, mas ao enfrentamento de todas as questões que surgirão no espaço-tempo.

Warat (2001) também menciona este aspecto de enfrentamento do conflito como algo positivo, porque quando se aceita o conflito o problema desaparece, ganha-se um novo significado. Enquanto que, quando se nega, não aceitando a existência deste conflito, ele se multiplica, criando condições para ampliá-lo cada vez mais (espiral do conflito), porque é “[...] mais fácil resolver um problema do que seus múltiplos. [...] Quanto mais distante da origem do problema, mais difícil torna resolvê-lo” (WARAT, 2001, p. 27).

Sob esse aspecto, pode-se dizer que a relação entre a sociedade e a Educação Ambiental Crítica se consolida quando o coletivo percebe a importância de conhecer sua realidade, principalmente seus problemas socioambientais, para assim pensar em estratégias de enfrentamento dessas dificuldades.

Em contraposição a esta ação-reflexão-ação que envolve o conflito, cabe destacar que a educação tradicional ofertada à sociedade, pode não auxiliar neste processo de comprometimento socioambiental, pois não instiga o cidadão a refletir sobre seu contexto, dessa forma, muitas vezes de forma inconsciente, nega-se a

existência dos problemas que assolam esta realidade, alimentando um círculo vicioso de ação-reação – característico da cultura do litígio – adentrando impensadamente na espiral do conflito, agravando ainda mais o cenário de crise socioambiental que vivenciam, porque quanto mais se nega a existência de crise, mais grave ela fica.

Em suma, pode-se dizer que para dar início a resolução dos conflitos existentes na sociedade, precisa-se enfrentá-los, perceber sua formação, estrutura e atuação dentro dela, porque negá-lo, somente agrava a situação existente, alimentando a espiral do conflito, fato que marca o processo de exploração e dominação da sociedade.

Todavia, não é uma simples questão de conhecimento dos problemas socioambientais, mas sim uma ação frente a eles, a sociedade precisa deixar de agir impensadamente frente aos conflitos – ação/reação – para agir com comprometimento, pois assim é possível construir no coletivo caminhos que satisfaçam os anseios do grupo, visto que, é esta união que torna o grupo forte, representativo e capaz de lidar com esse cenário de caos socioambiental.

Ainda em relação à forma como se percebe o conflito, pode-se evidenciar a utilização reiterada das obras de Morton Deutsch¹³ – Professor da Universidade de Columbia em Nova Iorque (EUA) e fundador do *Morton Deutsch International Center for Cooperation and Conflict Resolution* (Centro de Cooperação e Resolução de Conflitos Morton Deutsch), por ser referência na abordagem dualista do conflito.

No que tange à visão positiva/construtiva do conflito, destaca-se que:

Diante da significativa contribuição de Morton Deutsch ao apresentar o conceito de processos construtivos de resolução de disputas, pode-se afirmar que ocorreu alguma recontextualização acerca do conceito de conflito ao se registrar que este é um elemento da vida que inevitavelmente permeia todas as relações humanas e contém potencial de contribuir positivamente nessas relações. Nesse espírito, se conduzido construtivamente, o conflito pode proporcionar crescimento pessoal, profissional e organizacional. A abordagem do conflito – no sentido de que este pode, se conduzido com técnica adequada, ser um importante meio de conhecimento, amadurecimento e aproximação de seres humanos – impulsiona também relevantes alterações quanto à responsabilidade e à ética profissional (BRASIL, 2016, p. 56).

O conflito adquire significados a partir das interações ocorridas no meio socioambiental, influenciando e sendo influenciado a partir destes encontros/desencontros entre os seres humanos, e entre eles e as demais dimensões

¹³ O referido autor é citado por Ningeliski (2017), Kalil (2016), Bianchi *et al* (2016), entre outros.

que compõem o meio ambiente. Desse modo, afirma-se que sistemicamente tudo está em constante interação, pois quando se opta por um enfoque positivo para o conflito, influencia-se o todo, porque diminui a cisão existente entre os seres humanos e o meio natural, melhorando o diálogo socioambiental e aprimorando a abordagem reflexiva dos cidadãos.

Isto interfere na maneira como a sociedade se comporta frente ao Estado/Poder Judiciário, passando a questionar como são resolvidas as controvérsias, tanto no que tange à postura do Estado/Juiz, como da própria coletividade frente a este processo, buscando construir novas formas de resolver as demandas socioambientais. Paralelo a isto, parte da coletividade passa a reivindicar novas ações educativas a fim de construir uma formação crítica e responsável para estes cidadãos.

Nesta lógica crítico-reflexiva, torna-se inaceitável ter disponível apenas a técnica de subsunção – quando se adequa a conduta ou fato concreto à norma jurídica – para solucionar a diversidade de conflitos existentes na sociedade. Veja-se o que afirma o Manual de Mediação Judicial (2016a) a esse respeito:

Torna-se claro que o conflito, em muitos casos, não pode ser completamente resolvido tão somente por abstrata aplicação da técnica de subsunção. Ao considerar que sua função consiste somente em examinar quais fatos encontram-se demonstrados para em seguida indicar o direito aplicável à espécie (subsunção) o operador do direito muitas vezes deixa de fora um componente fundamental ao conflito e sua resolução: o ser humano (BRASIL, 2016a, p. 262).

O trecho destacado mostra duas nuances diferentes do mesmo judiciário, quando questiona a utilização da técnica de subsunção demonstra uma criticidade, uma autorreflexão e uma abertura às políticas públicas autocompositivas, numa ação que valoriza o aspecto sociológico em relação ao processual. Assim, se questiona não só a forma como se resolve o conflito, mas a qualidade do serviço prestado à população.

Dentro desta variante, precisa-se reconhecer que este é um importante passo dado pelo Estado/Poder Judiciário em direção à transformação envolvendo a resolução dos conflitos socioambientais, não representando uma ruptura com o sistema tradicional – visto que a Justiça Autocompositiva também é Estado hegemônico – mas representa o reconhecimento oficial de outros caminhos tão legítimos e possíveis como o da heterocomposição para se resolver os conflitos socioambientais.

Em contrapartida, quando afirma que o ser humano é componente fundamental do conflito, sustenta uma postura que é ao mesmo tempo conservadora – indo para os moldes da Justiça Tradicional aquela que possui o monopólio jurisdicional e por isso está legitimada a julgar e condenar – e antropocêntrica – colocando no elemento humano, no indivíduo, a culpa e a solução do conflito. Cabe salientar que o indivíduo “[...] só o é em sociedade” (LOUREIRO, 2019, p. 21). Ele é um reflexo do contexto sócio-político-econômico e cultural do qual faz parte.

Fragmentar a realidade associando ao sujeito a culpa pelo conflito, esquecendo todas as estruturas que o envolvem, é uma forma de promover a alienação da sociedade, numa “[...] típica abstração burguesa de afirmação do individualismo egoísta [...], que se ancora em um entendimento da ação humana independente das relações sociais” (LOUREIRO, 2019, p. 103), aspecto que vem a desencorajar este coletivo a assumir uma postura mais ativa frente ao processo de resolução de conflitos e de resistência à dominação estatal.

Ao compreender a vida como movimento e estando tudo interligado, considera-se impossível isolar os seres humanos dos outros seres ou dos valores socioculturais que os envolvem, pois como afirma Loureiro (2019, p. 106-107) “a educação ambiental crítica não se realiza do sujeito para o mundo, mas entre sujeitos que coletivamente agem para transformar o mundo e se transformar”.

Neste sentido, busca-se no coletivo uma forma de resistência ao sistema imposto pelo Estado/Poder Judiciário, questionando as estruturas vigentes e incentivando o diálogo dentro do ambiente forense – propósito da Justiça autocompositiva – pois, ao criar esses espaços dialógicos há uma aproximação entre Estado e sociedade, relação que precisa ser fortalecida para que seja mais equilibrada e justa. Assim, a coletividade necessita assumir seu papel frente ao processo de resolução de conflitos, bem como se responsabilizar pelos problemas socioambientais existentes, porque como parte de uma mesma unidade – o meio ambiente –, a sociedade compreenderá que embora possua direitos ela também mantém deveres para com o outro, independente de quem o seja, intenção precípua da Educação Ambiental Crítica.

Portanto, a reflexão socioambiental instigada a partir de uma Educação Ambiental Crítica dentro do judiciário impulsiona os movimentos de participação, responsabilização e resistência social, oportunizando melhores resultados na prática da Justiça Autocompositiva e favorecendo o desenvolvimento de uma ética da

alteridade. No tocante às funções desempenhadas a partir do conflito social, interpreta-se que ele é potencialmente transformativo, pois previne a estagnação social, enseja a curiosidade e estimula a busca por novos interesses (NINGELISKI, 2017).

Isto posto, ressalta-se que embora os textos utilizem a expressão teoria do conflito, muito pouco dela é abordada, ou seja, expõem-se sobre o conflito, porém não sobre a teoria que fundamenta a análise deste conflito, destacando-se que do material pesquisado apenas dois apresentaram considerações sobre este tema, embora superficiais, sendo o primeiro, o material disponibilizado pelo CNJ para a formação de mediadores e conciliares judiciais (BRASIL, 2016), e o segundo, o artigo de Bianchi *et al* (2016).

Sobre este último, cabe aludir que as referidas autoras trazem a obra de Bush e Folger, *The Promise of Mediation: the Transformative Approach to Conflict* (A promessa da mediação: a abordagem transformadora do conflito) de 2005, no intuito de propor uma breve elucidação sobre o tema, informando a existência de três teorias principais, que se fundamentam no significado concedido pelas pessoas ao conflito.

As teorias são: a teoria do poder, a teoria dos direitos e a teoria das necessidades. Desse modo, as pessoas percebem o conflito dependendo da situação, do contexto sociocultural em que se encontram, quando se vive uma situação de desequilíbrio político ou financeiro, por exemplo, invoca-se para compreender esse conflito a teoria do poder. Todavia, quando um grupo percebe que seus direitos não estão sendo respeitados, busca-se na teoria do direito ou na teoria das necessidades a forma para justificar a ação tomada frente a este conflito e, assim por diante. Bianchi *et al* (2016) ainda mencionam uma quarta teoria, a transformativa, que se contrapõe as três primeiras, pois percebe o conflito como resultado de uma crise de relacionamentos, sendo por isso associada à estudos que envolvam a comunicação, a psicologia social e a psicologia cognitiva. As referidas pesquisadoras acrescentam que:

[...] os procedimentos de análise, que permitem identificar diversas causas vinculadas a diferentes situações conflitivas e viabilizam compreender os significados das desavenças para as pessoas que as vivenciam, propiciam a elaboração de multifacetadas formulações conceituais denominadas na literatura de “teorias do conflito”. No entanto, [...] tais micro propostas teóricas não estão ainda suficientemente desenvolvidas ou, alternativamente, não se encontram integradas em uma consistente formulação que poderia ser reconhecida como uma autêntica teoria [grifo das autoras] (BIANCHI *et al.*, 2016, p. 78, grifos das autoras).

O surgimento destas micropropostas teóricas sobre conflito ocorrem em paralelo à própria dificuldade social de se definir um entendimento mais consolidado sobre o que representa o conflito para a sociedade brasileira, visto que surge uma série de definições, que muitas vezes se contradizem.

À vista disto, optou-se nesta pesquisa por utilizar a proposta teórica referenciada pelo CNJ no Manual de Mediação Judicial (BRASIL, 2016), isto é, a moderna Teoria do Conflito, cuja característica principal é a busca do enfoque positivo/construtivo sobre o conflito. Entende-se que esta proposta teórica possui os mesmos preceitos adotados pela Educação Ambiental Crítica, em que ambas buscam na divergência social formas de promover a transformação societária, ou seja, enxergam nos problemas a oportunidade de reflexão e crescimento.

Para que a transformação alcance patamares maiores na sociedade, revela-se indispensável compreender a relação existente entre a sociedade e o Estado, bem como, a ligação entre o significado dado ao acesso à justiça e aos direitos fundamentais, tema abordado a seguir.

3.4. O acesso à justiça e os direitos fundamentais: compreendendo a relação entre a sociedade e o Estado

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 1988), mas, afinal o que é um direito fundamental? Segundo Fernandes (2010, p. 222) “[...] são os Direitos Humanos que passaram por um processo de positivação”, por isso, caracterizam-se por serem universais e coletivos, estando dispostos no ordenamento jurídico de cada país.

Entende-se que os direitos fundamentais, diferente dos direitos humanos que são “[...] direitos e liberdades reconhecidos nas declarações e convenções internacionais, e também aquelas exigências radicais vinculadas às necessidades humanas que deveriam ter sido positivadas e não o foram” (FREIRE, S., 2016, p. 64), são direitos já positivados pelo Estado, possuindo assim uma delimitação espacial (FREIRE, S., 2016), em que cada Estado estipula os direitos de acordo com sua cultura, costumes e valores.

No Brasil os direitos fundamentais podem ser encontrados tanto no art. 5º, quanto de forma dispersa no texto constitucional. A título de exemplo, indica-se o art.

225 da Constituição Federal de 1988, como direito difuso, a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os direitos fundamentais caracterizam-se por serem um direito essencial à sociedade, necessários para garantir a proteção à dignidade humana em todas as suas dimensões (VASCONCELOS, 2012). Destaca-se que na Constituição Federal o princípio da dignidade humana como um metaprincípio que filtra todo o texto legal, logo, a violação aos direitos fundamentais representa uma violação à dignidade humana. Nesse sentido, Siqueira e Coutinho (2017) afirmam que:

A dignidade é qualidade intrínseca ao ser humano, dele não podendo ser destacada, tampouco, [...] não se pode cogitar da possibilidade de alguma pessoa renunciar à sua dignidade, haja vista não se conceber ser humano sem tal qualidade. No que diz respeito ao caráter da universalidade, entende-se que o ser humano é único, apesar de sua individualidade que o faz diferente, contudo, baseado na natureza humana, todos os seres humanos são, portanto, sujeitos detentores de direitos e de dignidade, onde quer que se encontrem, seja qual for sua nacionalidade ou cultura. O reconhecimento do outro como ser dotado de dignidade propicia também, o reconhecimento de que os seres humanos são diferentes e possuem uma individualidade que precisa ser respeitada (SIQUEIRA; COUTINHO, 2017, p. 20-21, grifo nosso).

Ao compreender a dignidade como um atributo restrito aos seres humanos, ressalta-se a concepção de dignidade associada à “[...] consciência do próprio valor, honra e amor próprio” (HOUAISS, 2011, p. 304), visto que estes são composições da racionalidade humana, sentido utilizado por Siqueira e Coutinho (2017) no trecho destacado.

Numa abordagem sociológica, mais ampla e totalizadora, a dignidade humana passa a ser condição essencial para se desenvolver uma educação voltada à emancipação socioambiental, isto é, uma educação em que a coletividade é incentivada a transformar as estruturas socioambientais existentes para que sejam respeitados os direitos básicos, alimentação, moradia, educação, saúde, vestuário, etc., de toda a coletividade e não só de alguns grupos que ganham expressão na sociedade; busca-se um alinhamento dos princípios éticos-políticos em prol da transformação das estruturas socioambientais.

Logo, a proteção à dignidade da pessoa humana representa na sociedade brasileira um “[...] valor-diretriz de todo o sistema constitucional” (FREIRE, 2016, p. 66), que, em seu sentido mais amplo, simboliza a consolidação dos direitos e garantias a um ambiente mais equilibrado, em que todos possam ser legalmente respeitados,

garantindo uma efetiva justiça socioambiental e não apenas na defesa de uma pequena parcela da sociedade.

De tal maneira que, conforme destacado no documento do Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA, 2001), no Brasil há um cenário marcado pela concentração de poder na apropriação dos recursos socioambientais, o que resulta num processo de desigualdade econômica e social que atinge os grupos menos favorecidos, isto é, as populações de baixa renda, os grupos étnicos tradicionais, os grupos raciais e as populações marginalizadas e vulneráveis, coletivos que suportam de forma desproporcional a maior carga de danos socioambientais, acabando por não ter seus direitos fundamentais preservados e sua dignidade respeitada.

Nesse cenário a Educação Ambiental Crítica procura promover uma consciência ética ambiental que compreende a terra como comunidade e a vida como bem maior, numa luta pelo respeito aos direitos fundamentais e contra a injustiça socioambiental, visto que para promover uma sustentabilidade societária precisa-se incentivar a equidade e o equilíbrio entre as multidimensões que formam o meio ambiente, numa transformação das estruturas socioambientais em prol da harmonização das relações planetárias, propósitos tanto da Educação Ambiental Crítica como da Justiça Autocompositiva.

Desse modo, os direitos fundamentais podem ser classificados de diferentes formas dentro das variáveis tempo e espaço, porém, optou-se nesta pesquisa por utilizar a teoria geracional dos direitos fundamentais de Karel Vasak (*apud* FREIRE, S., 2016), primeiro jurista a utilizar essa expressão, passando os direitos a serem classificados a partir da utilização do “[...] critério da evolução histórica para caracterizar e individualizar tais direitos” (FREIRE, S., 2016, p. 65).

Com isto, os direitos individuais ou pessoais, chamados de direitos de primeira geração, constituem os primeiros direitos da sociedade humana, como direito à vida e à liberdade. Nos direitos de primeira geração o Estado tem o dever de não fazer, de não agir na propriedade individual e na vida privada dos cidadãos (FERNANDES, 2010).

Já nos direitos de segunda geração, encontram-se os chamados direitos sociais, são os direitos nos quais o Estado tem o dever de agir para se consolidar na prática essa garantia legal, pois apenas tutelar os direitos não é o suficiente, é preciso que o Estado aja no sentido de assegurar a efetividade desses direitos/garantias

constitucionais, são eles: direito à educação, à saúde, ao lazer, à moradia, entre outros (FERNANDES, 2010).

Logo, compreende-se por direitos de terceira geração os direitos mais globais, mais amplos, como o direito à paz, direito ao ambiente saudável, ao desenvolvimento/progresso, a comunicação, entre outros, em resumo são todos os direitos difusos e coletivos. Essa geração de direitos, foi um resgate mais humanizado e consciente do mundo, fundamentando-se nos princípios da fraternidade e na solidariedade (FERNANDES, 2010). Incumbe ainda observar que o direito ao meio ambiente equilibrado, disposto no art. 225 da CF/1988, é um exemplo de direito fundamental de terceira geração, que parte do princípio da solidariedade e da fraternidade entre os seres, a fim de garanti-lo a todos.

Simone Freire (2016) destaca que cada geração dos direitos fundamentais possui elementos caracterizadores, como elemento principal da 1ª geração tem-se a liberdade de ação e de pensamento dos cidadãos, como referencial da 2ª geração a igualdade material, cuja função é garantir um mínimo necessário à subsistência digna de todos os cidadãos e, que são os elementos qualificadores da 3ª geração, dentro da complexa estrutura social, a solidariedade humana e a fraternidade.

No que tange ao acesso à justiça, compreende-se que o direito social se adequa a 2ª geração dos direitos fundamentais, precisando ser atendido em razão de proporcionar um maior equilíbrio socioambiental, principalmente no que se refere às relações envolvendo o Estado/Poder Judiciário e a população/sociedade, sendo uma oportunidade de desenvolver de forma concreta e efetiva a justiça socioambiental no país.

Desse modo, importa considerar o que significa ter acesso à justiça dentro da realidade brasileira, que sob a influência externa passou por três ondas ou estágios de significação, que se passa a analisar.

Badini (2016) salienta que na década de 1970, os juristas Cappelletti e Garth¹⁴ (1988) desenvolveram estudos sobre a temática de acesso à justiça no mundo, ao passo que contaram com colaboradores de cerca de 25 países diferentes, criando o Projeto Florença que revolucionou a forma de entender o Direito em vários países,

¹⁴ Mauro Cappelletti e Bryant Garth são especialistas em acesso à justiça, cujo o livro do mesmo nome *Access To Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective* (Acesso à Justiça: o movimento mundial para tornar os direitos efetivos), está ligado ao projeto desenvolvido na Universidade de Florença/Itália.

incluindo a realidade brasileira; conseqüentemente influenciando na maneira de compreender o que a sociedade espera da justiça quando se busca a tutela jurisdicional. Esta ação liderada por Cappelletti e Garth (1988), provocou um movimento socioambiental, o qual recebeu o nome de ondas de acesso à justiça.

Com isso, a primeira significação atribuída ao acesso à justiça foi sob a ótica formal do processo e representava o direito da sociedade de provocar a tutela jurisdicional (BADINI, 2016). Essa onda ganhou nova significação quando houve a criação e a estruturação das defensorias públicas¹⁵ em todo o país, oportunizando assistência judiciária aos mais carentes na sociedade, para que estes pudessem também propor, sem ônus algum, ações judiciais.

Já a segunda onda de significação do acesso à justiça está relacionada à “[...] propositura de ações civis públicas para amparar, salvaguardar e viabilizar o exercício de direitos difusos consagrados no texto constitucional” (BADINI, 2016, p. 227), o Ministério Público¹⁶ passou a assumir esse protagonismo na defesa desses interesses difusos e coletivos, sendo o legitimado que reconhecidamente mais utiliza as ações coletivas¹⁷ no Brasil (BADINI, 2016).

¹⁵ Prevista no Capítulo IV das funções essenciais à justiça, seção IV da Constituição Federal, conforme caput do art. 134 que diz: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal” (BRASIL, 1988). Devido a sua importância, a Defensoria também é tema abordado no Art. 185 do CPC/2015 que afirma: “A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita” (BRASIL, 2015).

¹⁶ Previsto no Capítulo IV das funções essenciais à justiça, seção I da Constituição Federal está o Ministério Público -MP, que tem suas funções institucionais definidas no caput do art. 127 que ressalta: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988) e no art. 176 do CPC/2015 que afirma “O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 2015), Wambier e Talamini (2015) acrescentam que o MP goza de autonomia e independência diante do Poder Judiciário, sem que tenha qualquer tipo de dependência e subordinação a ele.

¹⁷ Entende-se por ações coletivas aquelas ações que envolvem um grupo de pessoas ou até mesmo a sociedade por inteiro (MOUZALAS *et al.*, 2016). O parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor esclarece quando deve-se utilizar o processo coletivo, veja-se: “**Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. **Parágrafo único.** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: **I** - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; **II** - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; **III** - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990, grifo nosso).

No que se refere à terceira onda do movimento de acesso à justiça, tem-se que ela promoveu um enfoque mais global sobre os instrumentos que podem ser utilizados na resolução efetiva dos conflitos socioambientais, desse modo passou-se a estimular a utilização dos métodos autocompositivos, que estão voltados à maior pacificação social e menor judicialização dos conflitos, principalmente em relação aos processos heterocompositivos.

Isto influenciou na elaboração e aprovação do II Pacto Republicano do Estado brasileiro por sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, firmado em 13 de abril de 2009, que permitiu uma ação conjunta dos três chefes dos poderes: executivo, legislativo e judiciário para a realização de indispensáveis reformas processuais e atualizações das normas legais a fim de garantir “[...] a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça” (BRASIL, 2009), fato precursor à Resolução 125/2010 do CNJ, ao Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação. Cabral e Cunha acrescentam que:

O direito brasileiro, a partir da resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da lei nº 13.140/2015 (que dispõe sobre a mediação) e do código de processo civil de 2015, caminha para a construção de um processo civil e sistema multiportas, com cada caso sendo indicado para o método ou técnica mais adequada para a solução do conflito. O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas. Trata-se de uma importante mudança paradigmática. Não basta que o caso seja julgado, não basta que se termine mais um processo; é preciso que seja conferida uma solução adequada que faça com que as partes saiam satisfeitas com o resultado (CABRAL; CUNHA, 2016, p. 711, grifo nosso).

Quando o judiciário deixa de ser apenas um local de julgamento, para se transformar em um local de resolução de disputa, há uma ruptura do paradigma antigo, litigioso e heterocompositivo, criando-se um novo, pacificador e autocompositivo, algo que desperta para a responsabilidade e para a reflexão sobre as necessárias mudanças estruturais que precisam ocorrer na sociedade; propostas que vão ao encontro dos objetivos da Educação Ambiental Crítica, que também busca, a partir da problematização da realidade, transformar as estruturas de dominação e de exploração vigentes em prol de ações comprometidas com a coletividade socioambiental.

Esse novo paradigma de pensamento, modifica a percepção da sociedade em relação a própria noção de Justiça, pois, mais que o direito de propor a ação judicial,

busca-se, a partir da autocomposição, uma forma de se fazer presente na resolução do conflito, numa ação de pertencimento socioambiental, ao mesmo tempo que procura ser vista e ouvida pelo Estado/Poder Judiciário, uma busca por reconhecimento, atenção e cuidado.

Embora o empoderamento da sociedade seja resultado de um ato de luta e de conquista socioambiental (FREIRE, 2018), parte da coletividade que não trabalhou sua consciência crítica e reflexiva, ainda relaciona o processo de igualdade socioambiental a uma espécie de doação estatal, por isso, o processo heterocompositivo, em muitos casos é visto como alienante, pois ainda vê no Estado a figura paternalista que está ali para proteger, cuidar e resolver.

Logo, a conexão estabelecida entre a Educação Ambiental Crítica e a Justiça Autocompositiva permite reconhecer que as hierarquias sociais são responsáveis por fomentar diferentes formas de dominação socioambiental, desta maneira, passam a lutar contra elas com a intenção de estabelecer relações equânimes, solidárias e colaborativas, em que todos percebam sua importância, assumindo o seu papel na resolução dos conflitos existentes.

Goretti acrescenta que “[...] de nada adianta a garantia da tutela jurisdicional se o tratamento dispensado ao conflito for inadequado e insuficiente para proporcionar aos conflitantes a pacificação pretendida” (GORETTI, 2016, p. 66). Ainda sobre esse assunto Badini (2016) conclui que para a consolidação deste terceiro estágio do acesso à justiça, algumas medidas precisam ser adotadas para garantir maior eficácia do processo, tornando-o mais rápido, democrático e eficiente¹⁸:

a) a capacitação dos operadores do Direito em técnicas de mediação e negociação de conflitos, já que temos, até hoje no Brasil, uma formação acadêmica marcadamente voltada e orientada ao fomento do litígio; b) o reconhecimento de que acesso à justiça não é acesso ao litígio, mas a solução deste com eficiência e agilidade, mediante a utilização de métodos autocompositivos, que não devem ser considerados como uma alternativa secundária à justiça formal, mas como via igualmente preferencial destinada ao tratamento adequado de conflitos; c) o uso do inquérito civil não mais como

¹⁸ Cabe salientar que eficiência é um dos princípios constitucionais que serve de base a administração pública no Brasil, no qual procurou-se implementar “o modelo de administração pública gerencial voltada para o controle de resultados na atuação estatal (MAZZA, 2015, p. 121). Assim, busca-se reduzir desperdícios, gerando maior economicidade, qualidade, rapidez, rendimento funcional e produtividade do órgão estatal. Já a eficácia está em conseguir atingir seu objetivo /o resultado. Em suma, pode-se dizer que “a eficiência seria o modo pelo qual se exerce a função administrativa, [enquanto que] a eficácia diz respeito aos meios e instrumentos empregados pelo agente” (MAZZA, 2015, p. 122), para garantir um resultado positivo. Loureiro sintetiza essas ideias ao afirmar que “a eficiência pode ser entendida como adequação dos meios na execução de uma tarefa, considerando os recursos disponíveis e as exigências legais ou do grupo envolvido. A eficácia se refere aos resultados alcançados, considerando os objetivos e atividades” (LOUREIRO, 2019, p. 64).

mero instrumento destinado ao exercício responsável da ação civil pública, mas como instrumento vocacionado à formalização do consenso em seara extrajudicial (BADINI, 2016, p. 227-228, grifo nosso).

A partir de uma perspectiva crítica da Educação Ambiental de Loureiro (2012) e de Layrargues e Lima (2014), as medidas apontadas por Badini (2016) representam uma possibilidade de transformar as estruturas da sociedade brasileira para garantir o direito fundamental de acesso à justiça, numa concretização do direito, respaldada na satisfação do usuário ao utilizar este serviço (3ª onda de acesso à justiça).

Badini (2016) ainda propõe mudanças taxativas que incluem os aspectos educacionais e político-organizacional da sociedade, embora todos os outros aspectos sofram influência dessas alterações, devido à complexidade e a totalidade, que liga tudo e todos.

No que se refere ao aspecto educacional o autor ressalta a importância de capacitar não só os operadores do Direito, mas a sociedade como um todo, para que em conjunto, a partir da reflexão crítica sobre a realidade vigente – saindo da alienação que muitos se encontram – possam desenvolver práxis menos passivas, litigiosas e julgadoras, e mais ativas, pacificadoras e dialógicas na construção coletiva de soluções para os problemas socioambientais (BADINI, 2016).

Enfim, propõe-se uma mudança que englobe, agregue e valorize a coletividade e não mais fragmente-a e a isole, desvalorizando seu potencial criativo na busca por alternativas de sanar as divergências existentes na sociedade. Nesse sentido, a Educação Ambiental Crítica possibilita o empoderamento desta sociedade, para que ela assuma seu papel frente ao todo com responsabilidade e ética.

Ao considerar o segundo ponto indicado por Badini (2016), o político-organizacional, pode-se afirmar que na sociedade todos os elementos socioambientais estão interligados, conforme a teoria da complexidade moriniana (MORIN, 2005).

Ao passo que, o aspecto político interfere no organizacional, que influencia no aspecto educacional e assim por diante, de tal maneira que a participação ativa da sociedade na resolução do conflito sugere uma mudança na estrutura administrativa, oportunizando maior protagonismo deste grupo, embora permaneça sob a tutela do Estado, já que a autocomposição é uma política pública estatal.

Isto posto, com a Justiça Autocompositiva há uma abertura do judiciário, no intuito de promover a descentralização das decisões envolvendo os conflitos

socioambientais, porque a solução da questão litigiosa passa a não pertencer exclusivamente ao Estado/Juiz, podendo surgir do diálogo entre as partes litigantes.

Esta nova forma de organização dos papéis socioambientais, que de certa maneira sugere uma inversão de responsabilidades e uma descentralização do poder estatal frente à resolução das disputas, representa um avanço histórico-cultural, que embora longe do ideal, simboliza um importante passo no reconhecimento e na legitimação dos meios autocompositivos como procedimento complementar à forma heterocompositiva, e não mais secundária ou alternativa a ela (MUNIZ; SILVA, 2018).

Nesse sentido, a participação ativa da sociedade é elemento primordial para que se possa transformar o judiciário, principalmente no que tange a maneira de resolver os conflitos socioambientais. Contudo, essa participação cidadã não pode ser confundida ou limitada à ação de fomentar processos junto ao judiciário; isso é uma falsa crença de cidadania incentivada pela cultura demandista presente na sociedade brasileira (MANCUSO, 2019), que busca manter as estruturas vigentes, promovendo a estagnação da sociedade.

Em outras palavras, o Estado na figura de comando, sem ser questionado, e, a sociedade numa postura de espera e de submissão ao que for determinado pelo Estado. Esse viés conservacionista, ligado a 1ª onda de acesso à justiça, é ressaltado nas palavras de Mancuso ao afirmar que:

[...] o vero e conspícuo *exercício de cidadania* não consiste na pronta e açodada judicialização de todo e qualquer conflito – numa sorte de terceirização do deslinda da controvérsia-, mas sim, na busca, num primeiro momento, de outras soluções auto e heterocompositivas, voltadas a *trabalhar* a controvérsia, ao invés de, compulsivamente, buscar eliminá-la. Com uma postura que se diria coexistencial, evita-se em transformar os interessados em antagonistas, ao final convertendo-os em vencedor e vencido, e desse modo se preservam as relações de *continuidade interpessoais* (MANCUSO, 2019, p. 76, grifos do autor).

Nesta perspectiva, a cidadania está na ação participativa da sociedade em buscar novas formas de resolver os conflitos socioambientais, numa construção coletiva, dialógica, empática e respeitosa, em que se pretende compreender e trabalhar os motivos que geraram a disputa, para além da questão de finalizar o presente processo. Essa ação auxilia no desenvolvimento ou no fortalecimento, no caso de algumas sociedades, de uma ética da alteridade dentro de uma perspectiva levinasiana, que trabalha com diferentes formas de interações entre o outro/ser e o outro/objeto, permitindo destacar-se como ocorrem essas interações:

a) Ser e Objeto: ocorre quando o ser busca no outro, formas de saciar as suas necessidades, de completá-lo, delegando ao outro a responsabilidade de satisfazer seus desejos e necessidades, por isso, esse outro passa para a condição de compreendido, o outro é trazido a esse ser, no intuito de completá-lo, totalizá-lo, tornando-se parte do que antes era externo ao ser (LÉVINAS, 1980).

b) Ser e Ser: se dá quando o ser enxerga o outro como ser, externo à suas vontades e desejos, que não precisa ser compreendido, anexado, para ser respeitado. O saciamento das necessidades destes dois seres ocorre a partir do diálogo entre eles e no respeito à autonomia dessas partes, que decidem se querem ou não formar uma nova totalidade. Aqui existe uma relação áltera, pois não se subsume um ser à vontade de outro ser (LÉVINAS, 1980).

Para tanto, cabe questionar o poder hegemônico do Estado, como órgão responsável por solucionar os conflitos socioambientais, pois, nesta função, nem sempre os propósitos que uniram o Estado/Poder Judiciário e a sociedade estão em sintonia, por vezes, esses aspectos, estão em posições contrárias por defenderem interesses diversos e até excludentes.

Então, sob a perspectiva de Lévinas e da ética da alteridade, o Estado/Poder Judiciário não respeita o outro – sociedade/população – como ser, dotado de autonomia e personalidade, mas, trata-o como objeto passando a compor uma relação marcada pela dominação estatal e pela subordinação da coletividade, quer dizer, a sociedade passa a ser administrada pelo poder estatal podendo “[...] ser facilmente [...] [conduzida] por meio da reificação e dos mecanismos funcionais da sociedade industrial moderna” (MAUS, 2000, p. 185), visto que essa sociedade é órfã de uma consciência crítica e autônoma sobre a conjuntura existente e sobre seu papel frente a esta estrutura.

Destarte, a sociedade naturalmente permite-se ser guiada pelo Estado, que assume a figura do pai respeitado e amado (MAUS, 2000), não devendo ser questionado, pois mesmo errando, sua intenção é prover e proteger sua prole. Logo, para se tornar uma boa filha, a sociedade deve ser obediente e solícita. Maus (2000) ainda acrescenta que nesta conjuntura socioambiental, a representação de justiça ganha contornos de veneração religiosa, sendo quase um pecado, questioná-la.

Essa adoração da sociedade em relação ao Estado, garante um certo conforto a este último, pois em nome de uma suposta harmonia social, o processo de anexação do outro/sociedade, relação ser e objeto de Lévinas (1980) passa ilusoriamente a ser

visto como preocupação e acolhimento, legitimando socialmente a ação totalizadora do Estado.

Goretti (2017) também destaca esse agigantamento do Poder Judiciário em relação a sociedade, como uma das causas da crise de gestão de conflitos existentes na atualidade, reafirmando o pensamento de Maus (2000) sobre a consolidação do poder estatal como superego de uma sociedade órfã de seu poder de tutela.

O judiciário brasileiro passou a assumir o papel paternalista dentro do imaginário social, sendo responsável por uma superestrutura, que assegura todos os tipos de necessidades, carências e desejos do jurisdicionado, até mesmo aquelas pertinentes a vida privada dos cidadãos.

Um dos desafios do Direito contemporâneo é superar o círculo vicioso no qual o Estado tem o monopólio do saber, da moralidade e da Justiça, uma vez que isto ameaça a própria democracia e compromete o sucesso de políticas públicas que buscam a participação da sociedade em termos de gestão de conflitos (GORETTI, 2017).

Ainda envolvendo a gestão da crise de conflitos socioambientais Goretti (2017), aponta para mais dois fatores, além do agigantamento do Poder Judiciário, como elementos que contribuem na reflexão sobre a forma de gerir os conflitos existentes na sociedade brasileira, são eles a crise da administração da justiça e a gestão inadequada dos conflitos, os quais estão imbricados, na medida em que fazem parte da mesma totalidade.

No intuito de provocar a reflexão sobre esses temas o autor destaca a dificuldade do Estado em fornecer a tutela jurisdicional de forma “adequada, efetiva e tempestiva” (GORETTI, 2017, p. 49), para assim concretizar o direito ao acesso à justiça de forma rápida, adequada e satisfatória para a sociedade.

O cenário jurídico brasileiro é marcado pela demora no atendimento da demanda judicial, provocando em alguns casos o agravamento da relação de disputa entre as partes em conflito (BRASIL, 2016a), além disto, os procedimentos utilizados a fim de saná-los nem sempre atendem as necessidades e os interesses dos jurisdicionados, gerando uma insatisfação com o órgão estatal e com a qualidade da justiça ofertada (GORETTI, 2017). Esta resolução inadequada do conflito, como já mencionado, pode gerar novos processos judiciais, para satisfazer as necessidades que não foram atendidas na demanda anterior (BRASIL, 2016a).

Em outras palavras, pode-se dizer que a gestão correta do conflito desperta na sociedade um sentimento de justiça socioambiental pois a torna sujeito do processo de resolução de conflitos, logo, responsável não só pelo conflito, mas pela forma como se irá resolvê-lo, por isso a relação que antes era exclusivamente vertical, envolvendo toda uma hierarquia socioambiental – superioridade do pai – passa a ter a oportunidade de ser uma relação horizontal, marcada pela ajuda, cumplicidade e pelo crescimento coletivo, na qual o Estado e a sociedade estão num patamar de igualdade e não de superioridade como no modelo heterocompositivo.

Destarte, os sentimentos de inferioridade social, que geram medo, constrangimento e apatia frente ao judiciário, podem dar espaços a novas posturas sociais, marcadas pela naturalidade do processo, pelo diálogo e pela participação social, pois a resolução do conflito deve partir da base sociocultural e histórica dos envolvidos, aproximando o conflito de quem o constrói ou o alimenta.

Portanto, a participação, a contextualização, a aproximação da realidade e a promoção de espaços de diálogo são essenciais para resolver o conflito e para se desenvolver uma Educação Ambiental crítica capaz de levar a sociedade a uma emancipação socioambiental.

Dentre as formas de gerir os conflitos, constata-se que a Justiça Autocompositiva traz a sociedade para dentro do Poder Judiciário, uma vez que possibilita que ela também possa decidir sobre os melhores caminhos a serem seguidos na resolução dos conflitos socioambientais.

Contudo, não se pode ignorar que este procedimento autocompositivo é fruto do Estado/hegemônico, o que leva a questionar se esses novos procedimentos de resolução de disputa são um tipo de prática que busca comprometer-se com uma ética da alteridade na relação ser e ser, ou uma política que auxilia na anexação do outro – relação ser e objeto, encobrendo interesses escusos que não remetem a preocupação com a coletividade, mas, que garantem ao Estado uma posição de destaque social, mantendo seu poder hegemônico frente à coletividade; assim esse outro/objeto permanece ocupando uma posição de subalternidade. A esse respeito parafraseia-se Maus:

A expansão do controle normativo protagonizado pelo Poder Judiciário [...] que se projeta na função de moralidade pública exercida pelo modelo judicial de decisão, [...] a fim de demonstrar que por trás das generosas /ideias de garantia judicial de liberdades e da principiologia da interpretação constitucional podem esconder-se a vontade de domínio, a irracionalidade e

o arbítrio cerceador da autonomia dos indivíduos e da soberania popular, constituindo-se como obstáculo a uma política constitucional libertadora (MAUS, 2000, p. 183).

A sociedade muitas vezes por comodismo prefere acreditar nas boas intenções das ações estatais. Isto pode ser resultado do aspecto cultural que incentiva uma passividade social, na qual o Estado passa a administrar sem a interferência de seus tutelados e pela ausência de uma formação crítica, que auxilie no despertar questionador e emancipador da sociedade, visto que ainda se tem um posicionamento social marcado pela falta de participação e de comprometimento com a coletividade.

Portanto, o somatório dos elementos - educacional e cultural -, apontados no parágrafo anterior, impedem a sociedade de alcançar uma consciência crítica, capaz de gerar uma práxis comprometida com essa coletividade, buscando frente ao Estado melhores condições de luta e resistência dentro da ordem vigente. Vive-se como se as garantias legais que hoje estão disponíveis no arcabouço jurídico do país fossem resultados de uma conscientização do Estado sobre a importância de gerar equidade social, buscando incluir no centro das decisões político-sociais as comunidades que são marginalizadas dentro deste processo. Dessa forma, ignora-se toda a luta dos movimentos sociais e da coletividade como um todo, que no decorrer da história buscaram ocupar esses espaços a fim de conquistar novos direitos e efetivar os que estavam positivados, mas que não eram colocados em prática (GONZALES; SOSA, 2018).

Neste ínterim, para compreender a realidade vigente faz-se necessário trabalhar em prol do rompimento desta passividade que assombra a sociedade e a impede de assumir seu protagonismo socioambiental, a fim de construir ações conscientes e responsáveis, visto que ninguém educa ninguém, o aprendizado se dá na relação com o outro em sociedade (FREIRE, 1987). Esse olhar coletivo, incentivado pela Educação Ambiental Crítica se torna indispensável para transformar o presente, visto que a mudança se dá a partir de um diálogo em sociedade, do exercício da cidadania e da superação das estruturas de dominação.

Essa maior participação da coletividade não representa uma ruptura da sociedade com o Estado, pelo contrário, há uma aproximação entre eles, pois passam a trabalhar juntos em prol de um objetivo comum, a sociedade sustentável, possível a partir do equilíbrio das multidimensões que formam o meio ambiente.

Tal aproximação oportuniza desenvolver formas mais efetivas de democracia dentro da sociedade, cujo objetivo é atender os diferentes interesses e necessidades desses grupos. Assim, a democracia sai de um plano teórico, que reflete a sociedade atual, para adentrar num plano mais prático, em que existe uma possibilidade de efetivação de uma cidadania ativa, algo que Freire (1987) chamou de inédito viável/utopia, porém, como ele mesmo afirma, esta realidade não retrata o irrealizável, apenas algo que ainda não existe. Streck *et al* (2018) afirmam que essa utopia de Freire “[...] está relacionada à concretização dos sonhos possíveis [...] e decorre de sua compreensão da história como possibilidade, ou seja, a compreensão acerca de que a realidade não ‘é’, mas ‘está sendo’ e que, portanto, pode vir a ser transformada” (STRECK *et al.*, 2018, p. 482). Assim, a democracia traz esperança em tempos melhores, mais igualitários e justos.

Cabe ainda ressaltar que a democracia ou o processo democrático é muito mais que questão de forma ou de método de governo, representa um valor universal, construído permanentemente quando se busca a igualdade socioambiental, “[...] acima de tudo, é essencial considerar ‘para quê’ e ‘com que fins’ se direciona seu uso; o que fazemos com ele[a]; quem são os beneficiários e quais os benefícios dele[a] provenientes” (LEROY; PACHECO, 2005, p. 131).

Ao passo que, por trás de aparentes democracias, muitas atrocidades podem ser cometidas, por isso, embora cada cidadão – enquanto parte da sociedade – compartilhe seu poder dentro do grupo de maneira igual, as situações de acesso e permanência nesse poder são bem distintas. A reflexão crítica oportuniza ver na desigualdade formas de se promover a inclusão¹⁹ destes grupos nas decisões político-administrativas, suscitando a aproximação entre quem faz/executa/julga as políticas públicas, com quem as utiliza, de forma consciente, empática e democrática.

A democracia é um olhar esperançoso de inclusão e de respeito, no qual, sob as mais diversas condições, a coletividade pode compreender-se parte importante do todo, isto possibilita um despertar para a cidadania, para o pertencimento e para o cuidado, num movimento que vai transformando e é transformado pelas ações, cujo comprometimento socioambiental é foco principal, abrindo a sociedade para o amparo não só de si, mas do outro, reconhecendo sua autonomia e sua decisão frente a ordem vigente, sem contudo olvidar que o outro, embora se mantendo paralelo a ordem

¹⁹ Neste e nos dois próximos parágrafos a palavra inclusão traz o sentido de perceber o outro como outro-ser e não no sentido levinasiano de totalizar o outro como objeto, sem respeitá-lo como ser.

vigente – por opção de todas as partes/não sendo anexado ou totalizado pelo sistema – é parte deste todo.

Na esfera jurídica, quando o assunto é resolução de conflitos, a democracia também se efetiva na inclusão, na igualdade e no cuidado com o outro, por isso os métodos autocompositivos são vistos como uma forma de aproximar o Estado da sociedade, diminuindo o abismo existente entre as partes, autor/réu (sociedade) e o terceiro imparcial (Estado/Poder Judiciário), que compõem esta relação jurídica.

Dessa forma, os propósitos da Justiça Autocompositiva, que visam transformar a maneira como a sociedade trabalha seus conflitos, dentro de um viés positivo, participativo e igualitário – democrático – vão ao encontro dos objetivos da Educação Ambiental Crítica, que também buscam transformar as estruturas sociais a partir de um enfoque participativo de cidadania e de democracia socioambiental, na busca da preservação da vida como bem maior, para assim desenvolver uma nova realidade socioambiental, algo sustentável no tempo e espaço, ou seja:

A sociedade sustentável, assim como a própria sustentabilidade emerge para o campo dos estudos interdisciplinares e conseqüentemente da educação ambiental como um processo promotor de reconstrução de valores e conhecimentos para a tradução da realidade ambiental (CAPORLÍNGUA, 2011, p. 104).

Uma sociedade sustentável passa a ser o objetivo almejado por todos que possuem uma consciência socioambiental crítica, pois representa não só a preservação de algo externo, o meio natural, mas a preservação da própria vida no planeta, num movimento dinâmico e equilibrado das dimensões que compõem o meio ambiente (GADOTTI, 2008), assim, essa sociedade sustentável representa uma esperança de se romper com os limites geográficos e temporais impostos por políticas públicas, cujos interesses particulares prevalecem sobre o coletivo, numa fragmentação que ignora a complexidade das relações que unem tudo e todos numa constante interação planetária.

Portanto, é responsabilidade de todos resolver os conflitos estabelecidos na sociedade, compreendendo que as demandas geradas envolvem os mais diferentes assuntos, pessoas, costumes e sentimentos, e que por isso, precisam de formas variadas para atender essas necessidades. É nesse sentido que os métodos autocompositivos de solução de conflitos se destacam como uma possibilidade de compor a várias mãos e olhares, uma solução que atenda às exigências de cada contexto específico.

Embora cada procedimento autocompositivo apresente características próprias, todos buscam incentivar ações que levam a sociedade a refletir sobre a importância da participação social na construção de diferentes formas de solucionar os conflitos socioambientais, procurando a partir de um processo dialógico construir coletivamente saberes capazes de transformar a realidade vigente.

No Manual de Mediação (BRASIL, 2016a) e no Livro O Coração da Esperança (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011) são trazidos alguns exemplos práticos de demandas atendidas em cada um dos procedimentos autocompositivos. Ao passo que, a título exemplificativo, serão a seguir destacados alguns modelos, quais sejam: na mediação de conflitos cível, conflitos que trabalham questões de vizinhança; na mediação familiar, pensionamento e guarda de menores; na conciliação, processos envolvendo consumo de mercadorias, sem vínculo continuado; no círculo de paz, fortalecimento de vínculos entre os cidadãos de determinada repartição pública ou privada/escolas; no círculo restaurativo, conflitos envolvendo cuidado de idosos e violência doméstica; e na arbitragem, divergência de contratos entre empresas.

Percebe-se que predominantemente são atendidos demandas envolvendo questões relacionadas ao aspecto social, já as questões de cunho ambiental não aparecem com a mesma intensidade nos procedimentos autocompositivos, primeiro por se tratar de processos em menor escala, em comparação com os sociais, segundo por serem os procedimentos autocompositivos métodos novos, em relação ao próprio método heterocompositivo, logo não se afiguram como populares, fazendo com que não sejam lembrados como primeira opção para se resolver os conflitos de cunho ambiental.

Bailon (2016) ressalta a importância de se utilizar a autocomposição para as questões ambientais, visto que combate os danos de forma rápida e menos prejudicial, diminuindo seu impacto, bem como, assegurando os direitos fundamentais previsto na Carta Magna de 1988. Recorre-se à utilização dessas técnicas autocompositivas, principalmente nas questões que envolvem enchentes, incêndios florestais, contaminações do ar e da água, desastres químicos, pescas predatórias, vazamento de petróleo, entre outros, danos ambientais que comprometem a qualidade de vida no planeta, por isso a urgência de soluções alternativas e sustentáveis (BAILON, 2016).

Lanchotti, Mendes e Assumpção (2016) destacam que no Estado de Minas Gerais firmou-se um convênio piloto com o Ministério Público e a Faculdade Milton Campos para implantar um método de Mediação de Conflitos de natureza difusa,

criado pela Professora Fernanda Aparecida Mendes e Silva Garcia Assumpção, Coordenadora do Centro de Estudos de Direitos Minerário e Ambiental – CEDIMA, no intuito de prevenir e resolver os conflitos ambientais. O objetivo dessas sessões autocompositivas está na construção coletiva de um termo de mediação que pode ser positivo, resultado do acordo entre as partes, ou negativo, quando não conseguem chegar a um acordo. Assim, Lanchotti, Mendes e Assumpção (2016) destacam que:

O Termo de Mediação Positiva possui natureza jurídica contratual, composto por testemunhas e tem eficácia de Título Executivo Extrajudicial. Porém, o que o diferencia do TAC [Termo de Ajustamento de Conduta] é a forma de construção, que se dá de maneira negociada, por meio de amplo diálogo e empoderamento das partes, legitimando o acordado, o qual será mais facilmente cumprido por todos, por configurar-se produto da participação democrática. Todos devem assiná-lo, inclusive a população interessada, ONGs, entidades governamentais, empresas, Ministério Público e Mediador (LANCHOTTI; MENDES; ASSUMPÇÃO, 2016, p. 606).

Essa possibilidade de construção coletiva do Termo de Mediação Positiva, traz a comunidade para o diálogo, ao mesmo tempo que delega a ela, a responsabilidade de auxiliar na elaboração e na fiscalização do que for acordado entre eles, nesse sentido, depara-se com uma democracia real, pois para elaborar o termo todos os envolvidos, participam - comunidade, empresas privadas, órgãos públicos, ONG's-, e no final precisam se responsabilizar pelo que coletivamente construíram, visto que o termo precisa da anuência de todos. Esta oportunidade de expressar a vontade deste coletivo de forma organizada e consciente engrandece o processo dialógico, pois incentiva a participação e qualifica os saberes construídos a partir desse encontro dialogado, oferecendo uma aula de cidadania participativa.

Embora não se tenha a informação de como este convênio está funcionando na prática, no plano teórico representa um avanço em relação aos Termos de Ajustamento de Condutas (TACs), que segundo Rodrigues (2002) são uma espécie de acordo extrajudicial de conflitos, firmado entre os órgãos públicos de fiscalização e o violador ou potencial violador “[...] de um direito transindividual (direito difuso, coletivo ou individual homogêneo) às exigências legais, valendo como título executivo extrajudicial” (RODRIGUES, 2002 *apud*, BRATZ, 2019, p. 13), assim, o Ministério Público – MP, a Defensoria Pública e os Órgãos Ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA são os legitimados a firmar o TAC (BRATZ, 2019), excluindo do processo a comunidade, ONGs e demais interessados na questão. Esta presença marcante da sociedade nos processos de decisões ambientais, incentivam uma ação-reflexão-ação sobre a realidade vigente, objetivo

tanto da Educação Ambiental Crítica como da Justiça Autocompositiva, fato que demonstra o benefício da aproximação entre essas duas práxis reflexivas.

Cabe salientar que o Tribunal do Estado de Minas Gerais se tornou referência pelo uso constante dos métodos autocompositivos para solucionar conflitos ambientais, destacando-se a utilização da mediação de conflitos nos desastres de Mariana, Brumadinho e o Córrego do Feijão.

As sessões foram realizadas com a população destas localidades buscando oportunizar práticas colaborativas entre os envolvidos, por isso participaram desses encontros os moradores destas localidades, seus familiares, trabalhadores da empresa responsável pelo desastre e representantes legais por ela constituídos, ainda foram convocadas algumas pessoas da chamada rede de apoio, pessoas que auxiliaram nos resgates às vítimas, como bombeiros e psicólogos, além de membros dos órgãos ambientais estatais e representantes de ONGs que atuam na região. Desse modo, ao formar um processo de colaboração permite-se acelerar a conclusão de um acordo que venha a atender as necessidades, os interesses e as possibilidades de todos os envolvidos na situação conflitiva, algo que pelo procedimento comum, heterocompositivo, levaria anos para ser concluído (RAGGI; MARTINS, 2016).

No Rio Grande do Sul não foram encontrados nos *sites* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS e do NUPEMEC/RS dados que publicitassem a utilização dos procedimentos autocompositivos envolvendo assuntos estritamente ambientais. Ademais, acrescenta-se a esta questão, em detrimento do princípio da confidencialidade, a dificuldade de se encontrar esse tipo de material à disposição para a pesquisa, que não permite precisar se estas sessões autocompositivas já ocorreram ou não no Estado do Rio Grande do Sul.

Em Rio Grande/RS sob os cuidados dos colaboradores que atuam no CEJUSC/RG, não se desempenhou nenhuma atividade neste sentido. Ademais, reitera-se que neste município nenhum dos colaboradores formados pelo NUPEMEC/RS possui especialização em mediação comunitária ou coletiva, requisito importante, dependendo da extensão do dano ambiental causado, visto que a logística desses casos envolve muitas partes, e, portanto, difere do método convencional. Dessa forma, busca-se conhecer um pouco mais sobre cada método autocompositivo.

3.5. Caracterizando os procedimentos autocompositivos

Antes de iniciar a caracterização de cada procedimento autocompositivo, importa salientar que esses métodos de autocomposição buscam abandonar a ideia de oposição entre as partes, autor e réu, inocente e criminoso, vítima e culpado, pois não se trabalha com esses papéis sociais, mas com o lado humano dessas pessoas, por isso, passam a ser chamados de conciliandos, mediandos e participantes, na tentativa de deixar de rotular/julgar, buscando trabalhar a humanidade que existe nelas.

Assim, em cada método existe um responsável/organizador da atividade e os participantes. Eles recebem nomes próprios, característicos de cada procedimento, isto é, na Conciliação Autocompositiva o responsável pela organização do trabalho é o conciliador e o assistido é o conciliando, na mediação de conflitos estão presentes o mediador/organizador e o mediando/assistido. Nos Círculos de Paz o organizador recebe o nome de semeador e os demais são os participantes. Já nos Círculos Restaurativos existem o facilitador e os participantes. E por fim, na Arbitragem os árbitros e os assistidos/clientes/participantes.

Embora compreendendo a importância de cada termo e a conquista legal que isto representa, decidiu-se, para facilitar a comunicação e evitar algum tipo de leitura equivocada nesta pesquisa, a chamar de facilitadores todos os organizadores dos procedimentos autocompositivos, e de participantes todos os assistidos. Os facilitadores que possuem vínculo com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, recebem também a denominação de colaboradores.

Dessa forma, segue-se a caracterização de cada procedimento autocompositivo, reiterando-se que serão apresentadas algumas características básicas de cada método, buscando oferecer uma visão geral sobre eles.

3.5.1. A Conciliação Autocompositiva

Caracteriza-se por ser um procedimento autocompositivo que utiliza uma negociação aberta entre as partes, contando com o auxílio direto do facilitador, terceiro imparcial ao conflito, que pode estruturar as propostas implícitas feitas pelos participantes/partes, procurando dar um enfoque objetivo sobre a situação conflitiva, mas nunca de forma impositiva ou coercitiva (BRASIL, 2016), de acordo com o que está disposto na Lei nº 13.140/2015 – Lei da Mediação (por analogia) e na Lei 13.105/2015 que instituiu o Código de Processo Civil Brasileiro.

Assim, este procedimento oportuniza que as partes possam esclarecer pontos ainda não compreendidos dentro do processo, como fatos, direitos e interesses, possibilitando dessa forma um momento de fala aos participantes, dentro do procedimento judicial. Um trabalho que se propõe a ir além de um acordo, uma efetiva harmonização socioambiental entre os participantes. Ainda sobre esse método o Manual de Mediação Judicial (2016) adverte que:

A conciliação, [...] pode ser definida como um processo autocompositivo ou uma fase de um processo heterocompositivo no qual se aplicam algumas técnicas autocompositivas e em que há, em regra, restrição de tempo para a sua realização. Alguns autores distinguem a conciliação da mediação indicando que naquele processo o conciliador pode apresentar uma apreciação do mérito ou uma recomendação de uma solução tida por ele (mediador) como justa. Por sua vez, na mediação tais recomendações não seriam viáveis (BRASIL, 2016, p. 138, grifo nosso).

Desse modo, considera-se que a conciliação e a mediação seguem de forma geral os mesmos procedimentos, pois ambas utilizam o mesmo manual (BRASIL, 2016) desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ²⁰, que conforme o texto constitucional é o órgão público responsável por aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro. Contudo, o que as diferencia, é que na primeira é permitido ao facilitador interferir, organizando as propostas trazidas direta ou indiretamente pelos participantes e, na mediação, o facilitador apenas pode trabalhar com o que os participantes trazem para a negociação.

Nalini (2016) apresenta em seu artigo uma boa definição do que representa o ato de conciliar para a sociedade, comparando-o com o procedimento heterocompositivo, afirmando que:

Conciliar é harmonizar, é pacificar, é acalmar os ânimos. É uma estratégia mais eficiente e muito mais ética do que a decisão judicial. Esta pode desagradar ambas as partes envolvidas no litígio e é heterônoma. Ou seja: a vontade do Estado se sobrepõe à vontade dos interessados. É o Estado-juiz, com sua soberania e autoridade, que tarifa o sofrimento, a honra, a liberdade e o patrimônio dos envolvidos no conflito (NALINI, 2016, p. 29).

Destarte, a conciliação é uma oportunidade de contraditar, apresentar para o outro participante as razões da sua insatisfação, oportunizando dessa forma uma melhora na comunicação entre eles, construindo uma solução conjunta para o conflito.

²⁰ De acordo com o art. 103-B da Constituição Federal de 1988, § 4º “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura” (BRASIL, 1988).

A conciliação diferente da mediação é indicada quando não há relação continuada entre os participantes em litígio, ou seja, após a resolução do conflito os assistidos não necessitam manter nenhum tipo de ligação – familiar, social ou comercial, diferente do que ocorre na mediação, em que há um vínculo entre os participantes (conforme disposto na Lei 13.105/2015, art. 165, parágrafos 2º e 3º)²¹.

Sob o ponto de vista da Educação Ambiental Crítica a conciliação reforça a importância de se restabelecer na sociedade o diálogo, pois embora não existam vínculos formais entre os participantes do conflito, todos são parte da mesma comunidade constituindo e sendo constituídos por ela (LOUREIRO, 2012) e por isso faz-se necessário fortalecer o diálogo entre eles.

3.5.2. A Mediação de Conflitos

É um dos métodos autocompositivos mencionados na Resolução n. 125/2010 do CNJ, tornando-se junto com a conciliação um dos procedimentos alternativos à heterocomposição mais populares no judiciário brasileiro, isto ocorre, principalmente, após o ano de 2015 quando foi aprovado o Código de Processo Civil Brasileiro, no qual a mediação e a conciliação se tornam fases obrigatórias do processo civil. E com a aprovação desta lei, a mediação e os procedimentos autocompositivos foram trazidos para a sociedade, com o objetivo de incentivar a participação e a reflexão sobre formas alternativas de resolver o conflito.

Nalini (2016) ressalta três fatores que auxiliam na escolha dos métodos autocompositivos, para resolver os conflitos socioambientais, são eles: “[...] a) economia de tempo e dinheiro; b) controle do processo pelas partes; c) obtenção de acordos mais satisfatórios” (NALINI, 2016, p. 30).

Em linhas gerais pode-se dizer que a mediação é um método autocompositivo, marcado pela presença de um facilitador que busca restabelecer a comunicação entre

²¹ Art. 165 CPC/2015, § 2º “O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos” (BRASIL, 2015a).

os participantes, para que eles possam fazer uma negociação que os conduza para uma solução autocompositiva satisfatória.

Desse modo, assevera-se que é papel deste facilitador “[...] tanto sintonizar-se quanto a real situação das partes, quanto auxiliá-las para que se preparem adequadamente para a negociação” (BRASIL, 2016a, p. 83). O parágrafo único do art. 1º da Lei de Mediação traz uma importante constatação, “[...] considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015b). Nesse sentido, Maia *et al* (2016) salientam que:

[...] a Mediação convida os sujeitos para uma postura colaborativa e inclusiva, que é antagônica e contrastante com aquela experimentada em uma disputa judicial, notadamente por conduzir as partes a assumirem a responsabilidade de encontrar a solução de seus próprios conflitos, ao invés de terceirizar a decisão. Como consequências, pode-se observar a substituição do modelo perde-ganha, adversarial, pelo modelo ganha-ganha, cooperativo, além da emancipação dos sujeitos por meio do protagonismo assumido na abordagem das questões (MAIA *et al.*, 2016, p. 51, grifo nosso).

Na abordagem feita, mais uma vez o método autocompositivo é comparado com o heterocompositivo, a fim de reafirmar as diferenças existentes entre eles, de tal maneira que se entende que o mediador é apenas o responsável por restabelecer a comunicação, organizar o diálogo, que por algum motivo foi interrompido ou sofreu falhas, gerando assim o conflito e o possível processo judicial. Faz-se necessário recapitular que a mediação pode ser utilizada tanto na fase processual, quando já existe um processo heterocompositivo no judiciário, ou pré-processual, cujo intuito é evitar o surgimento de mais um processo judicializado.

A participação ativa dos assistidos é comum a todos os procedimentos autocompositivos, mas na mediação ele é essencial, posto que é o participante quem tem o poder de negociar e de decidir durante a sessão de mediação, assim, quando traz para o grupo os seus motivos, medos e anseios – numa ação negocial – torna-se mais fácil para a outra parte do processo – outro participante – compreender o que levou a determinada ação/omissão ou porque necessita de algo que está sendo discutido nos autos, favorecendo, a partir de um processo dialógico, que envolve a escuta ativa, a empatia e a apresentação de seus argumentos, construir um acordo no qual todos possam contemplar suas necessidades.

Ela é indicada quando existe uma relação continuada entre os participantes, isto é, persistem laços afetivos envolvendo essas pessoas, como conflitos entre pais e filhos, ex-casal/companheiros com filhos, ou ligações sociais entre as partes, como por exemplo, relações de vizinhança, relações comerciais de consumo ou conflitos entre sócios de uma determinada empresa.

Destaca-se que nas relações envolvendo algum tipo de violência, não se podem mediar, visto que não existe como se estabelecer uma relação de confiança entre os participantes, já que estão envolvidos em uma relação de submissão e medo.

Logo, afirma-se que a mediação sob a influência de uma Educação Ambiental Crítica, para arestas comuns quando se trabalha com coletividades, isto é, quando os grupos se formam, os conflitos emergem, ao lidar com eles de maneira construtiva, essa divergência pode representar uma oportunidade de reflexão socioambiental.

Ademais, ao restabelecer o diálogo entre os sujeitos que compõem esta coletividade, se fortalece a confiança necessária para unir o grupo, criando ou fortificando uma identidade deste coletivo. Outro método que auxilia no fortalecimento dos laços de grupo são os círculos de paz, próximo método autocompositivo que se passa a abordar.

3.5.3. Os Círculos de Paz ou Círculos de Diálogos

Os círculos autocompositivos se caracterizam por serem rodas de conversa utilizadas quando não existem conflitos no grupo, a fim de reforçar laços sociais, celebração, trocas de vivências e questões trazidas pelo grupo no momento da realização da atividade. Essas rodas são uma vertente das práticas restaurativas inspiradas nos povos indígenas norte-americanos e canadenses, sendo a idealizadora destes métodos a ativista comunitária Kay Pranis, segundo a qual, o objetivo dos processos circulares de construção de paz – que abrange os Círculos de Paz e a Justiça Restaurativa – é criar espaços nos quais as pessoas possam estabelecer ligações mais amorosas, complacentes e sem julgamentos com os outros participantes (PRANIS, 2010).

Tal método conta com uma metodologia de fácil apropriação, visto que antes da realização do círculo, há uma organização de um roteiro/planejamento que está disposto de forma a atender as necessidades que o grupo quer trabalhar, assim, o

facilitador precisa entrar em contato com os participantes para colher estas informações.

O roteiro contém itens essenciais para que este método alcance o propósito desejado, que é o de aproximar os participantes para depois trabalhar o problema ou objetivo principal. Logo, faz parte do roteiro do círculo: o objetivo do trabalho, abertura (check-in), construção de valores e diretrizes do grupo, atividade principal do círculo, rodada de saída (check-out) e fechamento.

Ademais, esse método autocompositivo é regido pela Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016, lei que fundamenta a Política Nacional de Justiça Restaurativa como um todo, sem realizar a separação do que compete aos círculos de paz ou aos círculos restaurativos, o que dificulta a continuidade de um trabalho numa abordagem fragmentada, separada, por isso passa-se a abordagem restaurativa.

3.5.4. Justiça Restaurativa ou Justiça Transformadora

Este método autocompositivo origina-se a partir do ideário/lógica dos círculos de paz, porém, a principal diferença entre esse círculo e o anterior é que neste, desde o início, há a presença de conflitos que precisam ser trabalhados.

A Justiça Restaurativa busca incentivar o diálogo entre pessoas que estão envolvidas em algum tipo de conflito ou ato classificado como crime pela legislação brasileira, assim, procura-se oportunizar um momento em que elas possam ficar frente-a-frente para falar sobre o ocorrido, identificando como este fato danoso impactou sua realidade. Não é propósito desses círculos fazer julgamentos, achar culpados ou punir. A ideia é trabalhar a reponsabilidade dos envolvidos e sempre que possível reparar o dano causado ao outro participante. Nesse sentido veja-se o que diz o art. 1º da Resolução n. 225/1016:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III

– as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Neste procedimento autocompositivo existe uma preocupação consciente com os fatores relacionais, institucionais e sociais, percebendo a impossibilidade de limitar a situação danosa a um único ato, aquele que gerou dano aos participantes, uma vez que esse ato é resultado de um contexto socioambiental mais amplo.

Além disto, a sessão restaurativa busca fortalecer a união do grupo, trazendo para compor o círculo não só as pessoas diretamente relacionadas ao conflito instaurado, mas também pessoas que possam auxiliar no processo de reparação do dano ou de solução do caso. Desse modo, são chamados para compor o círculo além dos envolvidos no conflito, elementos da família, da comunidade e de órgãos estatais como o conselho tutelar, assistente social, psicólogas, etc.

Este reconhecimento sobre a necessidade de se melhorar a qualidade das relações que envolvem a sociedade, é para Boyes-Watson e Pranis (2011) o diferencial da Justiça Restaurativa, comparando-a com o restante dos procedimentos dialógicos que buscam soluções para os conflitos existentes. As referidas autoras advertem que:

O comprometimento do círculo em construir relacionamentos antes de discutir os assuntos centrais é uma estratégia importante e extremamente intencional do processo de círculo. Os círculos retardam, deliberadamente, o diálogo sobre os assuntos delicados, até que o grupo tenha feito algum trabalho de construção de relacionamentos. Uma rodada de apresentação com uma pergunta que convida as pessoas a compartilharem algo sobre elas mesmas. As rodadas seguem para identificar os valores que os participantes querem trazer para o diálogo e as diretrizes que eles precisam estabelecer para que se sintam em um espaço seguro. Uma rodada de contação de histórias sobre um tema que esteja tangencialmente relacionado ao assunto-chave também precede a discussão dos assuntos difíceis que são o foco do círculo (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 45).

Em outras palavras, na Justiça Restaurativa primeiro se fortalece o vínculo social/coletivo, para depois se trabalhar o conflito. É uma forma de fortalecer o sentimento de grupo, de fazer parte da coletividade, de responsabilização social, porque o conflito passa a não ser do outro, mas de todos dentro da sociedade, tendo em vista que todos são responsáveis por ele – seja na ação, na negação ou na omissão.

Assim a Educação Ambiental Crítica traz como contribuição ao judiciário esse olhar consciente e reflexivo sobre as complexas relações discutidas nos círculos restaurativos, demonstrando que os ditos culpados pelo conflito instaurado, são também vítimas de uma estrutura socioambiental que aliena, domina e explora, daí a importância de se fortalecer os laços desses grupos em estado de vulnerabilidade social.

Para diferenciar o círculo de paz do círculo restaurativo afirma-se que este possuiu dois momentos distintos, que são: o pré-círculo e o círculo. No primeiro momento, o facilitador procura analisar a possibilidade de colocar a vítima e o agressor frente à frente, mediante uma entrevista prévia com cada um dos participantes do círculo, sempre respeitando a vontade e a autonomia dos mesmos. É neste momento que se explica o que é o círculo e seu funcionamento.

A maioria das regras são construídas com o grupo, contudo, algumas delas são necessárias para manter a ordem, como por exemplo, falar sempre um de cada vez, na primeira pessoa do singular, tratar os demais participantes com urbanidade e respeito, etc. Qualquer pessoa para participar do círculo precisa ter passado pelo pré-círculo.

O segundo momento é o círculo em si; quando o facilitador coloca em prática seu planejamento/roteiro, organizado de forma a atender aquelas pessoas e aquele conflito, as atividades programadas buscam promover o diálogo entre os envolvidos, incentivando caminhos que levem à (auto) conscientização da sociedade, num compartilhamento de responsabilidades e de obrigações, pois todos ocupam um espaço de autoria ou de coautoria nesse contexto conflitivo, embora muitos achem que não.

Para melhor compreender a Justiça Restaurativa torna-se necessário entender o sistema que predomina no judiciário brasileiro, quer dizer, a Justiça Retributiva, fruto da heterocomposição e da soberania do poder estatal frente as situações que envolvem algum ato considerado criminoso. Zehr ao conceituar esses dois tipos de Justiça comenta:

Justiça Retributiva: O crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas. **Justiça Restaurativa:** O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2008, p. 170-171, grifo nosso).

O sistema atual, da Justiça Retributiva, marcado pelas dinâmicas punitivas impostas pelo Estado/Poder Judiciário à sociedade, busca na responsabilização individual estabelecer a culpa pelo caos instaurado, num movimento cujo foco está na ofensa à lei corrompida e não na falta de participação e de responsabilidade coletiva frente a este contexto.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa vem ofertar um novo olhar para esses acontecimentos, buscando coletivamente reparar os erros, numa ação de responsabilização socioambiental, em que se repare o dano, se restaure – sempre que possível – as relações corrompidas dentro do grupo social e transforme o contexto pessoal, social e institucional que gerou esse tipo de situação (PENIDO, 2016).

Logo, pode-se afirmar que a Justiça Restaurativa representa uma forma alternativa ou concorrente ao processo convencional, a fim de “prevenir, reduzir, transformar e ajudar pessoas a se recuperarem da violência em todos os sentidos. Ao mesmo tempo, capacita os indivíduos para desenvolver e cultivar relacionamentos sustentáveis entre si e com o meio ambiente” (YAZBEK, 2016, p. 692), num ímpeto coletivo de resgatar a essência das relações do grupo, com cuidado e respeito.

3.5.5. A Arbitragem

Afigura-se como método autocompositivo, entretanto, difere das demais por estar vinculado ao setor privado, às Câmaras Privadas de Resolução de Conflito. Normalmente está vinculado a um acordo pré-estabelecido entre os participantes, em que se elege um facilitador para sanar o conflito que poderá vir a existir. Pantoja e Almeida destacam que:

[...] a arbitragem, embora presentes no sistema jurídico brasileiro desde os primórdios, pôde desenvolver-se sensivelmente a partir do advento da Lei nº 9.307, de 23.09.1996, que introduziu mudanças importantíssimas na legislação. Primeiro, ao conferir ampla eficácia à cláusula compromissória, obrigando a se submeterem à arbitragem aqueles que a ela houveram previamente aderido. Depois, ao equiparar os efeitos da sentença arbitral aos da sentença proferida pelo judiciário, tornando despicienda a sua homologação pelo Juiz. Estas alterações levaram ao fortalecimento e à disseminação da arbitragem, mormente na área comercial. Mais recentemente, a Lei nº 13.129, de 26.05.2015, aperfeiçoou a legislação aplicável ao instituto (PANTOJA; ALMEIDA, 2016, p. 63-64).

Embora sendo um método muito utilizado nos Estados Unidos, servindo de inspiração ao modelo brasileiro, ele não é um dos métodos mais populares, acredita-

se que isto possa ocorrer por dois motivos, que são: primeiro, a desconfiança perante a escolha do árbitro, pensando que ele poderá ser parcial, cedendo às vantagens de uma das partes. Segundo, sob o aspecto cultural acredita-se que estar sob a tutela do Estado é melhor do que estar *sub judice* de uma câmara privada de resolução de conflitos.

Atualmente existe um movimento que busca reverter estes pensamentos na tentativa de aproximar a sociedade das câmaras privadas de resolução de conflitos e procura desenvolver o lado comercial desse ramo do Direito, numa expansão em todo o país (ASSMAR; PINHO, 2017).

Portanto, por ser algo privado, no qual se precisa ter acesso a algum tipo de recurso financeiro e percebendo a forma como se resolve o conflito, algo menos dialógico e mais imposto, visto que a autocomposição acaba por se limitar à escolha prévia do facilitador, percebe-se que a aproximação entre esse método e a Educação Ambiental Crítica, ocorre mais em função da problematização sobre o uso deste procedimento, sua finalidade, seus objetivos, motivos pelos quais a sociedade escolheu este método. Assim, a busca por essas respostas leva a sociedade a refletir sobre as estruturas econômicas, ideológicas e políticas, o que facilita na compreensão da realidade para assim transformá-la.

Com o intuito de fazer algumas considerações envolvendo os assuntos trabalhados neste terceiro capítulo, pode-se dizer que os desafios impostos pela globalização para as relações societárias, oportunizam que outros tipos de interações socioambientais sejam conhecidas dentro do sistema planetário, promovendo o surgimento de outros tipos de conflitos e de novas formas jurídicas para resolvê-los, visto que a atual, nem sempre consegue atender satisfatoriamente essas novas demandas.

Por conta desta dinâmica houve um aperfeiçoamento do Direito em todo o mundo, desenvolvendo diferentes formas de disciplinar os conflitos de ordem pública e privada, buscando fomentar pacificamente a solução dessas questões, “[...] essa construção se reflete na necessária imbricação entre a nova realidade e o sistema de justiça, para que essas controvérsias tenham adequado tratamento pelo Estado e não fiquem à margem de solução” (MUNIZ; SILVA, 2018, p. 290).

Admite-se que o processo judicial – adversarial e heterocompositivo, sozinho, não é capaz de dar conta de todos esses novos direitos que surgiram, posto que a

tendência está cada vez maior de se procurar meios complementares para resolver essas disputas, garantindo maior efetividade na solução desses conflitos.

Além desse propósito de resolver a questão do litígio, e não somente dar fim ao processo, os métodos autocompositivos também auxiliam na transformação desse olhar litigioso sobre o conflito, vendo-o não como algo ruim ou destrutivo, mas como oportunidade de reflexão e de mudança socioambiental.

Destarte, quando se fala em esgotamento do sistema judiciário (devido ao alto índice de processos tramitando neste órgão) e se reduz esse acontecimento à falta de recursos financeiros, materiais e humanos, se está incentivando uma forma de alienação social, pois, embora sanando tais situações, sem mudar a forma de pensar o conflito e refletir sobre os valores culturais existentes, essa situação de crise retornaria a acontecer.

É nesse sentido que Nalini (2016) reforça a necessidade de se refletir sobre o cenário que se apresenta, porque expandir o atendimento judiciário, criando novos estabelecimentos, como forma de solucionar os milhões de processos existentes, repercute no Ministério Público, na Defensoria Pública, nas procuradorias, nas polícias, nos órgãos prisionais e assim por diante.

Esta alternativa de expandir os serviços prestados ao invés de fortalecer o vínculo entre a sociedade e o Estado/Poder Judiciário, poderia ser responsável por aumentar ainda mais seu distanciamento, na medida em que, com o aumento da capacidade de atendimento dos órgãos jurisdicionais, passar-se-ia a incentivar a cultura do litígio, aumentando a demanda de processos e reforçando a função hierárquica do Estado em relação à resolução dos conflitos, o que alimentaria ainda mais as desigualdades entre eles (NALINI, 2016). Além disso, se estaria investindo em resolver os conflitos já existentes (processos judicializados) e não em políticas públicas que atuem na prevenção.

Portanto, é preciso encontrar novos caminhos para transformar o judiciário, aproximando-o da sociedade e vice-versa, buscando refletir sobre valores basilares como os motivos que incentivam a cultura do litígio, a forma de ver o conflito, a alteridade, a participação cidadã, entre outros temas.

O olhar crítico da Educação Ambiental possibilita um despertar de responsabilidades, tanto no que tange à sociedade, que precisa se fazer presente nas diferentes formas de participação nas decisões político-administrativas do Estado, como no próprio Estado/Poder Judiciário que precisa se abrir às necessidades da

coletividade, numa relação álgica, em que se busque o diálogo de saberes e não formas de subjugar e dominar.

Esse processo crítico-pedagógico incentivado pela Educação Ambiental Crítica no meio forense, deve incentivar diferentes formas de participação consciente e comprometida da sociedade, a fim de gerar as transformações estruturais que se precisa, visto que, vive-se em meio a relações permeadas pelo consumo exacerbado de produtos, ideias e valores, o que interfere na qualidade das interações estabelecidas e no consumo de litígios judicializados (BAUMAN, 2007).

Como reflexo dessa conjuntura, o Estado precisou buscar formas de amenizar estes impasses causados pelo excesso de processos judicializados, desenvolvendo uma política pública capaz de aproximá-lo da sociedade, a partir do momento que descentraliza o poder e traz para a responsabilidade coletiva a obrigação de resolver, sob a tutela estatal, os conflitos existentes. Pode-se dizer que essa ação do Estado se concretizou na aprovação de uma série de leis que colocaram em prática a Justiça Autocompositiva em todo o país.

De acordo com Assmar e Pinho (2017) o Brasil aderiu a essas novas formas de gestão de conflitos – autocomposição – devido a dois fatores sistêmicos, que são: “[...] (i) o judiciário não comporta, qualitativa e quantitativamente, todas as ações submetidas à sua decisão; e (ii) a Lei nº 13.140/15 [...] e o Código de Processo Civil [...] [trouxeram] impactos irrefutáveis à resolução de controvérsias no nosso País” (ASSMAR; PINHO, 2017, p. 590, grifos do autor). Ademais, acrescenta-se a este segundo fator a aprovação da Resolução n. 225 de 2016 do CNJ, sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa, que também incentivou na divulgação e na prática dos procedimentos autocompositivos no Brasil, deixando de ser uma opção na realidade forense para tornar-se uma obrigação processual.

Cabe ressaltar que um dos objetivos dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos é o de oferecer as partes em disputa, meios adequados e efetivos de solucionar a controvérsia existente, assegurando desse modo o verdadeiro acesso à justiça – 3ª onda – que envolve a satisfação dos jurisdicionados (MUNIZ; SILVA, 2018).

Tais métodos não podem ser confundidos como solução à crise de morosidade enfrentada pelo Poder Judiciário, que diante de uma menor demanda, poderia alcançar uma resposta satisfatória em um menor tempo possível. Isto desfigura a utilização desses métodos e dos objetivos com os quais se propõem, ao passo que

embora os procedimentos autocompositivos proporcionem de certo modo uma celeridade processual, esta não é a sua função primordial, sendo apenas uma consequência dele.

O problema do acesso à justiça em tempo hábil é algo complexo e envolve uma solução conjunta de todos os atores sociais, assim os métodos autocompositivos não foram pensados com este propósito, embora, há de se reconhecer que auxiliam muito neste sentido.

Muniz e Silva (2018) afirmam que a celeridade processual é um dos benefícios apontados pela doutrina para a utilização dos procedimentos autocompositivos, como também, o “[...] tratamento de conflitos a partir de sua especificidade, o desafogo do poder judiciário, a participação mais democrática das partes na decisão a ser alcançada, além do fator econômico existente na comparação entre ADRs²² e processo comum” (MUNIZ; SILVA, 2018, p. 301).

Convém salientar que esses são os benefícios alcançados na utilização dos métodos autocompositivos, porém, outros benefícios também podem ser percebidos, como por exemplo, a melhora no diálogo entre as partes, na defesa e na exposição dos interesses/necessidades que estão sendo discutidos, facilidade de desenvolver relações empáticas, respeito à diversidade, maior participação e responsabilidade frente ao processo, maior cumprimento dos acordos firmados.

Esses últimos benefícios são considerados os de maior relevância para a Justiça Autocompositiva, pois estão associados aos objetivos principais desses procedimentos, isto é, melhorar o processo dialógico na sociedade, reforçando uma postura coletiva mais crítica e responsável. Enquanto que os benefícios apontados pela doutrina, como por exemplo a diminuição dos processos judiciais e maior celeridade processual, estão relacionados, aos anseios do Estado ao promover e incentivar a Justiça Autocompositiva, já que representam maior economia para o país, e menor dispêndio de material físico e humano para atender essas demandas.

Na busca pela consolidação de uma Educação Ambiental crítica no Poder Judiciário faz-se necessário questionar a estrutura vigente, fundamentada na justiça heterocompositiva, para que as novas maneiras de resolver os conflitos socioambientais possam emergir e se consolidar, gerando a transformação

²² *Alternative Dispute Resolution* - Resolução Alternativa de Disputas.

necessária para conscientizar a coletividade sobre a importância de assumir seu protagonismo socioambiental.

Com isso, o conflito deve ser trabalhado como uma possibilidade de mudança dos padrões socioambientais, alterando a percepção que a sociedade tem de si própria e de seu papel frente ao todo, para assim implementar ações comprometidas com a coletividade, incentivando posturas mais participativas, responsáveis, solidárias e empáticas, em outras palavras, posturas autocompositivas.

Para se ter uma noção sobre essas posturas, destacam-se alguns princípios que fundamentam os procedimentos autocompositivos, são eles: a voluntariedade (a participação no procedimento autocompositiva é voluntária), a imparcialidade (o facilitador deve se manter imparcial, não sendo a favor de um ou de outro participante), a igualdade entre as partes (todas as oportunidades dadas a um dos participantes precisa ser oferecida ao outro participante), a oralidade (é um procedimento oral, salvo se houver um acordo, aí será redigido um termo de audiência para fixá-lo), a boa-fé (todos devem apresentar retidão de intenções), a confidencialidade (tudo o que for dito na sessão não pode ser utilizada como provas nos autos processuais) e a informalidade (a sessão não segue a rigidez de uma audiência, os assuntos são trabalhados para que todos entendam o que está acontecendo na sessão autocompositiva). Esses princípios estão dispostos no Art. 2º da Lei 13.140/2015,²³ que dispõe sobre a mediação e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, servindo de referência a todos os métodos autocompositivos.

Expostos no Art. 2º da Resolução 225/2016²⁴ e alterada pela Resolução nº 300/2019, a Justiça Restaurativa (JR) além dos princípios já mencionados, ainda utiliza os princípios da: corresponsabilidade (não existe culpado ou inocente, todos são responsáveis pelos atos danosos em maior ou menor grau de intensidade), da reparação dos danos (sempre que for possível se deve reparar o dano causado ao outro participante), do atendimento às necessidades de todos os envolvidos (todos têm o direito de expressar suas necessidades, sem sofrer qualquer tipo de julgamento), da participação (é oportunizado a todos os envolvidos o direito de

²³ Segue o texto da Lei: “Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé (BRASIL, 2015b).

²⁴ Segue o texto da Lei: Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (BRASIL, 2016).

participar do procedimento), do empoderamento (quando se percebe desequilíbrio na relação é preciso equilibrar as condições dos participantes antes de realizar a fase de negociação), da consensualidade (para que o círculo ocorra, torna-se necessário o consenso do grupo), da celeridade (busca resolver o conflito no menor tempo possível) e da urbanidade (respeito a todos os participantes).

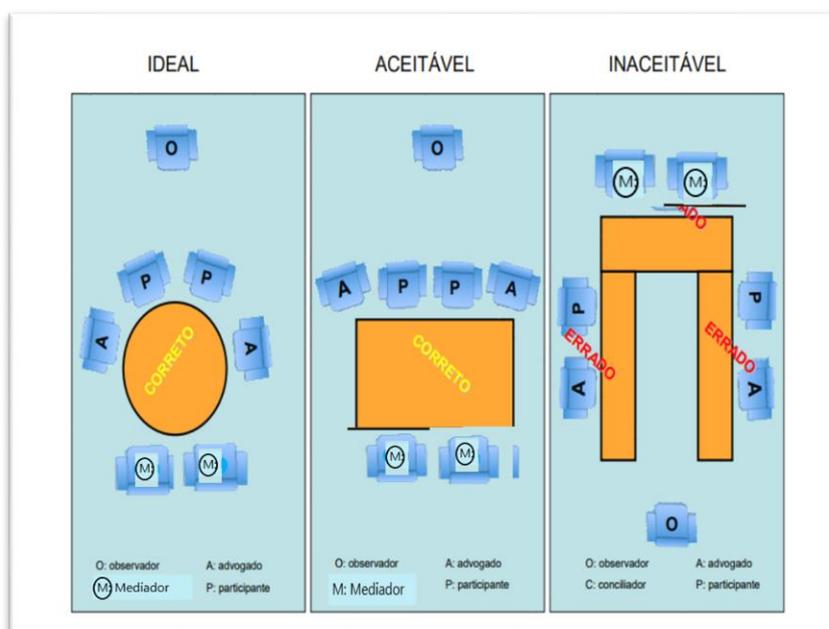
De forma geral esses princípios buscam assegurar um ambiente de acolhimento, cooperação e de reciprocidade (MAIA *et al.*, 2016) para garantir aos envolvidos a oportunidade de falar e de ouvir, calcados no respeito, na empatia e na solidariedade, elementos necessários para o desenvolvimento de um diálogo construtivo. Maia *et al* (2016) ainda acrescentam que dentro de uma cultura de paz o diálogo é meio principal para solucionar os problemas socioambientais, tornando o conflito uma oportunidade de se pensar as relações societárias.

À vista disso, a Educação Ambiental Crítica oferece o diálogo como importante ferramenta reflexiva sobre o contexto socioambiental existente, pois quando a análise da realidade parte de um processo de problematização social, o saber gerado, a partir deste encontro reflexivo, pode produzir, reproduzir ou transformar as estruturas que trabalham o conflito, a sociedade e as relações de poder e de resistência socioambiental.

Em que pese a discussão sobre as características que diferenciam a utilização dos métodos autocompositivos, da justiça tradicional, pode-se destacar a organização do espaço físico onde são realizadas as sessões autocompositivas. No plano ideal deveria ter-se à disposição espaços amplos com móveis adequados, como por exemplo: mesas redondas que pudessem acolher os círculos de conversa.

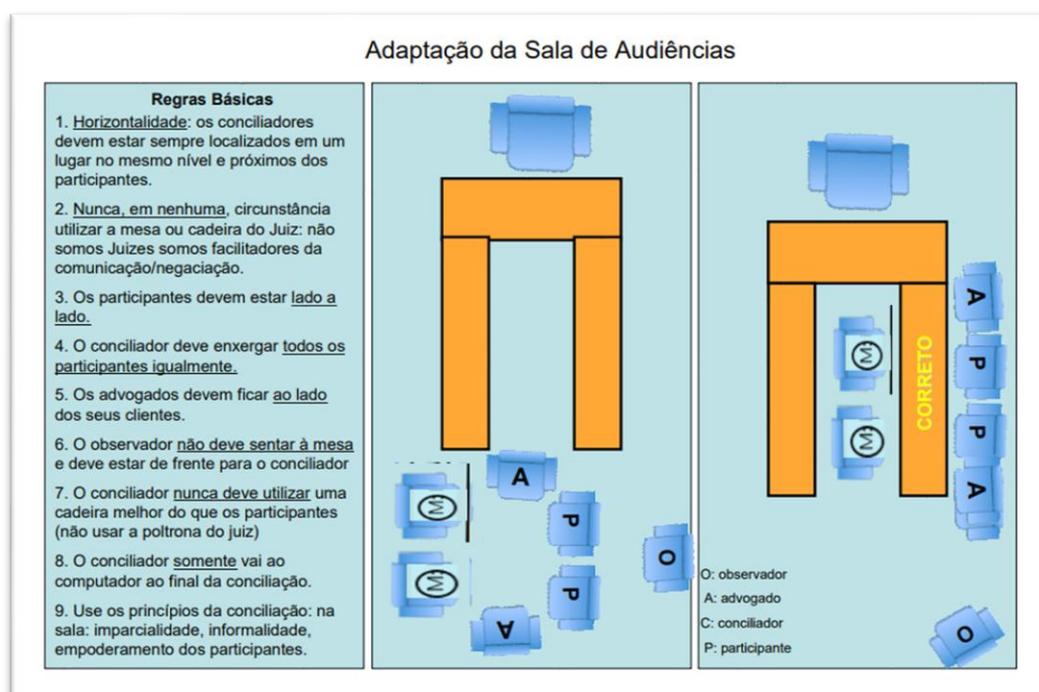
Círculos porque facilitam que todos possam ver e serem vistos, representando igualdade no processo, pois não existem lados, todos estão dispostos a oferecer o seu melhor. Contudo, nem sempre há essa infraestrutura, de tal modo que o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC/RS encaminhou um material aos mediadores judiciais sugerindo formas de preparar a sala para sessões autocompositivas, conforme as orientações contidas nas figuras 5 e 6.

Figura 5 – Organização do espaço físico para a Mediação e a Conciliação



Fonte: Material encaminhado pelo NUPEMEC/RS e disponibilizado pelo CEJUSC/RG.

Figura 6 – Adaptação da Sala de Audiências



Fonte: Material encaminhado pelo NUPEMEC/RS e disponibilizado pelo CEJUSC/RG.

Visivelmente, nota-se a diferença entre a sala acomodada para a sessão autocompositiva e para audiência heterocompositiva. Na autocomposição, as partes

em conflitos se sentam lado a lado e existe um motivo para isto acontecer, ou seja, evita-se ter obstáculo entre eles, pois, julga-se que isto auxilia no desenvolvimento do diálogo e na composição de um entendimento.

O formato de círculo também se torna importante para os facilitadores na gestão/organização do procedimento autocompositivo, pois permite um olhar panorâmico sobre todos os participantes, podendo perceber outros tipos de comunicações não verbais que estejam acontecendo. Ademais, além de organizar o diálogo, o facilitador tem a obrigação de interromper o procedimento, dando continuidade ao processo, de forma tradicional, quando por qualquer motivo haja um desnível entre os participantes, prejudicando a negociação entre eles, já que não é objetivo da autocomposição agravar o conflito entre as partes.

Diante disso, percebe-se que quando se trabalha com diferentes formas e conceitos para resolver os conflitos socioambientais, vários fatores interferem na relação Estado/Poder Judiciário e sociedade, sendo necessária uma tomada de consciência crítica para compreender essa dinâmica societária. Os contextos históricos influenciam nessas relações, que favorecem ou obstaculizam a aproximação entre esses dois grupos sociais, refletindo na qualidade do diálogo estabelecido entre eles, posto que é preciso compreender se as novas significações que surgem a partir dos processos dialógicos levam na prática à uma situação que legitima a dominação estatal ou a transformação societária.

No sentido de trazer uma análise prática sobre tal questão, aborda-se na sequência a relação Estado/Poder Judiciário e sociedade no CEJUSC de Rio Grande/RS.

4. A JUSTIÇA AUTOCOMPOSITIVA E A PRÁTICA DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE SOB O OLHAR DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA

O homem determinado pelo grande paradigma da modernidade está passando pelos duros momentos de quebra total de sua visão de mundo. De repente, descobriu que seu olhar envelheceu e que agora começa a enxergar tudo fora de foco, que sua nitidez no olhar sumiu, e que precisa de óculos, apesar de não encontrar as lentes adequadas. [...] A mudança de lentes, traz uma nova concepção dos conflitos. As divergências começam a ser vistas como oportunidades alquímicas. As energias antagônicas são vistas como complementares, e o Direito, como solidariedade. As velhas lentes que fragmentavam, classificavam e geravam distâncias e diferenças maniqueístas vão para a lixeira, ou ficam no porão das coisas que se guardam por apego movido pelo passado. Começamos a entender que cada homem não é uma mônada isolada, que não são fragmentos sem conexão. Cada um é interdependente e produto forçado de interações. A sociedade é unicamente produto da complexidade desses vínculos.

Luis Alberto Warat (2001)

No capítulo anterior foram abordadas, dentro de uma perspectiva positiva/construtiva do conflito, as características da Justiça e dos procedimentos Autocompositivos, relacionando-os ao contexto brasileiro e a compreensão de acesso à justiça como direito fundamental, nesse sentido, buscou-se nos preceitos da Educação Ambiental Crítica, apresentados no segundo capítulo, a fundamentação necessária para demonstrar a relevância deste trabalho, compreendendo que essas atividades auxiliam no desenvolvimento do olhar crítico-reflexivo da sociedade a partir de um processo dialógico que envolve a resolução dos conflitos socioambientais.

A partir desta noção, infere-se que as adversidades ocasionadas pelo conflito representam oportunidades de transformação da realidade vigente, incentivando um despertar da sociedade para a necessidade de participação consciente no processo de resolução dos conflitos socioambientais. Assim, passa-se a perceber e a reconhecer na autocomposição uma forma legítima de resolver os conflitos judicializados complementando o procedimento já existente, a heterocomposição.

É neste cenário que os CEJUSC's passam a ser implantados no Rio Grande do Sul pelo NUPEMEC/TJRS (atendendo a determinação do art. 8º da Resolução nº

125/2010 do CNJ, já mencionado), perfazendo um total de 44 centros²⁵ espalhados nas mais diferentes regiões do Estado. Além disso, o estado conta com o auxílio de 3 cidades, que embora não possuam oficialmente instalado o referido centro, já prestam os atendimentos autocompositivos à comunidade ganhando o reconhecimento do TJRS.

Conforme dados divulgados pelo NUPEMEC/TJRS estão no cadastro estadual de mediadores e conciliadores²⁶ certificados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - nominata atualizada em 05 de maio de 2020 – um total de 876 colaboradores aptos a atuar nas sessões autocompositivas na modalidade conciliação, mediação básica ou civil e mediação familiar. Outro dado destacado pelo TJRS é o fato do Rio Grande do Sul contar com duas câmaras privadas de resolução de conflitos reconhecidas pelo TJRS, ambas na região de Porto Alegre – Simplifique soluções de conflitos e Acrópole – demonstrando uma abertura do mercado/comercial para estas novas formas de resolver os conflitos no Estado do RS.

Esses dados demonstram como a autocomposição tem crescido nos últimos 10 anos - após a aprovação da Resolução n. 125/2010 do CNJ, mas que ainda precisa expandir caso queira atender eficazmente a população de mais de 11 milhões e 300 mil habitantes²⁷ que possui, difundindo a cultura da pacificação social.

Assim, neste capítulo, abordar-se-ão as principais características do CEJUSC da cidade do Rio Grande, sua relação com a Educação Ambiental Crítica e o desenvolvimento de uma cultura de pacificação socioambiental.

4.1. Conhecendo um pouco do CEJUSC Rio Grande

²⁵ Conforme dados publicados na página do TJRS, as comunidades onde os centros existem são: Alvorada, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Canguçu, Canoas, Capão da Canoa, Carazinho, Caxias do Sul, Cruz Alta, Encantado, Erechim, Esteio, Foro Regional Alto Petrópolis, Frederico Westphalen, Gravataí, Guaíba, CEJUSC Ijuí, Lajeado, Montenegro, Nonoai, Novo Hamburgo, Osório, Passo Fundo, Foro Regional do Partenon - Porto Alegre, Pelotas, Porto Alegre / CEJUSC do 2º Grau, Porto Alegre - Justiça Restaurativa, Rio Grande, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santa Vitória do Palmar, Santana do Livramento, Santo Ângelo, São Borja, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Tramandaí, Uruguaiana, Viamão e prestam serviços de CEJUSC sem ter ainda o centro implantado: Planalto, Quaraí e São Pedro do Sul. Dados disponíveis na página: <https://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/nucleo.html>.

²⁶ Dados divulgados pelo NUPEMEC / TJRS atualizados em 05 de maio de 2020, na página: https://www.tjrs.jus.br/static/2020/05/NUPEMECTJRS_nominata_atualizada_ate_05_05_2020.pdf

²⁷ Conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com base no último censo de 2010, o Rio Grande do Sul possui em 2019 uma população estimada de 11.377.239.

Antes de entrar na análise deste contexto torna-se importante destacar que as considerações feitas têm como base os registros que estão arquivados na secretaria do CEJUSC-RG, tanto em arquivos digitais como manuais, os principais documentos encontrados foram atos, ofícios, circulares, resoluções, portarias, atas de reuniões, atas de presença de cursos/palestras e oficinas oferecidos pelo centro, alguns relatórios de cursos, materiais encaminhados pelo NUPEMEC – para secretaria e para os colaboradores do centro-, além de documentos disponíveis na plataforma NAVI /TJRS. Referente ao material bibliográfico específico do CEJUSC/RG foi encontrado, a pesquisa de Pellegrini (2018) e de Caurio (2019). Compreendo que por fazer parte do grupo que compõe este coletivo (CEJUSC-RS) tive um acesso facilitado as informações, bem como, muitos dos materiais utilizados na pesquisa já estavam sob a minha responsabilidade, visto que parte dele foi encaminhado a mim pelo próprio CEJUSC ou pelo NUPEMEC/TJRS. Dessa forma, parte-se para a análise das informações contidas neste material.

Em 04 dezembro de 2013 sob a coordenação da Juíza de Direito Dra. Cíntia Teresinha Burahlde Mua, houve a instauração do CEJUSC na Comarca do Rio Grande (CAURIO, 2019). Torna-se importante salientar que o foco de seus atendimentos eram os executivos fiscais e, embora vinculado ao judiciário riograndino, o CEJUSC/RG fixou sede em endereço diferente do local onde fica o Fórum da cidade, quer dizer, embora ambos estivessem localizados no centro, seus endereços eram distintos, assim o CEJUSC/RG e o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RG, ocuparam as instalações situadas na rua General Bacelar, enquanto que o Fórum se localiza na rua Silva Paes.

Esse distanciamento físico do CEJUSC/RG com o Fórum da cidade, acrescido da atuação inicial limitada aos processos de cobrança fiscal da Prefeitura Municipal do Rio Grande, fez com que o CEJUSC/RG fosse visto como um órgão independente do judiciário, o que resultou numa certa resistência social no que tange a aceitação e a implantação da práxis autocompositiva na cidade.

Referente à área de atuação do CEJUSC, pode-se destacar que embora na redação atual da Resolução nº 125/2010 do CNJ não esteja expresso a competência do centro, no período de implantação do CEJUSC/RG o Art. 8º trazia a seguinte redação:

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais

Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Redação que foi alterada pela Emenda n. 2, de 08 de março de 2016, em que foi suprimida a parte que determina a competência do CEJUSC, deixando em aberto esse tema.

Em maio de 2014 a Juíza responsável pelo CEJUSC foi removida para outra comarca, passando o órgão a ser coordenado pela Juíza Dra. Fernanda Duquia Araújo, magistrada que até hoje gerencia esse setor, além de ser juíza titular/responsável pela 4ª Vara Cível da Comarca do Rio Grande - vara especializada em Direito de Família.

Embora a jurisdição seja una, as formas e os órgãos da jurisdição podem assumir diferentes feições, desse modo, ela pode ser dividida em especial – cuja competência se estende a aplicação de regras específicas do direito do trabalho, militar e eleitoral-, e comum - cuja competência é residual, quer dizer, atende os casos que não se enquadram na justiça especial, assim, a jurisdição comum se subdivide em civil e penal (WAMBIER; TALAMINI, 2015).

Dependendo do tamanho da Comarca, a Justiça Comum Estadual pode ser dividida em Juizados Especiais que atendem determinado ramo do direito, cível e/ou penal, podendo ser atendido por varas específicas dentro de cada Comarca. É nesse sentido que se destacou a competência de atuação da referida juíza - Vara Cível, especializada em Direito de Família.

Assim, o CEJUSC/RG sob o gerenciamento da nova titular, passou por uma série de transformações estruturais envolvendo não só a gestão, mas a localização e a organização do órgão. Dessa forma, embora dispondo de um pequeno espaço físico no Fórum local, optou-se por promover essa aproximação do centro com o Poder Judiciário/ Fórum local, nessa ocasião, 9 de dezembro de 2014, houve uma cerimônia marcando este evento - espécie de reinauguração do CEJUSC/RG, a partir daí procurou-se ampliar os serviços prestados, servindo a diferentes necessidades da Justiça Comum: civil (conciliações, mediações cíveis e de família) e penal (Justiça Restaurativa), passando a atender tanto a demanda judicial como extrajudicial, quer dizer, conflitos pré-processuais. Caurio (2019) destaca em sua pesquisa a narrativa da coordenadora do CEJUSC/RG a esse respeito:

Com a remoção da Dra. Cíntia, em maio de 2014, assumi a coordenação do serviço e reputei conveniente, apesar do exíguo espaço físico, a instalação do centro no foro local, considerando tratar-se de estrutura de trabalho o Poder Judiciário, a necessidade de acesso ao sistema Themis, de ampliação do horário de atendimento e de observância de ditames de segurança de partes, colaboradores e do processo (CAURIO, 2019, p. 38).

Embora trate-se de uma mudança no espaço-físico, seus reflexos foram sentidos nas diferentes dimensões socioculturais que envolvem o CEJUSC/RG, quer dizer, o fato do centro estar sob a proteção do judiciário, promoveu uma maior visibilidade do trabalho desenvolvido, aproximando-o dos servidores do Fórum, dos magistrados, dos advogados e da comunidade em geral.

Para poder ampliar o atendimento do CEJUSC/RG era necessário buscar novos colaboradores, qualificar o serviço já prestado e expandir o foco do atendimento à comunidade, para isto, precisava-se ampliar o número de pessoas envolvidas no trabalho, sujeitos que também acreditassem na possibilidade de resolver os conflitos de maneira autônoma, colaborativa e solidária, em outras palavras, pessoas abertas ao diálogo sobre os procedimentos autocompositivos de resolução de conflitos.

Foi procurando atrair esse grupo de pessoas, que o CEJUSC/RG negociou junto ao NUPMEC/TJRS a vinda para Rio Grande dos cursos de capacitação em procedimentos autocompositivos.

Para tanto, o CEJUSC/RG já ofereceu três cursos de mediadores judiciais, um curso de mediadores de família, um curso de conciliadores autocompositivos, dois cursos de facilitadores de círculos não conflituos (círculos de paz) e um curso de facilitadores de Justiça Restaurativa - assunto a ser abordado em seguida.

Antes, precisa-se compreender que essas formações seguiam o modelo estabelecido pelo CNJ, composto por módulo teórico (de no mínimo 40 horas) e módulo prático (estágio supervisionado - que variam dependendo do método autocompositivo, por exemplo conciliação 60h e mediação 100h), conforme disposto na Resolução nº 125/2010 do CNJ. Já no Anexo I da Resolução 125/2010 (BRASIL, 2010) se encontram as Diretrizes Curriculares destas formações (contendo os conteúdos programáticos que devem ser desenvolvidos, material didático a ser utilizado, carga horária, frequência e flexibilidade dos treinamentos).

Outras informações importantes são mencionadas no art. 12 da Resolução nº 125/2010 do CNJ, a fim de esclarecer pontos como: quem pode atuar nos CEJUSC's,

quem oferece a formação, a necessidade de treinamentos e aperfeiçoamentos, sujeição ao código de Ética e previsão de remuneração, veja-se:

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. § 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. § 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. § 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. § 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). § 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Nota-se que o colaborador do CEJUSC precisa frequentar o curso teórico, fazer provas e o estágio supervisionado para assim ser certificado pelo NUPEMEC/TJRS, depois, para revalidá-lo, precisa participar de uma reciclagem oferecida anualmente, mas que pode ser feita de 2 em 2 anos pelo colaborador. Sobre essas reciclagens são cursos interativos oferecidos pelo NUPEMEC/TJRS, os quais tem duração de mais ou menos dois meses, divididos em encontros semanais – totalizando 8, em dia e horário comercial²⁸ – nestes cursos são avaliados: a presença na aula interativa (no mínimo 75%), a interação via *chat* – forma de comunicação a distância - no momento da aula, a participação nos fóruns de discussão (dividida em duas partes, enviar a tarefa semanal e comentar a tarefa de pelo menos dois colegas) e atividade final (quase sempre envolvendo o relato de uma prática do facilitador/colaborador).

Portanto, pode-se perceber que essas exigências para ganhar a certificação e depois para validá-la, fazem com que o número de colaboradores que iniciam os

²⁸ Nos cursos de aperfeiçoamento em Mediação Judicial e Mediação de Família, oferecidos neste ano de 2020 (junho a agosto) houve uma inovação envolvendo esse critério, ou seja, o curso ao invés de ser oferecido no horário das 11hs às 12hs como nas edições anteriores, passou a ser ofertado das 18hs às 19hs, não se sabe se esta alteração de horário foi uma reivindicação dos cursistas ou se está relacionada a outro tipo de critério (como por exemplo a questão envolvendo a pandemia – COVID19).

cursos (módulo teórico) seja bem superior ao número de colaboradores certificados e atuando nos centros. Informações que podem ser comprovadas, em escala menor, a partir da análise dos dados fornecidos pela secretaria do CEJUSC/RG referente aos cursos ministrados na cidade, realidade que também se repete nos demais CEJUSC's do Estado.

Ainda no que diz respeito a diferença entre o número de colaboradores que iniciam os cursos (módulo teórico) e os que concluem e continuam atuando no CEJUSC, destaca-se outro ponto do art. 12 da Resolução nº 125/2010 do CNJ, o conteúdo do §5º, isto é, a remuneração desses facilitadores, quer dizer, embora prevista em 2010, reforçada em 2015 com o art. 13 da Lei nº 13.140 – Lei da Mediação²⁹, somente em setembro 2017, o Tribunal do Rio Grande do Sul, se manifestou formalmente aprovando o Ato 028/2017-P do TJRS, que determina os valores mínimos e máximos a serem pagos aos colaboradores dos CEJUSC's do Estado, passando para os coordenadores dos centros adequarem a determinação a sua realidade fática (TJRS, 2017). Foi assim que na reunião do CEJUSC/RG do dia 08/03/2019 esse tema ganhou destaque:

[...] a remuneração [dos colaboradores] dar-se-á conforme o Ato 028/2017-P do TJRS, o qual instrui a presente ata. São os valores determinados para a Comarca de Rio Grande: 1.1) 04 (quatro) URC's para as Conciliações Cíveis; 1.2) 06 (seis) URC's para as Mediações Cíveis; 1.3) 08 (oito) URC's para as Mediações Familiares. A remuneração será efetuada por alvará apenas nos processos que houver acordo homologado (CEJUSC, 2019a).

Porém, conforme Ata de reunião do CEJUSC/RG do dia 16/08/2019 (CEJUSC, 2019b), ainda não havia sido enviado às varas da Comarca de Rio Grande o documento regulamentando a expedição desses alvarás, embora já se tivessem passado 5 meses da reunião prevendo o pagamento. Esta morosidade com que tal tema é trabalhado, cria uma divergência entre os colaboradores e o Estado/Poder Judiciário, pois eles sentem seu trabalho desvalorizado pelo sistema, criando uma série de ruídos na comunicação entre eles (CAURIO, 2019). Dessa forma, elementos que poderiam reforçar os laços que unem esse coletivo, como o sentimento de exploração – no sentido que seu trabalho não é reconhecido monetariamente pelo Estado/Poder Judiciário – fez com que na prática, o grupo se desmobilizasse, ocasionando uma desistência em massa. Em dezembro de 2019, por exemplo, dos

²⁹ De acordo com o Art. 13, da Lei nº 13.140/2015: “A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei”(BRASIL, 2015b).

65 colaboradores, que terminaram o curso teórico de mediação Judicial, somente 19 colaboradores estavam atuando no centro e dos 19 conciliadores e 4 estavam ativos no CEJUSC/RG.

Um ponto em comum nesse grupo de colaboradores é que dos 19 colaboradores atuantes no CEJUSC/RG – em dezembro de 2019 -, todos possuíam a formação acadêmica em Direito, sendo alguns advogados e outros bacharéis em Direito, dessa forma, pode-se dizer que estas novas políticas públicas estão avançando em direção a estes profissionais, que passam a sonhar com um viver na autocomposição e na pacificação socioambiental e não unicamente da prática da litigância. Caurio (2019) em entrevista aos colaboradores do CEJUSC/RG traz a seguinte informação:

[...] o primeiro apontamento trazido pelas exposições indica que a ausência de remuneração dos mediadores, assim como de um aporte financeiro para custear os gastos deles no exercício da atividade é causa que gera barreira à atuação desses profissionais, uma vez que eles não conseguem dedicar maior lapso de tempo para o exercício da mediação (CAURIO, 2019, p. 64).

Comprovando o descontentamento dos colaboradores do CEJUSC/RG com as políticas públicas do Estado/Poder Judiciário a respeito da possível remuneração, destaca-se uma autorreflexão do grupo feita na reunião de 16 agosto de 2019, disponível no Anexo B, ao fim deste trabalho, que afirma:

[...] o maior obstáculo à aplicabilidade da autocomposição é a falta de valorização dos colaboradores por parte da administração do TJ, acarretando desistência de boa parte dos colegas durante esses últimos anos. Foi dito pelo Secretário e demais colegas que por mais que o TJRS tenha regulamentado a remuneração dos colaboradores através do Ato 28/2017-P, é difícil a obtenção de condições para a remuneração, uma vez que a maioria dos processos que tem acordo são da VFAM e 4VCIV, processos que normalmente possuem AJG e nos demais processos das outras 3 varas cíveis, ainda que não tenham AJG, o número de acordo é baixíssimo. Ainda, foi dito pelo Secretário que está acertando com a Coordenadora redação final de documento para enviar às varas para expedição dos alvarás” (CEJUSC, 2019b, grifo nosso).

Além disto outro aspecto que desmotiva esses colaboradores é o fato da remuneração estar associada a questão da homologação do acordo, visto que para a Justiça Autocompositiva ele é resultado e não meio de se realizar os procedimentos autocompositivos, quer dizer, o estabelecimento do diálogo a fim de resolver o conflito entre os participantes é o fator primordial para a autocomposição, e não o fim do processo, este é objetivo do Estado/Poder Judiciário.

A esse respeito um dos colaboradores do CEJUSC/RG adverte que: “a tendência de atrelar a ‘remuneração’ ao fechamento de acordos, [...] desvirtua os propósitos da mediação” (CAURIO, 2019, p. 65). Assim, sob a vertente crítica da Educação Ambiental, percebe-se que o aspecto econômico (de se ter menos um processo tramitando no judiciário) busca prevalecer sobre o aspecto social (melhorar a comunicação do grupo), desmobilizando esses colaboradores que ainda não alcançaram uma consciência crítica coletiva, deixando-se abater por essas relações de desigualdade em que as partes (CEJUSC’s) aceitam a vontade do mais forte – o todo (Estado/Poder Judiciário), servindo de mão-de-obra barata para atender o propósito estatal.

O fato desta remuneração ser mais um ônus às partes processuais, já que são elas que devem arcar com o custo deste serviço, pode criar na sociedade uma resistência ao procedimento autocompositivo, o que significa uma forma de contrapor-se a cultura de pacificação socioambiental, enfraquecendo, os fundamentos da justiça autocompositiva e fortalecendo as estruturas judiciais de aceitação da cultura de litigância.

Outro aspecto que incentiva os colaboradores a desistir de atuar na Justiça Autocompositiva, está relacionado a certificação, isto é, durante a capacitação as regras para alcançar a titulação oferecida pelo NUPEMEC foram mudando, razão pela qual muitos colaboradores foram certificados após 3 anos da realização do módulo teórico, embora estivessem desenvolvendo semanalmente seu trabalho no centro. Esta troca de regras durante o processo formativo, auxilia na insegurança do grupo em relação ao Estado/Poder Judiciário, visto que não se tem um ambiente seguro para desenvolver o diálogo entre eles, já que não houve um respeito ao que foi inicialmente acordado no momento do início da capacitação (módulo teórico).

Assim, o estudo sobre os cursos ofertados em Rio Grande cujos dados são da secretaria do CEJUSC-RG, auxilia também na construção do entendimento dos valores que permeiam este coletivo e que servem de fundamento na identificação de grupo, pois, como afirma Loureiro (2019, p. 94) “os conceitos [que são esforços de compreensão e definição de algo] não podem ser entendidos fora de seus momentos históricos, da totalidade social em que se dão, como se fossem ideias independentes”, por isso para compreender o CEJUSC/RG primeiro há de se entender o grupo e a realidade que lhe compõe. Salienta-se que se optou por ilustrar com imagens das turmas a fim de trazer o aspecto humano para o órgão que representa a Justiça

Autocompositiva na cidade do Rio Grande, desvelando o ser/coletivo que está por traz do Estado/Poder Judiciário, buscando um reconhecimento e uma aproximação deste coletivo. Assim, passa-se a analisar cada curso ofertado:

A) Primeira turma de mediadores judiciais: a formação ocorreu no período de 22 a 26 de setembro de 2014, sendo a turma formada por 18 cursistas. Os instrutores eram de Porto Alegre e de Pelotas - NUPEMEC/TJRS, são eles: Luciane Moreira de Vargas, Cláudio Fernandes Machado e Henrique Alam de M. S. e Silva.

Essa formação teórica ocorreu mais de nove meses depois da implantação do CEJUSC/RG, não respeitando a determinação do caput do Artigo 12 da Resolução nº125/2010 do CNJ, que como visto, afirma que primeiro será ofertado os cursos de capacitação para depois realizar a instalação do referido centro, levando a pensar sobre os motivos de Rio Grande fazer a ordem inversa, isto é, primeiro implantar o centro para depois formar a mão-de-obra, porém, não se encontrou na secretaria do órgão nenhum documento da época que viesse a responder essa inquietação. Logo, o que se pode afirmar é que o primeiro curso de capacitação ocorreu não sob os cuidados da juíza que implantou o centro, mas, sob os cuidados da Juíza Dra. Fernanda Duquia Araújo.

Nesta turma, 18 colaboradores concluíram o primeiro módulo teórico do curso, sendo que todos atuavam na comarca de Rio Grande. O curso ocorreu nas dependências do Fórum e antes da sua realização foi encaminhada uma correspondência interna para os magistrados informando os objetivos do referido curso e solicitando a liberação dos servidores, para que pudessem participar da formação.

No entanto, três servidores frequentaram a capacitação, representando um total de 17% da turma (um dos servidores é assessor da juíza-coordenadora do CEJUSC na vara em que também atua). Embora, à primeira vista este dado pareça descartável, ele demonstra a aceitabilidade dos servidores em relação a esta nova política pública que busca na autocomposição outra forma legítima de resolver o conflito, assim, esse índice, é um indicativo da disposição do judiciário riograndino (formado por esse coletivo de servidores) em reconhecer que, além da cultura do litígio, existe uma cultura da pacificação.

Com o propósito de identificar alguns valores culturais que fazem parte deste coletivo – CEJUSC/RG -, buscou-se na formação acadêmica dos cursistas algo que pudesse identifica-los enquanto grupo, isto foi possível por causa da exigência art. 11

da Lei nº13.140/2015 - Lei da Mediação, que coloca como requisito para participação na capacitação em procedimentos autocompositivos, ser graduado a pelo menos dois anos em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura / MEC. Diante deste fato, pode-se constatar que, embora não fosse pré-requisito, a maioria desta turma era formada em Direito, porém havia também pessoas formadas em Engenharia, Psicologia, Administração e Farmácia.

Outro fato importante a ser destacado é que, dos 18 colaboradores que concluíram a parte teórica do curso, 4 chegaram a certificação, a qual ocorreu em 2019. Tais mediadores continuam suas atividades voluntárias dentro do CEJUSC/RG (conforme dados levantados em dezembro de 2019).

Figura 7 – Primeira Turma de Mediadores do Rio Grande



Fonte: Acervo do CEJUSC/RG, 2014.

Figura 8 – Mediadores do CEJUSC-RG. Reinauguração do CEJUSC nas dependências do FÓRUM.



Fonte: Acervo do CEJUSC/RG, 2014.

B) Segunda turma de mediadores judiciais: a segunda formação ocorreu no período de 09 a 13 de maio 2016, sendo o curso ministrado pelas instrutoras do NUPEMEC/TJRS: Dionara Albuquerque, Nívia Terezinha Heinen e Vanessa Souza da Silva. Nessa ocasião faziam parte dessa turma 23 colaboradores, em que 22 atuavam diretamente na Comarca de Rio Grande e 1 atuaria no CEJUSC de Taquara/RS, sendo servidora lotada no referido local.

Das três turmas de formação em mediação judicial, esta foi a que teve mais servidores participando, representando 26% do grupo (6 servidores), de forma geral isto mostra um momento de abertura do judiciário riograndino às novas políticas públicas de autocomposição, o que pode ser resultado da aproximação física do CEJUSC/RG, que passou a dividir a mesma infraestrutura forense, ou pelo avanço das políticas públicas de autocomposição, que ganharam mais força na sociedade.

Cabe ressaltar que um destes servidores, ocupava a função de secretário do CEJUSC/RG, isto merece atenção pois representa o cumprimento da determinação do art. 9º § 2º da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que aduz:

Art. 9º, § 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos 1 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos (BRASIL, 2010, grifo nosso).

O respeito a esta determinação representa, na prática, uma melhora do serviço prestado à comunidade, pois qualifica o atendimento tanto em relação a escolha do procedimento que melhor se adapta às necessidades de cada processo – feita na maioria das vezes pelo secretário-servidor do CEJUSC-RG, como também no acolhimento dos participantes que chegam à secretaria, porque mais que partes de um processo, são pessoas que buscam ser ouvidas pelo Estado/Poder judiciário.

Ainda referente ao servidor-secretário se pode dizer que a convivência durante a formação teórica e o refinamento da percepção dele em relação às práticas autocompositivas provocou uma aproximação entre o centro, na figura do secretário, e os colaboradores, dando maior integração ao grupo, o que resultou num oferecimento à sociedade riograndina de um trabalho mais prazeroso/repleto de ideologias de pacificação, responsável e de qualidade.

Torna-se importante fazer um adendo neste ponto, isto é, destacar que atualmente este servidor está atuando em outra comarca do Estado, mas seu

sucessor, integrando-se à proposta do grupo CEJUSC/RG e obedecendo a legislação, buscou se alinhar ao olhar autocompositivo e por isso em 2019, fez uma das capacitações disponíveis (Curso de Conciliador Judicial) para melhor compreender a proposta e o funcionamento dos procedimentos autocompositivos, qualificando sua atuação.

Outro ponto que merece destaque na trajetória do CEJUSC/RG refere-se à escolha dos estagiários da secretaria, isto é, até a presente data o centro pode contar com a contribuição de dois estagiários e ambos, ao concorrerem a vaga de bolsista, já haviam passado pela disciplina de Métodos Autocompositivos de Resolução de Conflitos, oferecida para os alunos do 3º ano (4º e 5º semestre) do curso de graduação em Direito, da Universidade Federal do Rio Grande/ FURG, ou tinham conhecimento a este respeito por integrarem o trabalho de mediação de conflitos oferecido pelo EMAJ/FURG – Escritório Modelo de Assistência Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande, confirmando, mais uma vez, o propósito de buscar fornecer um serviço diferenciado à sociedade riograndina.

Voltando a questão relativa à formação dos cursistas da 2ª turma do Curso de Mediação, 2 não possuíam formação em Direito – um deles era formado em Fisioterapia e outro em Biologia. Dos demais cursistas, três possuíam formação diversa – Letras, História e Economia-, mas estavam no terceiro ano da graduação em Direito - vindo a concluírem o curso em 2018.

Logo, embora não sendo uma exigência, 91% da turma possuía formação em Direito, o que por um lado auxilia na construção dos termos de encerramentos das sessões autocompositivas e, por outro, atrapalha, porque existe a necessidade de um autocontrole maior do colaborador, visto que, naquele momento, não está na posição ativa de advogado das partes, está como um facilitador da comunicação entre eles.

Desses 23 colaboradores 7 continuam em atividade no CEJUSC/RG – em dezembro de 2019, sendo que 8 deles possuem a certificação como mediador judicial do NUPEMEC, podendo atuar no centro. Na figura 9, segue o registro do último dia de curso desta segunda turma, na qual esta pesquisadora fez parte como cursista, veja-se:

Figura 9 – Segunda Turma de Mediação Judicial da cidade do Rio Grande



Fonte: Acervo do CEJUSC/RG, 2016.

C) Primeira turma de conciliadores autocompositivos: a formação ocorreu no período de 12 a 16 de dezembro de 2016, sendo instrutores: Jacqueline Padão, Leonardo Della Pasqua e Heloisa Kleemann. A turma foi formada por 19 cursistas (figura 10), dentre esses três não possuíam formação em Direito, seus cursos de origem eram Serviço Social, Pedagogia e Engenharia.

Apenas dois servidores fizeram parte deste grupo, representando um percentual de 11% sobre a totalidade da turma, o que representa um recuo em relação a turma anterior. Todos iriam compor o quadro de disponibilidade de CEJUSC/RG, porém, somente 4 continuam trabalhando no centro, embora 8 destes colaboradores tenham alcançado a certificação pelo NUPEMEC, podendo, caso tenham interesse e façam os cursos de reciclagem (aperfeiçoamento), retornarem ao quadro de colaboradores.

Pode-se ressaltar que, embora se tenha uma turma de conciliadores, os mediadores também podem atuar nas conciliações judiciais, mas o inverso, conciliador atuar como mediador, não é possível.

Figura 10 – Turma de Conciliação Judicial da cidade do Rio Grande/RS



Fonte: Acervo do CEJUSC/RG, 2016.

D) Terceira turma de mediadores judiciais: Essa formação ocorreu no período de 6 a 10 de fevereiro de 2017, sendo a turma composta por 24 cursistas, a maioria destes colaboradores são os mesmos que fizeram o curso de conciliador judicial ocorrido em dezembro de 2016. Cabe salientar que 100% da turma era destinada a atuar no CEJUSC/RG. Como na turma anterior, dois desses cursistas eram servidores do judiciário, representando o menor índice em comparação com as turmas anteriores, isto é, apenas 8% da turma, este baixo índice pode ser consequência do período em que se realizou a formação, época que muitos servidores estão de férias e marcado pela volta do período de recesso forense, o que causa um acúmulo maior de serviço nas varas.

A formação acadêmica predominante, também é na área do Direito, sendo que um dos cursistas tinha formação em Direito e Administração. E outros dois possuíam formação concluída em Administração e o outro em Filosofia, mas ambos estavam cursando o quarto ano do curso em Direito, vindo a concluir em 2018. Duas pessoas eram formadas em Pedagogia e Engenharia.

Desse grupo, 6 continuam trabalhando no CEJUSC/RG, sendo que 10 alcançaram a certificação fornecida pelo NUPEMEC. Abaixo segue a fotografia desta turma – figura 11.

Figura 11 – Terceira Turma de Mediação Judicial da cidade do Rio Grande/RS



Fonte: Acervo do CEJUSC/RG, 2017.

E) Primeira turma de Mediadores de Família: este curso representa uma especialização frente ao conhecimento desenvolvido no curso de Mediação Judicial, por isso, somente os mediadores judiciais, que estivessem atuando no CEJUSC/RG, poderiam participar do curso. Dessa forma, 24 colaboradores fizeram a capacitação no período de 3 a 7 de abril de 2017, situação em que foram instrutoras: Carla Adriana Zir Barbosa, Manuela Sclaco Mallmann e Tânia Maria Sidra.

Desta turma dois cursistas eram servidores do judiciário, sendo que um deles de Rio Grande e o outro era lotado em Taquara/RS. Sobre a formação dos colaboradores, dois não possuíam formação em Direito, sendo graduados em Pedagogia e Assistência social. Desta turma quatro cursistas não iriam atuar no CEJUSC/RG, indo 3 para Pelotas e 1 para Taquara. Abaixo segue fotografia da turma tirada no último dia do curso (figura 12), turma na qual esta pesquisadora também participou:

Figura 12 – Primeira Turma de Mediação Familiar da cidade do Rio Grande/RS



Fonte: Acervo do CEJUSC/RG, 2017.

Em 2019, 15 participantes foram certificados pelo NUPEMEC, porém 13 continuam atuando no centro.

F) Turma de facilitadores de círculos não conflitivos (círculos de paz): a realização deste curso está associada ao Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, que representa um novo paradigma de interpretação jurídica, denominada de Direito Sistêmico, isto é, um novo olhar sobre a justiça e sobre o crime, buscando não fragmentar o conflito para que seja possível oferecer uma solução capaz de promover uma justiça curativa de soluções profundas e duradouras (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011).

Por ser um curso que envolve uma prática formativa, o grupo foi dividido em duas turmas de 25 cursistas, que iriam receber a formação em março 2018. A primeira turma seria de 19 a 21 de março e a segunda turma de 26 a 28 de março, sendo a instrutora Nara Seeger, porém por motivos diversos, esta segunda turma acabou por receber a formação em junho de 2018, sendo instrutora Lenice Pons Pereira, turma na qual esta pesquisadora teve a oportunidade de participar.

Pode-se destacar como característica deste grupo a diversidade, quer dizer, tinham pessoas das mais diversas profissões e áreas de atuação, compreendendo pessoas do judiciário – inclusive a participação da Juíza da Vara de Violência doméstica e servidores do fórum – orientadoras educacionais e professoras do

Estado, psicólogas e assistentes sociais da prefeitura do Rio Grande, eletricitário, inspetor e escrivão de polícia, professores universitários, mediadores, servidores federais, advogados, etc.

Por ser um grupo eclético, propiciou um aprendizado muito consistente, visto que os círculos buscam trabalhar com a vivência e a forma de ver o mundo de cada um dos envolvidos. Segue figura 13 e 14, referente as duas turmas de círculo de paz:

Figura 13 – Primeira Turma de Círculos de Paz, em atividade desenvolvida no curso de formação



Fonte: Acervo do CEJUSC/RG, 2018.

Figura 14 – Segunda Turma de Semeadores de Círculos de Paz da cidade do Rio Grande



Fonte: Acervo do CEJUSC/RG, 2018.

G) Primeira turma de facilitadores de Círculos Conflitivos / Círculos da Justiça Restaurativa ou Círculos Transformativos: em agosto de 2018, houve o prosseguimento do curso Círculos de Paz, porém abordando situações conflitivas dentro da sociedade, foi instrutora Rafaela Duso.

A turma contava com 25 cursistas, selecionados entre os 50 que fizeram a primeira etapa do curso, esta seleção ficou a cargo das instrutoras do curso anterior, visto que foi feita uma análise de perfil dos participantes a fim de ver quais preenchiam os requisitos necessários para desenvolver um bom trabalho como facilitador, entre essas características estão: não julgar, empatia, respeito pelo próximo e criatividade (para montar os roteiros de trabalho dos círculos, tornando mais suave assuntos que são delicados de serem abordados). Segue registro fotográfico desta turma da qual esta pesquisadora também participou como cursista (figura 15):

Figura 15 – Primeira Turma de Facilitadores da JR da cidade do Rio Grande



Fonte: Acervo do CEJUSC/RG, 2018.

Após o término do curso presencial foi organizada a primeira parte do curso *online* pela plataforma NAVI Rede interativa de aprendizagem/TJRS³⁰ - lugar no qual, anualmente, se fazem os cursos de reciclagem de todos os métodos autocompositivos utilizados no TJ/RS. O referido curso teve duração de dois meses (22/10/2018 a 16/12/2018 – 8 encontros), com aulas interativas de uma hora, uma vez por semana,

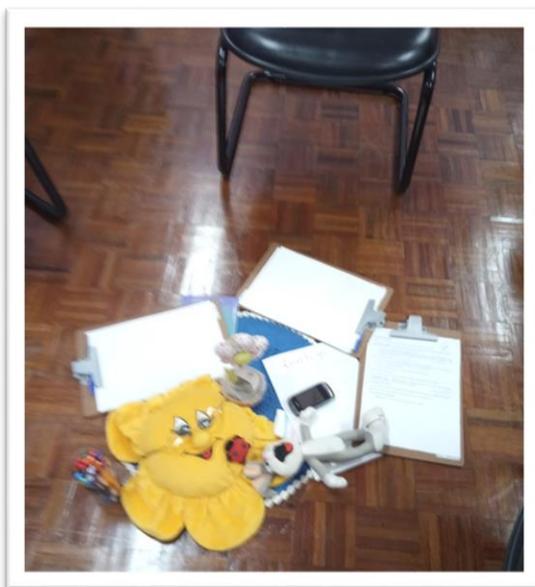
³⁰ Página encontrada no endereço eletrônico: http://ead.tjrs.jus.br/navi_tjrs/.

participação obrigatória no *chat* durante as aulas, e, semanalmente, haviam atividades a serem postadas na plataforma, bem como a necessidade de participar dos fóruns de discussão e ainda uma atividade final.

Logo, como o curso exigia que os participantes estivessem conectados naquele dia e horário estipulados por eles (NUPEMEC/TJRS), além da exigência nas diversas atividades, muitos participantes da turma não conseguiram alcançar a aprovação. Dessa forma, só 6 facilitadores passaram para etapa seguinte, na qual houve novo curso via plataforma em 2019 (13/05/2019 a 01/07/2019 – 8 encontros) que também funcionou na mesma logística que o curso anterior. Assim, dessa turma de 25 facilitadores, 6 estão aptos para a fase prática, desenvolvendo as atividades no CEJUSC/RS.

Foi assim que em 24 de junho de 2019, se realizou o primeiro Círculo Restaurativo da Cidade do Rio Grande, situação em que foram facilitadoras Adriana Roig e esta pesquisadora, os temas principais trabalhados foram questões envolvendo violência doméstica, guarda e convívio familiar. O registro desta ocasião ficou restrito ao centro do círculo – figura 16, a fim de preservar as partes, visto que existe, paralelo ao procedimento autocompositivo, o procedimento judicial na Vara da Violência doméstica.

Figura 16 – Imagem do centro do Primeiro Círculo Restaurativo da Cidade de Rio Grande/RS



Fonte: Foto do acervo do CEJUSC/RG.

Nesta foto podem-se observar objetos que foram utilizados a fim de sensibilizar os participantes do círculo, fazendo com que eles percebessem que sua ação ou omissão frente a determinado acontecimento, gerou impactos em outras pessoas e criou situações nem sempre desejadas por eles. A visão sistêmica do conflito auxilia na percepção de que o ato danoso não se limita às pessoas envolvidas no processo judicial, existem outros indivíduos que também são afetados por essas situações e, realidades que se transformam a partir dessas ações/omissões.

Neste caso específico (figura 16) os participantes não eram da cidade do Rio Grande, vieram enquanto casados em busca de emprego, estando a poucos anos residindo na cidade, por isso optaram por não convidar ninguém para o círculo, alegando que as pessoas que poderiam participar - família e amigos – estavam em sua cidade de origem.

Durante a realização do pré-círculo, ambos participantes trouxeram a importância da filha como elemento integrativo entre eles, principalmente por ela possuir alguns problemas visuais o que exigia maior atenção e participação na vida da menina, foi aproveitando esta informação que as facilitadoras resolveram utilizar de um brinquedo de pelúcia em formato de sol, com óculos a fim de trazer de forma lúdica a representação da menina como fator positivo, para iniciar o diálogo. Outro elemento, que fez parte da dinâmica do círculo foi o celular, motivo das principais desavenças e elemento do distanciamento entre o casal, dando origem ao ciúme e a desconfiança que acabou no ato de violência.

Dentro da visão sistêmica do conflito gerado, pode-se destacar que outros fatores apareceram como determinantes para ocorrência do dano, como por exemplo: o desemprego do participante, a relação difícil entre ele, participante, e sua mãe, o fato da mãe da participante não apoiar o relacionamento, o casamento precoce entre eles, e o fato dos dois virem de uma cidade muito pequena e com valores bem conservadores. Todas essas informações foram trazidas para o círculo a fim de provocar a reflexão sobre o fato ocorrido e sobre como o conflito poderia ser visto de forma construtiva.

Enfim, pode-se afirmar, que após essa caminhada de capacitação e de prática nos procedimentos autocompositivos, desenvolveu-se no grupo do CEJUSC/RG um diálogo próprio, capaz de unir realidades tão diferentes, mas que buscam num olhar alternativo, mais compassivo e empático, formas de auxiliar a sociedade riograndina a resolver seus conflitos. Assim, o CEJUSC/RG enquanto coletividade, é força de

resistência frente a Justiça Tradicional e luta para ganhar espaços significativos na sociedade, para isto o grupo aprendeu a problematizar a realidade, a superar as dificuldades que surgem e principalmente, ter um olhar diferenciado para o outro, olhando-o como ser digno de respeito.

4.1.1. O braço cidadão do CEJUSC/RG

Embora a cidadania esteja presente em todas as ações da Justiça, principalmente na prática autocompositiva, o despertar para a participação consciente torna-se ainda mais necessário, por isso, a importância em abordar esse tema.

Assim, o próprio CEJUSC ganhou a adjetivação de Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, é essa cidadania que recebe carinhosamente a designação de braço cidadão do CEJUSC, pois compreende-se que a atuação nas demandas submetidas ao Poder Judiciário não é suficiente para promover o bem estar socioambiental e o desenvolvimento coletivo e democrático que a sociedade deseja.

Desse modo, paralelo ao trabalho já efetuado, o CEJUSC/RG busca complementar sua missão de levar a cidadania desenvolvendo outras atividades que ampliam o significado de acesso à justiça e propiciando que outros segmentos da sociedade se sintam empoderados a fim de retomar para si a responsabilidade de resolver as questões socioambientais que estão sob seu poder. Com isto, há um fortalecimento dos laços comunitários e uma maior (auto) conscientização em relação aos conflitos socioambientais existentes, elementos essenciais quando se busca transformar as estruturas vigentes.

Com o intuito de efetivar as ações que levam ao desenvolvimento cidadão, o CEJUSC/RG firmou convênios e importantes parcerias, buscando os subsídios necessários para a ampliação de uma práxis socioambiental crítico-reflexiva em meio a sociedade riograndina. Dessa forma, em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande – FURG, Faculdade de Direito (FADIR), a Prefeitura do Município do Rio Grande e o Serviço de Aprendizagem Comercial /SENAC significativos projetos foram desenvolvidos no sentido de estabelecer práticas preventivas de conflito e estimular o fortalecimento de uma cultura de pacificação socioambiental.

Desse modo, o CEJUSC/RG está presente em vários eventos na sociedade riograndina, como palestras na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Subseção Rio Grande (figura 17), seminário sobre mediação de conflitos/ FURG (figuras 18 e 19),

participação na formação continuada de professores da rede municipal (figuras 20 e 21), círculos de paz realizados em escolas públicas da cidade e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Veja-se algumas imagens que ilustram essas participações:

Figura 17 – Palestra sobre os Métodos Autocompositivos na OAB Subseção Rio Grande



Fonte: Acervo do CEJUSC/RG, 2016.

Figura 18 – Participação do CEJUSC/RG no Ciclo de Palestras sobre Mediação: novos rumos da mediação de conflitos



Fonte: Acervo do CEJUSC/RG, 2016.

Figura 19 – Ciclo de Palestras sobre Mediação: novos rumos da mediação de conflitos, organizado pela FADIR /FURG



Fonte: Acervo do CEJUSC/RG, 2016.

Figura 20 – Mediadoras do CEJUSC/RG participando doo Curso de Formação Continuada para Docentes



Fonte: Acervo do CEJUSC/RG.

Figura 21 – Participação do CEJUSC/RG no Curso de Formação Continuada para Docentes



Fonte: Acervo do CEJUSC/RG.

Dentro deste viés cidadão, outros projetos também ganham destaque:

A) Oficina de Parentalidade: Embora não seja um método de autocomposição, ela faz parte da Justiça Autocompositiva porque, a partir dela, pode-se refletir sobre a necessidade de melhoria da comunicação entre os pares parentais, pois, como afirma Almeida (2017), pode existir ex-mulher e ex-marido, mas nunca ex-mãe e ex-pai. Por isso, as oficinas são destinadas a casais que romperam com os vínculos conjugais, porém possuem filhos em comum, dessa forma, busca-se a partir desta separação, promover o menor dano emocional a todos os envolvidos.

Este curso foi disponibilizado pelo NUPEMEC em Porto Alegre, em agosto de 2018 com a juíza Dr^a Vanessa Alfieiro que idealizou as oficinas de parentalidade no Brasil, e que organizou a formação dosicineiros, bem como do material a ser utilizado nos encontros e disponibilizado aos participantes dessas oficinas. Cabe destacar que como os demais métodos autocompositivos, estas oficinas também foram inspiradas no modelo norte-americano.

Nesta formação, receberam a capacitação deicineiras 4 colaboradoras do CEJUSC/RG, sendo uma delas a presente pesquisadora, todas já atuavam neste centro como Mediadoras Judiciais e que, a partir de 22 novembro de 2018 – figura 22, passaram a desenvolver um trabalho de divulgação das oficinas dentro e fora do ambiente forense – cabe destacar que somente duas delas estão desenvolvendo regularmente suas atividades junto ao centro.

Nos dias 05 e 06 de dezembro de 2018 realizaram-se as primeiras oficinas de pais da cidade, concretizando um trabalho cidadão de acolhimento a comunidade em meio ao ambiente forense, conforme figura 23, pode-se acrescentar que as oficinas continuam ocorrendo, sendo que em 2019, foram realizadas 2 oficinas (num total de quatro encontros). Cabe destacar que devido à falta de infraestrutura física, humana e material, ainda não estão sendo realizadas as oficinas de filhos – composta por oficinas: de crianças e de adolescentes.

O objetivo das oficinas de parentalidade é trabalhar temas que reiteradamente fazem parte do cotidiano das varas de família, visto que, mais que problemas legais, esses processos envolvem uma carga emocional muito grande (BRASIL, 2016a). Dessa forma, são debatidos assuntos como reorganização familiar, comunicação não-violenta/CNV, alienação parental, tipos de guardas, convivência familiar, métodos autocompositivos, etc.

O público alvo destas oficinas são as partes dos processos da Vara de Família e da 4ª Vara Cível da Comarca do Rio Grande, dessa forma os juízes que atuam nos casos selecionam os processos que devem ser encaminhados para a secretaria do CEJUSC/RG, a fim de que ela convide as partes para participarem do encontro, como dito, trata-se de um convite, não uma obrigação. Além disso, os advogados interessados nesta formação, podem ir até a secretaria do CEJUSC/RG solicitar que seus clientes, junto com seu par parental, também sejam convidados a participarem das oficinas.

Lembrando sempre do princípio da voluntariedade presente em todos os procedimentos autocompositivos. Embora a oficina seja aberta ao público em geral ela atenderá essa demanda de acordo com o espaço físico que possui, dessa forma, sempre é aconselhável realizar o cadastro antecipado como ouvinte.

Uma forma de incentivar as pessoas a frequentarem essas oficinas é a entrega de um certificado que pode ser incluído no processo judicial, a fim de demonstrar o interesse de colaborativamente buscar uma solução autocompositiva para o processo instaurado, o que sempre é bem visto pelos magistrados que buscam na autocomposição formas mais legítimas de atender às necessidades dos seus tutelados.

Figura 22 – Oficineiras do CEJUSC/RG. Palestra de divulgação das oficinas de Parentalidade



Fonte: Foto do acervo do CEJUSC/RG, 2018.

Figura 23 – Oficina de Parentalidade com a presença da Prof^a Narjara Mendes Garcia e Prof^a Simone de Biazzi Silveira, ambas do Centro de Referência em Apoio a Família (CRAF -FURG)



Fonte: Foto do acervo do CEJUSC/RG, 2019.

B) Projeto Conexões para a Paz: Foi um projeto realizado no segundo semestre de 2017, desenvolvido a partir de uma parceria do CEJUSC, com o Centro de Referência em Apoio a Família – CRAF/FURG e a Prefeitura Municipal do Rio Grande. Projeto que esta pesquisadora também participou como colaboradora. O projeto se dividiu em três etapas que foram: capacitação dos mediadores do CEJUSC/RG para realização das intervenções junto a rede de profissionais que atuam na Prefeitura Municipal de Rio Grande, elaboração das atividades e do material a ser utilizado nesses encontros e as intervenções propriamente ditas, totalizando 5 encontros.

O objetivo deste projeto era integrar os diferentes setores que compõem a Prefeitura Municipal do Rio Grande, como por exemplo os setores da saúde, assistência social, educação e segurança, para que melhorassem a falha na comunicação existente entre eles e assim, qualificassem o atendimento disponibilizado à comunidade riograndina, Caurio (2019) esclarece que:

Estas interlocuções puderam potencializar as competências necessárias para melhorar o atendimento à comunidade, desenvolvendo a capacidade dialógica em todos os espaços de convivência e exercício profissional. Assim, os gestores de serviço tiveram a oportunidade de desenvolver em seus espaços de atenção a comunidade, o incentivo ao diálogo em todas as situações, já que se buscou, no decorrer do projeto, a compreensão de que esta é a maior força para trabalhar uma cultura de paz nas comunidades. A mediação de conflitos, a comunicação não violenta e os círculos de paz são concepções que possuem o potencial de integrar as diferentes Políticas

Públicas e, neste sentido, os encontros com os profissionais tiveram como finalidade precípua despertar essas reflexões (CAURIO, 2019, p. 51).

Assim, as intervenções propostas pelo projeto oportunizaram aos servidores atuantes na rede municipal que diagnosticassem como a deficiência na comunicação entre eles prejudicava, não só a execução de suas próprias atividades enquanto órgão responsável por determinada demanda (todo), como também enquanto parte de uma estrutura maior que é o poder municipal, visto que, a ineficiência ao atender a comunidade, fazia com que o mesmo problema, fosse repetidamente exposto pelo cidadão, até chegar ao órgão correto que iria trabalhá-lo, fato que, em alguns casos, agravava ainda mais o conflito.

Portanto, buscou-se um despertar reflexivo e (auto) conscientizador do órgão estatal – administração e servidores – para que pudessem se compreender como parte deste todo, que precisa estar em harmonia com as demais partes, inclusive com a sociedade, para que se possa movimentar positivamente a máquina estatal em prol do desenvolvimento de uma cultura colaborativa que incentiva a pacificação socioambiental.

Figura 24 – Grupo de trabalho do CEJUSC/RG no projeto Conexões para a Paz



Fonte: Foto do acervo do CEJUSC/RG, 2017.

Figura 25 – Atividade proposta no Projeto Conexões para a Paz



Fonte: Foto do acervo do CEJUSC/RG, 2017.

C) Projeto Bons Vizinhos - Condomínio Champagnat/Carreiros: reforçando essa integração entre o CEJUSC/RG e a comunidade riograndina, este projeto deu início a uma parceria entre o centro, o Serviço de Aprendizagem Comercial/SENAC e a Prefeitura Municipal de Rio Grande, no qual se desenvolveram atividades afirmativas a fim de se incentivar uma práxis consciente da importância de se desenvolver uma cultura de paz para fortalecer e qualificar as interações ocorridas dentro dos projetos condominiais denominados Minha Casa Minha Vida, do governo federal.

Dessa forma, em outubro de 2019, com o intuito de atender 240 casas do condomínio Carreiros, foi firmado esse acordo entre os facilitadores da Justiça Restaurativa da Comarca de Rio Grande - CEJUSC/RG: Bianca Seberino de Oliveira, César York Louzada, Simone Régio dos Santos e esta pesquisadora, para que em 12 encontros dentro do condomínio, fossem trabalhados a partir de círculos de construção de paz, formas de se desenvolver o (auto) conhecimento e o empoderamento dessas famílias, a fim de se perceberem capazes de transformar as estruturas socioambientais que interferem na vida delas enquanto famílias dentro do condomínio, da cidade, do estado, do país e do planeta como um todo, compreendendo que ao assumirem seu lugar frente ao mundo/todo, as mudanças que o grupo anseia passar a ser possíveis de acontecer.

Assim, foram trabalhadas questões relacionadas ao meio ambiente, cultura, crenças limitantes, formas de ver o conflito – espiral do conflito; métodos autocompositivos, maneiras de buscar parcerias para se resolverem os conflitos do condomínio: defensoria pública, PROCON, CREAS, Coordenadoria Municipal dos Direitos dos Animais, CEJUSC/RG, entre outros.

Dessa forma em 17 de dezembro de 2019 se encerrou a participação do CEJUSC/RG neste projeto que foi um aprendizado para todos os envolvidos, numa ação empática de acolhimento e de respeito, conforme figuras 26 e 27, buscando na pacificação formas de luta contra a opressão socioambiental, para assim, enquanto coletividade, percebam-se fortes e capazes de lutar pelos interesses do grupo, em busca de uma maior qualidade de vida para todos e transformando o conflito em oportunidade de mudança socioambiental.

Figura 26 – Trabalho realizado no Condomínio Residencial Carreiros – Projeto Bons Vizinhos



Fonte: Fotos do acervo do CEJUSC/RG, 2019.

Figura 27 – Trabalho construído no decorrer dos encontros com o pessoal do Condomínio Residencial Carreiros – Projeto Bons Vizinhos



Fonte: Fotos do acervo do CEJUSC/RG, 2019.

A partir do que foi apresentado nota-se que as atividades propostas pelo CEJUSC/RG dentro e fora do ambiente forense, vão ao encontro dos objetivos da Educação Ambiental Crítica principalmente no que se refere à participação coletiva, permanente e responsável no desenvolvimento de uma compreensão integrada das multidimensões que formam o meio ambiente, buscando no fortalecimento da cidadania o equilíbrio necessário para se desenvolver relações mais democráticas (BRASIL, 1999), áteras e colaborativas, incentivadas a partir da ação-reflexão dos colaboradores da Justiça Autocompositiva junto à sociedade, buscando superar de forma dialógica os conflitos existentes na sociedade, a fim de se alcançar uma pacificação socioambiental. Assim, passa-se a análise das categorias-princípio que aproximam a Educação Ambiental da Justiça Autocompositiva.

4.1.2. As aproximações tecidas entre a Educação Ambiental Crítica e a Justiça Autocompositiva do CEJUSC/RG

A fim de responder ao objetivo geral desta pesquisa, que é investigar como a Educação Ambiental Crítica pode estimular espaços de diálogo na Justiça Autocompositiva desenvolvida no CEJUSC/RG, tornou-se necessário pensar de que

forma a perspectiva crítica da Educação Ambiental poderia incentivar o Estado/Poder Judiciário a criar espaços qualificados em que se possa desenvolver um diálogo empático e responsável, capaz de levar a sociedade a ações comprometidas com a coletividade, numa abertura a posturas mais participativas, autônomas e colaborativas, buscando assim, resolver os conflitos socioambientais.

Neste contexto, percebe-se a necessidade de se desenvolver não só de forma transversal, mas expressa e consciente, a Educação Ambiental Crítica nos projetos de ensino e extensão desenvolvidos pelo NUPEMEC sendo um dos elementos estruturantes no que tange a capacitação, formação, treinamento e atualização dos colaboradores que atuam na Justiça Autocompositiva, isto é, magistrados, servidores do judiciário, conciliadores, mediadores e facilitadores – Art. 7º, inciso V da Resolução nº 125/2010 do CNJ³¹-, fato que interfere na qualidade da práxis desenvolvida por eles, tanto nas sessões autocompositivas como nos procedimentos junto às comunidades locais (projetos de extensão do judiciário – o braço cidadão do CEJUSC). Essa ação que traz de forma consciente a Educação Ambiental Crítica para dentro da Justiça Autocompositiva, atende aos preceitos legais da Resolução nº 2 de 15 de junho de 2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, ao ressaltar:

O atributo “ambiental” na tradição da Educação Ambiental brasileira e latino-americana não é empregado para especificar um tipo de educação, mas se constitui em elemento estruturante que demarca um campo político de valores e práticas, mobilizando atores sociais comprometidos com a prática político-pedagógica transformadora e emancipatória capaz de promover a ética e a cidadania ambiental (BRASIL, 2012, grifo nosso).

Assim, essa união entre Educação Ambiental Crítica e a Justiça Autocompositiva é capaz de gerar no coletivo as transformações necessárias para que se construa uma sociedade menos litigante e mais pacificadora, visto que incentiva: o olhar complexo sobre a realidade, compreendendo a importância de cada parte para todo e do todo para suas partes; a participação ativa da sociedade, de forma responsável e coletiva; o olhar altero sobre os sujeitos socioambientais e sobre as relações que surgem a partir dessas interações; a busca por relações mais

³¹ O texto da Resolução nº 125/2010 do CNJ afirma que é atribuição do NUPEMEC, Art. 7º, inciso V “incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos” (BRASIL, 2010).

equânimes dentro da sociedade, procurando estabelecer de forma harmoniosa uma sustentabilidade socioambiental e um processo dialógico a fim de resolver os conflitos vigentes.

Assim, a partir da inclusão da Educação Ambiental Crítica nos currículos de formação/treinamento e atualização dos cursos destinados aos colaboradores da Justiça Autocompositiva está se promovendo uma maior aproximação entre o Estado/Poder Judiciário e a sociedade, pois ao buscar superar as fragmentações características da sociedade atual – ser humano-natureza / governo-população / sujeito-objeto, indiretamente, esse coletivo passa a se perceber parte deste todo, no qual o outro deixa de ser força contrária para ser força complementar na busca de um objetivo comum que perpassa a ideia de sustentabilidade social a partir de uma pacificação socioambiental.

Desse modo, a Justiça Autocompositiva para potencializar seu alcance positivo/construtivo na sociedade precisa deste suporte reflexivo e transformativo ofertado pela Educação Ambiental Crítica, oportunizando que as mudanças aconteçam de fato na sociedade, desenvolvendo uma práxis crítico-reflexiva sobre os valores culturais predominantes, num movimento que vai do litígio à pacificação, à alteridade, ao respeito com o outro e à responsabilidade coletiva. Percebe-se que na prática essa aproximação – da Educação Ambiental Crítica com a Justiça Autocompositiva – pode ocorrer a partir do estímulo a uma abordagem crítica relacionada às cinco categorias-princípios eleitas *a priori* para desenvolver esta pesquisa, que são: a complexidade, a cidadania, a ética, a sustentabilidade socioambiental e o diálogo. Categorias decisivas no processo transformativo da práxis dos colaboradores da Justiça Autocompositiva que atuam junto à sociedade, a fim de gerar maior comprometimento socioambiental na resolução dos conflitos existentes.

Embora tenha-se, para fins didáticos, isolado cada categoria-princípio, cabe ressaltar que na prática isto não ocorre, pois são partes integrantes do mesmo todo, influenciando e sendo influenciado por ele. Desse modo, cada categoria se apresenta complementarmente as outras, em prol de uma formação crítica-reflexiva dos colaboradores da Justiça Autocompositiva a fim de trabalhar o conflito de maneira construtiva e preventiva. Diante disso, encontram-se os resultados construídos nas cinco categorias mencionadas.

4.1.2.1. *Categoria-princípio Complexidade*

Nessa categoria de pesquisa se constata que a Educação Ambiental Crítica pode contribuir para o desenvolvimento dos espaços de diálogo no judiciário, quando reconhece que os problemas socioambientais são reflexos de ações e interações que ocorrem envolvendo não só o sujeito e o conflito em si, mas todo o seu entorno – seu sistema familiar, comunitário, estatal, enfim o contexto existente-, pois a situação conflitiva não se reduz as razões trazidas ao judiciário a partir do processo judicial, por isso a importância da análise reflexiva sobre a lide sociológica e não somente sobre a lide processual – o que se faz nos processos heterocompositivos e que se busca superar ao desenvolver a autocomposição.

O olhar complexo sobre o todo e suas partes e não sobre uma das partes/objeto conflitivo, permite compreender as raízes que formam e nutrem o problema, entendendo suas motivações e seu funcionamento, o que possibilita desenvolver soluções mais efetivas e que atendam às necessidades do grupo, tanto as que se referem ao fato que originou o conflito, como as que surgiram a partir dos contornos que a situação foi ganhando com o passar do tempo.

Neste contexto, quando o judiciário é chamado a resolver as questões conflitivas, o Estado/Juiz decide a partir de uma visão processual, logo, sua decisão contempla o que motivou sua participação, quer dizer os fatos apresentados no processo, o que representa parte do conflito, não a situação como um todo, visto que existem pontos subjacentes que não estão sendo discutidos, mas que também compõe a situação conflitiva (BRASIL, 2016). Por isto dizer que em alguns casos a decisão do juiz não contempla as necessidades das partes processuais, criando a insatisfação com o judiciário, visto que a decisão do Estado/Juiz dá fim ao processo, mas nem sempre à relação que originou o conflito (PANTOJA; ALMEIDA, 2016).

Esse olhar mais atento ao contexto e as circunstâncias que constituiu o conflito, numa tentativa de desvelar os motivos que geram essas divergências socioambientais trazidas ao judiciário, precisa ser trabalhado nas formações que capacitam e aperfeiçoam as atividades desenvolvidas pelos colaboradores da justiça autocompositiva, como: os magistrados, servidores do judiciário e os trabalhadores dos CEJUSC's (BRASIL, 2010). A partir de uma Educação Ambiental crítica na formação desses colaboradores ou no aperfeiçoamento desses mesmos sujeitos, cujo objetivo seria promover a discussão que inclui, aproxima as pessoas e fortalece os

laços de pertencimento entre elas, para que assim possam transformar a cultura do litígio em uma cultura da pacificação socioambiental.

Dessa forma, o enfoque crítico-reflexivo da Educação Ambiental nos cursos ofertados pelo NUPEMEC poderia ser trazido a partir desse olhar integrativo entre o todo e suas partes, a fim de gerar a sinergia desse entendimento fundamentado na perspectiva socioambiental, oportunizando um diálogo aberto sobre questões que envolvem o pertencimento, a responsabilidade e o comprometimento socioambiental na resolução dos conflitos.

Essa ação integrativa representaria uma oportunidade efetiva da sociedade se reconhecer parte de uma totalidade, de um coletivo, que unido pode transformar a realidade vigente, marcada pela fragmentação causada pelo litígio, pela adversidade e pela competição, como se os sujeitos que a compõem não fossem partes de um mesmo todo, o que não condiz com a verdade.

Assim, esses novos colaboradores, frutos deste viés pacificador, ao desenvolver sua práxis junto à sociedade estimulariam nela esse olhar sociológico sobre o conflito - compreendendo-o como parte de um todo, dentro de um contexto socioambiental que o influencia e é influenciado por ele-, desse modo, ao mudar o foco do litígio para a pacificação, o conflito passaria a ser visto pela sociedade como possibilidade de empoderamento deste coletivo a fim de se responsabilizar pelos conflitos existentes, buscando resolvê-los a partir da autocomposição, que poderá ocorrer antes mesmo de existir um processo judicial.

Cabe ressaltar que esta nova forma de olhar o conflito influenciaria também na relação entre a sociedade e o Estado/Poder Judiciário, dando nova resignificação a ela, em que compreenderiam que não estão em lados opostos, mas que juntos podem lutar por políticas públicas que atendam às necessidades desta totalidade e não apenas de parte dela.

No que tange ao CEJUSC/RG, a complexidade traz o fortalecimento da ideia de pertencimento, não só ao judiciário, mas também a cidade do Rio Grande (como partes que se complementam no todo), este sentimento pode ganhar maior proporção a partir do momento que seus colaboradores passem por uma formação crítico-ambiental, em que os laços que unem tudo e todos se tornam ainda mais visíveis.

Nesse sentido, a ideia de trabalho coletivo envolvendo o CEJUSC/RG e a sociedade riograndina, além de fortalecer os laços entre eles, auxiliaria na construção

da pacificação dentro deste contexto histórico-cultural, incentivando a responsabilização de todos frente a resolução dos conflitos socioambientais.

Portanto, pode-se dizer que com a interferência da Educação Ambiental Crítica na formação dos colaboradores que atuam junto ao CEJUSC/RG, surge a necessidade desse órgão também se reinventar/recriar, buscando diferentes formas de expandir seu trabalho junto a sociedade para assim desenvolver, cada vez mais, o sentimento de coletividade neste grupo, numa ação-reflexão que busca alcançar maior integração entre as partes que compõe esse todo, caminhando em direção a uma cultura da pacificação socioambiental.

4.1.2.2. Categoria-princípio Cidadania

No que tange a essa categoria de pesquisa, pode-se afirmar que ela exige da sociedade uma participação crítico-reflexiva, caracterizada pela problematização da realidade e pela atuação de todos nas decisões que envolvem o grupo. Dessa forma, o acesso à justiça é percebido como um dos direitos que busca efetivar as ações cidadãs no judiciário brasileiro. Assim, a participação da sociedade nos processos autocompositivos são determinantes para a promoção de relações mais igualitárias entre a sociedade e o Estado/Poder Judiciário, podendo gerar a transformação de uma cultura cuja base é o litígio, para uma em que a pacificação socioambiental é fonte de inspiração.

Assim, a cidadania associada a Educação Ambiental Crítica pode auxiliar no desenvolvimento dos espaços da Justiça Autocompositiva quando estimula formas de participação consciente da sociedade nos processos de resolução dos conflitos socioambientais, nota-se que para se efetivar essa participação popular, precisa-se, trabalhar dois aspectos importantes que são: primeiro, não basta dar oportunidade de participação para a sociedade é preciso qualificar essa ação, instruindo quem será responsável por facilitar e incentivar esse diálogo participativo entre a sociedade – de forma geral – e entre ela e o Estado/Poder Judiciário - de forma específica, por isso pensar na formação/aperfeiçoamento e (auto) conscientização dos colaboradores da Justiça Autocompositiva se torna tarefa primordial, pois, para trabalhar a cidadania com a sociedade, é fundamental que sejam desenvolvidos valores democráticos e

participativos neste coletivo – que compreende tanto os participantes como os colaboradores da Justiça Autocompositiva.

No que se refere a esses facilitadores do diálogo, percebe-se que os valores que levam a cidadania, a participação e a democracia necessitam estar solidificadas na postura desses indivíduos, enquanto partes de uma coletividade – o que não significa engessar esses conhecimentos/valores, pelo contrário, sempre estabelecendo uma relação crítico-reflexiva com eles – para que esse conteúdo possa ser trabalhado em meio aos espaços de diálogo promovidos pelo CEJUSC.

A presença da vertente crítica da Educação Ambiental nos cursos oferecidos pelo NUPEMEC/TJRS coloca a cidadania como um dos eixos que orientam esta nova forma de capacitar e aperfeiçoar os colaboradores da Justiça Autocompositiva. Este novo modelo curricular oportunizaria o debate e a construção de um entendimento sobre cidadania associado ao contexto histórico, econômico, político, social e cultural da comunidade atendida pelo CEJUSC/RG, instigando a pensar em diferentes estratégias para desenvolver a cidadania neste local, superando a fragmentação teoria e prática que envolve essa temática.

O segundo aspecto a ser trabalhado, ocorre em decorrência deste primeiro, e representa o aumento da participação destes novos colaboradores da Justiça Autocompositiva – mais críticos, democráticos e participativos- no atendimento a sociedade riograndina, ampliando a demanda deste centro em relação as sessões autocompositivas e a quantia de projetos desenvolvidos junto à comunidade, pois dessa forma se expandiria os espaços de diálogo crítico ofertados aos riograndinos, o que poderia incentivar práticas responsáveis de cidadania participativa e de Educação Ambiental junto a este coletivo, atendendo ao Art. 4º da Resolução nº 2/2012, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental ao afirmar que: “A Educação Ambiental é construída com responsabilidade cidadã, na reciprocidade das relações dos seres humanos entre si e com a natureza” (BRASIL, 2012), assim, como resultado de uma construção coletiva feita a partir da intervenção destes novos colaboradores autocompositivos, as decisões promovidas a fim de solucionar os conflitos socioambientais provocariam, paulatinamente, uma mudança no padrão cultural desta sociedade, indo na direção de uma pacificação socioambiental.

4.1.2.3. Categoria-princípio Ética

Nesta categoria de pesquisa se percebe que dentro de um movimento ético levinasiano, a relação sociedade e Estado/Poder Judiciário pode ser construída a partir de duas vertentes: uma marcada pelo respeito ao outro ser – cuja função não é anexar ou totalizar esse outro, mas crescer na diferença, reconhecendo a contribuição que cada um traz ao todo. A outra vertente é caracterizada pela inclusão como forma de saciar as necessidades do ser, não respeitando a vontade do outro, por isso é considerada como uma maneira de dominação e de opressão do ser sobre o outro, formas não legítimas de liberdade. Costa (2011) acrescenta que:

A significância que motiva o agir ético não está mais polarizado no ser, mas no movimento do que vai em direção ao Outro para instaurar a paz e a justiça. Para Levinas esta seria a fonte de legitimidade do Estado; e se o Estado não cumprisse esta vocação, se não permitisse as relações interpessoais ou ocupasse o lugar delas ele seria ilegítimo. A política é o momento em que o Eu se abre à alteridade do outro, ficando em alerta da responsabilidade pelo Outro na relação do face a face. A política começa no instante em que a subjetividade humana plenamente alerta de sua responsabilidade pelo outro, pelo face a face, toma consciência da presença do Terceiro. Isto significa fazer uma destituição do sujeito autônomo da modernidade do seu poder de legislar os princípios que regem a dimensão da justiça (COSTA, 2011, p.04).

Dentro desta relação que extrapola o face a face (entre indivíduo) e vai para o coletivo (relações sociais) legitimaria a presença do Estado/Poder Judiciário nas relações éticas de alteridade levinasiana, em que a valorização do outro/sociedade está na forma como o Estado/Poder Judiciário considera o que é externo a si mesmo.

Desse modo, quando há a valorização da cultura do litígio pelo Estado/Poder Judiciário, reforça-se a visão do outro como objeto que deve satisfazer as necessidades e interesses de alguém, por isso, num processo judicial, a parte em oposição é tratada muitas vezes como um inimigo, um concorrente e não como alguém que pode vir a contribuir trazendo um novo sentido a situação conflitiva (KALIL, 2016).

Para confirmar a existência desse olhar competitivo que fundamenta a cultura do litígio, Pellegrini (2018) revela que o não comparecimento às sessões autocompositivas, bem como, o alto índice de sessões sem acordo no CEJUSC- RG, demonstram uma forte desconfiança em relação a participação das partes na

resolução do conflito³² (PELLEGRINI, 2018), o que reafirma o olhar desconfiado frente ao outro, vendo-o como objeto – que deve satisfazer as necessidades de alguém-, e não sob o olhar empático que o percebe como ser, que possui necessidades e possibilidades.

Assim, a Educação Ambiental pode auxiliar a Justiça Autocompositiva a desenvolver os espaços de diálogo junto a sociedade, quando incentiva uma cultura de pacificação socioambiental e qualifica o trabalho desenvolvido pelos colaboradores da Justiça Autocompositiva junto à comunidade riograndina, sendo um dos caminhos possíveis a valorização, a responsabilização e o empoderamento desta comunidade, o que lhe permitiria desenvolver relações éticas cuja base está no reconhecimento do outro como ser e não como objeto.

Para isto, esses colaboradores do judiciário precisam desenvolver um trabalho consciente, reflexivo e crítico a fim de instigar uma comunicação pautada no reconhecimento dos direitos e das necessidades do outro como ser. É neste sentido que a Educação Ambiental Crítica precisa se tornar um dos fundamentos estruturantes dos cursos desenvolvidos pelo NUPEMEC - promovendo uma formação pedagógica que os capacite a desenvolver um trabalho de valorização coletiva.

Desse modo, a formação crítica ambiental desses colaboradores possibilita qualificar a comunicação entre sociedade e o Estado/Poder Judiciário, num movimento que busca descobrir a motivação interna do grupo, instigá-los a querer gerar as mudanças no seu cotidiano, tornando o processo de aprendizagem significativo para essa coletividade (FREIRE, 1987), pois ninguém educa ninguém, esta é uma ação individual mediatizada pelo coletivo. Dessa forma, torna-se necessário desocultar a ideologia dominante, a fim de reconstruir a partir de uma perspectiva crítica a realidade desse coletivo (FREIRE; SHOR, 2000), para que possam se perceber como outro ser e não como mero objeto, que precisa ser incluído

³² Os índices das mediações e das conciliações realizadas no primeiro semestre de 2017 no CEJUSC-RG, são: 117 sessões de mediações agendadas, das quais 32 (27,35%) não foram realizadas devido à falta de pelo menos uma das partes e sendo 85 (72,64%) realizadas. Dessas sessões 23 (27,05%) foram reagendadas, 45 (52,94%) não tiveram um acordo e 17 (20%) firmaram acordo. Na conciliação, neste mesmo período, foram agendadas 472 sessões, das quais 158 (33,4%) foram prejudicadas pela ausência de pelo menos uma das partes, e foram realizadas 314 (66,5%) conciliações, destas, 247 (78,6%) sem acordo, 39 (12,4%) com acordo e 28 (8,9%) reagendadas (PELLEGRINI, 2018, p. 131). Utilizou-se os dados de 2017, por não haver disponíveis no CEJUSC/RG dados mais atuais. Cabe lembrar que o novo Código do Processo Civil, entrou em vigor em 2015, logo, 2017 ainda havia um forte clima de desconfiança envolvendo o procedimento autocompositivo, tanto em relação aos advogados como em relação aos tutelados (PELLEGRINI, 2018).

– sentido levinasiano (LÉVINAS, 1980), buscando ser valorizado pelo sistema judiciário.

É nesse sentido que se justifica a necessidade de capacitar este colaborador do CEJUSC para que de forma ética e responsável, ele compreenda a importância de sua práxis para a sociedade, pois ela pode ser capaz de incentivar neste outro/sociedade o sonho pela emancipação socioambiental ou sua paralisia, pois como afirmam Freire e Shor (2000), “No diálogo, tem-se o direito de permanecer em silêncio! No entanto, não se tem o direito de usar mal sua participação no desenvolvimento do exercício comum” (FREIRE; SHOR, 2000, p. 127).

Assim, compreende-se que a formação crítico-ambiental dos colaboradores autocompositivos, incorporaria a sua práxis novos valores socioambientais – como ética, complexidade, cidadania, sustentabilidade – qualificando as interações constituídas dentro e fora do seu coletivo.

Portanto, pode-se afirmar que a presença da Educação Ambiental Crítica na formação dos colaboradores do CEJUSC/RG e indiretamente na comunidade atendida por esse grupo, auxiliaria no desenvolvimento de uma identidade própria deste coletivo, o que daria maior poder de resistência e de luta frente ao sistema posto – Justiça Tradicional – buscando enquanto grupo formas de efetivar a Justiça Autocompositiva e de ser reconhecido não como objeto a serviço do Estado/Poder Judiciário, mas como força de resistência em meio ao judiciário, que busca garantir a participação da sociedade a fim de obter maior igualdade na construção das decisões que visam solucionar os conflitos vigentes.

Além disso, essa vertente crítica daria um upgrade (uma atualização) nos projetos desenvolvidos junto à comunidade riograndina, visto que valorizaria a ação de ver o outro como outro e não como objeto, numa relação ética fundamentada na alteridade, na igualdade e na solidariedade, com isto, ingressa-se numa política que busca não só resolver os conflitos, como também os prevenir a partir do momento que a empatia e a inversão de papéis tornam-se práticas constantes na comunidade.

4.1.2.4. Categoria-princípio Sustentabilidade Socioambiental

A partir da compreensão de sociedades sustentáveis definida por Layrargues (2009) - “aquelas que são ao mesmo tempo ecologicamente prudentes,

economicamente viáveis, socialmente justas, culturalmente diversas, territorialmente suficientes, politicamente atuantes” (LAYRARGUES, 2009, p. 26) – estrutura-se esta categoria princípio, pois a busca por essa interação harmoniosa das multidimensões ambientais podem ser percebidas como um “desafio da complexidade” (LAYRARGUES, 2009, p. 26), algo difícil de concretizar, mas necessário a fim de garantir/preservar a vida das coletividades socioambientais.

Compreender esse desafio da complexidade é o ponto de partida em direção a sustentabilidade socioambiental, para isto a sociedade - como um todo- precisa desenvolver um aparato teórico-crítico a fim de entender cada dimensão que compõem o meio ambiente, seu funcionamento e sua ligação com as demais dimensões – percebendo cada uma como totalidade e ao mesmo tempo como parte de um todo maior – para assim conceber junto ao grupo, o que se considera sustentável dentro desta realidade, isto é, o ponto de equilíbrio entre as dimensões que formam este coletivo. Esse processo é dinâmico e vai sendo constantemente aprimorado, envolvendo as dimensões, num diálogo que ultrapassa suas fronteiras físicas, ideológicas, políticas, culturais e econômicas.

É nesse sentido, de aprimoramento destes conhecimentos e de busca por esse ponto de paridade entre as multidimensões ambientais que os colaboradores da Justiça Autocompositiva podem oferecer sua contribuição à sociedade, incentivando a reflexão nos espaços destinados ao diálogo autocompositivo, porém, cabe ressaltar que para potencializar essa ação, faz-se necessário incluir na formação/capacitação desses colaboradores os fundamentos críticos da Educação Ambiental, para que os indivíduos se percebam parte do meio ambiente e por isso responsável por ele, passando a agregar a sua práxis formas de organizar o diálogo em prol da construção de um projeto societário sustentável, em que a pacificação socioambiental seja um dos elementos integradores desse projeto, na busca por transformar os valores culturais que predominam na comunidade riograndina.

Dessa forma, pode-se dizer que o ponto de equilíbrio envolvendo o judiciário está na resolução conjunta dos conflitos socioambientais – Justiça Autocompositiva-, isto é, nas soluções propostas pela sociedade e pelo Estado a partir de um procedimento dialógico em que todos possam se manifestar a fim de construir juntos a solução para os conflitos existentes.

Assim, a partir da intervenção desses colaboradores crítico-ambientais nas sessões autocompositivas e nos projetos de extensão promovidos pelos CEJUSC/RG,

incentiva-se posturas mais participativas, democráticas e responsáveis na sociedade, ressaltando a necessidade de se manter relações sustentáveis no tempo e espaço, não como uma possibilidade, mas uma necessidade a fim de desenvolver relações mais equânimes, primeiro, a fim de se preservar a vida de todos, como bem mais valioso, e segundo para garantir a participação da coletividade nas decisões proferidas pelo Estado/Poder Judiciário tornando mais democrático o processo de resolução de conflitos, a partir do momento que assegura a todos a possibilidade de vivenciar formas mais participativas, colaborativas e menos litigantes de lidar com os conflitos socioambientais.

Em outras palavras se pode dizer que a pacificação surge como uma forma de promover relações construtivas dentro da sociedade, percebendo o conflito como oportunidade de gerar mudanças nas estruturas sociais, podendo transformar relações e instituições marcadas pelo autoritarismo e dominação em formas democráticas de participação coletiva – em que todos possam se manifestar junto ao processo dialógico que busca resolver o conflito, tendo a oportunidade de fala e de escuta empática – que propicie soluções solidárias, respeitosas e áteras a fim de resolver os conflitos existentes.

4.1.2.5. Categoria-princípio Diálogo

É dentro de uma perspectiva de cuidado, de qualificação das relações socioambientais e de responsabilidade partilhada que a Educação Ambiental Crítica associada à Justiça Autocompositiva percebe no diálogo um dos meios mais eficazes de promover a inclusão social, principalmente nos procedimentos que buscam solucionar os conflitos existentes na sociedade a partir da autocomposição, oportunizando democraticamente a participação e a contribuição de todos na construção de novas significações reflexivas sobre a realidade.

Dessa forma, cabe destacar que o diálogo exige problematização da realidade, pois é ela que tornará a reflexão e a participação possíveis, visto que é no estranhamento que surgem oportunidades de olhar o mesmo objeto sob diferentes ângulos. A valorização do conflito vem deste ponto de se deixar provocar pela visão do outro, não no sentido negativo/destrutivo, mas pelo contrário, algo positivo e por isso construtivo, numa abertura ao que o outro traz. Nesse sentido é que o conflito se

torna dissenso (VASCONCELLOS, 2008), ou seja, sai do senso comum, oportunizando legitimar valores, expectativas e interesses contrários – ângulos diferentes – de um mesmo referencial de análise.

Tanto essa tarefa de problematização da realidade como da valorização positiva do conflito precisa ser trabalhada de forma correta junto aos colaboradores da Justiça Autocompositiva para que possam desenvolver, com a sociedade riograndina, uma reflexão-crítica sobre essa realidade e não o inverso, criar crenças limitantes que os acomodem e os impeçam de compreender seu papel frente ao contexto histórico-cultural analisado.

Desse modo, a presença da Educação Ambiental Crítica na formação desses colaboradores autocompositivos, como maneira de atender o objetivo geral desta pesquisa, auxilia tanto na valorização do sentimento de grupo, enquanto coletividade que busca na união formas de resistir ao sistema posto (LOUREIRO, 2029), como na sua capacitação pedagógica, incentivando a ação educativa de análise da situação-limite (realidade vigente), a partir de ações-reflexões que levem esse coletivo a pensar, comparar, conjecturar, escolher, decidir, projetar e sonhar na busca de um inédito viável - algo que ainda não existe, mas possível de existir (FREIRE, P. 2016).

Por isso se torna essencial a presença desses fundamentos ambientais críticos nos cursos ofertados pelo NUPEMEC a fim de capacitar e aperfeiçoar esses trabalhadores autocompositivos, para que, com a sociedade, construam espaços coletivos de diálogo nos quais possam expressar os preceitos práticos da cidadania, participando das decisões que buscam resolver os conflitos socioambientais de modo menos litigante e mais colaborativo.

Assim, ao promover o encontro desses diferentes enfoques /visões sobre a sociedade riograndina a partir de um espaço dialógico – proposto pela Justiça Autocompositiva – que está sob a interferência direta da Educação Ambiental Crítica, ressalta-se valores como o da responsabilidade, da ética e da empatia, princípios que fundamentam essa troca dialógica, oportunizando aos indivíduos que compõem esta sociedade surpreender e serem surpreendidos pela visão do outro, para assim construir juntos de maneira colaborativa e solidária, uma nova realidade, novos significados para as relações socioambientais, em que não importa o valor atribuído ao indivíduo, mas o novo fluxo de significados que surgem desta interação, numa construção coletiva, do que é comum a todos e por isso deve ser valorizado. Leff (2009) afirma que “o saber social emerge de um diálogo de saberes, do encontro de

seres diferenciados pela diversidade cultural, orientando o conhecimento para a formação de uma sustentabilidade partilhada” (LEFF, 2009, p. 19). Nesse sentido que Bohm (2005) destaca o objetivo do diálogo, ao dizer que:

[...] não é analisar as coisas, ganhar discussões ou trocar opiniões. Seu propósito é suspender as opiniões e observá-las [...] Se pudermos perceber o que significam todas as nossas opiniões, *compartilharemos um conteúdo comum*, mesmo se não concordarmos completamente. Pode resultar que os conteúdos não sejam muito importantes – pode-se tratar apenas de pressupostos [...]. Se cada um de nós fizer a suspensão de pressupostos, faremos todos a mesma coisa. Olharemos juntos. O conteúdo da nossa consciência será essencialmente o mesmo. Nessa ordem de ideias, será possível estabelecer entre nós um tipo diferente de consciência, uma *consciência participativa* – o que na verdade a consciência sempre é. [...] Tudo pode se mover entre nós. Cada pessoa participa, compartilha a totalidade dos significados do grupo e, ao mesmo tempo, faz parte dele. Isso é um diálogo verdadeiro [grifos do autor] (BOHM, 2005, p. 65).

Primeiramente cabe identificar que Bohm (2005) entende por pressupostos uma espécie de opinião associada ao contexto em que se vive, podendo ser de fácil manejo - pressuposto básico-, ou não - pressuposto raiz, aquele que está arraigada na sociedade, formado ao longo da experiência de vida dos membros que compõe a sociedade e com o qual se constrói um senso de realidade e de vida, torna-se uma ofensa pessoal, quando esse tipo de pressuposição deixa de ser escutado ou é ignorado pelos outros, o que cria entre eles situações de conflito, discussão e de debate.

Assim, dependendo da forma como cada um se identifica com suas pressuposições e expressa suas reações para defendê-la, pode-se ter mais ou menos conflitos na sociedade, pois os conflitos são resultados da tentativa de afastar ou combater os pressupostos que são diferentes, buscando convencê-los ou persuadi-los a mudar (BOHM, 2005).

O fato é que o diálogo precisa ir além desses pressupostos, provocando, uma abertura ao novo e uma suspensão de julgamentos, é sair de um jogo cultural que se busca maximizar os ganhos, para compreender que a participação social pode gerar maior satisfação quando embasada nos ideais de uma coletividade, algo que se legitima no grupo e pelo grupo.

Logo, a consciência participativa de Bohm (2005) também poderia ser chamada de consciência coletiva (LOUREIRO, 2019) resultado da superação da fragmentação do “eu e tu” para emergir o “nós”, numa mediação que possibilita compartilhar opiniões sem hostilidade ou superioridade, mas a partir de uma capacidade de pensar juntos

as soluções para se resolver os conflitos socioambientais, num fortalecimento do grupo a partir deste diálogo verdadeiro (LOUREIRO, 2019), pois como destacam Luca *et al* (2012, p. 590) “no diálogo não há como se fechar ao mundo. Ao contrário, construímos saberes e nos reconhecemos como seres inacabados”, que precisa do outro, para superar a situação de dominação e exploração que se vivencia (FREIRE, 1987).

O compartilhamento de significados que não são coerentes para o grupo, cria ruídos na comunicação da sociedade (LUCA *et al.*, 2012) aumentando o desequilíbrio existente entre seus membros e entre eles e seus dirigentes. Portanto, em decorrência deste fato muitos se fecham ao outro e criam uma falsa crença que ao se isolarem, no seu mundo individual, ignorando a existência do outro - que passa a ser visto como objeto, a fim de satisfazer vontades e necessidades-, estariam protegidos de todo o resto (BOHM, 2005). Falsa percepção, pois isolados, perdem a força de luta e de resistência frente ao sistema estatal, sendo fáceis de manipular e alienar, numa ação que visa manter sempre os mesmos indivíduos no poder.

Portanto, constata-se que dentro deste contexto para se ter uma transformação construtiva da sociedade se precisa qualificar o diálogo existente, que como visto sofre a influência crítica da Educação Ambiental na formação dos colaboradores da Justiça Autocompositiva da cidade do Rio Grande, para que sua prática (ação sem reflexão) se transforme em práxis (ação-reflexão), iniciando o processo de rompimento da coisificação das pessoas, das relações e da natureza.

Este ato aproxima o Estado/Poder Judiciário da sociedade, pois passam a dialogar na busca de um objetivo comum, que é a resolução dos conflitos socioambientais a fim de que as soluções para esses problemas venham a atender aos interesses dessa coletividade (Estado e sociedade), fortalecendo o vínculo que há entre eles e desenvolvendo uma práxis social crítica e participativa capaz de transformar a cultura do litígio em pacificação socioambiental.

4.2. Em busca de uma cultura da pacificação socioambiental

Quando se fala em cultura várias associações são feitas a fim de compreender o que é, e qual sua função dentro da sociedade, por isso algumas manifestações ganham ênfase na tentativa de explicá-la, entre elas, destacando-se a ideia que associa a cultura a possuir uma visão de mundo ou a justificativa de existir formas

singulares de pensar e de viver em sociedade. Destarte, a cultura é criação humana que se propõe a socializar a natureza, transformando a relação com o natural em uma relação cultural (STRECK *et al.*, 2018).

Em outras palavras, pode-se dizer que a cultura é o processo que auxilia a adaptação do meio ambiente, em suas múltiplas dimensões, às necessidades e as expectativas humanas, sendo inventada e reinventada dentro de um ciclo, cujo objetivo é unir os elementos humanos e naturais, para satisfazer as pretensões do primeiro elemento. Streck *et al* (2018) sintetizam esta reflexão ao afirmarem que:

Somos humanos porque criamos uma cultura e continuamente a transformamos. E em uma cultura, ou algumas, existem entre nós e em nós objetiva e subjetivamente. Elas estão em tudo aquilo que criamos ao socializar a natureza. Isto é, ao transformarmos coisas do mundo natural em objetos do mundo cultural. Os animais se transformam organicamente para se adaptarem aos seus ambientes naturais. Nós os transformamos para adaptá-los a nós. E, nesse mesmo processo, nós nos transformamos pessoal e coletivamente a nós próprios, ao criarmos, junto com os utensílios de que nos servimos, para sobreviver, os símbolos, os saberes, os sentidos e os significados de que nos servimos para conviver (STRECK *et al.*, 2018, p. 120).

A cultura funciona como um elo invisível que leva a sociedade a se transformar a partir do estabelecimento das relações internas e externas, ao mesmo tempo que representa a liga necessária para manter este coletivo unido. Freire (1999) chama a atenção para o caráter transformador da cultura, como resultado do trabalho humano, produzido por diferentes grupos culturais e movimentos sociais.

Dessa forma, existem várias culturas dentro de uma mesma realidade, com intensidades e abrangências diversas, levando a distintos caminhos, sendo alguns mais impositivos, entre eles o da dominação, da acomodação e do litígio, ou a caminhos que despertam para o coletivo, incentivando a luta, a resistência ou a própria pacificação socioambiental.

As culturas aparentemente antagônicas podem apresentar, numa análise mais minuciosa, traços comuns, tendo em vista que todas possuem sua origem na complexidade das relações sociais, o que modifica é o foco dado a cada uma delas. Assim, embora não seja harmônica essa convivência entre elas, tão pouco é uma relação de fato excludente, visto que, embora em posições opostas existem trocas contínuas entre as mesmas, obedecendo conscientemente ou não, aos interesses e as ideologias que se sobressaem na sociedade.

Exemplificando, para se ter uma cultura de pacificação dentro da sociedade precisa-se existir ou ter existido uma tendência à cultura da guerra, pois como lados opostos de uma mesma reta, o que se busca é um ponto de equilíbrio e harmonia entre ambas, ressaltando sempre o que há de melhor em cada uma delas.

Em outras palavras, considera-se que esse constante processo de metamorfose cultural é incentivado com a defrontação das culturas existentes, no qual os conflitos que surgem a partir desses enfrentamentos podem tanto representar processos que incentivam a construção ou a destruição desses valores culturais na sociedade, dependendo do enfoque dado a ele pela coletividade.

Como visto, quando o conflito é percebido de forma positiva, isto é, como possibilidade de construção cultural, normalmente as características que mais chamam atenção em outra cultura, podem ser agregadas por ela, num movimento respeitoso e responsável. Entretanto, quando o conflito cultural é trabalhado do ponto de vista destrutivo, podem ocorrer dentro da sociedade formas de coação – física, moral, social, econômica, política, etc. – ou de negação de uma cultura diferente daquela que se acredita socialmente dominante. Os processos desencadeados a partir da globalização mundial, são um desses exemplos, em que há o predomínio de algumas culturas sobre outras, seja por negação, seja pela utilização da força.

Logo, as possibilidades de enfrentamento socioculturais podem desenvolver na sociedade tanto processos de estagnação como de emancipação socioculturais. Segundo, Freire (1987) não se pode esquecer que as possibilidades de avanço ou de inação social são permeadas por relações socioculturais marcadas por momentos que vão desde o autoritarismo, característico de relações em que o Estado impõe sua vontade ao povo, até momentos de maior liberdade, quando a sociedade organizadamente luta para conquistar espaços efetivos de participação democrática.

Desse modo, o ser humano se constituiu enquanto ser socioambiental em espaços que estão sob influência do autoritarismo, ou seja, locais marcados pela relação de poder envolvendo o Estado e o povo, fato que foi se repetindo no decorrer de toda história, reforçando crenças limitantes que evidenciam a dominação do Estado sobre a população.

As crenças limitantes ocorrem quando a sociedade dissociada da realidade fática alimenta formas particulares de pensar e de interpretar o que acontece, muitas vezes criando dentro do imaginário coletivo situações que não refletem a realidade, mas que influenciam nas suas ações, pois criam imposições que lhe afastam de

alcançar seus objetivos primeiros – metas que variam de acordo com cada grupo social e sua realidade (ADLER, 2018).

Para ilustrar esta questão em relação à essas crenças apresentam-se: o pensamento de superioridade do Estado e conseqüente inferioridade da população; a crença que a população não sabe decidir sozinha, precisando sempre que alguém o faça por ela; a crença que o povo precisa obedecer, visto que o Estado é o responsável por decidir o futuro da população, entre outras.

A crença relacionada à inferioridade da sociedade em relação ao Estado, se mostra de diferentes formas e em diferentes tempos. Através de uma espécie de retrospectiva da história brasileira, se percebe que um elemento que marca presença é a dominação, inicialmente mercantilista, em que a colônia/Brasil, era obrigada a obedecer às imposições da metrópole/Portugal, sob pena de punição. Depois, atendendo à lógica capitalista, em que o Estado, controlado por um pequeno grupo economicamente responsável pela economia do país ditava as leis que deveriam ser respeitadas pelo resto da população brasileira.

E assim, foram ocorrendo situações em que a coletividade não precisava ter uma posição ativa dentro da relação Estado/povo, pelo contrário, deveria ser obediente a esse sob pena de sofrer algum tipo de represália. Assmar e Pinho (2016) salientam que esses fatores histórico-culturais provocaram uma dificuldade de engajamento do povo nos procedimentos que incentivavam a participação nas decisões político-administrativas do país.

Nesse sentido, a fim de estimular essa mudança envolvendo o comportamento da sociedade, numa tentativa de alterar crenças limitantes em possibilitadoras, a Educação Ambiental Crítica representa importante ferramenta de conscientização, buscando despertar na coletividade, principalmente a partir da interferência dos colaboradores autocompositivos que passaram por uma formação crítico-ambiental, não só a vontade de participar esporadicamente das decisões político-administrativas, mas a compreensão da necessidade ativa da participação de todos para a construção de uma sociedade justa e democrática.

Essa transformação é possível a partir do desenvolvimento de uma consciência crítica da realidade, que se concretiza quando a sociedade passa a assumir uma postura comprometida socialmente, tanto no aspecto teórico como prático/ação-reflexão, num movimento de aprofundamento reflexivo sobre a realidade histórico-cultural, realidade em que se formam e são formados (FREIRE, 2018).

Tal percepção se afasta da “consciência ingênua” (FREIRE, 1987), que se limita a uma visão parcial e fragmentada sobre as relações socioambientais, deixando-se mover nos limites do conformismo e da dependência, que transfere para os outros – seres humanos ou instituições, a responsabilidade pela solução dos problemas enfrentados (FREIRE, 1987).

A consciência ingênua de Freire (1987) tende a uma interpretação simplificadora dos problemas sociais, satisfazendo-se com explicações fabulosas – irracionais – sobre a realidade, afastando a sociedade de ações que promovam mudanças que atendam às necessidades da totalidade e não de grupos específicos, num movimento ético e responsável em prol do meio ambiente. Nesse sentido, Freire faz a seguinte afirmação:

Não é possível um compromisso verdadeiro com a realidade, e com os homens concretos que nela e com ela estão, se desta realidade e destes homens se tem uma consciência ingênua. Não é possível um compromisso autêntico se, àquele que se julga comprometido, a realidade se apresenta como algo dado, estático e imutável. Se este olha e percebe a realidade enclausurada em departamentos estanques. Se não a vê e não a capta como totalidade, cujas partes se encontram em permanente interação. Daí sua ação não pode incidir sobre as partes isoladas, pensando que assim transforma a realidade, mas sobre a totalidade. É transformando a totalidade que se transforma as partes e não o contrário (FREIRE, 2018, p. 26, grifo nosso).

O primeiro aspecto que merece atenção no texto de Freire (2018) se refere a utilização do termo “homens” abrangendo os dois gêneros – feminino e masculino, resultado de uma utilização usual da língua portuguesa, conforme emprego da regra de concordância nominal, não representando dessa forma uma negação sobre o papel histórico desempenhado pela mulher na construção da sociedade brasileira.

Cabe lembrar que a versão original deste livro é de 1979, época em que os movimentos sociais de luta pelo reconhecimento da importância da mulher e afirmação de sua identidade enquanto sujeitos históricos ainda era muito incipiente no Brasil, logo a utilização do termo homens não pretendia representar uma afronta direta as mulheres, embora se vivesse em uma sociedade predominantemente patriarcal.

Atualmente, após essa longa caminhada em busca de reconhecimento e da valorização do feminino, optou-se por utilizar, como já mencionado, o termo seres humanos, por ser a expressão que melhor representa e demonstra a importância desses dois ícones – homens e mulheres – para a construção da sociedade brasileira.

O segundo ponto que merece destaque no texto de Freire (2018) faz referência a constatação de que, ao manter uma consciência ingênua, que fragmenta, que individualiza os seres humanos e as relações travadas a partir de sua interação com o resto do meio ambiente, não é possível realizar transformações efetivas que modifiquem as estruturas sociais em busca de uma sociedade mais justa e solidária entre seus entes, porquanto a transformação se dá no coletivo, nos valores do grupo, para assim transformar o indivíduo. Ao passo que demonstra a importância de se trabalhar sob um viés crítico promovido pela Educação Ambiental, que reforça a consciência de grupo e que faz desse sentimento de pertencimento a base para promover o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e sustentável.

Logo, a Educação Ambiental Crítica enfrenta duas barreiras, a primeira se refere ao aspecto interno da sociedade, que ao se fechar ao novo, prefere ignorar a situação de expropriação socioambiental que sofre, seja por desconhecimento ou negação, para que não se precise lutar contra esta estrutura de dominação.

A segunda barreira a ser transposta pela Educação Ambiental Crítica é externa à sociedade, e diz respeito a luta do grupo para conquistar novos espaços democráticos de participação ativa (FREIRE, 1986), isto é, solidificar essa união em prol do meio ambiente, para que todos se sintam representados e respeitados em sua diversidade.

Neste ínterim, tanto interno como externo à sociedade, o contexto histórico-social desta luta da Educação Ambiental Crítica, no intuito de promover a conscientização da coletividade, enfrenta o autoritarismo vigente no meio social, ou seja, a existência de indivíduos, grupos ou instituições, como por exemplo o Estado/Nação, que se colocam em uma situação de destaque frente ao resto do grupo, privilegiando seus interesses em relação as necessidades da maioria.

No tocante a presença do Estado/Nação embora muito se fale em democracia, a práxis social demonstra que pouco ela se efetiva, pode-se dizer que existe uma pseudodemocracia, que esconde por detrás deste rótulo de participação coletiva uma forma de autoritarismo (FREIRE, 2018).

Entende-se que este discurso envolvendo a democracia muitas vezes é utilizado como forma de desorganizar as lutas sociais – que solidificam o espírito de grupo, reforçando a possibilidade teórica de participação popular, a partir da vontade do indivíduo.

Com isto o Estado/Nação fortalece dentro da sociedade a consciência ingênua, aquela que fragmenta e isola as partes desse todo/grupo, característico de uma Educação Ambiental pragmática, não gerando mudanças efetivas dentro da sociedade, pois, como já mencionado, para que estas transformações ocorram é necessário desenvolver uma consciência crítica possível através de uma Educação Ambiental que trabalhe a interação dinâmica da totalidade e suas partes, o que não é almejado pelo Estado/Nação.

Reforçando este pensamento, Freire (1987, p. 8) salienta que “[...] ninguém se conscientiza separadamente dos demais” de forma egocêntrica, mas dentro de uma visão que reconhece que “ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão” (FREIRE, 1987, p. 54). Deste modo, a consciência se constitui como consciência do mundo, “[...] se cada consciência tivesse o seu mundo, as consciências se desencontrariam em mundos diferentes e separados – seriam mônadas incomunicáveis” (FREIRE, 1987, p. 8), pertencendo ao vazio de si mesmas e não promovendo a transformação da sociedade, pois seriam “[...] caminhos paralelos e intransponíveis” (FREIRE, 1987, p. 08).

A necessidade de reforçar a comunicação entre essas consciências está na possibilidade de gerar a transformação, criando uma consciência coletiva, que agregue e reforce os valores e os interesses do grupo, numa linguagem intersubjetiva das consciências, o que progressivamente poderá gerar uma conscientização societária.

Para favorecer esse processo de conscientização, deve-se romper com os limites impostos pela consciência ingênua em busca de uma visão mais crítica das relações socioambientais, para isto se faz necessário assumir responsabilidades, buscando na participação espaços que comunicam e incentivam o diálogo entre as diferentes formas de se pensar as relações societárias.

Desse modo, ao refletir sobre o papel do Estado/Poder Judiciário e sobre as diversas maneiras de resolver os conflitos, intenta-se promover a conscientização da sociedade em busca de uma cultura de pacificação. Esta pacificação não representa apatia ou acomodação social, pelo contrário, representa a luta e a resistência contra o sistema imposto à sociedade, para encontrar uma linguagem comum, em que se perceba o outro como outro, não buscando dominá-lo, mas respeitá-lo na sua alteridade. Freire (2016) acrescenta que:

A luta pela paz, que não significa a luta pela abolição, nem sequer pela negação de conflitos, mas pela confrontação justa, crítica deles e a procura de soluções corretas para eles é uma exigência imperiosa da nossa época. A paz, porém, não precede a justiça. Por isso a melhor maneira de falar pela paz é fazer justiça (FREIRE, P., 2016, p. 152).

A luta pela paz está intrinsicamente associada a luta por justiça, que representa não só a garantia de direitos, mas o respeito às necessidades e as possibilidades dos diferentes segmentos que compõem o meio ambiente, ou seja, a justiça está associada à satisfação de um maior número possível de sujeitos, sejam eles os que já possuem esses direitos constituídos – como o ser humano – ou aqueles que precisam ser incorporados a esse sistema constitucional – como os animais e a natureza de forma geral – pois assim, passa-se a ter de fato e de direito a equidade socioambiental. Nesse sentido, a justiça é o resultado da escuta de várias vozes, culturas que se expressam, desejando ser reconhecidas, respeitadas e compreendidas na sua alteridade pelos outros, que também compõem o todo planetário.

Por isso Freire (2016) destaca que a paz não é a ausência de conflitos, pois é exatamente o enfrentamento do conflito, visto de forma positiva e criativa, que proporciona a não estagnação socioambiental, num movimento que busca efetivar os direitos existentes e construir coletivamente sua concretização.

Jares (2007) afirma que para se ter uma cultura de paz é necessário que haja uma educação voltada a paz (EP), por isso ressalta:

[...] concebemos a EP como um processo educativo, contínuo e permanente, fundamentado nos dois conceitos fundadores (concepção de paz positiva e perspectiva criativa do conflito), que, pela aplicação de métodos problematizantes, pretende desenvolver um novo tipo de cultura, a cultura de paz, que ajude as pessoas a entender criticamente a realidade, desigual, violenta, complexa e conflituosa, para poder ter uma atitude e uma ação diante dela (JARES, 2007, p. 44 e 45).

A partir deste conceito deduz-se que mais que reagir aos conflitos que ocorrem na sociedade, faz-se necessário ter uma atitude reflexiva frente a eles, demonstrando comprometimento social, uma vez que isto consolida uma Educação para a paz e vai ao encontro dos anseios da Educação Ambiental Crítica, em que se problematiza a realidade social – complexa e dinâmica – para desse modo gerar as transformações necessárias, para desenvolver um cenário de sustentabilidade socioambiental, de relações éticas e de desenvolvimento de uma cidadania planetária.

Destarte, quando Jares (2007) se refere à paz positiva, significa que a paz é muito mais que a ausência de todo e qualquer tipo de conflito. À uma paz cuja antítese não é a guerra, mas a violência em sentido amplo, isto é, não só a violência tradicional/direta, aquela que se detecta, mas, também a violência estrutural que embora indireta e invisível está arraigada nas estruturas sociais, manifestando-se como um poder desigual que afeta a vida dos seres vivos, dando a eles oportunidades distintas de sobrevivência, o que ocasiona a injustiça socioambiental.

À vista disso, o referido autor propõe que a violência seja compreendida dentro de um enfoque positivo, como algo que pode ser evitado, buscando a satisfação das necessidades básicas, materiais e imateriais, de todos os seres que habitam o planeta, posto que, é nessa forma de compreender o conflito, sob um viés criativo, construtivo e positivo, que se pode estimular um olhar respeitoso e solidário para o outro, vendo-o como sujeito de direito e não como objeto a ser totalizado/dominado.

Em síntese, pode-se afirmar que o olhar positivo, construtivo e criativo sobre a sociedade vê possibilidades variadas no lugar em que tradicionalmente se observaria algo não desejável, anômalo e patológico – que são responsáveis pelo vitimismo e acomodação social.

Nesse sentido, o olhar positivo não se trata de um olhar inocente ou utópico sobre os problemas socioambientais, mas sim, de compreender que esses mesmos problemas – ruins para todos, podem representar uma possibilidade de mudança, de transformação, visto que, na tentativa de solucionar essas questões há uma troca constante, uma união do grupo e um empoderamento deste coletivo. Em suma,

[...] a escolha da lente afeta aquilo que aparece no enquadramento da foto. Determina também o relacionamento e proporção relativa dos elementos escolhidos. Da mesma forma, a lente que usamos a examinar o crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevantes, nossa avaliação de sua importância relativa e nosso entendimento do que seja um resultado adequado (ZEHR, 2008, p. 168).

Na busca por esse olhar positivo, Zehr (2008) afirma que na vida tudo é uma questão de encontrar o foco, melhorar a lente, querer enxergar sem desvios, porém, sem esquecer que o foco, a lente e os olhos são resultados do contexto, das vivências e das ações de cada grupo, logo, para haver paz, tem que haver justiça, aquela que respeita as diferenças e compreende as necessidades do outro, porque tudo é uma questão de escolha, de querer participar e de autocompor.

A cultura da pacificação é uma forma de convivência harmônica entre os seres humanos e os demais elementos da natureza. Diz-se que é uma educação dialógica voltada para a ética da alteridade, formando pessoas politicamente ativas e socialmente comprometidas com o meio ambiente, sensíveis e solidárias com as condições do outro e do seu entorno, enfim pessoas com cidadania ativa. É nesse sentido que a cultura da paz está associada ao desenvolvimento de uma Educação Ambiental Crítica, visto que ambas valorizam a não violência contra a vida, uma reflexão e uma postura cercada de comprometimento socioambiental.

É notório que os movimentos sociais, embora estejam lutando por reconhecimento sociocultural e político, para garantir maior equidade e justiça socioambiental, estão longe de alcançar resultados expressivos que demonstrem a força desta coletividade, é dizer, que comprovem um envolvimento da população em prol da (auto) conscientização e comprometimento socioambiental.

Se reconhece o trabalho que tem sido feito, sendo por esse motivo que hoje esse tema faz parte da discussão envolvendo a Educação Ambiental Crítica e a Justiça Autocompositiva. Contudo, ainda existe um longo caminho a ser percorrido para se alcançar uma sustentabilidade socioambiental. Intenta-se ir além da reflexão teórica buscando ações que possam gerar transformações socioambientais, ou seja, percebendo nas atividades desenvolvidas pelos procedimentos autocompositivos, entre eles as práxis dos CEJUSC's, uma forma de sair do plano teórico e adentrar no prático, numa união que fortalece o desenvolvimento de processos dialógicos na sociedade, dando a liga necessária para que o coletivo se efetive enquanto grupo e passe a exigir relações pautadas no respeito, na igualdade e na justiça socioambiental.

A partir do que foi apresentado pode-se dizer que, ao fortalecer as ligações e as interações existentes entre a Educação Ambiental Crítica e o Poder Judiciário brasileiro, através da Justiça Autocompositiva, o conflito, embora sendo uma forma de desorganização social, passa também a representar uma oportunidade de reflexão e de transformação em busca de uma nova organização – reforçando os laços complexos que existem interligando tudo e todos.

Em virtude desta complexidade é importante perceber que a expansão de uma cultura que busca a pacificação socioambiental, não pode ocorrer a partir da análise isolada e fragmentada do conflito, mas de forma integral, promovendo uma visão

sociológica desta disputa, analisando as estruturas sociais, políticas, culturais e econômicas que interferem na situação concreta.

Desse modo, quando se utiliza a Educação Ambiental Crítica para promover a reflexão e a (auto) conscientização da sociedade, resultado da interferência crítico-reflexiva na formação/capacitação e aperfeiçoamento dos colaboradores autocompositivos que desenvolvem sua práxis junto à comunidade, passa-se a desenvolver uma responsabilização societária, no que se refere a resolução de conflitos socioambientais, em que todos – sociedade e Estado – são protagonistas desse processo de reforma das estruturas vigentes, agindo em prol de relações planetárias pacificadoras – não violentas – marcadas pelo respeito e solidariedade ao próximo.

Por fim, para que essas mudanças possam ocorrer, torna-se necessário vislumbrar o conflito como uma possibilidade criativa de desenvolver a capacidade de tomada de decisões, e de respeitar as diferenças societárias, repensando os papéis historicamente assumidos pelo Estado/Poder Judiciário e pela sociedade frente a essa nova expectativa de participação coletiva na resolução dos conflitos existentes.

Neste contexto, as ações promovidas pelos colaboradores da Justiça Autocompositiva – após uma formação crítico-ambiental – e, conseqüentemente, pelo CEJUSC, se multiplicadas, auxiliariam neste processo reflexivo da sociedade riograndina e do judiciário, confirmando que não são lados opostos do mesmo todo, mas lados complementares, que ao promover ações de aproximação e de empatia podem melhorar e muito a forma de perceber os conflitos e de solucioná-los.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*É preciso ter esperança, mas ter esperança do verbo esperar;
porque tem gente que tem esperança do verbo esperar.
E esperança do verbo esperar não é esperança, é espera.
Esperançar é se levantar, esperançar é ir atrás,
esperançar é construir, esperançar é não desistir!
Esperançar é levar adiante,
esperançar é juntar-se com outros para fazer de outro jeito.*
Paulo Freire (1997)

Para finalizar a presente dissertação buscou-se nas palavras de Freire (1997) a inspiração necessária para se traçar algumas considerações que buscam incentivar posturas mais esperançosas, na direção de uma sustentabilidade socioambiental, pois, para transformar a sociedade precisa-se sonhar, e ele, o sonho, só é possível quando existe a esperança, por isso ela é considerada a mola propulsora capaz de modificar as estruturas existentes, em que os seres – enquanto coletivo – deixam de se adaptar ao mundo, para assim se inserirem nele, assumindo o protagonismo necessário para efetuar as mudanças socioambientais, no intuito de promover formas de disseminar a justiça, a igualdade e a solidariedade entre todos os que habitam o planeta.

Assim, desenvolveu-se esta pesquisa que seguiu os fundamentos da perspectiva Crítica da Educação Ambiental, que procurou inquirir de que forma essa perspectiva pôde estimular espaços de diálogo na Justiça Autocompositiva desenvolvida no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do município do Rio Grande/RS.

Para isto, procurou-se investigar como a Educação Ambiental Crítica poderia estimular esses espaços de diálogo na Justiça Autocompositiva desenvolvida no CEJUSC/RG – objetivo geral desta dissertação – de tal modo a “compreender a Educação Ambiental Crítica, a partir dos princípios da complexidade ambiental, da cidadania, da ética, da sustentabilidade socioambiental e do diálogo” – objetivo específico que deu início a esta pesquisa –; verificou-se ainda que essas categorias-princípios elencadas, agem na forma como se desenvolve a comunicação entre o Estado/Poder Judiciário e a sociedade. Nesse sentido, percebeu-se a forte fragmentação da relação entre o Estado e a sociedade, como se fossem rivais entre si, não se formando um todo.

Deste modo, pode-se afirmar que no judiciário há uma valorização da visão cartesiana do conflito, pormenorizando os fatos a fim de resolvê-los, como se fossem momentos estanques da realidade. A falta de um olhar complexo sobre o processo conflitivo ocasiona uma perda de percepção por parte dos dois elementos, quais sejam: do Estado/Poder Judiciário e da própria sociedade, visto que este olhar parcial sobre os fatos impede que eles conheçam novos elementos do processo, oriundos de uma sinergia entre essas partes.

Assim sendo, o Estado/Poder Judiciário deixa de agir assertivamente quando pronuncia-se só com base nas informações contidas no processo judicial, sem buscar um olhar que contemple o contexto que originou a relação conflitiva – ações que direta ou indiretamente interferem nesta lide – com isso, o Estado/Juiz decide com base nas referências que tem acesso – fragmentos da situação conflitiva-, isto provoca uma insatisfação da sociedade, pois não percebe suas necessidades sendo amparadas em tais pronunciamentos, criando assim um sentimento de descontentamento e de questionamento dessas decisões e do próprio sistema de resolução de conflitos.

Em contrapartida, a sociedade deixa de agir corretamente porque não se reconhece partícipe deste contexto político-administrativo, deixando de atuar na sociedade de forma geral e no processo de resolução de conflitos, de modo específico, esperando que um terceiro o faça. O que cria, portanto, um sentimento de acomodação social e de incapacidade frente ao processo de decisão, indiretamente; essa não participação incentiva uma pseudodemocracia, uma democracia na qual a população desempenha um papel figurativo, limitando-se aos direitos ofertados pelo Estado.

É nesse sentido também que se deve questionar a questão da cidadania, dentro de um processo crítico-reflexivo a participação cidadã não se limita ao direito já constituído, como por exemplo o direito de votar e ser votado, ela é bem mais do que isto, a cidadania é conquista, é luta, é resistência, ela é a formação e a manutenção dos interesses coletivos do grupo, representa a construção da esperança e não simplesmente o ato de esperar, mencionado por Freire (1997).

Para modificar a qualidade das relações e das interações socioambientais, torna-se imprescindível rever os padrões e os valores aceitos pela sociedade; obrigatoriamente, tem-se que pensar na cultura predominante, visto que ela é a responsável por atitudes, muitas vezes inconscientes, da própria população e do Estado.

Dessa forma, precisa-se questionar essa cultura que fundamenta as relações socioambientais e esses valores que incentivam o litígio, a competição, o jogo do ganha e perde, em suma, a forma como a sociedade vê seus integrantes, percebendo-os, muitas vezes, como objetos que devem satisfazer vontades e necessidades, e não como outros seres dignos de consideração e respeito.

Portanto, é impreterível se estabelecer diretrizes que possam levar a transformar a sociedade vigente em uma sociedade sustentável – tanto no que se refere aos seus valores como na superação de suas dificuldades – buscando através de um projeto democrático, estabelecer relações mais áteras, compassivas e solidariamente edificadas, fazendo com que exista respeito ao que é diferente, numa tentativa não de incluí-lo (totalizá-lo no sentido levinasiano) mas de garantir que ele possa contribuir para a sociedade naquilo que lhe torna único. Então, promover este diálogo crítico entre diversos garante a possibilidade de gerar as mudanças nas estruturas da sociedade, transformações necessárias para promover maior equidade socioambiental.

Nessa ordem, para cumprir com o segundo objetivo específico desta pesquisa: “analisar a Justiça Autocompositiva e sua interface com a Educação Ambiental Crítica“, passou-se a investigar como a criticidade e a reflexão propostas pela Educação Ambiental auxiliaram no estabelecimento de interações mais equilibradas e justas no seio da sociedade, buscando nos procedimentos alternativos de resolução de conflitos, um meio de transformar a sociedade, o Estado/Poder Judiciário e a forma de ver o Direito.

Dentro deste viés crítico buscou-se superar as relações de dominação, hierarquização e alienação, resultantes dessas interações, passando-se a questionar a realidade vigente, no sentido de propor ações mais comprometidas com a coletividade, numa ação-reflexão que leve a sociedade a perceber-se parte deste todo e por isso responsável por ele.

Ao Estado/Poder Judiciário cabe expandir sua percepção e reconhecer que ao continuar validando a cultura do litígio na sociedade enfrentará sérios problemas sócio administrativos, visto que não conseguirá atender com celeridade, eficiência e eficácia a demanda de trabalho gerado diariamente, ferindo assim esses princípios legais presentes no arcabouço jurídico brasileiro.

No que tange ao Direito, ele precisa ser utilizado para aproximar a sociedade e o Estado e não para aumentar o distanciamento existente entre eles, promovendo o equilíbrio destas relações e não sua subjugação.

Por conseguinte, os conflitos que surgem na sociedade representam oportunidades de refletir construtivamente sobre as relações existentes, pois no ímpeto de buscar alternativas possíveis de resolver a questão conflitiva, passa-se a agregar pessoas, opiniões, valores, críticas, dentro de um processo dialógico que fortalece os laços comunitários entre esses sujeitos sociais, visto que o processo que leva a resolução do conflito – a atividade meio – quando trabalhada a partir dos procedimentos autocompositivos, seguindo um viés crítico da Educação Ambiental, podem ser agregadores em oportunidades de crescimento e amadurecimento socioambiental, do que a atividade fim, a solução propriamente dita do conflito.

Igualmente, o resultado deste encontro criativo faz surgir novas significações, fruto da interação entre o todo e suas partes, algo muito maior do que a fala individual ou a escuta coletiva, é a criação de algo que passa a ser comum ao grupo, identificando-o como coletivo e fortalecendo-o enquanto grupo, capaz de reagir às políticas públicas existentes, exigindo sua efetivação e buscando direitos ainda não tutelados.

Posto isto, pode-se dizer que não basta a sociedade ter clareza dos conflitos socioambientais que lhe aflige, precisa agir sobre eles e não reagir a eles, já que, uma ação é diferente da outra, o agir pressupõe pensamento, discussão, debate, para assim, coletivamente se chegar à ação certa ou pelo menos possível para aquele momento e circunstância, contrário da reação, que é algo impensado, quase sempre individual e involuntário.

Por esse motivo, destaca-se a importância da coletividade se perceber parte do sistema, com direitos, mas também com deveres, pois o exercício da cidadania parte deste pressuposto, que há algo a se receber, mas, também, algo a se dar, resultado de uma ação coletiva comprometida e não de uma reação individual.

Nesse sentido partiu-se para o terceiro objetivo específico que foi “descrever e compreender a formação e as atividades desenvolvidas pelo CEJUSC do Município do Rio Grande/RS”. Da análise acerca desta realidade pode-se perceber que igualmente ao restante do judiciário ele também passa por momentos de crise, falta de estrutura física, material e humana, de políticas públicas de valorização do órgão e de seus colaboradores.

Além destes, o CEJUSC/RG também enfrenta outros obstáculos na sociedade, como obstruções ideológicas, políticas, administrativas, econômicas, religiosas, que não podem ser ignoradas, visto que, são partes diferentes de um mesmo todo, no qual influencia e é, por eles, influenciado.

Isto ocorre porque as atividades propostas pelo CEJUSC/RG dentro e fora do ambiente forense, vão de encontro às propostas da cultura do litígio e da Justiça Tradicional, pois esse centro tem como fundamento a Justiça Autocompositiva que defende relações horizontais/igualitárias, dentro da sociedade e entre ela e o Estado/Poder Judiciário, pautadas no respeito e no diálogo entre os envolvidos, em que a coletividade é valorizada, a fim de garantir formas de resistência frente à dominação e exploração sofrida.

E isto nem sempre é interessante e conveniente para as outras dimensões que formam esse todo – meio ambiente, como a dimensão política, a administrativa, a econômica, a religiosa, entre outras – que se sustentam dessas relações hierarquicamente constituídas. Por isso, ressalta-se essa diferença entre a relação estabelecida na Justiça Autocompositiva e a da Justiça Tradicional, cuja base está na heterocomposição, alicerçada nas relações verticais e na defesa de uma hierarquia capaz de fomentar diferentes formas de desigualdade socioambiental, já que se baseia no indivíduo e nas liberdades individuais.

Essa consideração dispensada pelo Estado/Poder Judiciário na Justiça Tradicional em relação aos interesses privados auxilia na alienação socioambiental dos indivíduos, que dentro de uma consciência ingênua passam a se colocar na posição de culpados ou inocentes frente aos conflitos existentes, contudo, sem forças para resistir ao sistema instaurado.

Ainda frutos dessas relações alienantes, existem os indivíduos que não se despertaram para uma consciência, do mesmo modo, não perceberam a existência de um sistema que está para além deles, que os manipula e os explora. Isto ocorre, porque deixaram de reconhecer as complexidades que os unem às outras partes que formam o todo e da influência deste todo em sua vida, tendo em vista que já outrora mencionado, o indivíduo é em sociedade; como um ser indivisível do todo precisa se reconhecer como ser histórico-social que o é, sendo, portanto, necessária a valorização do coletivo, no qual reside a resistência ao sistema posto, que está no grupo e não no indivíduo.

Dessa forma, pode-se identificar a complexidade que existe nas relações que envolvem o CEJUSC/RG, enquanto totalidade formada por seus colaboradores, admitindo-se que quanto melhor a formação ofertada a eles – capacitação fundamentada nos preceitos de uma Educação Ambiental Crítica – maior a probabilidade ou possibilidade de desenvolver junto à sociedade um diálogo crítico-reflexivo, capaz de gerar transformações dentro dela, procurando construir novas significações para a concepção de acesso à justiça, de coletividade, de resistência e de emancipação socioambiental, aspirando formar uma identidade, na qual essa coletividade se compreenda parte do todo e por isso responsável por ele, sendo tarefa da sociedade e do Estado resolver os conflitos socioambientais existentes e os que venham a existir.

Em contrapartida, o CEJUSC/RG é parte do sistema judiciário – Estado – que luta para não ser totalizado (no sentido levinasiano), buscando manter na diferença, Justiça Autocompositiva, a sua contribuição para formar uma nova realidade, gerando o que a Educação Ambiental Crítica chama de transformação socioambiental.

De forma geral, pode-se dizer que o CEJUSC é o facilitador da comunicação entre o Estado/Poder Judiciário e a sociedade, tornando possível relações mais equânimes entre eles, fundamentadas em processos dialógicos que podem transformar as estruturas de dominação em liberdade e respeito. Essas ligações entre eles precisam ser reforçadas a fim de se gerar as mudanças necessárias à criação de uma sociedade sustentável, equilibrada e justa, para que todos na sociedade possam ter oportunidade de participação em defesa deste coletivo e assumindo suas responsabilidades frente ao todo.

Assim ao refletir sobre a cultura dominante e os obstáculos enfrentados pelos CEJUSC's, no sentido de efetivar a cultura da pacificação, nota-se que os fatores político-ideológicos interferem nestas políticas públicas que incentivam o desenvolvimento das práticas autocompositivas na sociedade, o que provoca o distanciamento ou aproximação dela e do Estado/Poder Judiciário.

Portanto, faz-se necessário assumir responsabilidades, buscando na participação comprometida da coletividade o caminho para se desenvolver um diálogo socioambiental qualificado, em consonância com os pressupostos da Educação Ambiental Crítica, capaz de construir uma sociedade realmente justa e democrática, ao passo que para isto, sociedade e Estado devem trabalhar lado a lado,

desenvolvendo um diálogo saudável em direção à cultura da pacificação socioambiental.

Pode-se concluir então, que quando a Educação Ambiental Crítica se faz presente na formação dos colaboradores da Justiça Autocompositiva, os CEJUSC's passam a representar um importante elo paritário entre o Estado/Poder Judiciário e a sociedade, visto que ele, ao desenvolver uma práxis crítico-reflexiva com a mesma, oportuniza uma aproximação entre esses dois elementos, a partir do momento em que incentiva espaços de diálogo tanto no meio forense (com as sessões autocompositivas) como fora dele (quando seus colaboradores vão até as comunidades desenvolver projetos de extensão) num movimento em que não há hierarquia, há diálogo, atenção, escuta ativa, empatia, solidariedade e muita colaboração.

Cabe ainda ressaltar que não existem fórmulas mágicas que auxiliem neste processo coletivo de responsabilização, frente à intolerância e ao individualismo reinante na sociedade atual, precisa-se sim de muita união, trabalho árduo, luta e resistência a todo o sistema posto, que ainda não está em conformidade com a cultura da paz.

Acredita-se que o problema de pesquisa foi respondido no decorrer deste trabalho, percebendo-se que não basta oportunizar espaços de diálogo na sociedade com o objetivo de resolver os conflitos socioambientais, sendo necessário ir além de disponibilizá-los, é dizer, qualificá-los de forma crítica e reflexiva, o que se pode obter com uma capacitação crítico-ambiental na formação dos colaboradores da Justiça Autocompositiva, pois para se gerar uma mudança efetiva da sociedade e do próprio Estado/Poder Judiciário torna-se imprescindível ressignificar os papéis ocupados por cada um dentro deste contexto histórico-social.

É no sentido de romper com o contínuo e interminável ato de esperar da sociedade, que a Educação Ambiental Crítica busca intervir positivamente na relação entre o Estado/Poder Judiciário e a sociedade, incentivando a partir de uma capacitação/formação e aperfeiçoamento dos colaboradores da Justiça Autocompositiva, no intuito de promover uma práxis mais crítica junto à sociedade riograndina, no qual o diálogo é a fonte de inspiração da igualdade e da democracia, permitindo que as relações socioambientais deixem de ser um monólogo estatal, para se transformar numa construção coletiva, colaborativa e assim mais justa.

Conclui-se que o problema enfrentado no judiciário, antes de ser uma questão processualística ou de direito material, trata-se de uma questão cultural, envolvendo a forma como a sociedade vê e resolve o conflito, de tal modo que, para evitar um caos generalizado dentro deste setor, resultado de milhares de processos ajuizados em todo o país, torna-se imperativo pensar formas de incentivar ações coletivas que levem a uma (auto) conscientização, participação e colaboração, fatores opostos à alienação e a dominação socioambiental vigente.

Por fim, considera-se que o objetivo dessa pesquisa foi alcançado, visto que se identificou a urgência de se desenvolver coletivamente essa pacificação socioambiental, trabalhando em comunhão – Estado e sociedade – para que a partir de uma relação dialógica se possa desenvolver uma visão complexa da realidade, fomentando assim um despertar da sociedade para a cidadania e para uma postura ética de alteridade, numa composição que congregue a sociedade e a sustentabilidade, estando de tal maneira, mais próxima de uma efetiva realização da justiça socioambiental.

REFERÊNCIAS

- ADLER, Stephen Paul. **Uma abordagem ericksoniana para um inconsciente informado**: histórias, metáforas e citações que curam. 1. ed. São Paulo: Maistype, 2018.
- AGUIAR, Roberto A. de. **O que é Justiça**: uma abordagem dialética. 4. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1995.
- ALMEIDA, Júlio Cesar Touguinha de; SANTOS, Arion de Castro Kurtz. Complexidade e interdisciplinaridade no ensino superior. *In*: PEREIRA, Vilmar Alves; CLARO, Lisiane Costa (orgs.). **Epistemologia & Metodologia**: nas pesquisas em educação. Passo Fundo: Méritos, 2017.
- ALMEIDA, Tânia. **Caixa de ferramentas em Mediação**: aportes práticos e teóricos. 3.ed. São Paulo: Dash Editora, 2017.
- ALVES, Rubens. **O Amor ascende a Lua**. São Paulo: Papyrus, 1999.
- ANDRÉ, Marli. A. **Estudo de caso em pesquisa e avaliação educacional**. 3. ed. Brasília: Liber Livro, 2008.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Verbatim, 2014.
- ASSMAR, Gabriela; PINHO, Débora. Mediação Privada - um mercado em formação no Brasil. *In*: ZANETI Jr, Hermes; CABRAL, Trícia (Org.) **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- AULA. **Introdução ao pensamento de Emmanuel Lévinas**. Curso de Filosofia (EAD) de 29/10/2013. São Paulo: Universidade Metodista de São Paulo, 2013. Son., color. [1h:49min]. Disponível: <https://youtu.be/M-eYPSslebA>. Acesso em: 23 set. 2019.
- BADINI, Luciano. Reflexões sobre a negociação e a mediação para o Ministério Público. *In*: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Orgs.). **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- BAILON, Carlos. Mediação como meio de solução de conflitos ambientais. *In*: MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda (org.). **Mediação de conflitos**: paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.
- BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Para além do antropocentrismo: uma proposta de reflexão. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 22, p. 15-49, ago., 2016.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEHLING, Greici Maia. **A Rede de Tutela a fauna silvestre e a Educação Ambiental Crítica e Transformadora**: uma interlocução para a desobjetificação dos animais. Tese (Doutorado em Educação Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental. Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Rio Grande: FURG, 2018.

BIANCHI, Angela Andrade *et al.* Teorias do Conflito. *In*: ALMEIDA, Tania (coord.) **Mediação de conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPODIVM, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Edipro, 2011.

BOHM, David. **Diálogo**: comunicação e redes de convivência. São Paulo: Palas Athena, 2005.

BORBA, Francisco. **Dicionário Unesp do português contemporâneo**. Curitiba: Piá, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Lições de aula**. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 2001.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares, o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

BRAIDO, Janaina Agostini; CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. Da cidadania ambiental à Educação Ambiental política: desafios na pesca artesanal em Rio Grande – RS e São José do Norte – RS. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 4, n. 2, p. 179-201, 2014.

BRASIL. **Declaração da Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental produzido em Tbilisi**. 14 a 26 de outubro de 1977. Disponível: http://arquivos.ambiente.sp.gov.br/cea/cea/EA_DocOficiais.pdf. Acesso em: 1 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990**. Brasília, 1990.

BRASIL. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/tratado.pdf>. Acesso em: 3 out. 2019.

BRASIL. **Declaração da II Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Sociedade**: educação e conscientização pública para a sustentabilidade. Thessaloniki, Grécia, 8 a 12 de dezembro de 1997. Disponível:

<https://www.mma.gov.br/informma/item/8070-declara%C3%A7%C3%A3o-de-thessaloniki.html>. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Brasília, 1999.

BRASIL. II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 26 de maio de 2009. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm. Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE nº 2, de 15 de Junho de 2012**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp002_12.pdf. Acesso em: 3 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015a**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015b**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016a**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_225_2016_CNJ.pdf. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT. **Manual de Mediação Judicial Azevedo**. 5. ed. André Gomma de Azevedo (org.). Brasília: MPDFT, 2016b.

BRATZ, Fernanda. **A Educação Ambiental na atuação da promotoria especializada do Ministério Público Estadual do Rio Grande – RS**: um estudo de caso a partir de termos de ajustamento de conduta referentes à poluição atmosférica. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental). Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental. Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Rio Grande: FURG, 2018.

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. **A consciência ambiental dos juízes nas sentenças transformadoras**. Tese (Doutorado em Educação Ambiental). Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental. Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Rio Grande: FURG, 2010a.

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez. Tornar-se educador ambiental a partir de uma percepção jurídica. **Ambiente & Educação: Revista de Educação Ambiental**, Rio Grande, v 15, p. 35 - 44, 2010b. Disponível: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/969>. Acesso em: 15 mai.2018.

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez; COSTA, César Augusto Soares. A inserção da Educação Ambiental no Direito: horizontes interdisciplinares. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, Universidad de Málaga, Espanha, ago., 2011. Disponível: <https://www.eumed.net/rev/cccss/13/hcsc.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.

CAPORLINGUA, Vanessa Hernandez; COSTA, José Ricardo. **Direito e educação ambiental**. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do direito**: seis meditações sobre o direito. Campinas: Bookseller, 2001.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental**: a formação do sujeito ecológico. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

CAURIO, Júlia Ferreira Braz. **A (des)construção da política pública de mediação na comarca de Rio Grande/RS**: o centro judiciário de resolução de conflitos e cidadania. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito Bacharelado). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Rio Grande: FURG, 2019.

CEJUSC. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Comarca de Rio Grande/RS. **Ata de Reunião**. Reunião realizada em: 8 de março de 2019. Anexo A. 2019a.

CEJUSC. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Comarca de Rio Grande/RS. **Ata de Reunião**. Reunião realizada em: 16 de março de 2019. Anexo B, 2019b.

CINTRA, Benedito Eliseu Leite. Emmanuel Lévinas e a ideia do infinito. **Revista Margem**. São Paulo, n. 16, p. 107-117, dez. 2002. Disponível em: <http://www4.pucsp.br/margem/pdf/m16bc.pdf>. Acesso em: 8 set. 2019.

COSTA, José André da. **Ética e Política em Levinas**: um estudo sobre alteridade, responsabilidade e justiça no contexto geopolítico contemporâneo. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: PUCRS. Porto Alegre: PUCRS, 2011.

CUPANI, Alberto. A objetividade científica como problema filosófico. **Caderno Brasileiro de Ensino de Física**, Florianópolis, n.6, p. 18-2 <https://periodicos.ufsc.br/index.php/fisica/article/view/10067>. Acesso em: 20 ago. 2018.

DEMO, Pedro. **Pesquisa**: princípio científico e educativo. 14.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos. *In*: ZANETI

JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.) **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos.** Salvador: JusPODIVM, 2017.

DICKMANN, Ivo; RUPPENTHAL, Simone. Educação Ambiental Freiriana: pressupostos e método. **Revista de Ciências Humanas**, v. 18, n. 30, p. 117-135, jul. 2017. Disponível em: <http://www.revistas.fw.uri.br/index.php/revistadech/article/viewFile/2582/2309>. Acesso em: 24 abr. 2020.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão.** Petrópolis: Vozes, 2000.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FRANCO, Maria Laura P. B. **Análise de Conteúdo.** Brasília: Liber Livros, 2012.

FRANCO, Sandra Aparecida Pires; BARROS, Marta Silene Ferreira. Heráclito e a formação dos professores: um retorno ao princípio do pensamento dialético. **Rev. Eletrônica Pesquiseduca**. v. 6, n. 12, Santos, p. 404-415, jul.-dez. 2014. Disponível em: <http://periodicos.unisantos.br/index.php/pesquiseduca/article/download/379/pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido.** 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. Vídeo (45 min.). O Educador da liberdade. **Entrevista concedida à TV Bixiga – Vereda.** Centro de Estudos em Educação. out. 1988. Disponível em: <http://www.acervo.paulofreire.org:8080/jspui/handle/7891/1932>. Acesso em: 15 ago. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Esperança.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** 23. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação.** 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança.** 38. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

FREIRE, Paulo; SHOR, Ira. **Medo e ousadia: o cotidiano do professor.** 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

FREIRE, Simone Grohs. **A tributação com fins ambientais no acontecer constitucional democrático e o modelo de desenvolvimento do município do Rio Grande: uma crítica hermenêutica de educação ambiental.** Tese (Doutorado em Educação Ambiental). Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental. Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Rio Grande: FURG, 2016.

GADOTTI, Moacir. **Educar para a sustentabilidade**: uma contribuição à década da educação para o desenvolvimento sustentável. Série Unifreire 2. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2008. Disponível:

http://acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/3080/1/FPF_PTPF_12_077.pdf. Acesso em: 05. Ago. 2019.

GAGLIETTI, Mauro. A institucionalização da Justiça Mediática no Brasil: limites e possibilidades para se alcançar a democracia participativa em uma sociedade de consumidores. *In*: SILVEIRA, Simone de Biazzi Ávila Batista (org.) *et al.* **A autocomposição como forma de resolução dos conflitos**: a mediação e conciliação na ordem do dia. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GONZALES; Flavia. L. P.; SOSA, Julio C. J. Movimentos sociais populares: pedagogias freireanas na luta contra as opressões. *In*: PEREIRA, Vilmar Alves (org.) *et al.* **Horizontes da educação popular na perspectiva de Paulo Freire**. Passo Fundo: Méritos, 2018.

GOULART, Flávio A. A. Representações sociais, ação política e cidadania. **Caderno da Saúde Pública**, v. 9, n. 4, Rio de Janeiro, out./dez., 1993. Disponível:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1993000400008. Acesso em: 20 out. 2019.

GRÜN, Mauro. A pesquisa em ética na Educação Ambiental. **Pesquisa em Educação Ambiental**, v. 2, n.1, p. 185-206, 2007.

GRÜN, Mauro. **Ética e Educação Ambiental**: a conexão necessária. São Paulo: Papyrus, 2011.

GUIMARÃES, Mauro. Educação Ambiental Crítica. *In*: LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Identidades da Educação Ambiental Brasileira**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004. Disponível em:

http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/arquivos/livro_ieab.pdf. Acesso em: 13 mai. 2019.

GUIMARÃES, Mauro. Intervenção educacional: do “de grão em grão a galinha enche o papo” ao “tudo junto ao mesmo tempo agora”. *In*: FERRARO JÚNIOR, Luiz Antônio (org.). **Encontros e caminhos**: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores. Brasília: MMA, Diretoria de Educação Ambiental, 2005.

GUIMARÃES, Mauro. Por uma educação ambiental crítica na sociedade atual. **Revista Margens Interdisciplinar**, v. 7, n. 9, p. 11-22, maio, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/view/2767/2898>. Acesso em: 28 ago. 2019.

HOUAISS, Instituto Antônio (org.) **Dicionário Houaiss conciso**. Rio de Janeiro: Moderna, 2011.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Dados estatísticos da população do Rio Grande do Sul**. 2010. Disponível: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/panorama>. Acesso em: 3 abr. 2020.

JARES, Xesús R. **Educar para a paz em tempos difíceis**. São Paulo: Palas Athena, 2007.

KALIL, Lisiane Lindenmeyer. Visão sistêmica e transformadora do conflito. *In*: MARODIN, Marilene; MOLINARI, Fernanda (org.). **Mediação de conflitos: paradigmas contemporâneos e fundamentos para a prática**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2016.

LANCHOTTI, Andressa de Oliveira; MENDES, Fernanda Aparecida; ASSUMPÇÃO, Silva Garcia. Mediação de Conflitos Socioambientais: metodologia aplicada para a prevenção e resolução de conflitos em convênio com o Ministério Público de Minas Gerais. *In*: ALMEIDA, Tania (coord.) **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. A resolução de problemas ambientais locais deve ser um tema-gerador ou a atividade-fim da Educação Ambiental? *In*: REIGOTA, Marcos (Org.). **Verde Cotidiano: o meio ambiente em discussão**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 1999. Disponível em: https://lieas.fe.ufrj.br/download/artigos/ARTIGO-TEMA-GERADOR_ATIVIDADE-FIM-.pdf. Acesso em: 1 set. 2019.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. Educação Ambiental como compromisso social: o desafio da superação das desigualdades. *In*: LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo *et al* (org.). **Repensar a Educação Ambiental: um olhar crítico**. São Paulo: Cortez, 2009.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. Para onde vai a Educação Ambiental? o cenário político-ideológico da educação ambiental brasileira e os desafios de uma agenda política crítica contra-hegemônica. **Revista Contemporânea de Educação**. Rio de Janeiro, v.07, n.14, p. 388-411, ago./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/1677>. Acesso em: 12 mai.2019.

LAYRARGUES, Philippe Pomier; LIMA, Gustavo F. da C. As macrotendências político-pedagógicas da educação ambiental brasileira. **Ambiente e Sociedade**, São Paulo, v. 17, p. 23-40, mar. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2014000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 jun. 2019.

LEFF, Enrique. Complexidade, Racionalidade Ambiental e Diálogo de Saberes. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v.34, n.3, p. 17-24, 2009. Disponível: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/9515>. Acesso em: 23 jan. 2020.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LEROY, Jean Pierre; PACHECO, Tania. Democracia. *In*: FERRARO JÚNIOR, Luiz Antônio (org.). **Encontros e caminhos**: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores. Brasília: MMA, Diretoria de Educação Ambiental, 2005.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**: ensaio sobre a exterioridade. Lisboa: Edições 70, 1980.

LIMA, Zaionara Goreti Rodrigues de. **Reflexões sobre a Mediação e sobre as Práticas Colaborativas**: (re)formulando a noção de Justiça. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito Bacharelado). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Rio Grande: FURG, 2017.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Premissas teóricas para uma educação ambiental transformadora. **Ambiente & Educação**, Rio Grande, p. 37-54, 2003. Disponível em: <https://goo.gl/WkRSN5>. Acesso em: 3 mar. 2020.

LOUREIRO, Carlos Frederico *et al.* **Cidadania e meio ambiente**. v. 1. Série: Construindo os Recursos do Amanhã. Salvador: Centro de Recursos Ambientais, 2003.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Educar, participar e transformar em Educação Ambiental. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**. v.1, n. 1. Brasília, 2004.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Teoria Crítica. *In*: FERRARO JÚNIOR, Luiz Antônio. **Encontros e caminhos**: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores. Brasília: MMA, Diretoria de Educação Ambiental, 2005.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; VIÉGAS, Aline. A relação entre os conceitos de totalidade e de práxis e suas implicações para a educação ambiental. **Revista Práxis**. v. 8, p. 61-68, 2008. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraxis/article/view/635/657>. Acesso em: 20 mar. 2020.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. Educação Ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica e planetária. *In*: LOUREIRO, Carlos Frederico (org.) *et al.* **Educação Ambiental**: repensando o espaço da cidadania. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; FRANCO, Jussara Botelho. Aspectos teóricos e metodológicos do Círculo de Cultura: uma possibilidade pedagógica e dialógica em educação ambiental. **Ambiente & Educação**, Rio Grande, v. 17, p. 11-27, 2012. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/2422/1666>. Acesso em: 20.abr. 2020.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Sustentabilidade e educação: um olhar da ecologia política**. São Paulo: Cortez, 2012a.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Trajetória e fundamentos da educação ambiental**. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2012b.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier. Ecologia Política, Justiça e Educação Ambiental Crítica: perspectivas de aliança contra-hegemônica. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 53-71, jan./abr. 2013 Disponível: <http://www.scielo.br/pdf/tes/v11n1/a04v11n1.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo. **Educação Ambiental: questões de vida**. São Paulo: Cortez, 2019.

LUCA, Andréa Quirino *et al.* O Diálogo como Objeto de Pesquisa na Educação Ambiental. **Revista Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 37, n. 2, p. 589-606, mai./ago., 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/edreal/v37n2/14.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

MAIA, Andrea *et al.* Origens e norteadores da Mediação de Conflitos. *In*: ALMEIDA, Tania (coord.) **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à Justiça condicionante legítimas e ilegítimas**. 3. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. Disponível: <https://adm.ufersa.edu.br/wp-content/uploads/sites/18/2014/10/Marshall-Cidadania-Classe-Social-e-Status1.pdf> Acesso em: 25 set. 2019.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 183-2020, nov. 2000. Disponível em: <http://novosestudos.uol.com.br/produto/edicao-58/>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MILL, John Stuart. **Utilitarismo**. Porto: Porto Editora, 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SANCHES, Odécio. Quantitativo-qualitativo: oposição ou complementaridade? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 239-262, jul./set. 1993.

MORIN, Edgar; DÍAZ, Carlos Jesus Delgado. **Reinventar a Educação: abrir caminhos para a metamorfose da humanidade**. São Paulo: Palas Athena, 2016.

MORIN, Edgar. **O método 1: a natureza da natureza**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MOUZALAS, Rinaldo *et al.* **Processo civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MUNIZ, Tânia Lobo; SILVA, Marcos Claro da. O modelo de Tribunal Multiportas americano e o sistema brasileiro de solução de conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 288-311, dez. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/77524/51655>. Acesso em: 28 out. 2019.

NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à Justiça. *In*: ZANETI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (orgs.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: JusPODIVM, 2016.

NINGELISKI, Adriana de Oliveira. **Acesso à justiça pelos caminhos da Mediação**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e cidadania**: uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004.

OLIVEIRA, Haydée Torres de. Transdisciplinaridade. *In*: FERRARO JÚNIOR, Luiz Antônio. **Encontros e caminhos**: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores. Brasília: MMA, Diretoria de Educação Ambiental, 2005.

OLIVEIRA, João Daniel Correia. Os conceitos de nação, Estado e Administração Pública. **JUS**. Artigos. Publicado em set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60854/os-conceitos-de-nacao-estado-e-administracao-publica>. Acesso em: 09 jul. 2020.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves de. Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRS). *In*: ALMEIDA, Tania (coord.) **Mediação de conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PARREIRA, Anny Marie Santos Parreira; TRAMONTINA, Robison. A Ética da alteridade de Emmanuel Lévinas: primícias para uma (re) fundamentação dos direitos humanos. *In*: SOBREIRA FILHO, Enoque *et al.* **FILOSOFIA DO DIREITO II. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23.**, Florianópolis, 2014. Disponível: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=140>. Acesso em: 25 set. 2019.

PELLEGRINI, Carolina Portella. **Mediação**: usos e práticas dos advogados em conflitos familiares judicializados. Curitiba: CRV, 2018.

PENIDO, Egberto. Justiça Restaurativa. *In*: ALMEIDA, Tania (coord.) **Mediação de conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPODIVM, 2016.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RBJA. Rede Brasileira de Justiça Ambiental. **Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Niterói: 2001. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/8077-manifesto-de-lan%C3%A7amento-da-rede-brasileira-de-justi%C3%A7a-ambiental.html>. Acesso em: 10 mai. 2020.

REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental?** São Paulo: Brasiliense, 2006.

REIS, Lilian. **Soberania, soberania política e soberania popular: o estado soberania e globalização**. 2018. Disponível em: <https://lipreis.jusbrasil.com.br/artigos/554748100/soberania-soberania-politica-e-soberania-popular>. Acesso em: 24 abr. 2020.

RODRIGUES, Ubiratane de Moraes. Levinas: uma proposta crítica ao primado da filosofia ocidental. **Kairós - Revista Acadêmica da Prainha**. Ano V, v. 1, p. 203-213, jan./jun., 2008. Disponível em: <https://studylibpt.com/doc/1247264/levinas--uma-proposta-cr%C3%ADtica-ao-primado-da-filosofia-oci>. Acesso em: 23 out. 2019.

SÁ, Laís Mourão. Pertencimento. In: FERRARO JÚNIOR, Luiz Antônio (org.). **Encontros e caminhos: formação de educadoras (es) ambientais e coletivos educadores**. Brasília: MMA, Diretoria de Educação Ambiental, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SARAÇOL, Paulo Valério *et al.* Hermenêutica e Educação: um enfoque com a pesquisa social. In: PEREIRA, Vilmar Alves; CLARO, Lisiane Costa (orgs.), **Epistemologia e Metodologia: nas pesquisas em educação**. Passo Fundo: Méritos, 2017.

SAUVÉ, Lucie. Cruzar las dimensiones crítica, ética y política de la educación ambiental: hacia una ecociudadanía. In: ENCUENTRO NACIONAL DE EDUCACIÓN AMBIENTAL PARA EL DESARROLLO HUMANO SUSTENTABLE, 4., 2012, Montevideo. **Apuntes**. Montevideo: Ministerio de Educación y Cultura, 2012.

SAUVÉ, Lucie. Viver juntos em nossa terra: desafios contemporâneos da educação ambiental. **Revista Contrapontos – Eletrônica**, Itajaí, v. 16, n. 2, mai./ago., 2016. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rc/issue/view/370>. Acesso em: 3 nov. 2018.

SEBERINO, Bianca Oliveira. **A mediação no novo código de processo civil (lei 13.105/2015): um outro paradigma de compreensão para o exercício da cidadania**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito Bacharelado). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Rio Grande: FURG, 2018.

SILVA, Mateus Lopes da; CAPORLÍNGUA, Vanessa Hernandez. A previsão do controle social pela participação nas políticas públicas: uma análise a partir dos documentos oficiais que tratam sobre a Educação Ambiental. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, Rio Grande, v. 35, n. 1, p. 188-208, jan./abr. 2018.

SILVEIRA, Simone de Biazzi Ávila Batista da. **A mediação como intervenção educativa ambiental na ecologia das relações familiares**. Tese (Doutorado em Educação Ambiental). Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Rio Grande: FURG, 2013.

SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de; COUTINHO Ana Luisa Celino. Dignidade Humana: uma perspectiva histórico-filosófica de reconhecimento e igualdade. **Problemata - Revista Internacional de Filosofia da Universidade Federal da Paraíba**, v. 8, n. 1, p. 7-23, 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/problemata/article/view/33627/17325>. Acessado em: 23 mai. 2019.

SPINELLI, Miguel. Sobre as diferenças entre *éthos* com epsilon e *êthos* com eta. **Trans/Form/Ação**, Marília, vol. 32 n. 2, p. 1-18, 2009. Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732009000200001 Acesso em: 6 out. 2019.

STRECK, Danilo *et al.* (org.). **Dicionário Paulo Freire**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ato 028/2017-P de 6 de setembro de 2017**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/ato_28-2017-p.pdf. Acesso em: 10 mai. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Editora Método, 2008.

VASCONCELOS, Lorena Silva. O meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental na Constituição Federal do Brasil de 1988. **Revista Jurídica da Faculdade 7 de setembro**, Fortaleza, v. IX, n. 1, p. 97-108, abr., 2012.

VIÉGAS, Aline. Complexidade: uma palavra com muitos sentidos. *In*: FERRARO JÚNIOR, Luiz Antônio (Org.). **Encontros e caminhos**: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores. Brasília: MMA, Diretoria de Educação Ambiental, 2005.

YAZBEK, Vania Curi. A participação da comunidade no processo de resolução de conflito. *In*: ALMEIDA, Tania (coord.) **Mediação de Conflitos**: para iniciantes, praticantes e docentes. Salvador: JusPODIVM, 2016.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. vol. I. Florianópolis: Habitus, 2001.

WAMBIER; Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. vol. 1. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça. São Paulo: Palas Athena Editora, 2008.

ANEXO A

Ata de Reunião CEJUSC Rio Grande

Dia 08/03/2019

Aberta a reunião, iniciando-se às 14h45min, presentes a Juíza Coordenadora do CEJUSC, Dra. Fernanda Duquia Araújo; o Secretário do CEJUSC, Thiago Troccoli de Almeida, e os(as) Mediadores(as), Alessandra Ferreira das Chagas, Bianca Oliveira Seberino, Carlos Alberto da Silveira Fontoura, Carolina Portella Pellegrini, César York Antunes, Louzada, Francisco Gentil da Silva, Francisco Paulo de Souza Fialho, Kátia Duarte Moreira, Kelen da França Rodrigues, Simone régio dos Santos, Tatiane Reyes Bueno e Zaionara Goreti Rodrigues de Lima. Foram discutidos os seguintes assuntos: 1) **Remuneração:** foi dito pela Juíza Coordenadora que, considerando que alcançamos um número suficiente de Colaboradores certificados, a remuneração dar-se-á conforme o Ato 028/2017-P do TJRS, o qual instrui a presente ata. São os valores determinados para a Comarca de Rio Grande: 1.1) 04 (quatro) URC's para as Conciliações Cíveis; 1.2) 06 (seis) URC's para as Mediações Cíveis; 1.3) 08 (oito) URC's para as Mediações Familiares. A remuneração será efetuada por alvará apenas nos processos que houver acordo homologado. 2) **Supervisão:** foi informado pelo Secretário que o NUPEMEC enviará um supervisor à nossa Comarca para a supervisão dos colegas nos dias 26 a 29 do corrente mês. Foi dito que não haverá prorrogação deste prazo para supervisionar os Colaboradores, sendo assim, a pauta para supervisão será montada de forma tripla, para garantir que todos consigam ser supervisionados. Foi destacada a importância da realização de uma Força Tarefa que implicará a colaboração de todos, para aumentar no que for possível a disponibilidade para a última semana do mês de março. 3) **Mediações Familiares:** foi informado pela Juíza Coordenadora que haverá novo curso de Mediação Familiar para o 2º semestre de 2019. Foi informado pelo Secretário que o CEJUSC carece de equipes familiares nas quintas-feiras de tarde e nas sextas-feiras de manhã e de tarde, uma vez que há processos pautados em tais horários até o mês de junho, com previsão de mais processos. Foram canceladas 2 sessões por falta de mediadores, acarretando um enorme prejuízo às partes e ao CEJUSC, uma vez que esses processos foram pautados ainda no ano passado, considerando que estes foram sobrestados devido à busca pelas horas em mediações e conciliações familiares em 2018. Foi sugerido pela colega Kátia a hipótese em reagendar os processos da sexta-feira para a quarta-feira a fim de compor equipes familiares também neste dia da semana. 4) **Agendamento/Reagendamento de sessões:** a colega Simone levantou a questão de reagendamentos realizados em processos que já passaram pelo CEJUSC mais de uma vez, relatando reclamações por parte de Procuradores. Foi dito pela Coordenadora que estes reagendamentos deverão ser realizados quando o réu não foi intimado devido ao cumprimento negativo de mandado ou carta e que cabe à parte peticionar eventual descontentamento. Caso similar trazido pelo Secretário e pelo colega César quanto ao agendamento em processos em fase de Execução de Sentença. Foi dito pela Coordenadora que uma vez determinada a remessa dos autos pela Vara de Origem, o CEJUSC deveria continuar agendando- os. 5) **Certidões e Termos de Sessão:** a colega Simone levantou a questão sobre as partes não comparecerem à sessão e ser expedida nos autos certidão da Secretaria bem como ser realizada a abertura da sessão com a devida redação do Termo de Sessão. Foi dito pela Juíza Coordenadora que não há prejuízo de um documento em razão do outro, podendo assim, os dois serem expedidos nos autos. Encerrando a sessão, a Dra. Fernanda agradeceu a presença e colaboração de todos. A reunião terminou às 15h30min. Eu, Thiago Troccoli de Almeida, Secretário do CEJUSC, digitei o presente documento e o assino: _____ Nada mais havendo a constar (grifo nosso) (material cedido pela secretaria do CEJUSC).

ANEXO B

Ata de Reunião

CEJUSC Rio Grande

Dia 16/08/2019

Aberta a reunião, iniciando-se às 14h30min, presentes o Secretário do CEJUSC, Thiago Troccoli de Almeida, e os(as) Mediadores(as): Alessandra Ferreira das Chagas, Carlos Alberto da Silveira Fontoura, César York Antunes Louzada, Francisco Gentil da Silva, Francisco Paulo de Souza Fialho, Jaqueline Silva da Rocha, Krisna Silva Koukidis, Luiz Alberto Rodrigues Sobrinho, Manuela Medeiros Parada, Paulo Roberto Vieira Tomaz, Simone Régio dos Santos, Trícia Dias Perez e Vanessa Georgiana Maffessoni. Foram discutidos os seguintes assuntos: **1) Semana da Conciliação 2019:** foram sugeridos temas pelos colegas para compor a Semana da Conciliação que será realizada nos dias 04 a 08 de novembro. No ano passado o tema foi do Idoso e neste ano as sugestões foram relacionadas ao Código de Defesa do Consumidor, como exemplo planos de saúde, telefonia, financiamento de imóvel, locação, condomínios. Além disso foi dada a hipótese de realização de parcerias com a CDL, pequenas empresas da cidade, escolas particulares e condomínios. Pelo Secretário foi sugerido que a discussão continuasse no grupo de WhatsApp para que todos pudessem colaborar. **2) Aplicabilidade da autocomposição:** foi discutido sobre a questão da aplicabilidade do método autocompositivo. Os colegas Carlos e Krisna se expressaram significativamente quanto ao tópico. A Krisna relatou que percebe resistência por parte dos advogados, decorrente de uma mentalidade de cultura do litígio, devido ao fato de esses profissionais (sem o perfil colaborativo) ter em mente que a autocomposição reduz os honorários advocatícios. Por outro lado informa que o processo de autocomposição encontra-se em estágio bem avançado quando comparada a outros países. Já o Carlos disse que é necessária a persistência por parte de todos pois entende se tratar de uma conquista gradativa. **3) Valorização da profissão:** foi levantada a questão de que o maior obstáculo à aplicabilidade da autocomposição é a falta de valorização dos colaboradores por parte da administração do TJ, acarretando desistência de boa parte dos colegas durante esses últimos anos. Foi dito pelo Secretário e demais colegas que por mais que o TJRS tenha regulamentado a remuneração dos colaboradores através do Ato 28/2017-P, é difícil a obtenção de condições para a remuneração, uma vez que a maioria dos processos que tem acordo são da VFAM e 4VCIV, ou seja, possuem AJG e nos demais processos das outras 3 varas cíveis, ainda que não tenham AJG, o número de acordo é baixíssimo. Ainda, foi dito pelo Secretário que está acertando com a Coordenadora redação final de documento para enviar às varas para expedição dos alvarás. A Secretaria está colhendo informações de processos que tiveram acordo e que se enquadram nas condições de remuneração. **4) Próximas reuniões para 2019:** foram agendadas nos dias 27/09/19, às 10h, 25/10/19, às 14h e 22/11/19, às 10h. Encerrando a reunião, o Secretário agradeceu a presença e colaboração de todos. A reunião terminou às 15h30min. Eu, Thiago Troccoli de Almeida, Secretário do CEJUSC, digitei o presente documento (grifo nosso) (material cedido pela secretaria do CEJUSC).